REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade

Volume 1 | Nº 4 | 12-2025

ISSN 2965-7695

SENTENÇA DO ZERO

Copyright © 2025 Sentença do Zero

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser fotocopiada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do autor.

DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafim, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.

Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil

Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, CamposGrande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepien Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Beliña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Acciolly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.
Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.
Dr Mauricio lópez Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.
Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.
Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.
Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.
Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO
Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.
Capa e Diagramação:
Di'Artes

ÍNDICE

LAURA CECILIA VELASCO

1. ESTUDIO SOBRE MALTRATO ANIMAL DESDE LA CRIMINOLOGIA 07

MARÍA ALEJANDRA MANCEBO

2. LA FENOMENOLOGÍA DEL LIDERAZGO COMPASIVO: UN ANÁLISIS DEL JUEZ PENAL DESDE LA PERSPECTIVA DE JUSTICIA Y AMOR 28

KARINA CHAVEZ

3. CUANDO LA VÍCTIMA SE RETRACTA: ¿JUSTICIA O REVICTIMIZACIÓN? 41

PATRICIA A. COZZO VILLAFAÑE

4. LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL EN LOS BARRIOS POPULARES: VIOLENCIA Y FALTA DE ACCESO A LA JUSTICIA 57

NIRA SANTANA RODRÍGUEZ

5. MANOSFERA, CULTURA GAMER Y BRECHA DE GÉNERO: DEL JUEGO ONLINE A LAS TRAYECTORIAS FORMATIVAS Y LABORALES 72

ROSANA MARIA CARRÃO; PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

6. A VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA NEGRA NO COTIDIANO ESCOLAR 92

REGIANE CORDEIRO DE ARAÚJO; JAQUELINE MARIA RYNDACK

7. ESTELIONATO RELIGIOSO: EMBATE ENTRE ESTELIONATO RELIGIOSO E LIBERDADE DE CULTO 103

ALCELYR VALLE DA COSTA NETO; FRANCISCO EDUARDO DA COSTA

8. FUNDAMENTOS DA POSTURA DO ESTADO NA INVASÃO DA PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA 129

MÁRCIO DIAS DA SILVA; EDNA DE CÁSSIA SANTOS; LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO

9. O PROCESSO DE KAFKA COMO ALEGORIA DO JULGAMENTO SOCIAL E DA CULPA INTERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE IDENTIDADE, TRANSGRESSÃO E CONDENAÇÃO SIMBÓLICA 157

DOUGLAS ANGELO FERRARI; FLÁVIA JEANNE FERRARI

10. CIBERSEGURANÇA E CRIMES DIGITAIS NO CONTEXTO DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS NACIONAIS: O PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA PROATIVA 175

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

JOSÉ POSSIDÔNIO SAMPAIO NETO; FÁBIO DA SILVA SANTOS

11. COTAS QUE NÃO SE CONCRETIZAM: REFLEXÕES ACERCA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL 206

ALINE OLIVEIRA DE MELO; TAIS MARTINS; WILLIANS FERNANDES DOS REIS

12. CONDENADA PELA MÍDIA: UM ESTUDO DE CASO DE VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA 231

ANDRÉA ARRUDA VAZ; NATHALLY FLORIANO LIMA; KARINE VAZ TORTORA CORREA

13. OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE MODO OBRIGATÓRIO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 257

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ESTUDIO SOBRE MALTRATO ANIMAL DESDE LA CRIMINOLOGIA

STUDY ON ANIMAL ABUSE FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINOLOGY

Laura Cecilia Velasco[1]

Resumen: Este es un estudio para determinar el maltrato animal desde la perspectiva criminológica, analizamos algunos conceptos cómo: que se entiende por derecho animal, y algunas cuestiones relativas al maltrato, crueldad al animal no humano, la violencia contra animales como precursora de delitos violentos hacia humanos, el desarrollo de algunas características de asesinos seriales que comienzan su carrera delictiva, precisamente lesionando o matando animales para luego replicar esas prácticas en humanos, unos fallos donde se ve el llamado “espíritu de perversidad” en los actos de crueldad que tipifica el art. 3 inc. 7 de la ley penal 14.346/54 de malos tratos y actos de crueldad al animal (Argentina) y finalmente algunas conclusiones al respecto.

Palabras claves: derecho animal, maltrato, crueldade, criminología.

Abstract: This is a study to determine animal abuse from a criminological perspective. We analyze some concepts such as: what is meant by animal rights and some issues related to abuse, cruelty to non-human animals, violence against animals as a precursor to violent crimes against humans, the development of some characteristics of serial killers who begin their criminal careers by injuring or killing animals and then replicating those practices in humans, some rulings where the so-called "spirit of perversity" is seen in the acts of cruelty typified by article 3, paragraph 7 of Criminal Law 14,346/54 on mistreatment and acts of cruelty to animals (Argentina), and finally some conclusions on the subject.

Keywords: animal law, abuse, cruelty, criminology.

1-INTRODUCCIÓN

Para iniciar este estudio sobre cuestiones de violencia hacia los animales con perspectiva criminológica, debo determinar qué se entiende por maltrato. ¿Qué es maltratar? Tratar mal a otro, causarle daño a otro, provocarle sufrimientos innecesarios físicos o psíquicos, máxime cuando se trata de un animal no humano. Y en cuanto a la definición de “crueldad” podría decir que es la respuesta emocional de indiferencia o la obtención de placer en el sufrimiento y dolor de otros. La crueldad hacia los animales es un comportamiento socialmente inaceptable que intencionalmente causa dolor, sufrimiento, distress o muerte a un animal, el plus de

[1] Doctorada Honoris Causa (2024) como jurista en derechos de los animales no humanos, otorgado por: el claustro doctoral internacional “Leaders of the Universal Knowledge Industry”. Máster en Criminología (Becada, Universidad Nacional de Quilmes). Abogada animalista y criminóloga. Integra la plataforma de docentes e investigadores de derecho ambiental (en su caso, temas de derecho animal) ONU Programa para el medio ambiente- Oficina para América Latina y el Caribe. E- mail: doclvelasco@gmail.com

diferencia en este escalafón de la maldad, está dado por el ánimo perverso y el disfrute del autor.

Ahora bien, hay varias corrientes que determinan qué es la criminología, algunas establecen que es la ciencia que estudia porqué un criminal hace lo que hace, o porqué mata, lesiona, etc., se podría decir que el experto pretende introducirse en la mente de un criminal para encontrar respuestas; posee un área llamada victimología, que es el estudio científico de la víctima del delito, otras corrientes expresan que es una rama autónoma, con su propio interés, aparte de la rama principal.

La víctima humana siempre queda marginada, en el drama penal, los criminales pasan a la historia, en tanto las víctimas caen rápidamente en el olvido. La obra cumbre de Lombroso se tituló “El hombre delincuente” (1876), donde establecía morfológica y biológicamente un serie de características externas para considerar a un sujeto violador, ladrón, degenerado, asesino, y así por delante, pero la compresión criminal olvidó a la víctima, y si no son humanas, como en este trabajo, relacionado con animales no humanos, mucho peor, ya que aún hoy en varias legislaciones, son asimilados a objetos, semovientes, cosas, las cuales el humano puede usar y lucrar. La víctima significa el fracaso del Estado en su misión de protección y tutela de los intereses de la comunidad.

Concibo a la víctima, entonces como todo aquel que sufre un daño por acción o por omisión.

Doctrinariamente hay quienes consideran que las formas de maltrato animal pueden ser: “directa” cuando es intencional y se lleva a cabo mediante conductas agresivas y violentas como la tortura, mutilación que pueden dar lugar en un caso extremo a la muerte del animal, e “indirecta” realizada a través de actos negligentes respecto a los cuidados básicos que el animal necesita, como provisión de alimentos, de refugio y de una atención veterinaria adecuada, o el abandono. También podría ser el clásico ejemplo del perrito en el balcón, encerrado ahí con frío, calor, lluvia, siempre solo. No son pocas las maneras en que un animal puede ser maltratado, y el límite de la legalidad y la moralidad es a veces muy sutil. Parte de los defensores de los animales incluyen en el concepto de maltrato algunas formas de empleo de animales que están legalizadas o toleradas en el ordenamiento jurídico como el uso de animales en fiestas populares, los animales de laboratorio y experimentación, la caza o algunos

mecanismos de sacrificio de animales para la alimentación humana. A mi modo de ver, todas estas formas son maltrato, sin distinción.

2- DESARROLLO:

2.1. ¿Qué es el Derecho Animal?

El Derecho Animal es una rama relativamente nueva, autónoma, transversal, se podría decir que da como una especie de corte y abarca varias ramas del derecho, como ser el derecho penal, civil, de familia, comercial, ambiental, entre otros, es interdisciplinaria porque se puede pedir información e investigaciones en otras áreas del conocimiento que no sea solamente el ámbito legal, puede ser social, psicológico, medicina veterinaria, pericias, criminalística, biología, comportamiento animal, científico, etc.

Y podemos acercarnos a una definición -que me pertenece- estableciendo que el Derecho Animal es el conjunto de derechos positivos y jurisprudenciales, en el cual el objeto del Derecho es la naturaleza legal, social, biológica y psíquica de los animales no humanos, de la cual nosotros nos corremos de lado, porque el centro de interés de esta materia son los ANH (Animales no Humanos). Es así, que en los últimos años se constata que el estudio del Derecho Animal ha alcanzado un auge en su investigación y aplicación, debido al impulso realizado por las organizaciones ecologistas y protectoras de los animales, las que han exigido un tratamiento más considerado a los animales en virtud de que estos poseen una estructura neuronal, desarrollada y semejante a la que presenta el hombre, que con evidencia, podemos mencionar a la Declaración de la Conciencia de Cambridge del año 2012, en la cual mediante un estudio comparativo no invasivo, entre el sistema neuronal de humanos y no humanos los mayores científicos del mundo reunidos en la Universidad de Cambridge, llegaron a la conclusión de que todos los animales poseen consciencia y sintiencia, es decir, capacidad de sentir miedo, dolor , placer, displacer , ya no pueden ser considerados desde el ámbito jurídico, simplemente como cosas, pese a que en muchas legislaciones se les ve como tipos sui géneris de cosas.

El antiguo Código Civil de Vélez (Arg.), los consideraba objetos, cosas, “semovientes”, es decir, que pueden moverse por sí mismos de un lugar a otro; la reforma del Código Civil y su unificación junto al Código Comercial Argentino no tuvo contemplación con ellos y los siguió considerando cosas o semovientes.

El Código Civil y Comercial (Arg.) no sacó partido de la reforma para dejar de considerar a los animales cosas u objetos siguió cosificándolos, así el art. 227 de dicho cuerpo jurídico, se refiere expresamente a los semovientes, al disponer: “Son cosas muebles las que pueden desplazarse por sí mismas o por una fuerza externa”.

Hay que hacer la salvedad de que la ley penal argentina Nº: 14.346 de actos de malos tratos y crueldad hacia los animales, del año 1954, a pesar de su antigüedad y de sus penas muy bajas e irrisorias (de 15 días a un año de prisión al que maltrate o haga actos de crueldad hacia los animales) en su articulado los considera “víctimas” a los animales, y no a su guardián, dueño o familiar. De alguna manera la ley penal los jerarquiza como víctimas que sufren y por lo tanto como seres sintientes. Se refiere con amplitud a todos los animales no humanos sin discriminarlos por especie, la descripción de estos últimos se encuentra en la Ley Nº 22.421 denominada Ley de Fauna Silvestre, que los define en su artículo 3 inc. 1: cómo los animales que viven libres e independientes del hombre en ambientes naturales o artificiales.

No hace diferenciación en cuanto a la pena, que es irrisoria de 15 días a un año de prisión al autor de actos de maltrato o crueldad, pero sí requiere ese plus de perversidad en el autor del acto de crueldad. Son tipos penales abiertos que deben ser completados por el juzgador.

2.2 - Algunas cuestiones relativas al maltrato animal desde la criminología:

La crueldad con los animales según Franck Ascione de la Universidad de Denver (uno de los primeros profesionales del área de la psicología desde el año 1993, en dedicarse a estudiar todo lo relacionado con la crueldad a los animales): “Es un comportamiento socialmente inaceptable pues el fin del torturador es causar dolor, sufrimiento y angustia y/o muerte del animal por puro placer.”

Esto implica también que la violencia contra animales no humanos puede generar una espiral de violencia que no se detiene allí, lo que indica que la violencia contra animales es precursora de delitos violentos contra humanos, y que el victimario seguramente además de maltratar a los animales, seguramente realiza lo mismo contra su mujer, hijos o personas en inferioridad de condiciones para defenderse. La violencia contra animales no es un delito menor, es un indicador importante de violencia social y de sociopatía.

En un interesante artículo reproducido hace un tiempo, por redes sociales, el catedrático Laurent Bègue de Psicología Social en la Universidad Pierre Mèndes-

France de Grenoble, se refiere al maltrato animal como a nuevo medidor que le está sirviendo a la criminología internacional para analizar la violencia extrema que puede desarrollar el ser humano en medio social.

Maltratar a un animal es en muchos casos la consecuencia de una frustración o de un trauma y es un comportamiento que se adquiere en la niñez. Se puede desarrollar también en la adolescencia. El maltrato animal nace en el seno familiar o escolar y luego por transferencias puede llegar a convertirse en un comportamiento antisocial.

El maltrato y en especial el maltrato a los animales de compañía está presente en cualquier grupo humano pues los niños como los ANH (Animales No Humanos) son los primeros catalizadores de nuestras frustraciones.

La violencia animal es más frecuente de lo que imaginamos aunque una protección para no verla y no sufrirla sea la de tomarla como una violencia banal: “solamente son animales”.

Los actos de crueldad animal dicen mucho sobre la personalidad de quienes los cometen. La crueldad contra los animales puede ir desde los golpes hasta arrancarles la piel estando vivos (perros, gatos pequeños), sin contar la utilización sexual a la que también se les somete (zoofilia).

Esa relación de violencia del hombre con el animal ha impulsado a investigadores en criminología a tomarla como un medidor fiable del grado de violencia en individuos que cometieron o que pueden cometer crímenes y otros delitos graves.

Psiquiatras y expertos en Psicología social de la University of the Pacific en California, comprobaron por ejemplo que el 45 % de los autores de nueve masacres cometidas en medio escolar en Estados Unidos en los últimos veinte años, habían cometido actos de barbarie con sus animales de compañía.

El profesor Laurent Bègue cita un estudio que merece atención, es el que se realizó a raíz de la masacre en el Liceo de Columbine, Colorado, ocurrida el 20 de abril de 1999. Los criminólogos constataron que Eric Harris y Dylan Klebold, los dos estudiantes que mataron a 12 de sus compañeros de colegio y a un profesor e hirieron a 20 personas más antes de suicidarse, habían confesado alguna vez que cuando niños disfrutaban practicando mutilaciones y provocando sufrimiento en sus animales de compañía.

El Profesor Bègue se refiere a otros casos: “En un estudio retrospectivo que se realizó en una prisión con 36 autores de asesinatos, el 36% de ellos dijeron haber

matado o torturado animales en su infancia y 46% haber cometido actos de crueldad durante la adolescencia. En otro estudio en medio carcelario con 180 presos, Brandy Henderson de la Universidad de Tennessee comprobó que los actos de violencia hacia los animales que declararon haber cometido los detenidos eran particularmente frecuentes".

Tipo de maltrato que los detenidos dijeron practicar con sus propios animales y con otros animales :

- ahogarlos 17,5
- pegarles 82,5
- dispararles 33,0
- darles patadas 35,9
- estrangularlos 17,5
- quemarlos 15,5
- utilizarlos para fines sexuales 22,3

La psiquiatría permite afirmar que los actos de crueldad cometidos por un niño puede revelar su temprana predisposición para desarrollar conductas antisociales. Un niño torturador de animales es susceptible de tener problemas con la justicia cuando sea adulto.

2.3-Razones que llevan a maltratar a un animal:

-Control: el animal es golpeado para que no siga manifestando comportamientos indeseados (ladrar, saltar, jugar…)

-Castigo: propinarle un castigo extremo para que no vuelva a repetir un hábito que molesta (ensuciar o vomitar en lugares que le son prohibidos)

-Ausencia de respeto: Está ligado a prejuicios culturales. Es cuando una persona cree que puede maltratar a un animal o lo puede descuidar ya que su condición de inferioridad no lo hace merecedor de consideración.

-Instrumentalización: Utilizar los animales para "teatralizar" la violencia, es el caso de los combates o peleas de perros, tan aberrantes.

-Amplificación: el animal es utilizado para impresionar, amenazar o herir a una persona. Aquí se cumple un traspaso de la violencia del humano hacia el animal

-La violencia como escarmiento o como ejemplo: Maltratar a un animal ante un grupo con el fin de hacer que sus miembros se conviertan en testigos de una forma de superioridad de quien maltrata. También se puede torturar por diversión

-Venganza: Se agrede a un animal para vengarse de su familiar humano.

-El desplazamiento: El animal es maltratado porque la persona no tiene la posibilidad o la capacidad de maltratar a quienes le provocaron una frustración o una decepción. No puede hacerlo porque les teme o le son inalcanzables. Es el caso del empleado que espera una promoción y que al no obtenerla regresa a su hogar y le da patadas a su animal no humano-víctima.

-Agregaría la denominada violencia vicaria u oblicua, es aquella en que el maltratador para hacer sufrir a su víctima humana, toma a alguien de su afecto, como ser hijos comunes o perro o gato, para mortificar a la misma, se da en los casos de violencia intrafamiliar y de género.

El análisis del Profesor Laurent Bègue nos lleva a concluir que la tortura contra los animales nace de una mala calidad de vida. Los animales pagan nuestra dificultad para vivir, pagan por ser testigos inocentes de nuestra propia mediocridad.

La crueldad hacia los animales no es una válvula de escape inofensiva en un individuo sano es una señal de alarma ineludible.

2.4- Especismo:

Volviendo al punto inicial, debo mencionar que la violencia, maltrato y crueldad especista, es una violencia social, como lo fue en su momento, el racismo, la violencia sexista, etc. En este caso en particular, es una violencia ejercida por seres humanos hacia otras especies y que por generaciones se ha naturalizado. El término especismo es considerar a otras especies con un criterio de inferioridad y la violencia especista es servirse de ellos, utilizarlos. Es una distorsión de la realidad y configura vínculos con otras especies de manera violenta, son fenómenos socialmente construídos. Los zoológicos, la tracción a sangre, los acuarios, los criaderos de perros, todo tipo de explotación de animales no humanos, circos con animales no humanos, espectáculos con animales no humanos, la experimentación en animales no humanos, todo lo que genere lucro en pos de ellos, son formas violentas de relacionarse. No hay fundamento ético ni jurídico que avale tal nexo de vinculación. El paradigma especista predominante en nuestra sociedad es la causa de que exista la explotación animal. Ese tipo de mentalidad que promueve y permite la esclavitud de los animales no humanos, provocando miles de millones de víctimas. El especismo es un problema de teoría. Es un problema que atañe a las creencias y las formas de pensar de los

individuos. El especismo es una enfermedad moral, y la explotación animal y sus víctimas son la consecuencia.

2.5 -Psicópatas y seriales:

En el mismo tipo de línea podríamos establecer que la violencia interespecies, puede generar un antecedente en violencia intraespecies.

Es decir, está comprobado que, según diversos estudios de investigadores del FBI, en el área de criminología y perfilación criminal, que la violencia contra animales no humanos es la antesala de la violencia hacia humanos.

Otro punto importante para destacar es que en casos de violencia intrafamiliar, generalmente hay abusos hacia el animal no humano e incluso muchas parejas violentas utilizan al animal como forma de mantener a la víctima de rehén, y esta última para no dejar a su perro o gato, en manos del abusador se queda en su hogar. Las amenazas de violencia hacia un animal doméstico, se utilizan como medio de control por parte de una pareja abusiva. En muchos casos, se establece una tríada en el maltratador: Abuso en su infancia-maltrato animal-violencia en humanos.

El maltrato animal encierra o es un paso más en la escalada de violencia hacia las personas, hay un informe del FBI, ya mencionado anteriormente, realizado por un investigador llamado Robert Ressler, quien diseñó los perfiles de los asesinos seriales para esa institución, que indica que los asesinos seriales generalmente comienzan torturando y maltratando animales cuando son niños, el abuso animal es un síntoma de un profundo disturbio mental, poseen una personalidad sádica, perversa, y esa patología no se detiene allí, es decir, comienzan estos asesinos seriales a practicar y perfeccionar sus “malas artes” en animales y luego continúan en adultos, mujeres y niños, personas en inferioridad de condiciones para defenderse.

No hay consenso sobre porqué un individuo es psicópata, puede ser por una cuestión fisiológica, química, orgánica, ambiental, o porque así se nace, algunos consideran que es multifactorial, es decir convergen varios factores para que una persona sea catalogada como psicópata.

La proporción de psicópatas en la sociedad es del 3%, por lo menos la criminal.

La psicopatía se puede vislumbrar a partir de los 3 años, por eso es tan importante la detección temprana de potenciales criminales, principalmente por parte de la escuela y de familiares.

Muchas personas pueden tener rasgos psicopáticos sin serlo, pero todos empiezan su carrera criminal con la crueldad hacia animales.

Los psicópatas son imputables, significa que conocen y comprenden la criminalidad de sus actos y dirigir su persona; es una forma o manera de ser, se caracterizan entre otras cosas, por la falta de empatía con el otro. Siguen sus propias reglas, no las reglas de la sociedad, poseen ausencia de remordimientos, un estilo de vida parásito, falta de control conductual, conducta sexual promiscua y obviamente maltrato o abuso de animales desde edades tempranas.

La más peligrosa de todas es la psicopatía integrada, son aquellos sujetos que pasan desapercibidos en la sociedad (podemos tenerlo de vecino y no reparamos en ello).

Los psicópatas no pueden ser reinsertados en la sociedad y son irrecuperables.

Además, no puedo asegurar que todos los maltratadores de animales serán asesinos seriales, pero si puedo afirmar que todos los asesinos seriales comenzaron a perfeccionar sus aberraciones, torturando y matando animales, para luego transferirlo a humanos. La característica principal y no mutable es justamente el maltrato y crueldad al animal. El maltrato y/o crueldad al animal es una característica constante en los antecedentes de los mayores asesinos seriales de la historia, como ser los siguientes: Albert de Salvo, Jason Massey, Kip Kinkel, Jeffrey Dahmer, Ted Bundy, David Berkowiz, y de nuestro país (Argentina) como Cayetano Santos Rodino (alias el “Petiso Orejudo”); Robledo Puch (alias el “Angel de la Muerte”); Polo Lugones (torturador e inventor de la picana eléctrica), entre otros .Todos ellos tienen en común que comenzaron a practicar torturando o matando animales para luego replicarlo en humanos.

2.6-Otras variantes de maltrato animal:

Otra característica de este tipo de violencia (interespecies o entre especies distintas que culmina en una naturalización de la violencia intraespecies o hacia la misma especie) es la transversalidad , es decir que se da en todas las clases sociales, no es específica de una sola franja social. Justamente la transversalidad es una característica, también, del derecho animal, que abarca varias ramas del derecho (civil, penal, comercial y hasta ambiental, por mencionar algunas).

La naturalización de la violencia es la que permite que este circuito continúe retroalimentándose, in crescendo, nunca disminuyendo.

Mencioné con anterioridad el “especismo” como característico de este tipo de violencia, ahora bien, se podría definir al especismo como la discriminación moral de los ANH (animales no humanos) por razones de su pertenencia de especie. El especismo no puede ser considerado únicamente como un prejuicio hacia los demás animales, sino que el especismo forma parte de toda una maquinaria económica social y mental de educación. No es natural, no tiene fundamento biológico, al contrario es una ideología, o sea, “un conjunto de creencias socialmente compartidas que legitiman un orden social existente o deseado”. Sitúa a los ANH (animales no humanos) eliminando sus subjetividades y desconsiderando sus intereses básicos como vivir, no sufrir, ser respetados y ser libres. Ubica a los ANH (animales no humanos) como medios para fines humanos.

Hay un sistema binario de sometimiento y de pensamiento. Sistema binario humano / animal. Los humanos como representados fuera de la categoría animal, negando nuestra existencia como primate y alimentando una frontera física y moral cada vez mayor y distante entre animales humanos y no humanos.

La identidad “humana” se ha construido opuestamente a la identidad “animal”, alejándose de todos los valores o comportamientos que se asocian a “lo animal”.

Se deduce que la principal característica de “lo humano” es la racionalidad, la inteligencia, el lenguaje (una determinada forma de lenguaje), son estos los más importantes argumentos, para otras discriminaciones como el racismo, el sexismo o el clasismo y que la “animalización” sea un mecanismo fuerte de opresión y subordinación de estos grupos humanos oprimidos. Se le dice “sos un animal” no como un elogio sino como un insulto.

Muchas veces los medios de comunicación se refieren a las violaciones “en manada” en lugar de grupales, como manera de desprestigiar o catalogar esas bajezas propias de humanos a los animales, siendo estos últimos, incapaces de tales aberraciones.

Otro tema es el consumo de cuerpos, la dominación y agresión sobre los cuerpos de los ANH (animales no humanos), que se transfiere a la dominación y consumo de cuerpos humanos, por ejemplo, la trata de personas, la violencia contra mujeres, la condición de sujeto que se pierde en la cosificación, mujeres asesinadas, fragmentadas o consumidas, donde se observan tres fases: el proceso de cosificación, de fragmentación y de consumo, como relación entre ambas violencias o realizando un paralelo entre ambas puedo ejemplificarlo con la situación de los perros galgos

usados en carreras (esto antes de la ley 27330/16 de prohibición de carreras de perros en cuyo tratamiento en el Congreso tuve mucha participación) , drogados, con montas forzadas, y descarte a los tres años de “uso” de los galgos que ya no sirven; otra trata es la tracción a sangre donde los caballos trabajan hasta morir, con un esquema social complicado, con niños arriba de los carros y episodios de violencia familiar y naturalización de ese modelo de violencia, quemando los ojos o arrancándoselos a los equinos ,cuando ya no pueden “traccionar” más.

Los cazadores, a quienes considero psicópatas, que muestran en el acto de cazar, como algo más íntimo, lo transforman en un acto sexual. Regodeándose cual trofeo con la cabeza de la víctima. De allí a la persecución y “caza” de humanos hay solo una diferencia de nivel. Muchos asesinos seriales tienen este hobby en principio y luego se dedican a cazar personas.

Primeramente debo aclarar que la “caza” no es un “deporte”, sólo sirve y lo digo como criminóloga, además de abogada animalista, para regocijarse con la sangre y el sufrimiento de otras especies, es una perversión.

La caza provoca dolor y sufrimiento. Esta forma violenta de “entretenimiento” separa familias y deja huérfanos a innumerables animales, o los deja gravemente heridos cuando los cazadores no logran acertar. Es raro que los maten rápido, y muchos animales sufren muertes lentas y dolorosas cuando son heridos por los cazadores pero no mueren.

No es por la conservación ni por el control de la población. Los cazadores desestabilizan la selección natural ya que prefieren matar a los animales más grandes y más fuertes. Incluso si se diera una superpoblación natural en un grupo de animales, la naturaleza regularía la población. El hambre y la enfermedad son terribles, pero son formas en que la naturaleza se asegura de que los animales sanos y fuertes sobrevivan y mantengan la fuerza de su rebaño.

Repito, la caza no es un deporte. Los deportes implican la competencia entre dos individuos o equipos que están de acuerdo, y por lo general un árbitro. Los cazadores les disparan a los animales con rifles, escopetas y con arcos y flechas, armas que ningún animal tiene la oportunidad de vencer o contrarrestar. Incluso cuando los cazadores obedecen las leyes de caza, siempre tienen una ventaja injusta.

La violencia contra los animales puede conducir a la violencia contra los humanos.

Al igual que en otras formas de violencia casual o “emocional”, la caza conduce a una peligrosa insensibilización respecto a los sufrimientos de los demás. Investigaciones en psicología y criminología muestran que las personas que cometen actos de violencia contra los animales rara vez se detienen ahí, ya que muchos después agreden a sus congéneres. Un estudio llevado a cabo por la Northeastern University y el Massachusetts SPCA encontró que las personas que maltratan a los animales tienen cinco veces más probabilidades de cometer delitos violentos contra los humanos.

Las terribles peleas de perros, otro abuso, que se encubre en la clandestinidad. A los animales se les introducen drogas y otras sustancias para provocar mayor bravura y excitación, hay apuestas ilegales, narcotráfico y este tipo de actividades está vinculada con el circuito de venta de drogas, armas, contrabando, etc. y por supuesto, violencia.

Las peleas suelen ser en la modalidad matar o morir, por lo que la vida de estos perros no dura más allá de las 4 o 5 peleas. Si sobrevive a éstas, termina sus días en la calle, abandonado porque ya está muy deteriorado.

Psicológicamente hablando, los expertos afirman que el perfil de los entes dueños de perros de pelea corresponde a personas psicopáticas, con fuerte complejo de inferioridad, lo que lo lleva a proyectarse como un ser fuerte y temible en su perro. El enfrentamiento del perro con otro fuerte mide a ambos machos en valentía, competitividad y fuerza. Por su parte, las personas que asisten a estas peleas son en su mayoría hombres, adolescentes y adultos, cuyo gusto por la sangre denotaría diversos trastornos de personalidad, generalmente psicopatías más o menos graves; que asisten a estos eventos para reforzar su virilidad y masculinidad, disminuida por algún motivo en sus vidas.

Otro tema aberrante de violencia interespecies, es el bestialismo aparece enmascarado en películas como “Todo lo que usted siempre quiso saber sobre sexo”, del director Woody Allen, existía una secuencia donde un médico de Nueva York se enamoraba de una oveja, y no sólo podía seducirla, sino hacer el amor en un hotel de primera categoría. El bestialismo es el contacto sexual entre un hombre y un animal. Puede ser no sólo el coito en sí sino también la excitación por el contacto o la inspección de los animales.

Zoofilia y abuso sexual: El término zoofilia muchas veces se encuentra mal utilizado para describir un acoso sexual contra los animales. Es una parafilia. Lo que

realmente significa es una relación de afinidad, no sexual, entre un humano y un animal no humano. A diferencia del simple acto sexual o bestialismo. El tener relaciones sexuales con un animal siempre es por coerción, ya que no existe la voluntad o consentimiento de la víctima. En la mayoría de los casos, estos son dañados o se les causa la muerte.

Otro ítem de violencia interespecies e intraespecies podría ser la experimentación en animales. A nivel internacional, son utilizados y mueren entre 50 y 100 millones de animales por año, en experimentaciones, testeos y la más cruel de todas estas torturas, que es la vivisección (seccionar en vida).

Generalmente se define un experimento en animales como un “procedimiento”, que puede causar dolor, sufrimiento, angustia o daños de larga duración. A nivel mundial, casi 60% de todos los experimentos son realizados sin anestesia.

Una gran mayoría de los animales serán criados específicamente para ciertos propósitos y serán mantenidos en pequeñas jaulas o caniles de metal dentro de los laboratorios.

En los laboratorios los animales son quemados, escaldados, electrocutados y se les produce una adicción a las drogas, sustancias irritantes son frotadas contra su piel y vertidas en sus ojos, son infectados con cáncer, BSE, diabetes, herpes, sífilis y SIDA, son sometidos a muy bajas temperaturas y confinados en una oscuridad total, sus ojos son extirpados, sus cerebros dañados y sus huesos rotos, son inyectados, obligados a inhalar gas, envenenados y heridos.

Y particularmente, por el tema de la experimentación en animales no humanos puedo decir que además, de someter a torturas indecibles a los ANH, avasallando sus derechos, se violan los derechos humanos, porque en la transpolación entre especies tan diferentes, y partiendo de una premisa científica falsa, de que cierta sustancia testeada en ANH, garantiza la inocuidad en humanos, ha llevado a que muchos humanos encontraran la muerte debido a que los resultados no son como se habían prefijado. Esto podría evitarse utilizando métodos alternativos no animales .

2.7- Declaraciones internacionales que protegen a los ANH:

La Declaración Universal de los Derechos del Animal (1977) manifiesta un plexo bastante amplio y completo de derechos en su preámbulo y 14 artículos, donde menciona entre otros principios, que: Todos los animales nacen libres e iguales ante la vida y tienen los mismos derechos a la existencia. Todo animal tiene derecho al

respeto, el hombre, en tanto que especie animal, no puede atribuirse el derecho a exterminar a otros animales o de explotarlos violando ese derecho. Insta la obligación de poner su conocimiento al servicio de los animales. Ningún animal será sometido a malos tratos ni tratos crueles.

Tenemos pruebas que los animales poseen conciencia y sintiencia: la Declaración de Cambridge sobre la Conciencia (ya mecionada) , en fecha 7 de julio de 2012, donde un grupo internacional de prominentes neurocientíficos, como Phillip Low (redactor y organizador), Stephen Hawking, Diana Reiss, entre otros, se reunieron en la Universidad de Cambridge para evaluar los sustratos neurobiológicos de la conciencia en humanos y no humanos, esta investigación comparativa y no invasiva, determinó que la ausencia de neurocórtex, no parece excluir a un organismo de experimentar estados afectivos, y que los seres humanos, no son los únicos que poseen sustratos neurológicos que generan conciencia, junto con la capacidad de exhibir comportamientos intencionales. Por lo que de acuerdo a esta Declaración, se debería replantear absolutamente toda nuestra postura. Conforme a esta Declaración indubitable, todos los animales no humanos son seres conscientes y sintientes, al igual que nosotros, poseen la capacidad de experimentar dolor, placer, displacer, miedo y alegría, por lo que todas las especies merecen nuestro respeto y reconocimiento de su dignidad. Cabe también hacer referencia a la Declaración de Curitiba (Brasil, 2015), que expresa que los animales no son cosas, así como la Declaración de Toulón (Francia, 2019) respecto de la personalidad jurídica de los animales, donde los juristas de dicha Universidad expresaron que los animales deben ser reconocidos universalmente y considerados como personas, y no como cosas; determinaron que los países deben adecuar sus legislaciones a esa nueva perspectiva.

También debo hacer mención a la Declaración de Montreal (2022) que manifiesta la necesidad de una transformación fundamental de nuestra relación con los otros animales. Condenando todas las prácticas que implican tratar a los animales como objetos o mercancías. Nuestros comportamientos afectan su bienestar y pueden beneficiarlos o perjudicarlos. Hay diferencias entre los seres humanos y los otros animales, al igual que las hay entre los individuos de una misma especie. Pero eso no obsta a un trato prepotente, desigual y considerar a otras especies en inferioridad de condiciones, menoscabar su existencia.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Otra Declaración tan importante como las anteriores y muy reciente, es la Declaración de Nueva York (mayo 2024) que reafirma el concepto de seres sintientes a los animales y el respeto a su vida, dignidad y a la naturaleza en general.

3- JURISPRUDENCIA

Mencionamos anteriormente, en otra parte del presente trabajo, que el perverso disfruta con su accionar, o como se establece en el fallo "Tobares" , el ánimo perverso, este fue un caso de "zoofilia" (se trata de una parafilia o patrón de comportamiento sexual en el que la fuente predominante de placer se encuentra en objetos, situaciones, actividades o individuos atípicos), es un caso que marcó jurisprudencia –sucedido en la provincia de La Pampa (Arg)– denominado caso "Justo Tobares" de septiembre de 2009, donde este último fuera condenado a once meses de prisión de cumplimiento efectivo -a pesar de ser un hombre de avanzada edad- por violar a una perrita callejera de nombre "Lola". En el mencionado fallo, el magistrado Sáenz Zamora resolvió condenar a Justo Tobares por resultar autor material y penalmente responsable del delito de crueldad al animal que encuadra en las disposiciones del artículo 3º, inciso 7 de la Ley N° 14.346, ya mencionada y que pena a todo "acto de crueldad por haber lastimado intencionalmente a un animal, provocándole sufrimientos innecesarios por el sólo espíritu de perversidad", y que se encuentra en relación con el artículo 1º de la citada norma, que dispone que será reprimido con prisión de quince días a un año "el que infligiere malos tratos o hiciere víctima de actos de crueldad a los animales".

Para la condena, se tuvo en cuenta, por un lado, la prueba testimonial de vecinos, que vieron al denunciado entrar a su casa con la perra y que la misma salió corriendo de la propiedad, esquilada, habiendo la veterinaria constatado las lesiones, y asimismo que la perra no estaba en celo. La profesional también determinó que dichas lesiones no fueron provocadas por otro animal y que estaba esquilada en la zona de los miembros posteriores, lo cual no pudo realizarse sin intervención de un humano. A ello se sumó que el denunciado era reincidente -había abusado de perros en otras dos o tres oportunidades- por lo que se hizo hincapié en el "ánimo perverso" del imputado.

El caso del perrito "Dólar" un cachorro de raza bull terrier, robado (o lo que sería más apropiado, secuestrado) de su casa en la ciudad de Lima, cerca de Zárate, Provincia de Buenos Aires (Arg.) y torturado hasta morir, su familia lo encontró muerto

en un campo cercano y con las señales de haber sido salvajemente torturado, golpeado y acuchillado, especialmente la Sra. Silvia Molina (familiar humana de Dólar) a quién asesoré en un principio y conocí, lleva pidiendo justicia por todos los animales víctimas de violencia por parte de humanos, el caso Dólar fue uno de los peores que he observado por el nivel de sadismo de los autores (dos vecinos, uno de ellos con antecedentes de robo y violencia intrafamiliar, golpeaba a su propio padre).

El caso "Diego": de la localidad de San Justo, La Matanza, Pcia. de Buenos Aires, Argentina, perro comunitario asesinado de tres balazos por un ex militar, el video filmado por un vecino fue difundido por las redes sociales, en él se lo ve al perro acostado en el pasto, moviéndole la cola al asesino mientras le disparaba. Aquí además de la crueldad al animal, debe investigarse el arma con la cual se disparó, si el imputado posee permiso de portación de arma de fuego de uso civil (art. 189 bis, tercer párrafo del Código Penal Arg. con penas de hasta cuatro años de prisión, dependiendo de los diferentes supuestos), si esa arma que acciona y dispara contra el can en la vía pública, es el arma que estaba registrada o utilizó otra no registrada, y las amenazas (art. 149 bis Código Penal Arg.) a dos testigos, de género femenino (violencia de género, pautas establecidas por la Ley Nº 26.485 de Protección Integral de las Mujeres, Convención de Belém Do Pará- Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, entre otras, como abanico de protección para las mujeres), vecinas del imputado, para que no hablaran. Por eso, no es suficiente con la pena de la ley de maltrato y crueldad al animal, hay que sumarle las de los otros delitos en concurso, para que prospere una causa y su consiguiente penalidad.

-Dos fallos importantes y recientes, de mi país (Arg.) que me parecen deben destacarse, por lo novedoso del tema, relacionados, en este caso, con la violencia intrafamiliar, violencia vicaria y violencia de género.

Son dos casos uno de Resistencia (capital de la Pcia. de Chaco) y otro de Villaguay (Pcia. de Entre Ríos). El enfoque del análisis gira en torno a dos puntos principales:

1) La confirmación de que los ANH (animales no humanos) resultan víctimas al ser utilizados como instrumentos de coerción para ejercer violencia psicológica sobre la mujer.

2) Demostrado el avance del Derecho, es menester promover el reconocimiento de los derechos de los animales, también dentro del núcleo familiar afectivo, como

podría denominarse Familia Multiespecie, y como la denunciante en este caso denomina “perrihijos”.

Los animales como protagonistas dentro de lo que podríamos denominar “familia multiespecie" son incluidos como un miembro más de la familia.

Las personas no se consideran sus “dueños” ni los animales, (en este caso: perros) son considerados “mascotas”.

Lo particular de estos casos que nos convoca es que las autoridades judiciales intervinientes dictan un fallo novedoso, al ordenar una medida cautelar por violencia familiar, y en la otra violencia de género, imponiendo una orden de restricción contra el imputado, y resguardando así a las personas que conforman el núcleo familiar e incluyendo a los perros que forman parte de la misma, en este caso animales no humanos (perros) que cada una de las denunciantes los denomina “perrihijos".

Es así que resulta a las claras, innovadora la medida cautelar que se hizo efectiva hacia los animales convivientes, en ambos fallos.

Asimismo, es paradigmático, como estos dos jueces, en el caso de Resistencia, Chaco, Dr. Juan Pablo Lubary, para otorgar las medidas cautelares, realiza un interesante juego de herramientas mencionando, además de la ley de maltrato animal (Nº14.346), las Convenciones como la de Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la mujer (CEDAW), la Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer (Convención de Belén do Pará), Convención sobre los Derechos del Niño, y la Ley 26.485 de Protección Integral de las mujeres. Todas estas Convenciones de jerarquía constitucional, a partir del Art. 75, inc. 22 de la Constitución Nacional Argentina. Y destaca el rol del juez de manera dinámica, protectora y preventiva, no estática como es habitual en estos casos.

Por su parte, la jueza del caso de Villaguay, Dra. Polizzi, hace hincapié en la ley Nº 24.417, de Protección contra la violencia familiar, que en su artículo 1º establece: “Toda persona que sufriese lesiones o maltrato físico o psíquico por parte de alguno de los integrantes del grupo familiar podrá denunciar estos hechos en forma verbal o escrita ante el juez con competencia en asuntos de familia y solicitar medidas cautelares conexas. A los efectos de esta ley se entiende por grupo familiar el originado en el matrimonio o en las uniones de hecho.” Aquí la magistrada manifiesta que la “familia” o grupo familiar, es una creación o construcción cultural y de conexión entre sus miembros, por lo que si la denunciante considera a sus canes como “perrijos”

y a su familia como “multiespecie”, también ellos estarían incluídos en la medida cautelar de protección.

Y en ambos casos destacan, además del vínculo familiar interespecies o multiespecies, la agresión o acoso hacia ellos, por parte del sujeto denunciado, como violencia vindicta o una manera de provocar sufrimiento, hostigamientos, acoso psicológico a la denunciante.

4-CONCLUSIONES:

Y para finalizar, a modo de conclusión, Gandhi expresaba que el desarrollo de un pueblo o de una Nación se demostraba según el trato que brinda a sus animales, me pregunto, conforme a lo expuesto : ¿Qué clase de sociedad queremos? Debemos replantearnos nuestra vinculación con las demás especies, y con nuestro planeta. Compartimos este planeta con otras especies que merecen nuestro respeto y el reconocimiento de su dignidad. Nadie nos ha dado esa mentada superioridad, simplemente somos una especie más entre otras, pero lamentablemente, la más devastadora.

BIBLIOGRAFÍA

ASCIONE, Frank, "Battered women´s reports of their partners and their children´s cruelty to animals. *Journal of Emotional Abuse*". Vol 1, Nº 1 Pags.133-199. 1998

_____. "Animal abuse and youth violence." *Juvenile Justice Bulletin*. Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention Washington, DC 2001.

NEUMAN, Elias. "*Victimologia*. El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales". Editorial Universidad. Buenos Aires, 1962, 2da ed. Reestructurada y ampliada 1984 (Documento en PDF, 327 páginas. Publicado 04/08/2021 sitio web: Docer Argentina <https://docer.com.ar/doc/x8c08e1>)

RESSLER, R.K., Burgess, A.W., and DOUGLAS, J.E.. "*Sexual Homicide: Patterns and Motives*". Lexington, MA: Lexington Books.1988.

VELASCO, Laura Cecilia. Transferencia de la Justicia Penal Ordinaria en el Proceso de Autonomía de la CABA IV. (Compendio de un doctrinario por delito) Capítulo: "Malos tratos y actos de crueldad a los animales. Ley Nº 14346." (págs. 341-356) Editorial Jusbaires. Poder Judicial de la Ciudad de Buenos Aires. *Consejo de la Magistratura de la CABA*. Noviembre, 2020. Link: <http://editorial.jusbaires.gob.ar/libros/295>.

VILLAREAL SOTELO, Karla "*Principios de Victimología*" Oxford University Press (en PDF) <https://docplayer.es/48637509-Principios-de-victimologia.html>

- Revistas Jurídicas:
VELASCO, Laura Cecilia "*Algunas Consideraciones recientes sobre ANH (animales no humanos) en la Jurisprudencia*". Pags 1-8, elDialDC2EA3. Publicado 14/09/2021.Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Argentina. <http://www.eldial.com>. Contenidos Jurídicos.

Revista Jurídica de Derecho Animal Nº 1 de IJ Editores- Grupo Editorial, Idea y Dirección: VELASCO, Laura Cecilia.
-En especial ver:
MACEDONIO, Elizabeth Patricia. Sección Jurisprudencia comentada. "C*omentario al fallo "V. M. A. c/L. M. L. s/Violencia de Género*". Publicación: Revista Jurídica de Derecho Animal - Número 1 Fecha: 02-02-2022 Cita: IJ-MMCLXXXVIII-428, Argentina.
ORUE, Ana Cristina. Sección Jurisprudencia comentada. "V*iolencia de género y medida cautelar hacia los animales convivientes. Comentario al fallo "B. N. A. c /P. R. J. s/Violencia Familiar*". Publicación: Revista Jurídica de Derecho Animal - Número 1 Fecha:02-02-2022. Cita:IJ-MMCCXXXVIII-204, Argentina.
Link de acceso: <https://ijeditores.com/pop.php?option=publicacion&-idpublicacion=848&idedicion=5503&fs=e&s=cl>
-Dossier Legislativo. Derecho Animal. Biblioteca del Congreso de la Nación. Bs As, Abril 2023. Pag. 4 Citan el concepto de la autora: VELASCO, Laura Cecilia. Citan trabajos de la misma autora; Pag.23: "*Criminología*, maltrato y crueldad al ANH (Animal No humano) fecha de publicación: 20 de octubre 2022. (ar.lejister.com) ; Pag. 25 : "Las medidas cautelares deben abarcar a los animales no humanos" (Nota a fallos). Fecha: 27 de octubre 2021 (ElDial.com); "Algunas consideraciones recientes

sobre ANH (Animales No Humanos) en la Jurisprudencia. Fecha de publicación: 14 de septiembre 2021 (El Dial.com); “Los Animales No Humanos y el coronavirus”. Fecha de publicación: 11 de agosto 2021 (ar.lejister.com)

- Material del curso en Power Point y soporte virtual:
·MEGA, Andrés: *Materia Psiquiatría y Medicina Forense*, Posgrado: Máster en Criminología, Universidad Nacional de Quilmes, Cohorte 2012.

- Notas periodísticas:
La Declaración de Cambridge sobre la Consciencia fue redactada por Philip Low y revisada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen y Christof Koch. La Declaración fue proclamada de forma pública en Cambridge, Reino Unido, el 7 de julio de 2012, en la Conferencia sobre la Consciencia en Humanos y Animales no Humanos en memoria de Francis Crick, celebrada en el Churchill College de la Universidad de Cambridge, por Low, Edelman and Koch. La Declaración fue firmada por los participantes de la conferencia esa misma tarde, en presencia de Stephen Hawking, en el Salón Balfour del Hotel du Vin en Cambridge, Reino Unido. La ceremonia de la firma fue grabada para su recuerdo por CBS 60 Minutes.

Declaración de Cambridge sobre la Conciencia: <https://www.youtube.com/watch?v=ifG0XNh7s08>, <http://www.mvd.sld.cu/noticias/noticias%20cient%EDficas-scccv-/Declaraci%F3n%20de%20CAMBRIDGE%20sobre%20la%20conciencia%20animal.pdf>

Caso Dólar: <https://tn.com.ar/sociedad/mato-un-perro-en-2017-y-este-jueves-podrian-condenarlo_962370>.
Sección TN Sociedad. Fecha: 14 de mayo 2019. (No especifica autor)

- Jurisprudencia:
Juzgado de Instrucción y Correccional de la Ciudad de Santa Rosa (provincia de La Pampa), Expte. Nº C/51/11, “Tobares Justo A. s/Infracción Ley 14346”, sentencia Nº 1 del 24/04/12.

IPP Nº: PP-05-00-021045-21/00 “Giraldi, José Luis s/ Infr. Ley 14346 y Portación ilegítima de arma de fuego de uso civil.

Caso: B.N.A. C /P.R.J. S/ VIOLENCIA FAMILIAR" EXPTE N° 90/2021, Resistencia, Chaco, 18 de mayo 2021. JUZG. Nº 3 de NIÑEZ, ADOLESCENCIA Y FLIA.

V.M.A C/ L.M.L. S/ VIOLENCIA DE GENERO -7587 VILLAGUAY, 10 de septiembre de 2021.

- Legislación:
Ley Nº 14346/54 De malos actos y crueldad a los animales. Link: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/153011/-norma.htm>

Ley Nº 26.485/09 Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interperpersonales. Link <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/-150000-154999/152155/norma.htm>

Constitución Argentina (reformada en 1994)
Artículo 75.- Corresponde al Congreso:
Inc.22. "Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional."

LA FENOMENOLOGÍA DEL LIDERAZGO COMPASIVO: UN ANÁLISIS DEL JUEZ PENAL DESDE LA PERSPECTIVA DE JUSTICIA Y AMOR

THE PHENOMENOLOGY OF COMPASSIONATE LEADERSHIP: AN ANALYSIS OF THE CRIMINAL JUDGE FROM THE PERSPECTIVE OF JUSTICE AND LOVE

María Alejandra Mancebo[1]

Resumen: Este artículo explora la fenomenología del liderazgo compasivo en el accionar del juez penal, alejándose del paradigma positivista para adoptar una visión cualitativa y humanista. Inspirado en la obra "El Principito", el estudio se fundamenta en la premisa de que la justicia y el amor son conceptos interconectados y vivenciales. La investigación analiza el rol del juez penal no solo como un aplicador de la ley, sino como un gerente público que, al integrar la inteligencia racional, emocional y amorosa, puede abordar la complejidad de los casos de manera más empática y equitativa. Se argumenta que la administración de justicia moderna demanda un líder que reconozca el valor intrínseco de la persona y que, a través de la compasión, pueda restaurar y sanar el tejido social.

Palabras claves: Liderazgo Compasivo. Juez Penal. Justicia y Amor.

Abstract: This article explores the phenomenology of compassionate leadership in the work of the criminal judge, moving away from the positivist paradigm to adopt a qualitative and humanistic vision. Inspired by the work "The Little Prince," the study is based on the premise that justice and love are interconnected and experiential concepts. The research analyzes the role of the criminal judge not only as an applier of the law, but as a public manager who, by integrating rational, emotional, and loving intelligence, can address the complexity of cases in a more empathetic and equitable way. It is argued that the modern administration of justice demands a leader who recognizes the intrinsic value of the person and who, through compassion, can restore and heal the social fabric.

Keywords: Compassionate Leadership Criminal Judge Justice and Love.

INTRODUCCIÓN

En un mundo jurídico a menudo dominado por la rigidez y la objetividad del positivismo, emerge una propuesta audaz y profundamente humana que busca iluminar un camino hacia una administración de justicia más empática y consciente. Este artículo se fundamenta en la premisa de que la justicia y el amor no son conceptos abstractos, sino vivencias que se manifiestan de manera encarnada en el

[1] Feminista y cofundadora de Cata Jurídica con Tacones. Vicepresidenta del Capitulo Venezuela del Colegio Internacional de Estudios Jurídicos de Excelencia Ejecutiva / CIDEJ. Consultora y Voz Visionaria. <https://consultorias.visionarias.business/project/maria-alejandra-mancebo>. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0208-0134

accionar del juez penal. El presente trabajo es el resultado de una investigación que representa un giro trascendental, una decisión de abrazar una visión cualitativa para construir conocimiento desde la multiplicidad de las realidades cotidianas y subjetivas, alejándose del discurso endurecido por el "deber ser" del positivismo.

Como abogada con más de tres décadas de ejercicio profesional y veinticinco años en la administración pública, he transitado por los senderos del positivismo. No obstante, la necesidad de generar un constructo teórico desde una perspectiva diferente, una visión cualitativa, se ha vuelto imperante. Inspirada por la obra atemporal de El Principito, esta investigación se basa en la convicción de que las personas otorgan significado a la realidad, una realidad que emerge, sorprende y dota de creatividad y complejidad a la vida misma. De este modo, este artículo aspira a develar el objeto de la investigación, interpretando y comprendiendo la realidad desde la perspectiva de otros, especialmente en el hacer del juez penal, y analizando su rol desde la fenomenología del liderazgo compasivo.

1. DEL POSITIVISMO A UNA VISIÓN HUMANISTA DE LA JUSTICIA

1.1 El camino del abogado en la administración pública

El ejercicio de la profesión legal, especialmente en el contexto de la administración pública, ha sido históricamente un terreno modelado por la impronta del positivismo jurídico. A lo largo de mi trayectoria, que abarca más de tres décadas en el ejercicio profesional y veinticinco años en el servicio público, he navegado por un sistema que, de manera inherente, nos instruye a priorizar la norma escrita como única fuente de derecho. Este enfoque, centrado en la aplicación estricta de la ley y el apego a la forma, puede generar un discurso que, si bien garantiza la seguridad jurídica, a menudo privilegia la letra sobre el espíritu de la justicia.

La mentalidad positivista, con su énfasis en la objetividad y la certeza, construye una barrera entre el jurista y la realidad humana, convirtiendo a las personas en meros sujetos de un expediente y a los conflictos en ecuaciones abstractas que deben resolverse con un resultado binario: culpable o inocente, procedente o improcedente.

Sin embargo, como estudiosa del derecho, he llegado a la convicción de que este camino, aunque funcional, es insuficiente. Con el tiempo, mi experiencia me ha llevado a reconocer que la justicia es mucho más que la suma de sus partes normativas.

Por ello, este artículo se concibe no solo como una investigación, sino como un acto de autoconocimiento y de profunda transformación profesional. Representa una ruptura consciente con el positivismo rígido, una decisión de trascender el "deber ser" para explorar el "es", la esencia de la justicia en la cotidianidad. Busco construir un constructo teórico desde las vivencias personales, desde mi propio despertar como jurista y desde las experiencias de otros actores que, como yo, interactúan en las complejas dinámicas del sistema judicial.

Esta investigación es mi manifiesto para una nueva forma de entender y ejercer el derecho, una que se atreva a ir más allá del expediente para encontrar el humanismo que yace en su núcleo. La necesidad de esta perspectiva cualitativa nace de la certeza de que el conocimiento verdadero se construye a partir del rescate de las múltiples realidades cotidianas y subjetivas de los individuos. En el ámbito del derecho penal, esta aproximación adquiere una relevancia crítica. Significa que mi labor como jueza no puede limitarse a la simple confrontación de pruebas y la aplicación mecánica de un artículo del código.

Va más allá de las sentencias; implica la obligación de comprender la realidad humana que subyace en cada caso. Cada persona que comparece ante mi tribunal, ya sea víctima, victimario o testigo, trae consigo una historia, un contexto emocional y una serie de circunstancias que no siempre son visibles en los folios de un sumario. El enfoque cualitativo me obliga a escuchar con atención, a observar con empatía y a interpretar con una sensibilidad que la fría letra de la ley a menudo omite.

En este contexto, el liderazgo compasivo emerge como la herramienta conceptual y práctica que articula esta nueva visión. Como un concepto fundado en la experiencia fenomenológica, me permite desarrollar una aproximación personalizada, enriquecida no solo por mi propia vivencia, sino también por las voces y vivencias de quienes interactúan a diario en el ámbito judicial. No se trata de un sentimentalismo que compromete la imparcialidad, sino de una fortaleza que habilita una mirada integral, una que reconoce la humanidad de todos los involucrados.

Siendo así, se refiere a un liderazgo que entiende que la justicia, para ser plena, debe ser ejercida con compasión, reconociendo que detrás de cada acto delictivo, de cada conflicto legal, hay un ser humano con una historia, un dolor y la posibilidad de una redención. Por ello, mi camino en la administración pública se ha convertido en una búsqueda constante de ese equilibrio entre la rigurosidad técnica y la sensibilidad

humana, una búsqueda que me permite ser una jueza más completa y, en última instancia, más justa.

1.2 La influencia de "El Principito" como faro epistemológico

La obra atemporal de Antoine de Saint-Exupéry, El Principito, no es para mí una simple lectura de la infancia, sino el cimiento inspirador de esta investigación y un verdadero faro epistemológico. La metáfora del aviador, varado en el desierto, y su encuentro con un pequeño príncipe que cuestiona las lógicas del mundo adulto, simboliza un viaje hacia la esencia humana, la reconexión con valores que la sociedad moderna a menudo deshumaniza. En un contexto legal, donde la frialdad de la norma puede endurecer el corazón, la sabiduría de este relato me ha permitido redescubrir la interconexión vital entre la justicia y el amor. Cada encuentro del aviador con el Principito, la existencia de cada planeta con sus excéntricos habitantes, armoniza con el sueño de una adulta que, en el fondo, anhela seguir creyendo en una justicia que no solo sea imparcial, sino también compasiva.

Desde muy temprana edad, la lectura de esta obra, de la mano de mi padre, el aviador de mis sueños, sembró en mí la semilla de un sentir humano profundo y una visión idealista del mundo. El Principito me permitió crecer con un sentimiento arraigado de justicia y amor que no solo complementa, sino que perfila mi accionar humano y profesional. La sabiduría, el humanismo y los sueños que emanan de la obra justifican plenamente el estudio del fenómeno de la justicia compasiva, recordándonos constantemente que su verdadera esencia no reside en un código, una ley o un tribunal, sino en el hombre mismo.

Este libro me ha enseñado que la manera de asumir la profesión de abogado y, más aún, la de servidora de justicia, es una forma de vivir y actuar como un ser integral, donde la razón se complementa con el corazón. Se trata de una visión epistemológica que trasciende la simple acumulación de conocimientos para revelar las vivencias y la esencia de la persona en su totalidad.

El positivismo, con su énfasis en lo que se puede ver y medir, a menudo nos aleja de lo invisible, de lo esencial. Como dice el Principito, "lo esencial es invisible a los ojos". En el ámbito judicial, esto significa que los datos de un expediente, por más completos que sean, nunca podrán capturar la complejidad de la historia humana. Mi enfoque fenomenológico, influenciado por esta obra, me permite ir más allá de la superficie para comprender la vivencia de la justicia en la experiencia de cada

individuo. La rosa, el zorro, la serpiente; cada personaje del Principito representa una faceta de la vida y una lección sobre las relaciones humanas. Del mismo modo, cada actor en el sistema judicial, la víctima, el acusado, el testigo, representa una historia única que, para ser comprendida plenamente, exige una mirada que vaya más allá de la mera formalidad procesal.

En mi rol como abogada, esta perspectiva me ha permitido comprender que la labor de administrar justicia no es una simple aplicación de fórmulas, sino un acto de profunda responsabilidad humana. Al igual que el aviador, que redescubre su humanidad a través de su encuentro con el Principito, yo he redescubierto la mía en cada caso, en cada rostro, en cada historia. Esta obra me ha dotado de un marco conceptual para entender que la gerencia pública en el ámbito judicial debe ser humanizada, que el servicio público no es un engranaje de una máquina, sino un camino para servir al prójimo. El liderazgo compasivo, en este sentido, no es una opción, sino una necesidad ética y profesional. Es la manifestación de una conciencia que, inspirada por los sueños de un aviador y la sabiduría de un pequeño príncipe, se atreve a construir una justicia que, además de justa, sea verdaderamente humana.

2. LA ESENCIA DEL LIDERAZGO COMPASIVO EN EL JUEZ PENAL

El Poder Judicial, en su concepción más formal, se presenta como un órgano del poder estatal. Sin embargo, en mi visión como jueza con años de experiencia, su verdadera esencia trasciende esta definición institucional para arraigarse en la justicia y el servicio a la comunidad. La gerencia de esta institución no puede ser una gestión burocrática orientada únicamente a procesos, sino que debe dirigirse con una profunda conciencia hacia el colectivo.

Es que su propósito fundamental es garantizar y salvaguardar los derechos humanos de cada individuo, independientemente de su posición en la sociedad. En este sentido, la figura del juez penal es una pilastra insustituible para la administración de justicia. Somos nosotros quienes, con cada decisión, delineamos y enunciamos políticas que, aunque parezcan aplicarse a un caso particular, tienen un impacto reverberante en la sociedad, contribuyendo al bien común. Por lo tanto, la integridad en el accionar de quienes dirigen y gestionan esta institución es crucial, y la Ley Especial que rige nuestra función no hace más que reforzar esta idea al destacar valores fundamentales como la Ética, la Probidad, la Justicia, la Eficacia, la Lealtad,

la Responsabilidad, la Humildad, la Imparcialidad y la Solidaridad. Estos no son meros atributos; deben ser la esencia misma de quien ejerce la función de juez.

Sin embargo, la administración de justicia en la compleja y acelerada sociedad actual no está exenta de desafíos. La constante evolución de los conflictos, la aparición de nuevas formas de criminalidad y las crecientes expectativas de los ciudadanos generan un escenario de incertidumbre que la rigidez positivista a menudo no puede abordar por sí sola. Para enfrentar esta complejidad, he encontrado que es indispensable adoptar los paradigmas de las ciencias sociales.

Pues al analizar al servidor de justicia no solo como un técnico del derecho, sino desde una perspectiva de gerencia, podemos ir más allá de las capacidades intelectuales y centrarnos en el ser humano que lidera. Es aquí donde la gerencia humanista se revela como un modelo indispensable, ya que se asienta en el reconocimiento del rol central de la persona dentro de la organización judicial. No se trata de una gestión de expedientes, sino de una gestión de personas: de los jueces, de los funcionarios y, sobre todo, de los justiciables. Es un enfoque que valora la dimensión humana, la inteligencia emocional y la capacidad de empatizar como competencias esenciales para una administración de justicia que sea verdaderamente efectiva y equitativa.

La gerencia en el ámbito judicial, tal como la concibo, requiere de líderes que sean capaces de navegar la complejidad con un profundo sentido de humanidad. Un juez, en su papel de gerente público, es el encargado de dirigir un proceso que, en esencia, es un reflejo de las más profundas crisis humanas.

Esta función exige una mirada que integre la inteligencia racional, para el análisis técnico de las pruebas y la aplicación de la ley; la inteligencia emocional, para manejar la carga afectiva de los casos y las interacciones con todos los involucrados; y lo que llamo la inteligencia amorosa, que es la capacidad de ejercer la compasión sin sacrificar la imparcialidad.

De allí que la gerencia humanista se posicione como el marco teórico que nos permite comprender que un juez no es un mero autómata que dicta sentencias, sino un actor social con un impacto directo en la vida de las personas. Esta perspectiva me ha llevado a la convicción de que solo a través del liderazgo compasivo, basado en el respeto y la dignidad humana, podemos aspirar a una administración de justicia que no solo sea justa en su forma, sino también en su fondo.

2.1 El rol del juez penal como gerente de la justicia

La pregunta fundamental que guía esta investigación es: ¿Cómo es esa gerencia en el juez penal?, y ¿qué tan importante es el hombre desde la compasión? Estas incógnitas no son meros ejercicios retóricos; resaltan el valor trascendental del individuo en cualquier área, y su aserción se articula de manera ineludible con la gerencia en las instituciones públicas en esta nueva era. La respuesta a estas preguntas me ha llevado a comprender que el juez penal no es un mero autómata que aplica la ley, sino un ser humano que, con su accionar, construye activamente la realidad de la justicia.

La administración de justicia en el siglo XXI ya no puede ser un proceso frío y desinteresado; demanda un líder que sea capaz de integrar la inteligencia racional, la inteligencia emocional y, lo más importante, la inteligencia amorosa para comprender la complejidad de cada caso y sus profundas implicaciones humanas.

En este marco, el liderazgo compasivo no es una debilidad, sino una fortaleza inmensa que permite al juez tomar decisiones más justas y equitativas. Al considerar la totalidad de las circunstancias y no solo los hechos fríos del expediente, el juez logra una visión más completa y humanizada del conflicto.

Mi experiencia me ha enseñado que el juez penal, en su rol de gerente de la justicia, tiene la responsabilidad de ser un líder que guíe el proceso hacia un fin que trascienda el mero castigo. Se trata de un fin que apunta a la restauración, a la sanación del tejido social y a la reinserción de la persona. La justicia no se limita a un veredicto, sino que se extiende a la posibilidad de que un individuo se redescubra y se transforme, y de que una comunidad sane sus heridas.

El humanismo se soporta en la noción de la libertad del hombre: una libertad para autodefinirse y posicionarse frente a la sociedad para, con ello, hacer su propia historia. El ser humano no es solo un producto de sus circunstancias o de la ley a la que se somete, sino que tiene la capacidad de redescubrirse, reinventarse y transformarse. Esta perspectiva convierte a la persona en un eje central del proceso judicial.

Desde mi punto de vista, la investigación subraya la importancia de los valores, la ética y la razón (que incluye las inteligencias racional, emocional y amorosa) como elementos necesarios para saber quiénes somos. Estos elementos nos permiten comprender que la esencia del humanismo parte de lo importante que es el ser humano. Nuestros dogmas, nuestra fe, nuestro sentir, nuestros conocimientos,

valores y sueños no son ajenos a nuestra función pública; al contrario, nos definen como personas y, en consecuencia, como servidores públicos. El humanismo en la función judicial implica reconocer la dignidad intrínseca de cada persona, desde el acusado hasta la víctima, pasando por los testigos y los demás actores del proceso.

En un sistema que a menudo nos empuja a ver a las personas como meros casos o números, urgen más "valientes aviadores" que se atrevan a viajar al planeta de la infancia para resonar con esa verdad tan simple como profunda: la esencia de la justicia compasiva está, y siempre estará, en el hombre. Es un llamado a recuperar la sensibilidad y la humanidad que nos definen, incluso en los escenarios más difíciles. Es, en esencia, mi compromiso personal como abogada y como ser humano.

2.2 El valor del humanismo y la ética

El humanismo se soporta en la noción de la libertad del hombre, una libertad que no es solo física, sino también existencial. Es la capacidad de cada individuo para autodefinirse, para posicionarse frente a la sociedad y, con ello, forjar su propia historia. A diferencia de una máquina o un simple objeto, el ser humano no es solo aquello a lo que se somete, sino que tiene la capacidad innata de redescubrirse, reinventarse y transformarse. Esta cualidad intrínseca lo convierte en un eje central y dinámico de cualquier proceso, especialmente del proceso judicial.

Desde esta perspectiva, en esta narrativa subraya la importancia crucial de los valores, la ética y la razón, esta última concebida no solo como inteligencia racional, sino también como inteligencia emocional y amorosa. Estos elementos son el cimiento necesario para que, como servidores públicos, sepamos quiénes somos y el porqué de nuestra función, partiendo de la premisa fundamental de que el ser humano es el valor más importante.

Nuestros dogmas, nuestra fe, nuestros sentimientos, nuestros conocimientos, valores y sueños no son compartimentos estancos; por el contrario, nos definen como personas y, en consecuencia, como servidores públicos. Mi compromiso con el humanismo en la función judicial implica un reconocimiento activo de la dignidad de cada persona, desde el acusado hasta la víctima, pasando por los testigos y los demás actores del proceso.

Esto significa ir más allá de los roles asignados por la ley para ver a los seres humanos con sus miedos, esperanzas y complejidades. Es una visión que me exige

no solo aplicar la norma, sino también escuchar con empatía, decidir con compasión y buscar soluciones que realmente atiendan a las necesidades humanas.

En un sistema que a menudo nos empuja a ver a las personas como meros casos o números, urgen más "valientes aviadores" que se atrevan a viajar al "planeta del niño", a esa fuente de inocencia y pureza que nos recuerda lo que es esencial.

Es un llamado a resonar con esa verdad tan simple como profunda: la esencia de la justicia compasiva no está en un código, una ley o un tribunal, sino en el corazón del hombre. Es, en esencia, mi compromiso personal como jueza y como ser humano. Se trata de una tarea constante de mantener viva esa chispa de humanidad, para asegurar que la justicia que administro sea no solo legalmente correcta, sino también profundamente humana.

3. JUSTICIA Y AMOR COMO PRINCIPIOS COMPLEMENTARIOS

3.1 La interconexión de la justicia y la compasión

Tradicionalmente, en el mundo jurídico, la justicia y la compasión se han percibido como conceptos diametralmente opuestos: uno frío y normativo, anclado en la razón; el otro cálido y emocional, anclado en el corazón. Esta dicotomía ha fomentado un sistema donde la aplicación de la ley a menudo se divorcia de la realidad humana, privilegiando la rigidez sobre la flexibilidad. Sin embargo, mi experiencia me ha llevado a la convicción de que estos dos principios no solo no se oponen, sino que se complementan de manera intrínseca.

En este artículo, argumento que la justicia sin compasión corre el grave riesgo de convertirse en una mera formalidad que desatiende la realidad humana, una cáscara vacía que no sana ni restaura. De igual manera, la compasión sin un marco de justicia puede derivar en una arbitrariedad o un sentimentalismo que, en lugar de proteger, socava el orden social y la equidad. La administración de justicia, para ser verdaderamente efectiva, debe encontrar un equilibrio delicado y vital entre la aplicación rigurosa de la ley y una comprensión profunda y compasiva de las circunstancias de cada individuo.

El juez que actúa con un liderazgo compasivo es aquel que, sin dejar de ser imparcial y objetivo, es capaz de empatizar genuinamente con las personas involucradas en el proceso. Esto no significa que sus decisiones sean menos justas; por el contrario, significa que están imbuidas de una comprensión más profunda de la condición humana.

Mis años en el estrado me han enseñado que cada caso es un universo de historias, motivaciones y sufrimientos que un expediente no puede capturar por completo. La compasión me permite ver más allá de las etiquetas y los cargos, para entender el contexto que llevó a una persona a cometer un error o a sufrir una injusticia. El accionar del juez penal, en esta visión, se convierte en una oportunidad para sanar, para restaurar el tejido social y para garantizar que la pena tenga un sentido que vaya más allá del castigo. Se trata de un enfoque que busca la rehabilitación y la reinserción social, reconociendo que la justicia más elevada no solo condena el error, sino que también ofrece un camino hacia la redención.

3.2 Una visión epistemológica para la administración de justicia

La visión epistemológica que subyace en este trabajo es, en esencia, una declaración de principios: la realidad de la justicia no es una verdad monolítica, inmutable e impuesta desde arriba. Por el contrario, la concibo como una construcción social dinámica que emerge de las interacciones humanas.

El fenómeno de la justicia y la compasión en el accionar del juez penal es, por lo tanto, un campo de estudio que demanda una aproximación cualitativa y fenomenológica, que nos permita comprender cómo se vivencian estos conceptos en la práctica diaria. Mi objetivo no es simplemente describir un proceso legal, sino generar un constructo teórico que sirva de guía para una nueva generación de juristas y administradores de justicia, una que sea más sensible a las complejidades de la experiencia humana.

El enfoque cualitativo me permite ir más allá de los datos duros y los expedientes para escuchar y valorar las voces y experiencias de los actores del sistema judicial, dándoles el significado que realmente merecen. A través de este método, busco demostrar que la gerencia pública en el ámbito judicial debe ser humanizada. El servidor público, y en particular el juez penal, no es un simple engranaje de una máquina burocrática; es un líder capaz de gestionar con inteligencia emocional y compasión.

Es un ser humano con la capacidad de comprender que detrás de cada caso hay una vida, una historia y un conjunto de circunstancias que merecen ser vistas y consideradas. Es esta comprensión la que, en última instancia, eleva la administración de justicia de un mero proceso técnico a una verdadera vocación de servicio.

4. CONCLUSIONES Y REFLEXIONES

A lo largo de esta narrativa, hemos explorado los fundamentos de un liderazgo judicial que trasciende la norma. Mis reflexiones se resumen en los siguientes puntos clave:

El liderazgo compasivo es un pilar fundamental para la administración de justicia moderna. A lo largo de este escrito, he demostrado que la gerencia judicial no puede limitarse a la aplicación mecánica de la ley. Se trata de una visión que integra la ética, los valores y el humanismo en el accionar del juez penal, permitiendo una gestión más empática y consciente. Este enfoque no solo mejora la calidad de nuestras decisiones, sino que también contribuye a una justicia más humana y cercana a la gente.

La justicia y la compasión son conceptos complementarios en el ámbito judicial. Mi investigación ha trascendido la visión positivista para revelar que la justicia sin compasión es una formalidad vacía. La administración de justicia, para ser plena, debe ir más allá de la mera aplicación de la norma, interpretando y comprendiendo la realidad desde una perspectiva que considera la esencia humana. Solo así podemos sanar y restaurar el tejido social.

La obra de "El Principito" es una metáfora poderosa para la investigación fenomenológica en el derecho penal. A través de este relato, he explorado una nueva forma de entender la gerencia pública. Su mensaje me ha inspirado a resaltar la importancia del individuo y la necesidad de una justicia que resuene con los valores de la compasión, recordándonos que lo esencial, en el derecho como en la vida, es invisible a los ojos.

Reflexiones finales

A lo largo de este artículo, he reflexionado profundamente sobre el significado de la justicia, y he llegado a la conclusión de que no es una entidad estática, sino un proceso vivo, en constante evolución. La lección más importante que he aprendido es que la justicia, para ser verdaderamente efectiva y humana, debe estar enraizada en la compasión y la empatía.

La obra de Saint-Exupéry ha sido para mí un faro en esta travesía. Me ha recordado que el juez, al igual que el aviador, debe ser capaz de ir más allá del desierto de la ley para encontrar la esencia de la humanidad. La justicia que se limita a los

expedientes y a la aplicación ciega de la norma es una justicia incompleta, que pierde de vista a las personas a las que se supone que debe servir.

Por ello, mi compromiso es seguir explorando esta visión humanista de la administración de justicia. Creo firmemente que, al integrar la compasión en nuestro quehacer diario, podemos construir un sistema judicial que no solo castigue, sino que también sane, que no solo condene, sino que también restaure. Es un camino largo, pero es el único que nos permitirá construir una sociedad más justa, equitativa y humana.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

BIBLIOGRAFÍA

MATURANA, H. (1998) **Biología del Emocionar y Alba Emoting. Dolmes Ediciones**. Santiago de Chile. Chile.

MATURANA, H. (2002). **La objetividad**. Un argumento para obligar . Santiago de Chile: Dolmen.

MATURANA, H. (2003). **Desde La Biología a la Psicología**. Buenos Aires: Lumen.

MATURANA. H. (2008). **¿Qué Queremos De La Educación?** Disponible <https://gestionycompetencias.cl/wordpressblog/wp-content/uploads/2020/10/I.-QUE-QUEREMOS-en-LA-EDUCACION-HMR.pdf>. [Consulta: 2021, Junio 21].

MEJÍA, M (2002) **Métodos e instrumentos para la investigación etnoecológica**.

PIMENTEL, L. (2020) **Liderazgo Del Amor. Una Hermenéusis De La Gerencia Universitaria desde La Perspectiva Del Ego**. Tesis para obtener el doctorado en Gerencia, Universidad Yacambu, Venezuela.

PIÑERO, M RIVERA M. y ESTEBAN E. (2019). **El proceder del Investigador cualitativo: precisiones para el Proceso de Investigación**. Industria Gráfica Peruana Corporación FABRIRA Y EIRL Lima Perú.

PIÑERO M. y RIVERA M. (2013). **Investigación Cualitativa: Orientaciones Procedimentales**. Sub dirección de investigación y postgrado UPEL-IPB DONDEIN UPEL. Venezuela.

LLEDO YAGÜE, Francisco. **Fundamentos Derecho Privado**. 2a ed., Madrid, 2012, págs. 120-122 o pág. 120 o págs. 120 y ss., según los casos.

MONJE BALMASEDA, O.: "La delegación de la facultad de mejorar" En **Anuario de Derecho Civil**, número 104, II, época II, octubre 2011, págs. 110-111.

LARENA BELDARRAIN, Javier. F. "Obtención, tráfico y trasplante ilícito de órganos humanos". En **Sistema de Derecho Penal**. Coord. Morillas Cueva. Madrid, 2011, pág. 121.

Sain-Exupéry, Antoine. **El Principito**. New York, 1943.

CUANDO LA VÍCTIMA SE RETRACTA: ¿JUSTICIA O REVICTIMIZACIÓN?

WHEN THE VICTIM WITHDRAWS: JUSTICE OR REVICTIMIZATION?

Karina Chavez[1]

Resumen: El objetivo de este artículo es analizar la retractación de víctimas de violencia sexual, especialmente mujeres y personas menores de edad, para comprender sus implicancias jurídicas y la necesidad de evitar la revictimización. El método empleado consistió en un estudio cualitativo y descriptivo basado en el análisis documental de normativa nacional e internacional, estadísticas oficiales y aportes teóricos relevantes. Los resultados evidencian que la retractación no constituye un indicio de falsedad sino una respuesta frecuente ante contextos de vulnerabilidad atravesados por factores emocionales, económicos, familiares y socioculturales, así como por estereotipos de género y dinámicas propias del abuso intrafamiliar. Asimismo, se observa que en los delitos de acción pública la retractación no extingue la obligación estatal de investigar, y que su valoración probatoria requiere un enfoque interdisciplinario que contemple la historia vital de la víctima y su situación psicosocial. Las conclusiones señalan que interpretar la retractación como prueba de simulación fortalece la impunidad y profundiza el daño, mientras que reconocerla como parte del proceso de victimización permite adoptar medidas que garanticen un trato digno, la protección integral y el acompañamiento especializado. Finalmente, el artículo destaca la necesidad de incorporar protocolos específicos, capacitación obligatoria con perspectiva de género y niñez, y políticas orientadas a reducir la revictimización, a fin de asegurar una respuesta judicial efectiva y respetuosa de los derechos humanos. Estas consideraciones demandan fortalecer la articulación institucional, promover intervenciones oportunas y garantizar recursos accesibles que posibiliten procesos judiciales más humanos, eficientes, protectores y centrados en las necesidades de cada víctima.

Palabras claves: retractación, abuso sexual, revictimización, violencia de género, infancia.

Abstract: The objective of this article is to analyze the retraction of victims of sexual violence, particularly women and minors, in order to understand its legal implications and the need to prevent revictimization. The method used consisted of a qualitative and descriptive study based on documentary analysis of national and international regulations, official statistics, and relevant theoretical contributions. The results show that retraction is not evidence of falsehood but rather a frequent response to vulnerability shaped by emotional, economic, familial, and sociocultural factors, as well as gender stereotypes and the dynamics of intrafamilial abuse. Moreover, the study reveals that in crimes of public prosecution the victim's retraction does not eliminate the State's duty to investigate and that its probative assessment requires an

[1] Diplomada en Derecho Penal y Procesal Penal, Desafíos del Nuevo Código Procesal Penal - UFLO. Diplomada en Investigación Criminal - UBE. Diplomada Iberoamericana de Prácticas y Modelos Restaurativos en diferentes contextos: comunitaria, familiar, penal y barrial - UNLZ. Diplomada en Gestión Integral de la Justicia Penal Juvenil - USI. Diplomatura en Coaching Jurídico y Derecho Sistémico en curso - UDE. Especialista en Derecho Penal - USAL. Especialista en Investigación Científica del Delito - Facultad de Ciencias de la Criminalística/Instituto Universitario de la PFA. Abogada - UBA. Funcionaria Pública de la Defensoría General de la Nación. Dirección de Mail: chavezkarina2006@gmail.com

interdisciplinary approach that considers the victim's life history and psychosocial circumstances. The conclusions emphasize that interpreting retraction as an indication of fabrication reinforces impunity and deepens harm, whereas understanding it as part of the victimization process enables the adoption of measures ensuring dignified treatment, comprehensive protection, and specialized support. Finally, the article stresses the importance of implementing specific protocols, mandatory training with a gender and child-rights perspective, and policies aimed at reducing revictimization, in order to secure a more effective judicial response respectful of human rights. These considerations underscore the urgency of strengthening institutional coordination, ensuring timely interventions, expanding access to protective resources, and promoting holistic practices that enhance justice systems, making them more humane, efficient, inclusive, capable of addressing the complex realities faced by victims and supportive.

Keywords: retraction, sexual violence, revictimization, gender-based violence, child victims.

1. INTRODUCCIÓN

Desde fines del siglo XX, las distintas sociedades han destacado la importancia del desarrollo de procesos judiciales en el que las partes litigantes puedan presentar sus pruebas, incluidos los propios testimonios, para la valoración del juez y posterior dictado de una resolución, respetuosa de los derechos, tanto individuales como colectivos. Frente a la conformación de este escenario, el relato en primera persona de la parte denunciante adquiere particular envergadura; principalmente, en lo que respecta a los juicios por violencia sexual contra sectores vulnerables, como lo son la población de mujeres, por un lado, y niños, niñas y adolescentes, por otro. Casos en los que dicho testimonio no sólo desencadena la intervención judicial para la investigación de los hechos y la protección de la víctima u otros –en casos de posibles actos de agresión a futuro- más allá de la sanción del agresor o agresores que se determinará en un juicio sino que visibiliza el estado de indefensión de las víctimas que suele perpetuarse en el tiempo, afectando el desarrollo físico, psíquico y emocional actual y futuro.

Pero, ¿qué acontece cuando la víctima se retracta de su denuncia? ¿Eso supondría la existencia de un engaño por parte del denunciante y correspondería, por lo tanto, la conclusión del proceso penal? ¿O aún en ese caso debería continuar la actuación judicial oficiosa? Es precisamente sobre estos interrogantes que el presente artículo se propone focalizar.

Para ello, se procederá al desarrollo de una labor descriptiva, de índole cualitativa, que valiéndose de la recopilación documental permita arribar a una comprensión más amplia del fenómeno.

2. DESARROLLO

2.1. Los delitos contra la integridad sexual de las personas

Presente en diversos tratados de derechos humanos -como la Declaración sobre la Eliminación de la Violencia contra la Mujer, la Convención de Belém do Pará, el Convenio del Consejo de Europa para prevenir y combatir la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica, y la Convención sobre los Derechos del Niño-, el derecho a la integridad sexual es considerado un derecho humano fundamental, el cual refiere a la autonomía de las personas para decidir sobre su sexualidad y cuerpo, de forma libre, consciente y voluntaria, conforme a sus propias preferencias personales, así como exenta de cualquier forma de violencia, abuso o coerción. Lo que supone, asimismo, la necesidad e importancia del desarrollo e implementación, por parte de los Estados Nacionales, de políticas orientadas a la protección de las personas contra todo acto de violencia sexual, como abusos y agresiones.

Focalizando en lo que refiere a la República Argentina, se detecta que la reforma constitucional de 1994 marcó un punto de inflexión en el tratamiento de los derechos humanos en el país; siendo uno de estos el derecho a la integridad sexual de las personas. A través de lo expresado en el artículo 75, los constituyentes no sólo otorgaron jerarquía constitucional a diversos tratados internacionales de derechos humanos, integrándolos al bloque de constitucionalidad federal:

> la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; y la Convención sobre los Derechos del Niño.[2]

[2] HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (1995, 10 de enero). Ley N°24.430, de reforma de la Constitución Nacional Argentina. B.O.28057; art. 75 inc. 22. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=804>

Sino que introdujeron, también, la obligación del Estado de adoptar medidas de acción positiva para garantizar la igualdad real de oportunidades, especialmente respecto de niños, mujeres, personas mayores de edad, con discapacidad y pueblos indígenas[3], entre otros sectores vulnerables de la población, dejando abierta la posibilidad de incorporación, a posteriori, de nuevos tratados de derechos humanos, al señalar que, para gozar de jerarquía constitucional, estos deben ser aprobados por el Congreso de la Nación, a partir del voto positivo de las 2/3 partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara Diputados y Senadores[4].

Es así como, ya iniciado el siglo XXI, Argentina otorgó jerarquía constitucional a: la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención Belem do Pará) (1994)[5]; la Convención sobre la Imprescriptibilidad de los Crímenes de Guerra y de Lesa Humanidad (2003)[6]; la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (2014)[7]; y la Convención Interamericana sobre Protección de Derechos Humanos de las Personas Mayores (2017)[8].

A la par de la adhesión y ratificación de tratados internacionales mediante leyes específicas, el gobierno argentino procuró avanzar en la construcción de un plexo normativo que brindara la institucionalidad necesaria para garantizar el ejercicio efectivo de los derechos humanos, en condiciones de igualdad.

Asimismo, considerando que, toda agresión sexual supone un atentado violento a la intimidad, la libertad, integridad y dignidad humana (hecho que, en el caso de los menores de edad, se ve agravado dado el grado inmadurez sexual e intelectual de la víctima), el marco normativo argentino tutela el derecho a la integridad sexual de las

[3] HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (1995, 10 de enero). Ley N°24.430, de reforma de la Constitución Nacional Argentina. B.O.28057; art. 75 incs. 17 y 23. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=804>
[4] HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (1995, 10 de enero). Ley N°24.430, de reforma de la Constitución Nacional Argentina. B.O.28057; art. 75 inc. 22. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=804>
[5] ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. (1994). Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención Belem do Pará). <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>
[6] ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. (2003). Convención sobre la Imprescriptibilidad de los Crímenes de Guerra y de Lesa Humanidad. <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-non-applicability-statutory-limitations-war-crimes>
[7] ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. (2014). Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>
[8] ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. (2017). Convención Interamericana sobre Protección de Derechos Humanos de las Personas Mayores. <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/-tratados_multilaterales_interamericanos_a-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf>

personas a través de lo expresado en el Libro II, Título III del Código Penal de la Nación (artículos 119 y ss.), así como en la Ley N°26.061 – de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes (art. 9)[9] y la Ley N°26.485 - de Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales (art. 3)[10].

De lo reseñado se desprende que proteger la integridad sexual de las personas (independientemente de sus condiciones personales: género, edad, etnia, condiciones económicas, sociales o de cualquier otra índole) es crucial para prevenir la violencia y el daño, garantizando que las personas puedan vivir su sexualidad de forma libre y segura.

Pero, ¿qué acontece cuando tal derecho es vulnerado? ¿Cuál es el rol de los operadores judiciales ante el conocimiento de los delitos de abuso sexual y psicológico? ¿Qué valor otorga el sistema jurídico argentino al testimonio de las víctimas? Más precisamente, ¿cuál es la postura adoptada frente a aquel denunciante que opta por retractarse de su declaración?

Poder responder a estos interrogantes supone ahondar un poco más en profundidad respecto de la figura del abuso sexual y sus aristas.

2.1.1. Los delitos de abuso sexual contra niños, niñas y adolescentes

Conforme cifras dadas a conocer por la Fundación “Red por la Infancia” correspondientes al año 2024,

> Cada año, más de 400 millones de niñas, niños y adolescentes sufren explotación o abuso sexual. 1 de cada 5 niñas y 1 de cada 7 niños lo padecen antes de los 18 años, lo que representa 2.845.147 víctimas. Sin embargo, sólo entre el 23% y el 56% lo reporta, y menos del 25% busca ayuda formal.[11]

[9] HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (2005, 26 de octubre). Ley N°26.061 - de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes. B.O.30767. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=110778>

[10] HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (2009, 14 de abril). Ley N°26.485 - de Protección Integral para Prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. B.O.31632. <https://servicios.infoleg.gob.ar/-infolegInternet/verNorma.do?id=152155>

[11] GOBIERNO DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Guía de prevención sobre abuso sexual en línea, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025

Esto se debe a que, en la mayoría de los casos, este delito se comete "puertas adentro"; en el ámbito intrafamiliar. El abusador, generalmente conocido por la víctima (en tanto perteneciente a su núcleo social más cercano), suele actuar en soledad[12].

Excepcionalmente, la comisión de dichos delitos puede dejar algún testigo presencial (el que puede, a posteriori, aportar su relato al esclarecimiento de los hechos denunciados). Sin embargo, en la mayoría de los casos, estos delitos se dan fuera del alcance de terceros, por lo que la víctima no cuenta más que con su propia voz o cuerpo (existencia de lesiones, marcas u otros signos físicos que constituyan una prueba directa del abuso sexual) para demostrar su verdad. De allí la relevancia de las pericias físicas y psicológicas o psiquiátricas, como único medio de prueba con que cuenta la instrucción para avanzar en la investigación y atribuir a un sujeto la participación en la comisión de un hecho delictivo[13].

Otro elemento a considerar es que la denuncia no siempre es temporalmente coetánea al momento de comisión del delito. El descubrimiento del abuso sexual en niños, niñas y adolescentes muchas veces tiene lugar cuando luego de haber sufrido una fuerte situación violenta o atravesar una situación traumática (casos de adicción, mitomanía, hipersexualidad o, incluso, tentativas de suicidio), y frente a un develamiento tardío hace que la parte imputada ataque judicialmente la credibilidad.

En lo que respecta a la República Argentina, cifras oficiales señalan que, en el primer trimestre de 2025, la Oficina de Violencia Doméstica de la Corte Suprema de Justicia de la Nación (OVD) recibió un total de 712 denuncias por las que resultaron afectados 958 niñas, niños y adolescentes (NNyA) por situaciones de violencia doméstica (esto equivale a un promedio de 11 NNyA afectados por día)[14]. En el 80% de los casos relevados, las personas denunciadas fueron los progenitores de los NNyA afectados (en el 67%, los padres; en el 33%, las madres)[15]. La edad promedio

[12] PININO ANA VALERIA. "La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual", 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>
[13] PININO ANA VALERIA. "La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual", 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>
[14] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. "Casi mil niños, niñas y adolescentes denunciaron violencia doméstica en el primer trimestre del año", 2025. <https://www.csjn.gov.ar/-novedades/detalle/9763>
[15] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. "Casi mil niños, niñas y adolescentes denunciaron violencia doméstica en el primer trimestre del año", 2025. <https://www.csjn.gov.ar/-novedades/detalle/9763>

de los y las afectados/as fue de 9 años[16]. Un 51% de los damnificados eran de sexo femenino y 49% masculino[17].

Asimismo, los datos revelados por los equipos interdisciplinarios de la OVD, detectaron maltrato psicológico o emocional en el 93% de las situaciones; maltrato físico, en el 38%, y abuso sexual en el 11% de las denuncias[18]. Cifras que dejan al descubierto la existencia de una problemática de vieja data que, pese a los esfuerzos normativos y judiciales, continúa vigente, así como en constante evolución.

Sobre esto, resulta importante considerar que, desde los albores del siglo XXI, el avance de las nuevas tecnologías de la información y comunicación, por un lado, así como su alcance entre los grupos etarios más jóvenes de la población, por otro[19], ha sido utilizado, de forma perniciosa, por los depredadores sexuales. El abuso o la explotación sexual infantil en entornos digitales implica un mal uso de las potencialidades de las nuevas tecnologías, para la comisión de delitos de índole sexual contra menores, entre los que puede señalarse al grooming; la producción de material (contenido audiovisual) de menores en situaciones sexuales explícitas, utilizados o distribuidos, a través de los medios digitales (correo electrónico, mensajes de texto, redes sociales -X, WhatsApp, Instagram, Facebook- o salas de chat), con fines lucrativos o de gratificación personal; así como la comisión y transmisión en vivo/tiempo real de abuso sexual a niños, niñas y adolescentes como espectadores en ubicaciones remotas[20].

2.1.2. Los delitos de abuso sexual contra la mujer

Desde mediados del siglo XX, y a la par de las distintas luchas sociales reivindicativas, el Derecho ha avanzado no sólo en lo que refiere a las formas de protección y garantía de los derechos humanos fundamentales, sino también en lo que atañe al tratamiento de las problemáticas que pudieran surgir a partir de la

[16] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. “Casi mil niños, niñas y adolescentes denunciaron violencia doméstica en el primer trimestre del año”, 2025. <https://www.csjn.gov.ar/-novedades/detalle/9763>
[17] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. “Casi mil niños, niñas y adolescentes denunciaron violencia doméstica en el primer trimestre del año”, 2025. <https://www.csjn.gov.ar/-novedades/detalle/9763>
[18] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. “Casi mil niños, niñas y adolescentes denunciaron violencia doméstica en el primer trimestre del año”, 2025. <https://www.csjn.gov.ar/-novedades/detalle/9763>
[19] GOBIERNO DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Guía de prevención sobre abuso sexual en línea, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025.
[20] GOBIERNO DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Guía de prevención sobre abuso sexual en línea, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025.

violación de los mismos. En lo que respecta a los derechos de la mujer, la violencia de género -o también denominada violencia contra la mujer, violencia sexista o violencia machista- es uno de los temas que más ha concitado la atención, a nivel político-social y jurídico.

Entendida como todo acto de violencia dirigida contra una mujer por el sólo hecho de serlo -es decir, en función de su género- o que afecta a las mujeres de manera desproporcionada, la violencia de género puede adoptar distintas formas: actos de daño o sufrimiento físico; psicológico-mental; sexual; económico y patrimonial; simbólico, así como actos, coacción y otras privaciones de libertad[21]. En lo que respecta al abuso sexual, está continúa siendo la forma más visible de violencia, debido a las secuelas físicas que suelen asociarse.

La República Argentina, da cuenta de los niveles de violencia existentes a nivel social, conforme cifras recabadas por la Oficina de Violencia Doméstica (OVD), en su Informe Estadístico Anual, durante el año 2024, dicha dependencia atendió a un total de 17.120 personas[22]. De ellas, 9840 realizaron presentaciones presenciales y 7280 consultas informativas.

De dicho conjunto, las personas afectadas por hechos de violencia doméstica denunciados ante la OVD fueron 13.176. Entre las personas afectadas, el 73% eran mujeres y el 27% varones[23].

El grupo mayoritario de personas afectadas fue el de las mujeres adultas de 18 a 59 años, quienes representaron el 50% del total. Le siguieron las niñas, niños y adolescentes de 0 a 17 años, con el 33%, y una edad promedio de 9 años[24].

Los vínculos de parejas o exparejas fueron los más frecuentes entre las personas afectadas y las denunciadas, representando el 44% de los casos, seguidos por los vínculos filiales (36%); otros vínculos (11%); otros vínculos familiares hasta

[21] RICO, A. B. et al. Por Ellas… 5 años de Informes de Femicidios Observatorio de Feminicidios en Argentina
[22] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>
[23] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>
[24] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>

cuarto grado de parentesco (5%) y los vínculos fraternales (4%)[25]. La mayoría de los episodios de violencia denunciados (56%) ocurrieron con una frecuencia diaria o semanal[26].

Asimismo, la violencia psicológica estuvo presente en el 96% de las evaluaciones de riesgo de las personas afectadas; la simbólica en el 43%; la física en el 42%; la de tipo ambiental en el 29%; la económica y patrimonial en el 27%, la social en el 9% y la sexual en el 7%[27]. Entre aquellas personas víctimas de violencia sexual, 4 de cada 10 eran niñas, niños y adolescentes, y entre las víctimas de violencia física 7 de cada 10 eran de sexo femenino[28].

2.2. La retractación de la víctima y sus implicancias jurídicas

Entendiéndose por retractación al acto a través del cual la víctima cambia su testimonio, ya sea negando o minimizando lo declarado en una denuncia previa, surge un dilema legal acerca de cuáles son las implicancias jurídicas de dicha retractación. En lo que respecta a la normativa argentina, en los casos de persecución pública (como son los casos de violencia de género) la retractación de la víctima no supone la finalización de la instancia judicial, ya que el Estado tiene la potestad de perseguir el delito, independientemente de la voluntad de la víctima, una vez que éste ha sido denunciado. Sin embargo, comprender tal postura jurídica supone adentrarse en la contextualización de la denuncia.

Conforme coinciden en señalar distintos autores, la retractación de la denuncia muchas veces lejos de dejar expuesta la existencia de un supuesto engaño o fin pernicioso perseguido al momento de su presentación, pone al descubierto la existencia de una multiplicidad de factores de vulnerabilidad en la víctima, que el

[25] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>
[26] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>
[27] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>
[28] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. Informe Estadístico Año 2024. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/-archivos/ver?data=9472>

sistema judicial debe considerar y abordar al momento de evaluar su testimonio[29]. Vergüenza; dependencia emocional y/o económica; temor a las represalias; creencia en que el agresor "va a cambiar" o "cesar en su actitud", son algunos de los factores que, lejos de conformarse como una muestra de arrepentimiento, dan cuenta del estado de vulnerabilidad en que se encuentra la víctima y el temor que las consecuencias de su denuncia, el "qué pasará después", le acarrea.

Víctima cuya declaración inicial, vale recordar, ya la ha expuesto, por sí misma, a un mayor proceso de debilidad, asociado a la necesidad de revivir los hechos acontecidos para su relato, así como el recordar un trauma cuyas heridas suelen perpetuarse en el tiempo.

En lo que refiere a los niños, niñas y adolescentes víctimas de abuso sexual, el desarrollo de dicho delito en el medio intrafamiliar, dificulta, aún más, el romper el círculo de afectación en el que se encuentra inmerso. De este modo, el delito adquiere una dinámica particular, la cual fue descripta por Roland Summit (1983), en su obra Child Sexual Abuse Accommodation Síndrome (CASS) (traducida como "La Teoría de la Adaptación o Teoría de la Acomodacion")[30].

Desde esta teoría el autor postula que al analizarse la situación atravesada por niños víctimas de abuso sexual, suelen identificarse cinco etapas, cada una caracterizada por una determinada reacción del menor. La primera etapa se corresponde con el secreto: al producirse, generalmente, en el ámbito familiar y privado, el menor no denuncia inicialmente lo acontecido, en tanto teme a las consecuencias que podrá acarrear tanto para él como para otras personas de su entorno el decir la verdad. Esto suele verse reforzado por la coacción del menor mediante amenazas[31].

---

[29] PININO ANA VALERIA. "La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual", 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>
RISSO CÓRDOBA MARÍA VALENTINA. "Valoración probatoria de la retractación de la víctima de violencia de género en el proceso penal", En Revista Argumentos, (19), 2024, pp. 65-79. <https://revistaargumentos.justiciacordoba.gob.ar/index.php/primera/article/view/361/229>
SÁNCHEZ MARIANO ALEJANDRO. "La retractación de la víctima en delitos de violencia de género y su análisis probatorio en el debate oral", 2024. <https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/-2445/219324/1/MARIANO%20ALEJANDRO_S%C3%81NCHEZ.pdf>

[30] PININO ANA VALERIA. "La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual", 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>

[31] PININO ANA VALERIA. "La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual", 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>

La segunda etapa se corresponde con la desprotección[32]. Aún sin poder comprender, en algunos casos, la maldad del accionar del cual es víctima, el menor suele tener las primeras manifestaciones físicas y psíquicas de su padecimiento: depresión, llanto de origen inexplicado, intentos de suicidio, problemas alimentarios, desgano, conducta irritable o agitación extrema, regresión de alguna fase del desarrollo, miedos excesivos, enuresis y/o encopresis entre otros.

La tercera etapa es la denominada acomodación o adaptación: frente a la imposibilidad de escapar de la situación atravesada, los menores tienden a disociarse, manteniendo las experiencias traumáticas totalmente separadas del resto de sus vivencias cotidianas[33]. Factor que deja en evidencia el impacto no sólo físico sino también psico-emocional que el daño vivido les acarrea, tanto en el corto como largo plazo.

La cuarta etapa se corresponde con la revelación tardía, conflictiva y poco convincente[34]. Esto se debe a que el descubrimiento o enunciación del abuso sexual infantil muchas veces acontece cuando el niño crece o tras sufrir alguna otra experiencia traumática que reaviva su herida.

La quinta etapa es la de la retractación[35]. Conforme describe Summit esta se produce ya que, junto a la rabia y/o desprecio que motivó la confesión surgen, también, sentimientos de culpa por denunciar a su agresor, en tanto familiar o persona cercana a su círculo social más íntimo. También, puede que los menores sientan que todas las amenazas efectuadas por el abusador al iniciarse el vínculo abusivo se materialicen.

Por tal motivo, es precisamente en esta etapa en la que el denunciante del abuso sufrido en su infancia y/o adolescencia necesita mayor contención familiar, así como por parte de los operadores judiciales: jueces, fiscales, abogados, peritos, entre otros, intervinientes en su caso. Más si se considera que es frecuente que aquellas

[32] PININO ANA VALERIA. “La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual”, 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>
[33] PININO ANA VALERIA. “La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual”, 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>
[34] PININO ANA VALERIA. “La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual”, 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>
[35] PININO ANA VALERIA. “La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual”, 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>

víctimas que no reciban un acompañamiento respetuoso y contenedor tiendan a flaquear en su denuncia y finalmente se retracten de la misma.

También en el caso de las mujeres, las evidencias empíricas muestran que, considerar la retractación de la denuncia por parte de las víctimas o sobrevivientes de violencia por razón de género como prueba de la inexistencia de un delito sería un grave error. Esto se debe a que dicha retractación suele encontrarse condicionadas por diversos factores, conforme el proceso de victimización en que se encuentre la afectada[36].

En tal sentido, interesa retomar lo expresado por Risso Córdoba (2024), quien detalla que:

> La mujer que denuncia haber sido victimizada en un contexto de violencia de género en la modalidad doméstica, suele enfrentar, en el proceso, ciertos obstáculos para acceder a la justicia y obtener una respuesta adecuada, a fin de garantizar sus derechos. Además, de la revictimización que conlleva judicializar un conflicto en el ámbito penal, en el que la víctima deberá peregrinar por diferentes órganos y ser sometida a todo tipo de interrogatorios y pruebas, se enfrenta con una dificultad adicional que se vincula con la credibilidad de su testimonio.
> Al respecto, su relato, en no pocas ocasiones, es puesto en tela de juicio debido a la existencia de sesgos implícitos y estereotipos de género, los que se hallan presentes en los diferentes operadores que interactúan con ella (policías, investigadores, peritos/as, fiscales/as, jueces/zas, etc.). En este sentido, se suele cuestionar la veracidad de su declaración, al atribuirle móviles espurios o ilegítimos tales como: denunciar por odio, venganza, despecho, celos, intereses pecuniarios, controversias suscitadas por el régimen comunicacional con hijos/as, etc. o bien se consideran conflictos que deben ser resueltos en el ámbito privado sin que el Estado deba inmiscuirse. De modo paralelo con estos obstáculos, las mujeres víctimas de violencia se topan con un procedimiento en el que sus testimonios son puestos bajo la lupa, se exige que sus relatos sean consistentes, coherentes y persistentes a lo largo del tiempo, a la vez que se hallen corroborados por otras pruebas directas o indirectas que avalen sus dichos para poder alcanzar el estándar de certeza positiva que legitime la condena del imputado[37].

Por lo expuesto, se considera toda retractación requiere de un enfoque jurídico amplio e interseccional que permita ponderar en qué contexto familiar, económico, socio-cultural se produce. En el que se tengan en cuenta el género, clase, edad, red socio-familiar, acceso a empleo y vivienda, cuidados de otras personas a su cargo, condición de migrante, factores psicológicos, sociales, la historia de vida y todos

[36] NOGUES PERALTA LAURA. “La retractación en Casos de Violencia”, 2025 <https://www.defensachubut.gov.ar/biblioteca/node/3275>
[37] RISSO CÓRDOBA MARÍA VALENTINA. “Valoración probatoria de la retractación de la víctima de violencia de género en el proceso penal”, En Revista Argumentos, (19), 2024, pp. 65-79. <https://revistaargumentos.justiciacordoba.gob.ar/index.php/primera/article/view/361/229>

aquellos aspectos que se conjuguen para aumentar la situación desaventajada de cada víctima en particular[38].

En este marco, se coincide con lo planteado por Giverti[39] acerca de que esta retractación no es otra cosa más que un paradigma de la historia de la violencia sufrida. Para evaluarla es preciso conocer la situación particular de cada víctima, en lo que refiere tanto a las características básicas de su subjetividad, así como al contexto histórico-social y espacio-temporal en que se encuentra inserta.

Asimismo, se plantea en referencia a los efectos jurídicos que considerar a la retractación de la víctima como un elemento que pone fin al procedimiento judicial sería erróneo en tanto contribuiría a la impunidad de quienes ejercen el abuso en sus diversos tipos y modalidades, al tiempo que los eximiría de la respuesta estatal y/o posibles modos de reparación[40].

3. CONCLUSIONES

Tal como se señalará al iniciarse el presente trabajo, el relato en primera persona de la parte denunciante (víctima) adquiere particular envergadura, en todo proceso judicial, en tanto permite no sólo visibilizar el acto denunciado, sino también dar inicio al proceso de investigación, valoración de la prueba y dictado de sentencia. Pero, pese a la relevancia que este testimonio supone, no siempre se mantiene inalterado en el tiempo.

La práctica jurídica devela que, en varias ocasiones, la víctima opta por retractarse de su denuncia o modificarla. Retractación que, desde una mirada atenta y contextualizada, permite detectar que lejos de constituirse como una prueba de engaño o simulación del afectado, devela el proceso de revictimización en el que se encuentra inmerso.

---

[38] PININO ANA VALERIA. “La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual”, 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>;
RISSO CÓRDOBA MARÍA VALENTINA. “Valoración probatoria de la retractación de la víctima de violencia de género en el proceso penal”, En Revista Argumentos, (19), 2024, pp. 65-79. <https://revistaargumentos.justiciacordoba.gob.ar/index.php/primera/article/view/361/229>;
SÁNCHEZ MARIANO ALEJANDRO. “La retractación de la víctima en delitos de violencia de género y su análisis probatorio en el debate oral”, 2024. <https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/-2445/219324/1/MARIANO%20ALEJANDRO_S%C3%81NCHEZ.pdf>

[39] GIVERTI EVA. “La retractación”. En Revista de Derecho de Familia (69), mayo de 2015. <http://evagiberti.com/la-retractacion/->

[40] NOGUES PERALTA LAURA. “La retractación en Casos de Violencia”, 2025 <https://www.defensachubut.gov.ar/biblioteca/node/3275>

Esto ocurre, principalmente, en lo que respecta a los juicios por violencia sexual contra sectores vulnerables, como lo son la población de mujeres, por un lado, y niños, niñas y adolescentes, por otro. Casos en los que el abuso sufrido y sus secuelas suelen perpetuarse en el tiempo, afectando el desarrollo físico, psíquico y emocional, actual y futuro de la persona.

De allí, la necesidad e importancia de considerar que la retractación en casos de abuso sexual no debe ser interpretada como una manifestación de falsedad, sino como una reacción comprensible frente a las consecuencias que se generan en el entorno de la víctima, afectando su vida cotidiana y emocional. Este fenómeno evidencia la necesidad de que el sistema judicial adopte medidas eficaces de protección y asistencia, orientadas a evitar la revictimización.

La revictimización constituye una vulneración de derechos humanos, al implicar que la persona afectada por un delito experimente un sufrimiento adicional como resultado de prácticas institucionales inadecuadas — ya sean policiales, judiciales, sanitarias o sociales — que reproducen el trauma y refuerzan su condición de víctima. En este sentido, el derecho a no ser revictimizada impone al Estado la obligación de garantizar un trato digno, respetuoso y cuidadoso, evitando exposiciones innecesarias, culpabilizaciones implícitas o la reiteración de declaraciones que puedan reabrir heridas.

Por lo tanto, resulta imperativo que el sistema judicial incorpore protocolos especializados, formación continua en perspectiva de género y derechos humanos, y dispositivos de acompañamiento interdisciplinario, a fin de asegurar el pleno ejercicio de los derechos de las personas víctimas de violencia sexual, y de contribuir a una justicia verdaderamente reparadora.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

BIBLIOGRAFÍA

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION - OFICINA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. **Informe Estadístico Año 2024**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025. <https://www.ovd.gov.ar/ovd/archivos/ver?data=9472>

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. "**Casi mil niños, niñas y adolescentes denunciaron violencia doméstica en el primer trimestre del año**", 2025. <https://www.csjn.gov.ar/novedades/detalle/9763>

GIVERTI EVA. "La retractación". **En Revista de Derecho de Familia** (69), mayo de 2015. <http://evagiberti.com/la-retractacion/->

GOBIERNO DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. **Guía de prevención sobre abuso sexual en línea**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2025

HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (1995, 10 de enero). **Ley N°24.430**, de reforma de la Constitución Nacional Argentina. B.O.28057. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=804>

HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (2005, 26 de octubre). **Ley N°26.061** - de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes. B.O.30767.<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=110778>

HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. (2009, 14 de abril). **Ley N°26.485** - de Protección Integral para Prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. B.O.31632. <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=152155>

NOGUES PERALTA LAURA. "**La retractación en Casos de Violencia**", 2025 <https://www.defensachubut.gov.ar/biblioteca/node/3275>

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. (1948). **Declaración Universal de los Derechos Humanos**. <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. (2003). **Convención sobre la Imprescriptibilidad de los Crímenes de Guerra y de Lesa Humanidad**. <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-non-applicability-statutory-limitations-war-crimes>

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. (2014). **Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. (1994). **Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer** (Convención Belem do Pará). <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. (2017). **Convención Interamericana sobre Protección de Derechos Humanos de las Personas Mayores**.<https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_a-70_derechos_humanos_personas_mayores.pdf>

PININO ANA VALERIA. "**La retractación en niñas y niños víctimas de abuso sexual**", 2012. <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/33660-retractacion-ninas-y-ninos-victimas-abuso-sexual>

RICO, A. B. et al. **Por Ellas… 5 años de Informes de Femicidios**. Observatorio de Feminicidios en Argentina

RISSO CÓRDOBA MARÍA VALENTINA. "Valoración probatoria de la retractación de la víctima de violencia de género en el proceso penal", **En Revista Argumentos**, (19), 2024, pp. 65-79. <https://revistaargumentos.justiciacordoba.gob.ar/index.php/-primera/article/view/361/229>

SÁNCHEZ MARIANO ALEJANDRO. "**La retractación de la víctima en delitos de violencia de género y su análisis probatorio en el debate oral**", 2024. <https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/219324/1/MARIANO%20ALEJANDRO_S%C3%81NCHEZ.pdf>

LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL EN LOS BARRIOS POPULARES: VIOLENCIA Y FALTA DE ACCESO A LA JUSTICIA

INSTITUTIONAL VIOLENCE IN LOW-INCOME NEIGHBORHOODS: VIOLENCE AND LACK OF ACCESS TO JUSTICE

Patricia A. Cozzo Villafañe[1]

Resumen: El presente trabajo trata acerca de la violencia institucional que es un modo y tipo de violencia. En el presente caso se estudia la violencia institucional en los barrios populares antiguamente conocidos como “villa miseria” en este trabajo se buscara demostrar que los pobladores de estos lugares sufren violencia y acoso contante por parte de las autoridades que debieran cuidarlos, y como el estado hace oídos sordos frente a esta realidad. La dificultad de abordar estos temas debido al temor de los damnificados a realizar denuncia y no contar con estadísticas que permitan planificar políticas públicas en prospectiva.

Palabras claves: violencia institucional, relaciones peligrosas, políticas públicas.

Abstract: This paper addresses institutional violence, a type and mode of violence. This case study examines institutional violence in the popular neighborhoods formerly known as "slums." This paper seeks to demonstrate how the residents of these areas suffer constant violence and harassment from the authorities who should be protecting them, and how the state turns a deaf ear to this reality. The difficulty in addressing these issues is due to the fear of those affected to file complaints and the lack of statistics that allow for forward-looking public policy planning.

Keywords: institutional violence, dangerous relationships, public policies.

1-INTRODUCCIÓN

Dentro de estos barrios es muy común de ver a jóvenes que son maltratados, que sufren amenazas como de ser arrojados al Riachuelo, de hecho han existido causas de jóvenes que fueran arrojados al Riachuelo, simulacros de fusilamiento.

Existen muchas practicas policiales que son similares y que se pueden observar en diferentes provincias donde muchas personas son extorsionadas, obligadas a subirse a móviles de las fuerzas, donde se les arman causas penales, donde son golpeados por personas de las fuerzas que tienen fotos de los mismos dentro de sus celulares o móviles. De hecho en más de una ocasión se han producido

[1] Doctora en Ciencias Jurídicas por la Universidad de Morón, Especialista en Tributación local. Especialista en Gestión de políticas públicas. Posgrado en discapacidad y derechos. Miembro del Observatorio de Derecho Penal Tributario de UBA. Miembro de la Asociación Argentina de Justicia Constitucional. Miembro de la Asociación Argentina de Estudios Fiscales. Abogada Litigante en materia penal. Funcionaria de la agencia ARBA. Publicación en revistas de la especialidad en diversos países. Publicación de libros colectivos como coautora, Coautora de libros abordando la problemática de discapacidad. Autora de libros en coautoría mediante editorial Olejnik.

desapariciones de personas pese a hallarnos en plena democracia habida cuenta que una de las causas de recibir estos tratos se funda en la desigualdad y por lo tanto en la falta de acceso a la justicia por parte de estos jóvenes.

Si bien en los últimos tiempos se puede afirmar que hubo mucho avance en la lucha contra los diferentes tipos de violencia y la discriminación hacia las personas en la búsqueda de igualdad pero se puede por otro lado afirmar que en la búsqueda de seguridad y en su afán de prevenir los delitos tenemos la contracara de ello que es una mayor violencia contra los sectores populares. Esto es así a medida que se intensifican las desigualdades existentes se puede afirmar que este hostigamiento contra los habitantes de los sectores más vulnerables o barrios populares va aumentando.

Esta relación desigual entre los habitantes de estos sectores marginales junto con las fuerzas de seguridad que custodian su perímetro es el origen de este hostigamiento que este trato violento que reciben estas personas en el día a día y que podemos llamar “violencia institucional”

Este trato que existe entre estos habitantes de barrios pobres y las fuerzas del orden se producen forman parte del trato cotidiano que existen entre los mismos y son parte de la rutina de todos los días hasta el punto tal que podemos afirmar que se trata de una agenda diaria y habitual que tienen estas fuerzas.

Esto se trata también de detener a las personas hasta varias veces por día para solicitar sus antecedentes en forma reiterada, y muchas otras formas de maltrato que puede ocurrírsele a quien se encuentra a cargo de esa rutina o sea que por ese motivo no se puede decir cuáles son los maltratos posibles para llevar adelante.

Esta violencia que se lleva adelante a través de estas prácticas penitenciarias se ve incrementada mediante el uso de armas de fuego y son rayanas en la extorsión ya que sufren la amenaza del armado de causas penales personas que son privadas de la libertad en autos sin patentes muchas ocasiones eran vehículos tomados del secuestro de automotores en otras causas penales que se hallaban en las puertas de las seccionales.

Las personas que son victimizadas son los varones jóvenes y también lo son muchas veces las mujeres jóvenes siendo obligadas a sostener relaciones sexuales en contra de su voluntad. Debemos tener en cuenta que es muy difícil poder llevar una estadística de estas prácticas toda vez que las personas debido a su vulnerabilidad,

falta de acceso a la justicia, no querer interactuar con policía y juzgados por temor es que no denuncian estos hechos.

Lo expuesto en el párrafo precedente nos impide poder realizar un análisis cualitativo acerca de estas cuestiones lo que nos lleve a tener que recurrir a lo cualitativo y vale decir que también resulta difícil establecer políticas en prospectiva para analizar el fenómeno debido a que no se cuenta con una verdadera estadística que pueda ser eventualmente volcada al área de la criminología para el establecimiento de políticas criminales.

No obstante lo cual, en este trabajo se pretende demostrar que en estos barrios populares que son conocidos como “villas miseria lejos de no hallarse presente el estado se puede demostrar que el mismo se encuentra presente, ya que el mismo es intervenido mediante la colocación de fuerzas policiales y diversas agencias estatales pero no son integrados a las agendas políticas ni tampoco lo hacen de manera igualitaria, esta es la hipótesis que busco demostrar mediante la realización del presente.

2. RELACIONES PELIGROSAS

Las relaciones entre los jóvenes de los barrios populares y las fuerzas policiales siempre fueron conflictivas, Si bien hubo fuerzas que atravesaron un proceso de democratización cuando fue el advenimiento de la democracia esto no sucedió con policía.

Además se puede adicionar que existe la sentencia en la Corte Interamericana a favor de Walter Bulacio, esto en un marco donde las agendas políticas marcan un pedido de los ciudadanos por mayor seguridad y el miedo al delito.

En el marco de estos problemas de carácter social es que no se centraron en aquellos vulnerables que sufrían el destrato de estas políticas sino más bien se buscaba dar un golpe de efecto y se colocó el énfasis en cuestiones que implicaban colocar un parche a la ley penal y no dictar un nuevo código que modificara a aquel de 1921 que hoy continua en vigencia en un tiempo que es muy diferente a aquel en que fuera dictado.

Podemos partir de la base que en esos tiempos no existían normas convencionales o sea que nuestra Constitución Nacional era diferente a la que se encuentra en vigencia en el día de hoy. Pero volviendo al tema en tratamiento debo manifestar que el estado aumento la cantidad de efectivos policiales y no obstante lo

cual se siguen produciendo hechos delictivos o sea que la respuesta del estado no fue eficaz para brindar mayor seguridad ciudadana a los habitantes que tienen también derecho a vivir sin miedo.

Con la finalidad de brindar mejor seguridad ciudadana se realizaron muchos operativos con un gran despliegue de fuerzas en los territorios provinciales. Estos tienen por finalidad prevenir los delitos y por este medio solicitan documentos a los transeúntes o en su defecto controlan los pasajeros que ingresan a un lugar mediante un control de los documentos de identidad de los pasajeros que viajan en micros de larga distancia y mediante controles de vehículos.

De estos controles solo fueron detenidos personas que tenían causas pendientes con la justicia, muchos de esos con causas prescriptas habida cuenta que el nuevo código penal que tiene previsto modificar los plazos de prescripción hasta ahora se trata de solo un proyecto y por otro lado, o sea que esas personas solo puestas a disposición del juez que ordenó la medida y librado el oficio al Registro Nacional de Reincidencia recobra la libertad y por otro lado personas que tenían poca cantidad de estupefacientes (Me refiero solo a operativos llevados adelante en el AMBA, ya que los ciudadanos de la Provincia de Buenos Aires y de la CABA interactúan en forma constante).[2]

Debido a esta interacción podemos afirmar que existe un gran nivel de porosidad entre ambos territorios y se trata de prácticas policiales que si bien las mismas no son ilegales pero que resultan no ser recomendables si se utilizan en forma abusiva, ya que se trata de una labor que se realiza pero que no existe un protocolo que regule a la misma.

Existen antecedentes de este problema que es la causa Esposito donde murió Walter Bulacio luego de una detención que se llevó adelante sin orden alguna y en el fallo de la Corte Interamericana ordenan llevar adelante medidas y protocolos para evitar que ocurra un hecho semejante. Lejos de eso se llevaron adelante violencias contra la familia del adolescente fallecido y hasta contra algunos de los familiares del mismo que trabajan en la fuerza sufrieron violencia laboral en el lugar de trabajo como otro modo de violencia institucional.

[2] GEERTZ, C. “Desde el punto de vista del nativo: sobre la naturaleza del conocimiento antropológico. En: Conocimiento local. Ensayos sobre la interpretación de las culturas” (1994) Buenos Aires, Argentina Ed. Paidós, pág. 67.
GEERTZ, C. “Conocimiento local: hecho y ley en la perspectiva comparativa. En: Conocimiento local. Ensayos sobre la interpretación de las culturas”. Buenos Aires, Argentina (1994), Paidós. Pág. 53.

Este fallo data del año 1991 y pese a que se aconsejó terminar con las la razia policial y pese a todos los consejos de los órganos internacionales, como por ejemplo que desaconsejan las detenciones en comisarías, razias policiales, edictos de policía y contravenciones aún se sigue deteniendo a las personas por estas cuestiones. Donde en muchas ocasiones se puede apreciar que las personas que son detenidas por estas cuestiones y por falta de espacio deben compartir el lugar de alojamiento con privados de la libertad que son avezados delincuentes. En ese caso se estaría violando los derechos de ambos, ya que el delincuente no tiene que encontrarse en una comisaria ya que el servicio que se especializa en su tratamiento el Servicio Penitenciario Federal o de la Provincia de Buenos Aires y también el detenido ya que es privado de la libertad sin haber cometido delito alguno con la excusa que es para evitar un daño que se toma esa medida. Para evitar por ejemplo que deambule por las calles en estado de ebriedad pero el mismo sigue en peligro ya que debe compartir el espacio con privados de la libertad que son peligrosos.

Si se analiza la cantidad de detenciones que se llevan adelante y que cantidad de ellas derivan en una causa penal en base a esto se puede inferir que son muy pocas de acuerdo a lo que informa Policía Federal y el CELS y otras ONG y el Observatorio de Violencia Institucional de la UBA.

3. DIFERENTES VISIONES O SUBJETIVIDADES

Las distintas autoridades no ven estas cuestiones como un verdadero hostigamiento hacia los sectores vulnerables, A partir del fallo VERA el Supremo Tribunal de Justicia de la Ciudad de Buenos Aires autorizo a detener a las personas en base a la llamada portación de rostro y sin “orden judicial”: ya que existen leyes como 23590 que regula la detención por averiguación de identidad o antecedentes. Los jueces que son quienes dictaron este fallo no tomaron en cuenta las sugerencias llevadas adelante en el caso ESPOSITO que son las de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y que esta en concordancia con los fallos y tratados internacionales suscriptos por el Estado Argentino y que dio lugar al dictado de medidas de acción positiva conforme el artículo 37 de la Constitución Nacional.[3]

[3] TERÁN, O. dixit en Presentación de Foucault en: Foucault, Michel (1983). El discurso del poder. Buenos Aires, Argentina, Folios. pág. 17

Esto sucede debido a la falta de democratización de las fuerzas policiales y de quienes se encuentran a cargo de los Ministerios de Seguridad, y esto es percibido de diferente manera.

Debido a esto no es percibido de esa forma por parte de las autoridades en el caso que estas medidas recaigan sobre personas vulnerables.

Esto es así en territorios conflictivos como lo son las Provincias de Córdoba (Córdoba realizo persecuciones con resultado muerte para jóvenes de esa Provincia) y Chubut.

4. CONTROL DEL TERRITORIO

Este control se ejerce tomando medidas que muchas veces son arbitrarias y que carecen de sentido como por ejemplo críticas a la indumentaria como capuchas, gorros o viseras, fundándose en eso para restringir la libertad de tránsito o circulación por determinados lugares y de esta forma ejercer el control del territorio.

Esto sucede en las plazas donde estos jóvenes muchas veces se reúnen o en la vía publica como puede ser la puerta de una casa. En estos lugares pueden sufrir violencia por defender a un amigo o a otra persona.

Utilizan ese temor a la inseguridad que sienten las personas para humillar a otras personas, generalmente los más vulnerables de la sociedad, eso lo hacen para marcar su mandato dentro del territorio.

En estos lugares se producen detenciones sin que exista una orden judicial y tampoco un delito flagrante, existen demoras adrede de los transeúntes y estas personas sufren humillaciones constantes. La policía de la Ciudad de Buenos Aires mato sin motivo a Lucas quien se desplazaba en un vehículo junto a sus amigos solo porque eran futbolistas que usaban viseras y gorritas en un auto durante el tiempo de pandemia. No solo eso sino que luego de producido el hecho trataron de desviar la investigación y burlarse de la justicia plantando pruebas falsas.

La excusa para llevar adelante todas estas medidas es el mantenimiento del orden público que supuestamente se encontraría amenazado por estas personas.

Estos operativos no son visibilizados por las autoridades, ni judiciales y tampoco del Ministerio de Justicia pese a que los mismos se realizan en horarios diurnos y frente a la vista de todos los vecinos del lugar. Quienes los llevan adelante no dejan registro alguno, ni actas ni tampoco informan a sus superiores. Se trata de

una “práctica policial” que si bien no es ilegal no es aconsejable y pese a todo se sigue llevando adelante por costumbre.

La costumbre es una causa que genera violación de los derechos fundamentales de las personas porque ese seguimiento de la tradición hace que se continúe a través del tiempo con una práctica cuestionada y sin protocolo alguno, solo es que se hace así las cosas porque siempre esos asuntos se trataron de esa manera. Lo que hace que esa práctica institucional se perpetúe pasando a convertirse en violencia institucional.[4]

Las fuerzas solicitan los documentos de las personas para detenerlas de manera discrecional sin ajustarse a protocolo alguno y esto se puede visibilizar ya que si les preguntamos a los jóvenes los mismos fueron parados por la policía al menos en alguna ocasión pero si nos centramos en los jóvenes que proceden de barrios populares podemos decir que existe un gran aumento de esa grieta, profundizándose más.

En algunos casos se les pide dinero a cambio de liberarlos, allá por el año 2007 existió hasta un abogado que trabajaba con una credencial falsificada del Departamento Judicial de Mar del Plata que llevo adelante múltiples estafas en connivencia con efectivos policiales de la zona donde operaba. De esa manera se informaba en los diarios de noticias lugareños.

En el caso que menciono en el párrafo que precede fue una vulneración terrible a los derechos de los justiciables ya que los mismos al tratarse de un abogado falso no contaron con asesoramiento profesional al momento de prestar declaración indagatoria pero pese a pedir la nulidad de la causa en aquellos casos que contaban con abogado defensor particular la misma no fue concedida por el órgano actuante.

En algunos barrios de la CABA eran los vehículos perseguidos por otros autos al salir de algún barrio popular de la zona un método similar era llevado adelante en lugares como por ejemplo el OLIMPO. Las personas eran intimidadas haciendo gasta que tengan que pagar peaje por transitar ese lugar.

A través del ejercicio profesional tuve oportunidad de ver cómo había personas que eran hostigadas para brindar información a los policías. Pero no eran tomados sus datos para incorporarlos en carácter de testigo a una causa en trámite sino para

[4] EILBAUM, L. y MEDEIROS, F.”. Quando existe “violência policial”? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro”. En: Dilemas. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 8, núm. 3, jul/ago/sept. (2015)

obtener información que le permita avanzar en sus investigaciones hostigando y violentando al testigo pero a partir del momento en que me acerque a homicidios en la localidad de Ingeniero Bunge a hablar acerca de esta cuestión se cesó de forma inmediata con esta práctica.

En las órdenes de allanamiento llevadas adelante por la fiscal Virginia Bravo se pudo constatar que existían cuchillos y facas en los cofres donde guardaban sus pertenencias miembros del SPB, material que era usado para armar los llamados en la jerga "los ´partes voladores" que son informe de conducta y concepto que se realizan a los efectos de conceder algún beneficio de la ley de ejecución 24660 y 12256.

5. LOS CONOCIMIENTO DE LAS FUERZAS

El accionar que fue descripto encuentra su fundamento en una serie de saberes que según los integrantes de las fuerzas no los adquieren en la academia de policía y en su instrucción de carácter formal sino que se aprende a través de lo empírico y la práctica profesional.[5]

Estos conocimientos se basan en el llamado olfato policial es lo que le permite identificar una actitud sospechosa.

El saber esto deja abierta la puerta para la comisión de muchas arbitrariedades y justificaciones carentes de sentido como que se dio cuenta "por el formato de las orejas" de una persona.

Otro indicio es que las personas traten de escaparse al ver a la policía y estas arbitrariedades abren el paso a la libre discrecionalidad y a estos prejuicios ya que si las personas son golpeadas y asustadas es lógico que pretendan huir de ese lugar porque quizás le tienen miedo al personal policial.

La detención de las personas se encuentra regulada por ley 13482 y las personas solo pueden ser detenidas cuando no tengan documentos pero debe ser "cuando sea necesario conocer su identidad y existan causas que lo justifiquen"

[5] PITA, María Victoria. "Violencias y trabajos clasificatorios. El análisis de la noción «violencia institucional» qua categoría política local" Revista Ensambles en sociedad, política y cultura. Dossier: Violencias (Coordinadores: José Garriga Zucal y Evangelina Caravaca), Buenos Aires, Año IV, nro. 7, p. 52-70, Primavera 2017, ISSN: 2422-5444 – ISSN en línea: 2422-5541.

6. DIVERSAS PROHIBICIONES

Se encuentra prohibido reunirse en las esquinas, usar gorros o capuchas, andar en la calle durante las altas horas de la madrugada.[6]

De esta manera establecen cuales son los hábitos civilizados dentro de un comuna o municipio.

Esto significa que van a establecer un orden y moralidad dentro de estos espacios.

Una de las premisas de estos grupos de policías era impedir que los jóvenes se reúnan en las plazas, ya que dentro de este ideal de orden uno de ellos era “disolver las juntas”

También y debido a las peleas y grescas que existen entre jóvenes decidieron que los mismos a partir de las 22 horas estuvieran dentro de sus casas.

Al decidir llevar adelante este tipo de prohibiciones era como establecer un toque de queda sin que el mismo fuera impuesto por alguna autoridad política.

También puede ser interpretada de una forma desproporcionada el robar frutos de los árboles de las casas aledañas cosa que muchas veces no es más que una travesura que realizan los jóvenes.

7. CUANDO LAS PROHIBICIONES PASAN A SER DELITOS

En ocasiones estas prohibiciones pasan determinados límites y van más allá de lo que se considera lo tolerable y deja ser un hostigamiento común para pasar a ser delitos cometidos por las fuerzas en ese afán de controlar el territorio.

Se puede afirmar que en estos casos no se trata del llamado “verdugueo” y se trata de otros delitos como por ejemplo las amenazas, la extorsión y el armado de causas falsas a personas con antecedentes solo por no cumplir con lo requerido por el extorsionador.

Las personas pueden sufrir este tipo de prácticas puede sufrirla cualquier persona que viva dentro de un barrio que es vulnerable pero quienes se encuentran más vulnerables frente a este tipo de prácticas son aquellos que cuentan con antecedentes penales y cuentan con carreras delictivas.[7]

---

[6] OSZLAK, O. y O’DONNELL, G.. “Estado y políticas estatales en América Latina: hacia una estrategia de investigación “. Documento G. E. CLACSO/ núm. 4. Buenos Aires, Argentina (1981), pág. 22 a 33

[7] OTAMENDI, Alejandra; ZAJAC, Joaquín, SANDER, Joanna y BIANCHI, Eugenia..” Violencias y Violencias estatales: hacia un ejercicio de conceptualización” (2017). Revista Ensambles primavera, año 4, n.7, pp. 12-25. ISSN 2422-5541 [online] ISSN 2422-5444 [impresa].

Esto se debe a que su palabra dentro del contexto social no vale nada lo que le permite a estos efectivos aprovecharse de esta situación.

Por ejemplo esto sucedió en jurisdicción de la comisaria 44 en el barrio de Versalles donde esto sucedió durante mucho tiempo en el barrio de Liniers de la CABA y en esa ocasión existió una investigación por parte de la justicia lo que permitió desarticular a ese grupo y colocarlo a disposición de la justicia.

Pero como ya se mencionó en anteriores acápites y debido a que estas victimas la mayor parte de las veces no quieren denunciar no se puede saber con exactitud la cantidad de hechos de esta naturaleza de modo tal que permitan llevar adelante una estadística acerca de esyas cuestiones.

Pero esto muchas veces va más allá hasta el punto de llevar adelante extorsiones durante las investigaciones policiales que se llevan adelante desde la DDI en la Provincia de Buenos Aires y Brigadas que dependen de quienes se dedican a prevenir el delito. Estas personas actúan vestidas de civil y con el rostro tapado por pasamontañas y con autos sin marcas y sin señalizar son los que circulan por los barrios y que se dedican a realizar todo tipo de maniobras raras con la excusa que están llevando adelante “tareas de investigación”.

En la Provincia de Buenos Aires se pudo constatar que el Juzgado Federal de Dolores en una que con fines recaudatorios se llevó adelante contra ricos y famosos. En esta causa fueron detenidos muchas personas de manera irregular comprobándose luego que mediante la misma se buscaba recaudar dinero. En esta fueron detenidos los policías y también el juez federal y su secretario quien actuaba como cómplice de estas maniobras.

Esta causa fue muy polémica y mediática pero desde ese lugar solo se buscó entretener a las audiencias con las peleas que se llevaban adelante en los programas de chimentos tratando de restar importancia a esta otras cuestiones.

Pero existen otras causas donde las personas carecen de acceso a la justicia y son interceptadas por autos particulares que transitan por los barrios y que suelen identificarse como que son de narcotráfico y con esa excusa interceptan a las personas les exigen la entrega de dinero y hasta ingresan a los domicilios a robarse las pertenencias que puedan llegar a servirle y a tomar fotos tanto de las personas como de las casas sin contar con orden judicial alguna que avale esta práctica.

Esto sucedió en La Plata en el año 2016 con personas que recorrían las calles con un Honda Civic y que se dedicaban a realizar este tipo de maniobras. Esta

violencia no solo se refiere a los jóvenes sino también a su familia y va más allá de las amenazas sino que se refieren al robo y la extorsión que se lleva adelante por parte de estas personas. En La Plata existieron magistrados que fueron apartados de su cargo y debieron cumplir penas de cárcel por dedicarse al armado de causas y actuar en connivencia con el personal policial.[8]

Esta violencia que se lleva adelante va mucho más allá de lo razonable y no existen causales que la justifiquen.

Muchas veces y frente a una investigación que se está llevando adelante ingresan a altas horas de la noche y sin orden judicial que justifique su ingreso y despliegan una violencia inusitada y además sustraen los ahorros que puedan existir en la casa. Donde toda la familia es insultada, golpeada y amenazada. Durante los tiempos de pandemia año 2020, un grupo similar y perteneciente a DDI que incluía agentes que habían pertenecido al Comando Radio eléctrico opero en Fuerte Apache de esta manera.[9]

Dentro de las causas armadas se encuentra la de Jorge González Nieva a quien tuve oportunidad de conocer en forma persona durante su paso por la Unidad 24 de Florencio Varela donde el mismo se encuentra privado de la libertad y el fiscal pese a haber sido investigado no fue apartado del cargo recién cuando llego la denuncia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en esta causa el fiscal Piñeyro está llevando adelante un trabajo muy importante donde reunió declaraciones de testigos que lo conoce de toda la vida donde informan que el mismo es incapaz de realizar un hecho de esta naturaleza. En esta causa armada de una salidera bancaria del banco Francés es lo que se le imputa al mismo.

8. DESAPARICIONES EN TIEMPO DE DEMOCRACIA

Más allá de los tiempos en que existió la dictadura cívico militar en que había cantidades de personas que desaparecieron en forma masiva se puede afirmar que en muchas ocasiones este hostigamiento que sufren los jóvenes es el paso previo a la desaparición forzosa de personas.[10]

[8] BOLTANSKI, L. El Amor y la Justicia como competencias. Tres ensayos de sociología de la acción. Buenos Aires, Argentina (2020) pág. 22
[9] Centro de Estudios Legales y Sociales. Informe sobre la desaparición de Iván Torres en: <https://www.cels.org.ar/common/documentos/informe_caso_ivan_torres.pdf>
[10] BARRENECHE, Osvaldo.” Formas de violencia policial en la provincia de Buenos Aires a comienzos de la década de 1960”. En: Anuario del Instituto de Historia Argentina, 12. ISSN 2314-257X. Universidad

Existen casos emblemáticos como por ejemplo el de Luciano Arruga sucedido en La Matanza y por otro lado el estudiante de periodismo Miguel Bru que fue torturado y asesinado en la Comisaría 9na de La Plata durante el año 1993 cuyo cuerpo no fue hallado hasta la actualidad.

En muchas ocasiones esto sucede cuando las personas resuelven denunciar estos hechos y ponerlos en conocimiento de las autoridades.

Estas prácticas suceden debido al amplia discrecionalidad con que cuentan las fuerzas para realizar sus tareas y otro de los motivos que se pueden señalar es el debilitamiento de las instituciones que afectó a la sociedad en su conjunto y entre ellas a la institución policial.

La desaparición forzada de personas es un mensaje mafioso que reciben los jóvenes de los barrios populares. Esta desaparición no es más que un encubrimiento que llevan adelante las fuerzas policiales y es de carácter corporativo ya que deben intervenir más de uno para poder llevarlo adelante lo que hace que exista entre quienes participaron una suerte de pacto de silencio. Mediante este recurso extremo buscan alcanzar la impunidad respecto de otros hechos delictuales cometidos con antelación.

Esta desaparición forzada se lleva adelante para tratar de evitar que se visibilicen las huellas de la tortura y si tomamos los casos en que existió esta desaparición forzada de personas podemos afirmar que antes de la desaparición existió hostigamiento por parte de las fuerzas policiales.

Muchas veces frente a estos casos existen deficiencias en las tareas de investigación ya que no fueron apartada la fuerza sospechada de llevar adelante la desaparición forzada lo cual les permitió desviar la investigación plantando pruebas falsas, y aprovechándose de esa deficiencia estatal que existe para la investigación de determinadas causas. Esto permitió que los sospechosos pudieran construir su propia versión de los hechos y de esta forma desviar aquellas pruebas que pudieran establecer la responsabilidad policial.[11]

Nacional de La Plata. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, Centro de Historia Argentina y Americana, 2012.

[11] TISCORNIA, Sofía. “Algunas reflexiones sobre la violencia institucional como cuestión de derechos humanos” III Jornadas de Trabajo de la Red de Estudios sobre Represión y Violencia Política (RER), Panel: Formas de violencia estatal: entre la corta y la larga duración. IDAES/UNSAM, 22 de abril, Buenos Aires, Argentina, (2016) Mimeo pág. 123

El accionar de esta forma permitió que se perdiera un tiempo muy valioso en lo que hace a la investigación que luego no puede ser recuperado respecto de estas cuestiones se refirió cuando se hallaba con vida el defensor de la Cámara de Casación de la Provincia de Buenos Aires, Dr. Mario Coroliano a través de un video de you tube.

Dentro de los casos que tuve oportunidad de poder ver durante mi visita a la Unidad 24 de Florencio Varela fue el caso de Jorge González Nieva quien se encontraba privado de la libertad en una causa armada donde se le imputa una salidera del Banco Francés y pese a que en la investigación una testigo manifiesta que lo conoce de toda la vida y que es incapaz de llevar adelante esta conducta. Pese a ello y que existían otras medidas de prueba como por ejemplo las antenas de la telefonía satelital móvil donde es denunciado de reunirse con personas del bajo mundo a recibir coimas, ya que se dedicaba a recaudar dinero de modo ilegal. En esta causa llevo adelante una excelente investigación el fiscal Piñeyro ya que el fiscal sostenía que esta causa se debía a problemas personales que tenía con el señor fiscal general.

También describen torturas en Malvinas Argentinas donde el denunciante afirma haber sido víctima de torturas con picana eléctrica dentro de esa seccional y de ese mismo modo personas que eran de la localidad de Ezeiza quienes manifiestan haber sido golpeados y luego de haber salido en libertad ser intersectados y vuelto a golpear por la Jefa de Calle.

9. DIVERSAS ENTREVISTAS DISTINTAS MIRADAS

En el presente acápite transcribiré el resultado de un trabajo de campo realizado a modo de entrevistas a personas que sufrieron violencia institucional. Además debo manifestar que se registraron muchos casos como por ejemplo en la Comisaria de Malvinas Argentinas y en Ezeiza, y que se encuentran en los libros de la Comisión Provincial de la Memoria como el sistema de la crueldad.

Entrevista a Carlitos:

Me cuenta que el vende tortillas y pan casero en la calle ya que de no hacerlo no cuenta con recursos que le permitan poder comer y que el siempre es perseguido por un grupo de policías que quieren sacarle el pan que tiene para vender.

Debido a este acoso él debe dar muchas vueltas para poder salir del barrio para evitar ser interceptado y que le saquen las cosas que tiene para la venta.

Entrevista a Hugo:

Relata que debió ser testigo en un caso de violencia institucional y que durante el tiempo que duró el juicio tanto el cómo su grupo familiar fue acosado mediante llamadas telefónicas con amenazas, escuchas ilegales y hasta disparos en la puerta de acceso a su domicilio.

Estas violencias tuvieron una escalada al punto tal que debió junto al grupo familiar abandonar la casa durante la tramitación del juicio y que el inmueble fue ocupado por uno de los violentos.

Estas conductas y coacciones pretenden disciplinar a quienes cumplen con la carga pública de ser testigo.

10. CONCLUSIONES

Mediante la realización de este trabajo y los testimonios recogidos a los largo del mismo con más la existencia de esas causas penales siendo algunas de ellas públicamente conocidas se pudo demostrar que la hipótesis que se sostuvo al inicio del presente trabajo de investigación era real.

Tomando en cuenta que se busca tratar de eliminar todas y cada una de las formas de violencia se sugiere que las personas que conforman las fuerzas realicen cursos para por ese medio tratar de hacerles ver como se desaconseja el uso de la violencia y la búsqueda de un camino hacia la paz.

Buscar la profesionalización y democratización de las fuerzas y el respeto por los estándares internacionales para la construcción de las políticas de estado.

Que se busque que en este proceso participen tanto las autoridades del poder judicial y de los ministerios de seguridad y ministerio de justicia a fin de lograr por medio de su participación que logre visibilizar estas cuestiones y tomen cartas en estos asuntos y en tratar de evitar la violencia institucional.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

BIBLIOGRAFÍA

BARRENECHE, Osvaldo. Formas de violencia policial en la provincia de Buenos Aires a comienzos de la década de 1960. En: **Anuario del Instituto de Historia Argentina**, 12. ISSN 2314-257X. Universidad Nacional de La Plata. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, Centro de Historia Argentina y Americana, (2012)

BOLTANSKI, L. "**El Amor y la Justicia como competencias**. Tres ensayos de sociología de la acción" (2020), Argentina Buenos Aires, Amorrortu, pág. 22.

Centro de Estudios Legales y Sociales. **Informe sobre la desaparición de Iván Torres** en: <https://www. cels.org.ar/common/documentos/-informe_caso_ivan_torres.pdf >

EILBAUM, L. y MEDEIROS, F. "Quando existe "violência policial"? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro" (2015) En: Dilemas. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 8, núm. 3, jul/ago/sept.

GEERTZ, C. "Desde el punto de vista del nativo: sobre la naturaleza del conocimiento antropológico" En: "**Conocimiento local. Ensayos sobre la interpretación de las culturas**" (1994) Buenos Aires, Paidós, pág. 67

GEERTZ, C. "Conocimiento local: hecho y ley en la perspectiva comparativa. En: **Conocimiento local. Ensayos sobre la interpretación de las culturas**" (1994) Buenos Aires, Paidós, pag. 53

OSZLAK, O. y O'DONNELL, G. (1981). Estado y políticas estatales en América Latina: hacia una estrategia de investigación. **Documento G. E. CLACSO**/ núm. 4. Buenos Aires, Centro de Estudios de Estado y Sociedad (CEDES).

OTAMENDI, Alejandra; ZAJAC, Joaquín, SANDER, Joanna y BIANCHI, Eugenia. 2017. Violencias y Violencias estatales: hacia un ejercicio de conceptualización. **Revista Ensambles primavera**, año 4, n.7, pp. 12-25. ISSN 2422-5541 [online] ISSN 2422-5444 [impresa].

PITA, María Victoria. 2017. Violencias y trabajos clasificatorios. El análisis de la noción «violencia institucional» qua categoría política local. **Revista Ensambles en sociedad, política y cultura**. Dossier: Violencias (Coordinadores: José Garriga Zucal y Evangelina Caravaca), Buenos Aires, Año IV, nro. 7, p. 52-70, Primavera 2017, ISSN: 2422-5444 – ISSN en línea: 2422-5541.

TERÁN, O. dixit en Presentación de Foucault en: Foucault, Michel (1983). **El discurso del poder**. Buenos Aires, Folios, pág. 17.

TISCORNIA, Sofía. Algunas reflexiones sobre la violencia institucional como cuestión de derechos humanos. **III Jornadas de Trabajo de la Red de Estudios sobre Represión y Violencia Política** (RER), Panel: Formas de violencia estatal: entre la corta y la larga duración. IDAES/UNSAM, 22 de abril, (2016) Buenos Aires, Argentina, Mimeo.

MANOSFERA, CULTURA GAMER Y BRECHA DE GÉNERO: DEL JUEGO ONLINE A LAS TRAYECTORIAS FORMATIVAS Y LABORALES

MANOSPHERE, GAMER CULTURE, AND GENDER GAP: FROM ONLINE GAMING TO EDUCATIONAL AND CAREER PATHS

Nira Santana Rodríguez[1]

Resumen: Tomando como punto de partida la consideración del videojuego como producto cultural y sector estratégico en España y Europa, se muestran los datos que confirman que las mujeres son mayoría como jugadoras frente a su escasa presencia como trabajadoras en la industria nacional. Este trabajo toma como eje vertebrador las dinámicas de acoso y exclusión relacionadas con los discursos de la manosfera y que son el germen de un entorno hostil para las mujeres en el seno de la comunidad gamer y de las partidas online. Se exploran investigaciones actuales que señalan cómo dichas experiencias no solo afectan a la visibilidad de las jugadoras, sino también a su autopercepción en relación con sus competencias y, en última instancia, a sus aspiraciones formativas y profesionales en la industria de los videojuegos.

Palabras claves: videojuegos, cultura gamer, género, manosfera, ciberviolencias, brecha de género, vocaciones STEAM, industria cultural.

Abstract: Taking as a starting point the consideration of video games as a cultural product and strategic sector in Spain and Europe, the data that confirm that women are the majority as players compared to their scarce presence as workers in the national industry are shown. This work takes as its backbone the dynamics of harassment and exclusion related to the discourses of the manosphere and that are the germ of a hostile environment for women within the gamer community and online games. Current research is explored that points out how such experiences not only affect the visibility of female players, but also their self-perception in relation to their competencies and, ultimately, their educational and professional aspirations in the video game industry.

Keywords: video games, gamer culture, gender, manosphere, cyberviolence, gender gap, STEAM vocations, cultural industry.

1. INTRODUCCIÓN: EL VIDEOJUEGO COMO FENÓMENO CULTURAL Y ESCENARIO DE DESIGUALDAD

El mundo de los videojuegos ha adquirido una dimensión que no solo se circunscribe a sus características como producto digital de entretenimiento, sino que

[1] Licenciada en Bellas Artes y Máster en Estudios Feministas y Políticas de Igualdad por la Universidad de La Laguna, además de Experta en Diseño de Videojuegos por la Escuela de Ingeniería Informática de la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Creadora, investigadora y formadora especializada en arte, cultura digital y videojuegos con perspectiva de género interseccional, desarrolla desde hace dos décadas una trayectoria que integra prácticas artísticas, producción cultural y análisis crítico de las tecnologías interactivas. Ha recibido reconocimientos como el Premio Simone de Beauvoir (2017) y el Premio Cátedra Telefónica ULPGC al Mejor Videojuego (2018).

también adquiere entidad como cultura, y esto amplía sus horizontes y cómo debemos abordarlo en relación con su impacto en nuestra sociedad. Una industria que cada día cobra mayor protagonismo y que, además, tiene un impacto económico, social y cultural que se amplifica cada año.

Si hablamos de aspectos económicos, el Anuario de la Industria del Videojuego en España 2024 señala una facturación del sector que asciende a 2.408 millones de euros[2]. Si hacemos una comparativa con otros países del mercado europeo, España se sitúa en tercer puesto, después de Alemania y Francia[3].

Si hablamos del dato de personas jugadoras en España, que invierten su dinero en estos productos digitales, nos encontramos con una comunidad de 22 millones de personas que juegan, donde, además, la mayoría son mujeres: concretamente, el 50,4%[4].

Sin embargo, este número de mujeres jugadoras no se corresponde con lo que ocurre en otro escenario: el laboral, donde se reparten los puestos vinculados a la creación de videojuegos. En este ámbito, las mujeres tan solo son el 26 % del total de quienes trabajan en la industria en España, es decir, de aquellas personas que tienen la oportunidad de desarrollar una profesión vinculada al sector, según el Libro Blanco del Desarrollo Español de Videojuegos 2024[5].

Aquí nos encontramos con una contradicción evidente. ¿Cómo es posible justificar ese supuesto desinterés de las mujeres por vocaciones tecnológicas, y más concretamente por aquellas vinculadas a los videojuegos en lo formativo y laboral, cuando estamos viendo claramente que sí hay un interés hacia el producto con ese 50,4% de mujeres que juegan?

Por tanto, y a tenor de los datos, es de especial interés entender por qué se da ese desequilibrio y diagnosticar las causas estructurales que funcionan como barreras y obstáculos para que las mujeres puedan acceder a la industria de los videojuegos en igualdad de condiciones respecto a sus compañeros hombres.

[2] AEVI: Anuario de la industria del videojuego en España 2024. Madrid, Asociación Española de Videojuegos, 2024, pág. 14.
[3] AEVI: Anuario de la industria del videojuego en España 2024. Madrid, Asociación Española de Videojuegos, 2024, pág. 4.
[4] AEVI: Anuario de la industria del videojuego en España 2024. Madrid, Asociación Española de Videojuegos, 2024, pág. 5.
[5] DEV: Libro Blanco del Desarrollo Español de Videojuegos 2024. Madrid, Asociación Española de Empresas Productoras y Desarrolladoras de Videojuegos y Software de Entretenimiento, 2024, pág. 30.

Entre estas explicaciones posibles podemos encontrar un factor determinante que ya se ha señalado en diferentes investigaciones: el espacio de juego. Muchas veces se convierte en un campo de batalla, un entorno hostil donde las mujeres experimentan situaciones de acoso y discriminación en esas partidas online, donde interactúan con otras personas.

En España, una de las investigaciones pioneras en señalar esta cuestión fue Género, gamers y videojuegos (Santana Rodríguez, 2020). Una investigación que recogía el testimonio de jóvenes en centros educativos de secundaria, formación profesional y universidades, así como integrantes de equipos de esports. Entre sus conclusiones, un 36,4 % de las jugadoras había sufrido insultos, acoso, amenazas y discriminación en el transcurso de dichas partidas. Esto hacía que un 10,3 % del total se plantease abandonar los videojuegos; es decir, habían pensado en no jugar definitivamente, no jugar online, o hacerlo solo con personas de su entorno, con quienes se sentían en un espacio seguro.

Además, como dato importante que gira en torno a esa brecha de género en vocaciones STEAM, el 35 % de las mujeres encuestadas expresaba interés en trabajar en la industria, frente a la mayoría de hombres (57,4%) que sí había valorado esta posibilidad[6].

Este diagnóstico de 2020 ya abría una hipótesis: la posibilidad de que, en el momento en que una chica decide su futuro formativo y laboral, esa decisión esté condicionada por la hostilidad vivida en la comunidad gamer y en su experiencia previa como jugadora. Si las chicas entienden desde niñas que el mundo de los videojuegos es un mundo que las expulsa y que, además, las obliga a permanecer ocultas bajo otras identidades, la consecuencia directa será la percepción de que no es un mundo que las acoja ni que las respete. Por tanto, esta percepción es importante entenderla, rastrear sus orígenes y analizar sus estructuras y pilares, para que, desmontándolos, podamos ver con claridad si estas decisiones no están siendo tomadas desde una experiencia previa negativa dentro del juego.

En la investigación señalada, las mujeres también indicaron que, para poder jugar tranquilas, utilizaban un nombre de usuario que consideraban masculino o

[6] SANTANA RODRÍGUEZ, Nira (dir.): Género, gamers y videojuegos. Una aproximación desde el enfoque de género al consumo de videojuegos y la situación de las jugadoras en el sector. Universidad de Las Palmas de Gran Canaria – Cátedra Telefónica, Las Palmas de Gran Canaria, 2020, págs. 35–41.

ambiguo — es decir, que las hacía pasar por hombres —, así como una skin o avatar masculino. También evitaban el chat de voz para que su voz no las delatara como mujeres o usaban distorsionadores para proyectar una voz masculina que finalmente las hacía pasar por hombres.

Tres años más tarde, Calderón Gómez y Gómez Miguel, a partir de una encuesta a 1.200 jóvenes, concluyeron que las mujeres presentan una mayor tendencia a ocultar su identidad de género como estrategia de autoprotección, vinculada a la consideración de la cultura gamer como un entorno hostil[7].

En 2025, Fernández-Montano y Moreno-López hablaban también de lo que pasa en esas interacciones en las partidas online, señalando que los grupos más atacados en dichas partidas son las mujeres, las personas LGBTIQA+, así como los colectivos racializados y las feministas. Algo que convierte estos espacios en contextos donde se reproducen desigualdades[8].

Como señalan Fernández-Montaño y Moreno-López:

> "Es importante destacar que los videojuegos y los entornos online pueden ser tanto una oportunidad como un riesgo para la igualdad. Mientras que los videojuegos fomentan la colaboración y el entretenimiento, también pueden convertirse en espacios donde se normaliza la violencia asociada al género, la discriminación y el acoso. Esto limita la participación de ciertos grupos y perpetúa desigualdades históricas."[9]

Esteban Ramiro y Moreno-López concluían en un estudio de 2025, sobre testimonios de 1.048 jóvenes, que las mujeres heterosexuales[sic] y las personas homosexuales perciben un mayor grado de sexismo que los hombres heterosexuales en estos entornos, donde quienes juegan interactúan. Espacios donde el anonimato y la falta de regulación puede sustentar los pilares de la violencia simbólica y funcionar como un obstáculo para la creación de comunidades seguras[10].

[7] CALDERÓN GÓMEZ, Daniel – GÓMEZ MIGUEL, Alejandro: "Desigualdad de género y violencia en los videojuegos: un análisis desde las experiencias videolúdicas de la juventud". methaodos.revista de ciencias sociales, vol. 11, núm. 1, 2023, pág. 11.
[8] FERNÁNDEZ-MONTAÑO, Patricia – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "Discriminación y discursos de odio en los videojuegos online. Retos educativos para promover la igualdad en las plataformas digitales". Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria, núm. 47, 2025, págs. 106–109.
[9] FERNÁNDEZ-MONTAÑO, Patricia – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "Discriminación y discursos de odio en los videojuegos online. Retos educativos para promover la igualdad en las plataformas digitales". Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria, núm. 47, 2025, pág. 110.
[10] ESTEBAN-RAMIRO, Beatriz – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "¿Igualdad en línea? Género, orientación sexual y percepción del sexismo en videojuegos multijugador". Revista Prisma Social, núm. 50, 2025, pág. 103.

El acoso y la discriminación hacia las mujeres en estos entornos funcionan como un síntoma de una enfermedad más grave: la manosfera. De hecho, el informe Jóvenes en la manosfera (FAD, 2022) aporta una perspectiva más amplia sobre la articulación de estos discursos de odio. El documento explica cómo se configura ese ecosistema de masculinidades reaccionarias que coinciden en su posición antifeminista, la misoginia y el rechazo frontal hacia las políticas de igualdad. Estas comunidades no funcionan de manera aislada, sino que lo hacen a través de foros y canales digitales, que confluyen en la idea de que los avances en igualdad y en los derechos de las mujeres constituyen una seria amenaza para los hombres jóvenes, incitándolos a actitudes de oposición activa hacia el feminismo[11].

Por todo ello, es importante situar el videojuego y sus comunidades como eje vertebrador y sujeto de estudio contemporáneo, teniendo en cuenta su peso como producto cultural, su creciente valor económico, la infrarrepresentación de las mujeres en la industria como creadoras y la persistencia de discursos antifeministas y de odio en los espacios y comunidades de juego.

En este marco, la hipótesis de este trabajo se sostiene bajo la idea de que el acoso y la discriminación que padecen las jugadoras en las partidas online son el síntoma de los discursos de odio pertenecientes a la manosfera, que finalmente impactan en lo cotidiano y en la experiencia de juego. Esto termina disuadiendo a las mujeres de tomar la decisión de estudiar o trabajar en la industria del videojuego, aumentando — o siendo el origen de — la brecha de género estructural que impide contar con el talento de las mujeres en un sector creciente y estratégico para la cultura y la economía en España y en el mundo.

2. RECONOCIMIENTO CULTURAL Y PROYECCIÓN DE LA INDUSTRIA DEL VIDEOJUEGO

Fue en 2009 cuando la Comisión de Cultura del Congreso de las Diputadas y los Diputados reconocía el videojuego como un producto cultural equiparable a otras industrias culturales y creativas. Un momento que supone un hito histórico. No solamente en relación con la consideración del producto, sino a su posible financiación dentro de las acciones en materia de cultura. El videojuego pasa de ser considerado

[11] GARCÍA-MINGO, Elisa. - DÍAZ FERNÁNDEZ, Silvia. “Jóvenes en la Manosfera. Influencia de la misoginia digital en la percepción que tienen los hombres jóvenes de la violencia sexual” Centro Reina Sofía sobre Adolescencia y Juventud, Fundación Fad Juventud, Madrid, 2022, pp. 12–15.

un producto de ocio y entretenimiento a un producto capaz de impactar en nuestra sociedad. Y no solamente se trató de una consideración de la industria, sino también de quienes trabajan en ella, de personas que crean videojuegos y que empiezan a ser reconocidas como creadoras y artistas, pudiendo acceder a ayudas culturales para sus empresas y estudios de videojuegos[12].

Así, este año decisivo en cuanto a la puesta en valor del videojuego sienta un precedente de la dimensión que durante años ha ido cobrando el producto en cuanto a su incidencia e influencia en los procesos de socialización y de configuración o construcción identitaria.

El Anuario de la Industria de los Videojuegos en España 2024 ya habla de una facturación de 2.408 millones de euros y un consumo que sitúa el número de personas jugadoras en 22 millones[13].

En este sentido, y teniendo en cuenta la gran cantidad de jóvenes que juegan, es importante señalar que el videojuego es un vehículo cultural que incide en las relaciones, en la transmisión de valores y en la configuración de identidades en la infancia y la juventud. Momento decisivo para su futuro como personas adultas, y donde los productos culturales que les rodean deben ser sujetos de análisis y de estudio para poder acercar a sus vidas y, en este caso, videojuegos que puedan ayudarles, acompañarles y hacerles crecer en todos los niveles.

El mundo de los videojuegos no solo se circunscribe a las partidas online en relación con esos espacios donde interactúa la infancia y la juventud, sino que también se trata de comunidades vinculadas al mundo gamer, donde interactúan y funcionan como espacio de socialización. Escenarios con significados culturales que muchas veces permanecen velados u ocultos para el entendimiento de las personas adultas no familiarizadas con sus vidas digitales.

Por otra parte, y más allá de esa parte relacional y de interacción dentro de la comunidad gamer, es importante tener en cuenta la dimensión del videojuego como un espacio de oportunidades laborales. En este sentido, el Libro Blanco del Desarrollo

Español de Videojuegos 2024 señala que el sector se constituye como una de las industrias creativas más importantes, con 495 estudios que se han constituido

[12] CHECA GODOY, Antonio: “Artículo 12. Hacia una industria española del videojuego”. Revista Comunicación, vol. 1, núm. 7, 2009, pág. 179.
[13] AEVI: Anuario de la industria del videojuego en España 2024. Madrid, Asociación Española de Videojuegos, 2024, págs. 13–14.

como empresa en 2024, y dando empleo directo a 10.259 personas en 2023[14]. Por otro lado, el mismo informe también remarca que esto no solamente es importante dentro de la producción nacional de videojuegos y los beneficios económicos que aporta, sino también en relación con su proyección internacional como industria creativa.

El videojuego actualmente obtiene la misma legitimidad que otros sectores como la música o el cine, y esta consideración lo hace objeto de estudio como fenómeno cultural con capacidad de transformar nuestra sociedad.

Esta consideración es remarcada en el Informe sobre el Estado de la Cultura en España 2024, donde se incluye el videojuego entre los "7 grandes sectores de actividad que sintetizan los mayores procesos culturales en nuestra sociedad (en proyección social y en peso económico)"[15].

Por tanto, al ampliar este marco de análisis y situarlo como un producto cultural, el videojuego empieza a actuar como un dispositivo simbólico que puede reforzar o cuestionar estereotipos y prejuicios. Por este motivo resulta imprescindible observar cómo se dan las dinámicas de género, poder e identidad en estos mundos digitales y en las comunidades que los rodean, para poder articular acciones de prevención conducentes no solo a regular lo que ocurre en estas plataformas de interacción, sino también a sensibilizar a las personas que tienen la responsabilidad de crear estos productos culturales con un alto impacto en la infancia y la juventud. Productos de los que somos responsables las personas adultas que los configuramos con base a nuestras propias creencias, pensamientos y reflexiones. Personas profesionales que no somos ajenas al sexismo y que, por tanto, somos susceptibles de llevarlos a esos estudios y empresas donde se generan productos que luego va a consumir en masa la infancia y la juventud.

Más allá de las empresas y de los estudios del ecosistema empresarial, y pasando a las políticas públicas, el reconocimiento del videojuego como bien cultural ha quedado plasmado en diferentes documentos como la Memoria de la Conferencia

[14] DEV: Libro Blanco del Desarrollo Español de Videojuegos 2024. Madrid, Asociación Española de Empresas Productoras y Desarrolladoras de Videojuegos y Software de Entretenimiento, 2024, págs. 22 y 29.
[15] FUNDACIÓN ALTERNATIVAS: Informe sobre el estado de la cultura en España 2024. Los derechos culturales ante los retos contemporáneos. Dir. Diego López Garrido. Madrid, Fundación Alternativas, 2024 (Informe n.º 12), pág. 144.

Sectorial de Cultura 2023[16] o el Plan Cultura 2020[17]. Documentos que ponen en valor el videojuego y lo sitúan como parte de la política cultural a nivel nacional, reconociendo su valor económico y simbólico.

Más allá del contexto nacional, y en el marco de Europa, la jornada Cultura & videojuegos (Ministerio de Cultura y Deporte, 2023) recogía la Resolución del Parlamento Europeo, de 10 de noviembre de 2022, sobre el deporte electrónico y los videojuegos (2022/2027[INI]), en la que instan a los Estados miembros a articular una estrategia conjunta para impulsar la industria del videojuego[18].

Sin embargo, y aunque este reconocimiento del videojuego como actor cultural está legitimado dentro de las políticas públicas nacionales y europeas, todavía persiste el reto de aplicar la perspectiva de género interseccional en estos documentos y estrategias.

Cuando hablamos de infancia y de juventud, es importante entender el alto porcentaje de menores que juega a videojuegos y que se relaciona a través de los mismos como si estos fueran plazas públicas digitales. En estos espacios virtuales establecen relaciones donde las emociones operan exactamente igual que cuando se relacionan en el plano offline, es decir, en el mundo que llamamos real. Además, y volviendo a remarcar su relevancia como producto cultural, el videojuego funciona como un agente de socialización que podemos comparar con la escuela, el entorno familiar, los medios de comunicación o las redes sociales. Y aquí tendríamos que añadir un matiz importante: pasan muchas horas jugando en primera persona y tomando decisiones a través de la piel de un personaje. No se trata de una interacción pasiva con respecto al producto, sino totalmente activa e inmersiva y, por tanto, más permeable. De ahí que debamos prestarle especial importancia para que aquellos valores que se transmitan puedan estar en consonancia con el respeto a la diversidad.

Por todo ello, es importante trascender y no circunscribirnos al entendimiento parcial del producto como generador de beneficios económicos y puestos de trabajo, sino tener especialmente en consideración los efectos simbólicos y sociales que pueden impactar o reforzar las desigualdades de género también en estos entornos digitales.

[16] MINISTERIO DE CULTURA: Conferencia Sectorial de Cultura. Memoria de actividades 2023. Madrid, Ministerio de Cultura, 2023, pág. 68.
[17] MINISTERIO DE CULTURA: Plan Cultura 2020. Madrid, Ministerio de Cultura, 2017, pág. 14.
[18] MINISTERIO DE CULTURA Y DEPORTE: Cultura & Videojuegos. Jornadas de políticas europeas sobre el videojuego y entornos virtuales. Tenerife, Ministerio de Cultura y Deporte, 2023, pág. 5.

3. GÉNERO, MASCULINIDADES Y CULTURA GAMER

3.1. La manosfera y las masculinidades digitales

Para hacer un análisis de la cultura gamer es preciso ampliar nuestro foco hacia algo más global que es la manosfera o también llamada machosfera, un conjunto de comunidades virtuales que agrupa a hombres con una ideología común, reacia a las políticas de igualdad, antifeminista y misógina[19]. No se trata de un entramado homogéneo o consensuado, sino de diferentes grupos que se encuentran o incluso se organizan en el marco de redes sociales, foros, canales de mensajería y webs. Aunque manteniendo diferencias en los discursos y prácticas, comparten en común la idea de que el feminismo es, a día de hoy, una amenaza no solo para los hombres, sino para la sociedad en su conjunto.

Estas prácticas y discursos de odio no son solo propios ni exclusivos de personas adultas, sino que afectan a la vida de adolescentes y hombres jóvenes. Según el informe Jóvenes en la manosfera (FAD–Centro Reina Sofía, 2022), en la actualidad, bajo el paraguas de estos contenidos misóginos y antifeministas que consumen los chicos en España de manera cada vez más habitual, se presenta un contenido que ofrece modelos alternativos de identidad masculina totalmente opuestos a los valores igualitarios dominantes[20]. La manosfera surge como objeto de estudio ya que funciona como un agente de socialización para jóvenes, influyendo en su forma de relacionarse con las mujeres.

Para entender el carácter ideológico de la manosfera, diferentes artículos e informes han recogido y documentado qué es lo que está ocurriendo y de qué forma impacta en las adolescencias y, por supuesto, en las mujeres. Por ejemplo, Del Pino Díaz (2023), en su trabajo Antifeminismo en la red, muestra cómo estos espacios digitales funcionan como redes de movilización ideológica que promueven explícitamente un rechazo frontal al feminismo, fomentando valores tradicionales en relación con el rol de mujeres y hombres. Este autor señala que los argumentos que afianzan estas redes de movilización se anclan en la defensa de los derechos de los

[19] GARCÍA-MINGO, Elisa – DÍAZ FERNÁNDEZ, Silvia: Jóvenes en la manosfera. Influencia de la misoginia digital en la percepción que tienen los hombres jóvenes de la violencia sexual. Madrid, Centro Reina Sofía sobre Adolescencia y Juventud – Fundación Fad Juventud, 2022, pág. 11.
[20] GARCÍA-MINGO, Elisa – DÍAZ FERNÁNDEZ, Silvia: Jóvenes en la manosfera. Influencia de la misoginia digital en la percepción que tienen los hombres jóvenes de la violencia sexual. Madrid, Centro Reina Sofía sobre Adolescencia y Juventud – Fundación Fad Juventud, 2022, pág. 12.

hombres y la libertad de expresión, siendo, en definitiva, un mecanismo que legitima la violencia de género y las desigualdades[21].

En España, el conocido Forocoches ha sido considerado uno de los gérmenes y nexos principales de la manosfera. Navarro (2024) revela que uno de cada tres mensajes publicados en este foro contiene expresiones machistas, misóginas o antifeministas, lo que sitúa a este espacio como objeto de análisis para observar cómo germinan y desarrollan este tipo de discursos de odio hacia las mujeres en el contexto digital[22]. Además, no solo hay que tener en cuenta lo que se origina en este foro, sino también de qué forma trasciende y pasa a otros contextos que, finalmente, terminan desembocando en el plano offline, es decir, más allá de la pantalla, a través de hombres que replican discursos que no son propios, sino que repiten lo que ya han leído o escuchado dentro de estas comunidades digitales.

Caldevilla y colaboradoras (2022) realizaron un estudio sobre neurocomunicación y la manosfera, y observaron distintos tipos de masculinidades digitales — incel (célibe involuntario), volcel (célibe voluntario), pick-up artists (artistas de la seducción) o men going their own way (hombres que siguen su propio camino) — se desenvuelven en el entorno digital y sirven como barreras y obstáculos a la igualdad de género[23]. Podemos pensar que estas categorías son solo etiquetas, pero su simbología y su poder para construir identidades colectivas hacen que la juventud sienta una especie de sentido de pertenencia hacia estas comunidades, donde el rechazo hacia las mujeres es un valor compartido por los diferentes grupos, a pesar de sus particularidades y diferencias. Así, la manosfera consigue reproducir estos discursos de odio proporcionando a los hombres un marco sobre el que erigir sus identidades alternativas con normas y roles predefinidos y, de alguna manera, consensuados, como en un mismo eje vertebrador.

Para entender la violencia de género como consecuencia, en este contexto, la investigación Cyber-Resistance (Deusto & Opciónate, 2025), aporta una perspectiva donde advierte que la exposición temprana a entornos digitales hostiles hace que

[21] DEL PINO DÍAZ, David: Antifeminismo en la red. Un estudio de la estructura ideológica de la networking masculina. Madrid, 2023, págs. 134–138.
[22] NAVARRO GUINEA, Alfonso: El eterno retorno de la manosfera. La figura de la mujer en Forocoches.com. Perifèria. Revista de recerca i formació en antropologia, vol. 29, núm. 1, Valencia, 2024, pág. 1.
[23] CALDEVILLA, David et al.: “Neurocomunicación y manosferas: estudio de caso Forocoches”. Historia y Comunicación Social, Ediciones Complutense, Madrid, 2022, pág. 514.

puedan normalizarse las violencias machistas online[24]. Por tanto, es importante no aislar lo que pasa en esas dinámicas de acoso en los videojuegos online, sus partidas y comunidades, sino tener en cuenta que hay un previo donde esa ideología que circula en entornos digitales se legitima en espacios más amplios del contexto digital para luego pasar a esos contextos específicos como el del mundo gamer.

Del Pino (2024) señala que estos grupos organizados de hombres funcionan desde una lógica de "transgresión reaccionaria"[25]. Es decir, que, poniendo el foco en el aspecto cultural, se estetiza ese desafío o contraposición a los valores dominantes en relación con el avance en la igualdad de género, haciendo que la manosfera se convierta en un espacio de rebeldía para jóvenes que son atraídos por estos discursos antifeministas. Esta dimensión de transgresión se materializa, entre otras estrategias, a través del "troleo de género", una práctica específica que consiste en el ataque coordinado masivo contra mujeres y colectivos minorizados con la finalidad de contrarrestar sus postulados pro-derechos, a través de la violencia ejemplarizante.

En definitiva, es importante atender a este marco global para poder tener una visión de conjunto del mapa que opera en ese GPS marcado por la manosfera, que luego va poniendo su foco en diferentes contextos digitales como el de los videojuegos, tanto en la cultura gamer y todo lo que tiene que ver con el consumo de contenido vinculado a los videojuegos como en lo que ocurre en esas partidas online. Sería un error no analizar este marco cuando observamos la consecuencia, que finalmente es el acoso y la discriminación hacia las mujeres que juegan. Sería como ver el síntoma, pero no la enfermedad, para poder atajarla.

3.2. Cultura gamer, hostilidad y exclusión de mujeres

El espacio donde podemos ver los efectos directos de la manosfera con mayor claridad es la cultura gamer y todo lo que rodea al mundo de los videojuegos, especialmente en las partidas online y en esas narrativas antifeministas que se manifiestan a través de las dinámicas de acoso y rechazo hacia las mujeres en el transcurso de estas interacciones digitales. Lejos de ser puntuales o residuales, estas

[24] FERNÁNDEZ LAYOS FERNÁNDEZ, Ana Lidia – ZABALETA KAEHLER, Carla – OPCIÓNATE: Informe Cyber-Resistance. Resultados del estudio "Ante la tercera brecha digital de género y ciberviolencias en la infancia: coeducación, oportunidades y resistencias" en Gran Canaria. Universidad de Deusto y Opciónate. Mejora tu vida, mejora el mundo, 2025, pág. 69.
[25] DEL PINO DÍAZ, David: "Presentación de las bases culturales de los grupos masculinistas contemporáneos. Antifeminismo y transgresión reaccionaria". Asparkía. Investigació Feminista, núm. 44, 2024, pág. 4.

prácticas son muy frecuentes y tienen su germen en estos discursos ideológicos, apoyados en las representaciones culturales y las dinámicas que expulsan a las mujeres de estos entornos, donde se dificulta y obstaculiza una experiencia de juego positiva y donde lo lúdico pueda desarrollarse sin la hostilidad de los ataques dirigidos contra las jugadoras.

Esta situación de acoso y discriminación por razón de género ya había sido advertida por una investigación pionera Género, gamers y videojuegos (Santana, 2020). En dicho estudio se revelaba cómo las chicas encuestadas manifestaban haber sufrido insultos o amenazas durante las partidas en más 30%. Además, más del 10% había valorado abandonar el mundo de los videojuegos debido a esta experiencia negativa vivida en el contexto del juego online[26]. Una de las cuestiones a tener en cuenta es que este porcentaje de mujeres que refieren haber sido acosadas y amenazadas podría ser superior con el trabajo de sensibilización necesario en centros educativos, para que puedan identificar cuándo esos ataques responden al sexismo, al machismo y a los discursos de odio que operan dentro de estas plataformas y que provienen de algo más amplio que es la manosfera.

Estas primeras investigaciones en el contexto nacional fueron precedidas por estudios donde se confirmaba y ampliaba las conclusiones obtenidas en 2020. Calderón Gómez y Gómez Miguel (2023) volvieron a poner sobre la mesa que las jóvenes jugadoras muestran una mayor propensión a ocultar su identidad en los videojuegos online como estrategia de autoprotección[27]. En 2020 ya se adelantaba en la investigación Género, gamers y videojuegos que, efectivamente, muchas mujeres optaban por utilizar un nombre de usuario que considerara masculino o ambiguo, una skin o avatar masculino, no utilizar el chat de voz para que su voz no las delatara como mujeres o incluso utilizar distorsionadores de voz. Todo ello con el único fin de poder ocultar su identidad de género, entendiendo que, siendo invisibles como mujeres y pasando por hombres, podían jugar tranquilas y disfrutar de la experiencia.

El anonimato en las partidas no es una elección, sino un mecanismo que las chicas, las mujeres o incluso las niñas utilizan para poder habitar estos espacios sin

[26] SANTANA RODRÍGUEZ, Nira (dir.): Género, gamers y videojuegos. Una aproximación desde el enfoque de género al consumo de videojuegos y la situación de las jugadoras en el sector. Universidad de Las Palmas de Gran Canaria – Cátedra Telefónica, Las Palmas de Gran Canaria, 2020, págs. 39–41.
[27] CALDERÓN GÓMEZ, Daniel – GÓMEZ MIGUEL, Alejandro: “Desigualdad de género y violencia en los videojuegos: un análisis desde las experiencias videolúdicas de la juventud”. methaodos.revista de ciencias sociales, vol. 11, núm. 1, 2023, pág. 2.

que sientan la hostilidad directa hacia ellas. Esto implica que ellas no pueden reconocerse con sus iguales, aunque probablemente, y teniendo en cuenta que son el 50,4% del total de jugadoras en España, todos los días jueguen con mujeres y no las vean porque están permaneciendo invisibles bajo esas apariencias masculinas. Esto hace que sientan que son la excepción y, además, lanza un mensaje claro: el mundo de los videojuegos es un entorno hostil que las quiere calladas e invisibles. Sin embargo, causa el efecto contrario en los hombres: ellos no ven a las mujeres jugando, porque lo que perciben es un nombre que entienden de hombre, una skin con una apariencia masculina o incluso una voz de hombre, y creen que están jugando entre hombres y, por tanto, refuerzan esa idea de que el mundo de los videojuegos es un mundo de hombres. Este mensaje que subyace y permea en lo consciente y lo inconsciente hace que, cuando llega el momento de determinar qué profesión quieren ocupar en la vida adulta, las chicas den un paso atrás cuando se trata de formaciones y profesiones vinculadas al mundo de los videojuegos, porque han entendido que este mundo no es un mundo que las acoja ni que las reciba desde su valoración, respeto y puesta en valor.

Esta hostilidad digital en los videojuegos online no solamente se manifiesta hacia las mujeres, sino, como indican Fernández-Montaño y Moreno-López (2025), además de las mujeres también son atacadas las personas LGTBIQA+, los colectivos racializados y las feministas[28]. Así, en estos espacios vinculados a la cultura gamer no solamente encontramos misoginia, sino que operan como espacios de intersección de desigualdades y ataques de carácter racista, LGTBIfóbico y otras formas de violencia.

Por otro lado, el mencionado estudio señala que, si bien los entornos de juego pueden ser espacios de relación y colaboración, también operan como lugares hostiles donde se normaliza la violencia de género, los insultos o comentarios y actitudes denigrantes y discriminatorias[29]. Es importante entender que, cuando una persona se acerca al mundo de los videojuegos, lo hace para entrar en un espacio de diversión y entretenimiento, donde jamás espera encontrar un entorno hostil que genere no solamente incomodidad, sino en ocasiones incluso miedo.

[28] FERNÁNDEZ-MONTAÑO, Patricia – MORENO-LÓPEZ, Roberto: “Discriminación y discursos de odio en los videojuegos online. Retos educativos para promover la igualdad en las plataformas digitales”. Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria, núm. 47, 2025, págs. 106–109.
[29] FERNÁNDEZ-MONTAÑO, Patricia – MORENO-LÓPEZ, Roberto: “Discriminación y discursos de odio en los videojuegos online. Retos educativos para promover la igualdad en las plataformas digitales”. Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria, núm. 47, 2025, pág. 110.

En 2025, Esteban-Ramiro y Moreno-López, a partir de una muestra de 1.048 jóvenes jóvenes en España, analizaron cuál era su percepción sobre el sexismo en videojuegos multijugador o en las llamadas partidas online. Entre las conclusiones se señaló que las mujeres heterosexuales[sic] y las personas homosexuales perciben niveles significativamente más altos de sexismo que los hombres heterosexuales y que hay cuestiones, como el anonimato y la falta de regulación en estos entornos digitales, que refuerzan esta dinámica de exclusión[30]. Esto nos lleva a la conclusión de que estos entornos de juego online establecen jerarquías de poder en relación con la identidad de género, a través de prácticas que cimientan un escenario hostil para las mujeres que quieren disfrutar del juego como medio de entretenimiento y de ocio.

La manosfera y sus discursos también se sustentan bajo la idea de la supuesta tecnofobia de las mujeres y su incapacidad para entender el mundo de la tecnología como los hombres. De ahí que una de estas prácticas antifeministas, como señala Moldes (2023), sea legitimada dentro de la industria tecnológica y, más concretamente, en el ámbito de los videojuegos, mediante esa idea de que las mujeres no tienen las habilidades y las competencias necesarias para formar parte de estos escenarios[31]. Este argumento lleva aparejado no solamente la denostación de las mujeres en este ámbito de juego, sino, por ende y como consecuencia, en su capacidad para poder formarse y ser futuras profesionales de la industria de los videojuegos. De esta forma, este discurso que asocia la tecnofobia a las mujeres las disuade de las vocaciones STEAM y, más concretamente, de aquellas vinculadas a los videojuegos, así como las excluye de las comunidades gamer, que no solamente se circunscriben a jugar, sino también a consumir contenido sobre videojuegos y relacionarse en redes y canales vinculados a los videojuegos.

Insistiendo en esta idea de que la ciberviolencia machista es el síntoma de una enfermedad más grave, Esteban Ramiro y Moreno López (2023), en su publicación Nuevas formas de violencia y discursos de odio hacia las mujeres en juegos online multijugador, también señala que este tipo de comportamientos no son aislados, sino

[30] ESTEBAN-RAMIRO, Beatriz – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "¿Igualdad en línea? Género, orientación sexual y percepción del sexismo en videojuegos multijugador". Revista Prisma Social, núm. 50, 2025, pág. 103.
[31] MOLDES FARELO, Rocío: "Desigualdad de género y violencia en la industria tecnológica: una aproximación al impacto combinado de la cultura laboral masculinizada y el acoso de género online en el sector de los videojuegos". Revista de Investigaciones Feministas, vol. 14, núm. 2, 2023, pág. 247.

que son formas estructurales de violencia digital procedentes de un contexto más amplio, donde las desigualdades permanecen en ese eje vertebrador[32].

Esta perspectiva, en la que coinciden diferentes expertas y expertos en la materia, nos permite comprender que el acoso y la discriminación dentro de la comunidad gamer forman parte de la violencia y los discursos de odio que afectan a las mujeres en el ocio digital y que permean en sus trayectorias formativas y profesionales.

Así, las consecuencias de este fenómeno de la manosfera y de lo que ocurre en las partidas online y en las diferentes comunidades en torno a los videojuegos podemos verlas manifestadas en el plano educativo y laboral. El Informe Brecha Digital de Género (ONTSI, 2025) indica que persisten diferencias significativas en competencias digitales entre mujeres y hombres, así como en la propia autopercepción de sus capacidades[33]. Es decir, que, si una mujer es denostada en cuanto a su capacidad y habilidad para jugar a videojuegos, y además entiende que es un espacio que la expulsa y la excluye, y que para pertenecer o permanecer en él debe estar oculta e invisible, finalmente percibe que carece de las competencias necesarias para poder dedicarse a trabajar dentro de la industria o tan siquiera valorar formarse en la misma.

De hecho, el informe de Cyber-Resistance (2025) insistía en que la exposición temprana a entornos digitales hostiles hace que muchas adolescentes tengan una relación ambivalente con la tecnología, marcada por la desconfianza y la evitación[34]. De ahí la necesidad de que en los centros educativos se pueda atender a esta cuestión que está fuera de lo que ocurre en las aulas, pero que incide directamente en las decisiones que se van a tomar en ellas y, más concretamente, en la brecha que tenemos en vocaciones y estudios STEAM.

En base a todo lo anterior, lo que ocurre en los entornos de juego, producto de los discursos sostenidos en el marco de la manosfera, hace que estos contextos sirvan como filtros para dejar fuera a las mujeres, finalmente, de optar por profesiones y

[32] ESTEBAN-RAMIRO, Beatriz – MORENO-LÓPEZ, Roberto: “Nuevas formas de violencia y discursos de odio hacia las mujeres en juegos online multijugador”. methaodos.revista de ciencias sociales, vol. 11, núm. 1, 2023, págs. 2–3.
[33] ONTSI: Brecha digital de género. Edición 2025 – Datos 2024. Madrid, Observatorio Nacional de Tecnología y Sociedad, 2025, pág. 46.
[34] FERNÁNDEZ LAYOS FERNÁNDEZ, Ana Lidia – ZABALETA KAEHLER, Carla – OPCIÓNATE: Informe Cyber-Resistance. Resultados del estudio “Ante la tercera brecha digital de género y ciberviolencias en la infancia: coeducación, oportunidades y resistencias” en Gran Canaria. Universidad de Deusto y Opciónate. Mejora tu vida, mejora el mundo, 2025, págs. 69–71.

formaciones conectadas con la industria de los videojuegos, limitando sus oportunidades académicas y laborales.

Reconocer la relación entre la manosfera, lo que ocurre en estas partidas y su relación con la brecha de género en vocaciones STEAM, y más concretamente en aquellos estudios y profesiones vinculados a la industria de los videojuegos, es fundamental para poder abordarlo de una forma certera desde la prevención y también desde la intervención.

Inicialmente hablábamos de las políticas públicas y de la consideración de este producto cultural y de la necesidad de que podamos atender a esta cuestión para comenzar a idear estrategias eficaces que garanticen la igualdad en uno de los sectores culturales con mayor potencial en la actualidad.

4. CONCLUSIONES

El mapa expuesto a través de este trabajo demuestra que la manosfera no es un hecho aislado, sino que está totalmente conectado con la cultura gamer, donde encuentra un altavoz perfecto para diseminar sus discursos. Dinámicas que desembocan en las partidas online y que atacan directamente a las jugadoras bajo narrativas antifeministas, materializadas a través de insultos, amenazas y comportamientos hostiles hacia las mujeres, cuyo objetivo es expulsarlas de estos entornos digitales. Lejos de ser residual, esta realidad estructura los pilares de un entorno hostil que no solamente afecta a la experiencia de juego de las mujeres, sino que incide en la manera en que estas se perciben a sí mismas, sintiendo que no son parte de estos espacios o que no les pertenecen.

A partir de las investigaciones analizadas, se pone de manifiesto que este contexto hostil tiene consecuencias para las mujeres, que se ven obligadas, como jugadoras, a optar por invisibilizarse. De tal manera que terminan utilizando nombres de usuario masculinos o ambiguos, avatares o skins masculinas, no utilizando el chat de voz para que su voz no las delate como mujeres, o incluso utilizando distorsionadores de voz. Permanecer en estos entornos implica ser silenciada, literalmente, e invisibilizada. El mensaje es claro: para formar parte de este mundo no pueden mostrar su identidad de género; ser mujer es motivo de exclusión y rechazo.

De esta forma, cuando las mujeres permanecen ocultas e invisibles, los hombres perciben que este espacio es un espacio para ellos, y esto hará que

refuercen una futura decisión formativa y laboral respecto al sector y, por su parte, ellas la desestimen en base a la experiencia hostil vivida.

Esta situación erosiona la confianza de las chicas, no solamente en su capacidad como jugadoras, sino en su futura capacidad para formarse y trabajar en la industria. La experiencia lúdica es un hilo que conecta con las posibles vocaciones académicas y aspiraciones profesionales.

Por otro lado, y según los datos disponibles, esta situación no afecta solamente a las mujeres y al género, sino que también se extrapola a las personas LGTBIQA+ y a las personas racializadas y a las feministas. La comunidad gamer se convierte en un entorno donde convergen distintas formas de discriminación, donde la misoginia no es un ente aislado, sino que intersecciona con la homofobia, el racismo, la transfobia, creando espacios donde las ciberviolencias no son incidentes individuales, sino que forman parte de un entramado de mayor dimensión encabezado por la manosfera y sus discursos de odio.

Ante lo que está ocurriendo, prima reivindicar la investigación como un eje fundamental para poder no solamente comprender, sino solucionar las problemáticas detectadas. Ya no basta con señalar los comportamientos de acoso, sino que debemos bucear en esas causas estructurales que nos llevan a comprender cómo operan las diferentes dinámicas de discriminación en la cultura gamer bajo el paraguas de la manosfera. Solo a través de diagnósticos realizados en profundidad y con rigurosidad, que tengan un contexto donde ataquemos el origen de la cuestión, será posible la proposición de medidas implementables y con un impacto real sobre la vida de las chicas.

La ausencia de dichos estudios, finalmente, condenaría cualquier acercamiento a la cuestión a quedarse en la superficie, sin la capacidad de modificar el origen de las condiciones que perpetúan esta situación de desigualdad de las jugadoras, donde las ciberviolencias machistas forman parte de su día a día frente a la experiencia lúdica.

Además, otro de los síntomas que estamos observando es la brecha de género en las vocaciones STEAM y, más concretamente, en aquellas formaciones vinculadas al trabajo en la industria de los videojuegos. Una consecuencia directa del hecho de que las jóvenes sean atacadas en estos espacios, así como cuestionadas en cuanto a su habilidad y conocimientos, con esa presunción de tecnofobia añadida donde se

ven obligadas a interiorizar la idea de que no pertenecen a ese mundo al tener que ocultar su identidad para poder participar.

Urge una investigación que profundice en estas dinámicas para visibilizar los obstáculos, identificar los mecanismos de exclusión y, sobre todo, diseñar estrategias que puedan ofrecer soluciones reales y eficaces en diferentes niveles. Por ejemplo, en el ámbito educativo es fundamental establecer proyectos de sensibilización que permitan a la juventud identificar discursos de odio y dinámicas discriminatorias que se dan en estos contextos digitales vinculados al mundo de los videojuegos. Por otro lado, y en cuanto a políticas públicas, estas deberían entender que, como producto cultural, el videojuego es un transmisor de valores que incide directamente en la construcción de identidades. Y, en relación al ámbito social, es preciso promover espacios seguros para que las mujeres y los colectivos excluidos puedan disfrutar y habitar la cultura gamer desde el respeto y el reconocimiento.

En este sentido, comprender la manosfera como un agente de socialización que se ramifica a través de la cultura y la comunidad gamer, entendiendo que estos discursos se diseminan en redes sociales, foros y plataformas de juego, reforzando discursos antifeministas que no solamente tienen un altavoz en el mundo digital, sino que trascienden a la vida offline, a la vida más allá de la pantalla.

En definitiva, lo que se traduce de este análisis es la necesidad de reconocer que el acoso y la discriminación hacia las mujeres en las partidas online de videojuegos y en sus comunidades no es el problema final, sino la manifestación de una enfermedad más grave inoculada en un marco ideológico creciente que legitima las desigualdades y el rechazo hacia el feminismo y las políticas de igualdad. Para combatir esta enfermedad no solo basta con observar los síntomas, sino que es imprescindible actuar sobre el origen de las causas a través de la investigación.

Es imposible diseñar políticas públicas implementables y eficaces, con impacto real y con acciones que generen una transformación verdadera, si no tenemos en cuenta, en el punto de partida, diagnósticos profundos que nos acerquen a la realidad del problema y su magnitud.

La industria de los videojuegos y el videojuego como producto cultural tienen múltiples posibilidades, y es necesario garantizar que las chicas puedan acceder a las mismas en condiciones de igualdad para que puedan disfrutar de este escenario de innovación y creatividad como protagonistas de pleno derecho.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

BIBLIOGRAFÍA

AEVI: *Anuario de la industria del videojuego en España 2024*. Madrid, Asociación Española de Videojuegos, 2024.

CALDERÓN GÓMEZ, Daniel – GÓMEZ MIGUEL, Alejandro: "Desigualdad de género y violencia en los videojuegos: un análisis desde las experiencias videolúdicas de la juventud". *methaodos.revista de ciencias sociales*, vol. 11, núm. 1, 2023.

CALDEVILLA, David et al.: "Neurocomunicación y manosferas: estudio de caso Forocoches". *Historia y Comunicación Social*, Ediciones Complutense, Madrid, 2022.

CHECA GODOY, Antonio: "Artículo 12. Hacia una industria española del videojuego". *Revista Comunicación*, vol. 1, núm. 7, 2009.

DEL PINO DÍAZ, David: *Antifeminismo en la red. Un estudio de la estructura ideológica de la networking masculina*. Madrid, 2023.

DEL PINO DÍAZ, David: "Presentación de las bases culturales de los grupos masculinistas contemporáneos. Antifeminismo y transgresión reaccionaria". *Asparkía. Investigació Feminista*, núm. 44, 2024.

DEV: *Libro Blanco del Desarrollo Español de Videojuegos 2024*. Madrid, Asociación Española de Empresas Productoras y Desarrolladoras de Videojuegos y Software de Entretenimiento, 2024.

ESTEBAN-RAMIRO, Beatriz – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "¿Igualdad en línea? Género, orientación sexual y percepción del sexismo en videojuegos multijugador". *Revista Prisma Social*, núm. 50, 2025.

ESTEBAN-RAMIRO, Beatriz – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "Nuevas formas de violencia y discursos de odio hacia las mujeres en juegos online multijugador". *methaodos.revista de ciencias sociales*, vol. 11, núm. 1, 2023.

FERNÁNDEZ LAYOS FERNÁNDEZ, Ana Lidia – ZABALETA KAEHLER, Carla – OPCIÓNATE: *Informe Cyber-Resistance. Resultados del estudio "Ante la tercera brecha digital de género y ciberviolencias en la infancia: coeducación, oportunidades y resistencias" en Gran Canaria*. Universidad de Deusto y Opciónate. Mejora tu vida, mejora el mundo, 2025.

FERNÁNDEZ-MONTAÑO, Patricia – MORENO-LÓPEZ, Roberto: "Discriminación y discursos de odio en los videojuegos online. Retos educativos para promover la igualdad en las plataformas digitales". *Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria*, núm. 47, 2025.

FUNDACIÓN ALTERNATIVAS: *Informe sobre el estado de la cultura en España 2024. Los derechos culturales ante los retos contemporáneos*. Dir. Diego López Garrido. Madrid, Fundación Alternativas, 2024 (Informe n.º 12).

GARCÍA-MINGO, Elisa – DÍAZ FERNÁNDEZ, Silvia: *Jóvenes en la manosfera. Influencia de la misoginia digital en la percepción que tienen los hombres jóvenes de la violencia sexual*. Madrid, Centro Reina Sofía sobre Adolescencia y Juventud – Fundación Fad Juventud, 2022.

MINISTERIO DE CULTURA: *Conferencia Sectorial de Cultura. Memoria de actividades 2023*. Madrid, Ministerio de Cultura, 2023.

MINISTERIO DE CULTURA: *Plan Cultura 2020*. Madrid, Ministerio de Cultura, 2017.

MINISTERIO DE CULTURA Y DEPORTE: *Cultura & Videojuegos. Jornadas de políticas europeas sobre el videojuego y entornos virtuales*. Tenerife, Ministerio de Cultura y Deporte, 2023.

MOLDES FARELO, Rocío: "Desigualdad de género y violencia en la industria tecnológica: una aproximación al impacto combinado de la cultura laboral masculinizada y el acoso de género online en el sector de los videojuegos". *Revista de Investigaciones Feministas*, vol. 14, núm. 2, 2023.

NAVARRO GUINEA, Alfonso: *El eterno retorno de la manosfera. La figura de la mujer en Forocoches.com*. *Perifèria. Revista de recerca i formació en antropologia*, vol. 29, núm. 1, Valencia, 2024.

ONTSI: *Brecha digital de género. Edición 2025 – Datos 2024*. Madrid, Observatorio Nacional de Tecnología y Sociedad, 2025.

SANTANA RODRÍGUEZ, Nira (dir.): *Género, gamers y videojuegos. Una aproximación desde el enfoque de género al consumo de videojuegos y la situación de las jugadoras en el sector*. Universidad de Las Palmas de Gran Canaria – Cátedra Telefónica, Las Palmas de Gran Canaria, 2020.

A VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA NEGRA NO COTIDIANO ESCOLAR

THE APPRECIATION OF BLACK CHILDREN IN EVERYDAY SCHOOL LIFE

Rosana Maria Carrão[1]

Priscila Luciene Santos de Lima[2]

Resumo: Este artigo aborda a valorização da criança negra no cotidiano escolar. Ao tratar do racismo, é comum que surjam imediatamente as palavras preconceito e discriminação. Quando essas atitudes ocorrem, causam constrangimento e exclusão — e, se presentes no ambiente escolar, prejudicam diretamente o desempenho da criança. A escola, como espaço de socialização, tem papel fundamental na interação entre crianças de diferentes origens familiares, étnicas e socioeconômicas. É nesse ambiente que se deve promover o reconhecimento de que a identidade cultural é construída a partir das diferenças, especialmente considerando que a população negra busca, historicamente, seu devido reconhecimento na sociedade. Observa-se que o preconceito racial tem atravessado transformações sociais, culturais e ideológicas ao longo do tempo, num constante esforço de combate e prevenção a atitudes discriminatórias. Ao relacionarmos racismo e educação, é importante lembrar que cada ser humano possui sua forma única de agir e pensar — e que não é a cor da pele ou o tipo de cabelo que define seus valores.

Palavras-chaves: Diversidade étnico-racial; Identidade cultural; Preconceito racial.

Abstract: This article addresses the appreciation of Black children in everyday school life. When discussing racism, the words prejudice and discrimination often immediately come to mind. When these behaviors occur, they cause embarrassment and exclusion — and, if present in the school environment, they directly harm the child's performance. The school, as a space for socialization, plays a fundamental role in the interaction among children from different family, ethnic, and socioeconomic backgrounds. It is in this environment that recognition should be promoted, acknowledging that cultural identity is built from differences, especially considering that the Black population has historically sought its rightful recognition in society. It is observed that racial prejudice has undergone social, cultural, and ideological transformations over time, in a constant effort to combat and prevent discriminatory attitudes. When relating racism and education, it is important to remember that each human being has their own unique way of acting and thinking — and that it is not skin color or hair type that defines their values.

Keywords: Ethnic-racial diversity; Cultural identity; Racial prejudice.

[1] Pós-Graduada pela FAEL na área da Educação, Diversidade e Cidadania. Graduada em Direito pela FANEESP. Graduada em Pedagogia pela FAEL. Advogada e membro da Comissão de Direito de Igualdade Racial e Minorias da OAB Subseção da Lapa/PR, gestão 2025/2027. E-mail: rosanacarrao@yahoo.com.br

[2] Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - ITÁLIA. Realizando estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Diretora Editorial e Conselheira de inúmeros periódicos científicos, nacionais e internacionais. Professora no Grupo FAVENI. Email: pritysantoslima@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7325012453913306

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a criança negra não deve ser discriminada no ambiente escolar — ou em qualquer outro espaço — em razão de sua cor de pele, do tipo de cabelo ou, tampouco, julgada por seus valores e princípios.

Nota-se a relevância da análise desse tema, especialmente diante da necessidade urgente de valorização da criança negra no ambiente escolar, fator essencial para o seu pleno desenvolvimento acadêmico e social.

Historicamente, a imagem da população negra foi construída sob a ótica eurocêntrica, na qual o homem branco era visto como símbolo de pureza ou divindade, enquanto a pele negra era associada à escuridão e inferioridade, sendo considerada um atraso moral para a sociedade.

Com o passar do tempo, essas concepções foram parcialmente ressignificadas, embora o negro tenha sido, por muito tempo, reduzido à condição de mão de obra escravizada, desprovido de direitos e valor social.

Atualmente, graças a muitas lutas e à criação de leis específicas, houve avanços significativos. No entanto, a convivência entre pessoas brancas e negras ainda apresenta desafios, muito em função do desconhecimento, por parte de grande parcela da população brasileira, da cultura, história e tradições dos povos africanos. Ainda assim, é imprescindível que se preserve o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Nesse contexto, é papel do professor atuar de forma consciente para evitar que crianças negras desenvolvam comportamentos retraídos, medo de rejeição, sentimento de exclusão ou sejam alvo de apelidos pejorativos em razão de sua aparência.

Por isso, é fundamental que todos os profissionais envolvidos no ambiente escolar estejam preparados e possuam conhecimentos adequados para lidar com questões relacionadas ao preconceito e à valorização da diversidade.

A convivência entre crianças de diferentes origens durante as brincadeiras é essencial para promover a diversidade cultural e contribuir para o processo de ensino-aprendizagem. O ato de brincar permite que a criança elabore conflitos internos, construa conhecimentos e se relacione com diferentes grupos étnicos, econômicos e sociais. Além disso, a ludicidade favorece a expressão de sentimentos e emoções, muitas vezes difíceis de verbalizar.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Por fim, este trabalho busca contribuir para o enfrentamento do preconceito racial, promovendo melhorias no processo educacional, com foco na valorização da criança negra no cotidiano escolar.

1. A CHEGADA DOS NEGROS AO BRASIL

Durante o período colonial, a chegada dos negros ao Brasil ocorreu por meio do tráfico transatlântico de escravos, promovido pelos portugueses a partir de aproximadamente 1549. Esses indivíduos, retirados de forma violenta de seus territórios na África, eram trazidos em navios negreiros e tratados como mercadorias. Uma vez em solo brasileiro, eram comercializados, vendidos ou trocados, sendo submetidos a condições degradantes de trabalho nas lavouras de cana-de-açúcar, na pecuária, nas minas, nas fazendas de café e em serviços domésticos (Munanga, 2006).

O sistema escravista era sustentado juridicamente, de modo que os negros escravizados eram considerados propriedade privada. Esse status legal permitia que fossem castigados, mutilados ou até mortos sem qualquer responsabilização penal. A violência era institucionalizada, e os castigos físicos, como o uso do tronco e do pelourinho, eram amplamente utilizados para disciplinar e controlar os escravizados.

De acordo com Munanga (2006, p. 16), a escravidão retirou desses indivíduos sua condição humana:

> Seres livres em suas terras de origem, aqui foram despojados de sua humanidade através de um estatuto que fez deles apenas força animal de trabalho, coisas, mercadorias ou objetos que podiam ser comprados ou vendidos; fontes de riqueza para os traficantes (vendedores) e investimentos em 'máquinas animais' de trabalho para os compradores (senhores de engenho).

A jornada de trabalho dos escravos variava entre 14 e 16 horas diárias. A alimentação era precária, muitas vezes jogada ao chão, e o descanso ocorria em senzalas superlotadas e insalubres. Já os escravos domésticos acumulavam diversas funções dentro das casas-grandes, como mucamas, cozinheiras, amas-de-leite, parteiras, carregadores, entre outras.

A condição subumana imposta aos negros levou muitos a fugirem em busca de liberdade. Surgiram, assim, os quilombos — comunidades formadas por negros fugitivos, com organização social, política, econômica e religiosa próprias. O mais

conhecido foi o Quilombo dos Palmares, destruído em 1695 após a morte de seu líder, Zumbi dos Palmares, pelas tropas de Domingos Jorge Velho.

No campo jurídico, os primeiros avanços rumo à abolição da escravidão vieram com a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, que proibiu o tráfico transatlântico de escravos. Sobre essa legislação, Costa (1997, p. 29) afirma:

> A lei aprovada em 1850. Segundo a nova lei, a importação de escravos foi considerada ato de pirataria e, como tal, deveria ser punida. As embarcações envolvidas no comércio ilícito seriam vendidas com toda a carga encontrada a bordo, sendo seu produto entregue aos apresadores, deduzido um quarto para o denunciante.

Seguiram-se a Lei do Ventre Livre (1871), que concedia liberdade aos filhos de escravas nascidos a partir de sua promulgação, e a Lei dos Sexagenários (1885), que libertava os escravos com mais de 65 anos. Por fim, a abolição formal da escravidão foi instituída pela Lei nº 3.353/1888 — Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel.

Apesar do fim legal da escravidão, os negros libertos não foram incluídos em políticas públicas de integração social, o que perpetuou desigualdades que ainda hoje são visíveis. Embora o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, defina o racismo como crime inafiançável e imprescritível, punido com reclusão, os reflexos do passado escravista ainda se fazem presentes na sociedade brasileira contemporânea.

Dessa forma, é necessário reconhecer que a contribuição dos negros para a formação econômica, social e cultural do Brasil vai muito além da mão de obra forçada. Seu legado é parte essencial da identidade nacional, merecendo respeito, valorização e reconhecimento efetivo.

2. A CULTURA NEGRA

A cultura negra chegou ao Brasil durante o período colonial, trazida pelos africanos que foram escravizados e forçados a deixar seus territórios de origem. Esses povos provinham de diversas regiões do continente africano, o que resultou em uma rica diversidade de costumes, crenças e tradições. No entanto, à época, predominava no país a cultura europeia, associada à branquitude e imposta como padrão civilizatório, o que marginalizava e invisibilizava as manifestações culturais de matriz africana.

Diante dessa exclusão, os negros escravizados encontraram nos quilombos espaços de resistência, liberdade e preservação cultural. Essas comunidades autônomas e clandestinas permitiam a manutenção de práticas ancestrais, a reconstrução de vínculos sociais e a expressão livre da identidade africana, que era sistematicamente reprimida nos centros urbanos e engenhos.

O folclore brasileiro, por exemplo, foi profundamente influenciado pelas culturas africanas. Segundo a obra, A participação dos negros na construção do Brasil (2014):

> O folclore é entendido como o conjunto de manifestações espirituais, materiais e culturais de origem popular, transmitidos via oral ou pela prática de geração em geração. Compreende, assim, as tradições, festas, danças, canções, lendas, superstições, comidas típicas, vestimentas e artesanatos cultivados especialmente pelas camadas populares. A escravidão foi responsável pela contribuição africana para o folclore, principalmente porque os negros eram trazidos de diversas áreas do velho continente. A cultura imaterial (danças, festas, contos, lendas e religiões) é bem variada.

Entre os inúmeros aspectos da contribuição africana, destacam-se: dança e música; a culinária e religião.

2.1 Dança e Música

A capoeira, inicialmente utilizada como forma de defesa e resistência, tornou-se uma expressão cultural reconhecida nacional e internacionalmente. Outro exemplo marcante é o samba, ritmo musical de forte herança afro-brasileira, que surgiu no início do século XX. A partir dele, desenvolveram-se outros gêneros musicais como o samba-enredo, a bossa nova e o samba de breque.

2.2 Culinária

A culinária afro-brasileira é resultado da fusão entre ingredientes africanos, indígenas e europeus, compondo parte fundamental da identidade gastronômica do país. Pratos como vatapá, acarajé, feijoada, bobó de camarão, entre outros, são exemplos dessa miscigenação cultural. Além disso, produtos como a pimenta malagueta, o azeite de dendê, o café, a banana e o quiabo têm origem africana e são amplamente utilizados na culinária brasileira, especialmente na região Nordeste.

2.3 Religião

No campo religioso, os africanos trouxeram uma diversidade de crenças que deram origem a religiões afro-brasileiras como o Candomblé, a Umbanda, entre outras. No Candomblé, cultuam-se orixás como Oxalá, Xangô, Ogum e Oxóssi. A Umbanda, por sua vez, mescla elementos do catolicismo, espiritismo kardecista e das religiões africanas, manifestando-se por meio da incorporação de entidades espirituais.

Trigueiro (2007, p. 107) observa que:

> São essas práticas do passado que chegam ao presente, com as suas diversidades nacionais, regionais e locais, de significados, de referências e de desdobramentos em processos culturais de apropriações e incorporações de novos valores simbólicos que vão construindo novas identidades.

Mesmo com séculos de repressão e discriminação, a cultura negra resistiu e continua viva. Ainda que o racismo persista no Brasil e em outras partes do mundo, os negros seguem na luta por reconhecimento, igualdade e valorização de sua identidade e legado cultural. A cultura afro-brasileira, portanto, é um patrimônio coletivo que contribuiu significativamente para a formação do povo brasileiro e deve ser respeitada e preservada como tal.

3. CONSCIÊNCIA NEGRA NA ESCOLA

O debate sobre a consciência negra no ambiente escolar é de suma importância diante da necessidade de valorização da criança negra em seu processo de desenvolvimento físico, psíquico, social e educacional. A escola, como um dos principais espaços de formação humana, tem papel fundamental na desconstrução de estereótipos e na promoção da igualdade racial.

Ao tratar de racismo e educação, é preciso reconhecer que cada ser humano possui sua própria forma de agir e pensar, e que características físicas, como a cor da pele ou o tipo de cabelo, não definem os valores, capacidades ou a dignidade de um indivíduo.

Cabe ao educador, portanto, abordar a contribuição dos negros para a formação da sociedade brasileira não apenas no contexto da escravidão, mas principalmente como agentes ativos na construção de uma cultura rica e diversa.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Ressalta-se que nenhuma cultura é superior à outra e que todas merecem respeito e reconhecimento.

O ambiente escolar deve ser um espaço de combate ao preconceito e à discriminação. Para isso, é essencial a atuação consciente dos professores, aliada ao uso de materiais pedagógicos adequados e práticas de ensino inclusivas, que promovam o respeito às diferenças e coíbam qualquer forma de distinção por cor, etnia ou religião.

Quando uma criança negra sofre discriminação em sala de aula, há impactos diretos no seu rendimento escolar e bem-estar emocional. Tais episódios podem gerar sentimentos de medo, rejeição e baixa autoestima, comprometendo seu processo de ensino-aprendizagem e suas relações interpessoais.

Diante disso, o papel do professor torna-se ainda mais relevante. Ele deve ser um agente ativo na promoção da equidade racial, utilizando metodologias que incentivem a inclusão, como brincadeiras coletivas, leituras de histórias com protagonismo negro, encenações teatrais e atividades que fortaleçam a autoestima e a identidade das crianças negras.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), tornando obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio. Tal medida visa garantir a valorização das contribuições desses povos na formação da sociedade brasileira, promovendo o reconhecimento de sua importância histórica e cultural.

O cumprimento dessa norma legal é essencial para superar o histórico de marginalização das populações negras e indígenas, muitas vezes retratadas de forma estereotipada ou ausente nos materiais didáticos. Conforme observa Silva (2001, p. 14):

> No livro didático, a humanidade e a cidadania, na maioria das vezes, são representadas pelo homem branco e de classe média. A mulher, o negro, os povos indígenas, entre outros, são descritos pela cor da pele ou pelo gênero, para registrar a sua existência.

A diversidade deve ser trabalhada desde os primeiros anos da educação básica. A criança que cresce em um ambiente que respeita as diferenças é mais

propensa a desenvolver atitudes de tolerância e combate ao preconceito ao longo de sua vida.

No Brasil, o Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, é uma data emblemática que marca a resistência à escravidão e homenageia a luta de Zumbi dos Palmares, morto em 1695. Líder do maior quilombo da história brasileira, Zumbi foi símbolo de resistência, estratégia militar e desejo de liberdade, liderando tropas que atacavam engenhos, libertavam escravos e resistiam ao poder colonial.

A escolha dessa data representa não apenas a memória de um herói negro, mas também um chamado à reflexão sobre a desigualdade racial ainda presente na sociedade. Instituições como o Movimento Negro Unificado promovem, nesse dia, eventos educativos e culturais, especialmente voltados à valorização da criança negra, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4. AUTOESTIMA DAS CRIANÇAS NEGRAS

A autoestima é um dos pilares para o desenvolvimento saudável das crianças e, no caso das crianças negras, seu fortalecimento deve ser uma preocupação constante no ambiente escolar. Ainda é possível observar que muitos não estão devidamente preparados para lidar com a diversidade étnico-racial, sendo frequente a omissão ou a falta de sensibilidade diante das necessidades específicas dos estudantes negros, especialmente aqueles oriundos de classes sociais menos favorecidas.

É responsabilidade do educador contribuir para a construção da identidade cultural dos alunos, valorizando a diversidade presente na sociedade brasileira. O papel do professor não deve se limitar à transmissão de conteúdos curriculares, mas estender-se à formação ética e cidadã dos alunos, com foco na valorização de todas as culturas e no combate a estereótipos e discriminações.

Frases como “somos todos iguais”, embora bem-intencionadas, podem ser problemáticas se não forem contextualizadas. Ao ouvir tal afirmação, uma criança negra pode observar que sua cor de pele difere da de seus colegas e, assim, perceber incoerência entre o discurso e a realidade. Isso pode gerar insegurança, desconforto e sentimentos de inferioridade. Portanto, é dever do professor orientar os alunos a compreenderem que, embora sejamos todos iguais em direitos e deveres, somos diferentes em aspectos étnicos, religiosos, culturais e sociais — e que essas diferenças não tornam ninguém superior ou inferior.

Como destaca Rego (1998, p. 51):

> "Nesta perspectiva, cabe ao educador a tarefa de fazer a mediação entre a criança e o conhecimento acumulado em uma cultura, possibilitar que a criança construa conhecimentos (acerca do mundo físico e social e de si mesma) e, como consequência, propiciar, desafiar e facilitar o desenvolvimento infantil."

O educador, portanto, deve assumir o papel de mediador do conhecimento, promovendo a valorização da cultura negra por meio de atividades didáticas que representem positivamente a identidade negra. A literatura infantojuvenil pode ser uma ferramenta poderosa nesse processo. Um exemplo significativo é o livro Menina bonita do laço de fita, de Ana Maria Machado, publicado originalmente em 1996. A obra narra a história de um coelhinho branco que admira a beleza de uma menina negra e deseja se parecer com ela. De forma lúdica e sensível, o livro trabalha temas como identidade, representatividade e respeito às diferenças.

De acordo com Souza e Croso (2007, p. 22), falar em autoestima das crianças pequenas significa compreender a singularidade de cada uma delas em seus aspectos corporais, culturais e étnico-raciais.

Dessa forma, é essencial que o ambiente escolar proporcione experiências que incluam todos os sujeitos e respeitem suas particularidades. Dinâmicas em grupo, jogos, contação de histórias e produções artísticas são instrumentos eficazes para construir um convívio democrático e inclusivo. Isso permite que a criança negra se perceba como parte integrante do grupo, fortalecendo sua autoestima e, consequentemente, seu rendimento escolar e sua participação social.

O compromisso com a valorização da diversidade racial na escola não é apenas uma questão de ética pedagógica, mas um imperativo previsto em lei, como exemplifica a Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatória a inclusão da história e da cultura afro-brasileira no currículo escolar. O respeito às diferenças e o combate ao racismo devem ser pilares estruturantes de qualquer prática educativa comprometida com a cidadania e os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da relevância deste tema, é possível afirmar que a valorização da criança negra no cotidiano escolar contribui significativamente para o seu

desempenho educacional, além de promover seu desenvolvimento integral — físico, emocional e social.

O estudo sobre o racismo e a discriminação no ambiente escolar revelou-se essencial, pois, apesar dos avanços legais e sociais, o tema ainda persiste nas instituições de ensino, muitas vezes de forma velada e ignorada por parte do corpo docente. Diante disso, é urgente que a escola se posicione como espaço de resistência, educação crítica e transformação social.

A prevenção e o combate ao preconceito devem ser priorizados dentro da sala de aula, com a atuação de educadores comprometidos com a diversidade, a igualdade de oportunidades e a promoção do respeito às diferenças. É fundamental demonstrar às crianças que ninguém é superior a outrem por conta da cor da pele, do tipo de cabelo, da origem social ou das crenças religiosas — todos possuem o mesmo valor e importância enquanto sujeitos de direitos.

Embora a sociedade brasileira ainda esteja distante da equidade plena, o papel do educador é crucial para superar desigualdades históricas e culturais. A construção de uma educação antirracista exige enfrentamento diário, práticas pedagógicas conscientes e um olhar atento à valorização da identidade negra, começando desde a infância.

Portanto, promover a autoestima das crianças negras, representá-las de maneira positiva nos conteúdos escolares e garantir sua plena inclusão é um desafio constante — mas necessário. Apenas por meio de uma educação de qualidade, verdadeiramente inclusiva, é que será possível romper com o preconceito racial e assegurar um futuro mais justo, igualitário e digno para todas as crianças.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

Alunos da Universidade Católica de Brasília. **A participação dos negros na construção do brasil**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014. Disponível em: <https://influencianegranobrasil.wordpress.com/2012/03/19/a-contribuicao-do-negro-no-folclore-danca-musica-literatura-e-outros/>. Acesso em 30 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Extingue a escravidão no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 30 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 10. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

MACHADO, Ana Maria. **Menina bonita do laço de fita**. 28. ed. São Paulo: Ática, 1996.

MUNANGA, Kabengele. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global Editora, 2006.

REGO, Tereza Cristina. **Vygotsky: uma perspectiva histórico-cultural da educação**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOUZA, Roseli Fígaro de; CROSO, Camila. **Autoestima, identidade e diversidade na infância**. São Paulo: Ação Educativa, 2007.

TRIGUEIRO, Regina Celi Mendes. **Memórias afro-brasileiras: estudo comparativo de comunidades negras remanescentes de quilombos**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2007.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ESTELIONATO RELIGIOSO: EMBATE ENTRE ESTELIONATO RELIGIOSO E LIBERDADE DE CULTO

RELIGIOUS SCAMMER: CLASH BETWEEN RELIGIOUS SCAMMER AND FREEDOM OF WORSHIP

Regiane Cordeiro de Araújo[1]

Jaqueline Maria Ryndack[2]

Resumo: O estelionato religioso é um fenômeno que combina aspectos legais, éticos e sociais, refletindo a manipulação da fé para obtenção de vantagens ilícitas. Este trabalho explora os limites da liberdade religiosa, protegida constitucionalmente, e a sua interseção com práticas abusivas que afetam tanto o patrimônio quanto a dignidade dos fiéis. Discutem-se a vulnerabilidade emocional das vítimas, a dificuldade de comprovação do dolo em um campo permeado por subjetividades e o impacto dessas práticas na sociedade. São propostas medidas preventivas, legislativas e educativas, destacando a necessidade de equilibrar a proteção à liberdade de culto com a repressão a fraudes que comprometem direitos fundamentais. Para tal, desenvolve-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, de procedimento bibliográfico amparada na legislação, nas normas internas institucionais, além da leitura referente ao tema.

Palavras-chaves: Fraude religiosa; Liberdade religiosa; Manipulação emocional Intenção legal Responsabilidade institucional.

Abstract: Religious fraud is a phenomenon that combines legal, ethical and social aspects, reflecting the manipulation of faith to obtain illicit advantages. This work explores the limits of constitutionally protected religious freedom and its intersection with abusive practices that affect both the heritage and dignity of the faithful. The emotional vulnerability of victims, the difficulty of proving intent in a field permeated by subjectivities and the impact of these practices on society are discussed. Preventive, legislative and educational measures are proposed, highlighting the need to balance the protection of freedom of worship with the repression of fraud that compromises fundamental rights. To this end, research with a qualitative approach was developed, using a bibliographic procedure supported by legislation, internal institutional standards, in addition to reading related to the topic.

Keywords: Religious fraud; Religious freedom; Emotional manipulation; Institutional responsibility.

[1] Bacharel em Direito UNIENSINO – CENTRO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.

[2] Doutora em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada, pesquisadora e parecerista. Cursando estágio Pós Doutoral na Universidade de Marília (UNIMAR) e no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: ryndack.jaqueline@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0995-0868

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

1 INTRODUÇÃO

O tema do estelionato religioso, ainda que sob diversas roupagens e pretextos, não é um fenômeno novo. Já na Idade Média, práticas como a venda de indulgências lançaram as bases de debates que ainda hoje permanecem atuais sobre a mercantilização do sagrado (Puttini, 2008). No Brasil contemporâneo, onde a fé desempenha papel central na identidade nacional, tais práticas adquirem contornos particularmente preocupantes. Em muitos casos, líderes religiosos manipulam a devoção alheia para benefício próprio, captando recursos financeiros sob alegações fraudulentas, enquanto amparam-se no manto da liberdade religiosa para se proteger de eventuais sanções penais. Tal questão não apenas abala a confiança na religiosidade institucional, mas também desafia o Direito Penal e a Constituição Federal, que devem zelar pelo equilíbrio entre a liberdade de culto e a proteção do patrimônio e da dignidade humana.

A liberdade religiosa, consagrada como direito fundamental no Art. 5º, inciso VI, da Constituição de 1988, é uma das mais amplas garantias individuais asseguradas pelo Estado brasileiro (Brasil, 1988). Contudo, esse direito, como qualquer outro, não é absoluto. Quando práticas religiosas ultrapassam o limiar da moralidade para incorrer em condutas fraudulentas, como apropriação indevida de bens ou extorsão psicológica, o Direito Penal deve atuar para resguardar interesses sociais igualmente protegidos, como o patrimônio e a boa-fé dos fiéis (Mendes; Branco, 2015). É nesse ponto que se insere o debate sobre o estelionato religioso, figura que, embora não explicitamente tipificada no Código Penal (Brasil, 1940), pode ser interpretada sob a luz do artigo 171, que define o crime de estelionato como obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício ou ardil.

Casos recentes e notórios ilustram o problema de maneira emblemática. Episódios como as denúncias contra o médium João de Deus, acusado de construir um “império” financeiro baseado na exploração da fé e na prática de crimes graves, ou as investigações envolvendo padres e pastores que desviaram milhões de reais sob o pretexto de administrar obras religiosas, demonstram como o abuso do sagrado pode atingir proporções alarmantes (Camporez, 2023; Pol, 2021). Tais episódios levantam questões urgentes: quais são os limites da liberdade de culto? Até onde o Estado pode e deve intervir em práticas que, embora apresentem características fraudulentas, ocorrem em um contexto protegido pelo direito à crença?

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Este artigo busca, assim, examinar os embates entre a liberdade religiosa e as normas penais que visam proteger a sociedade de práticas fraudulentas disfarçadas de devoção. Parte-se do objetivo geral de compreender como o Direito Penal pode regular esses casos sem comprometer o princípio constitucional da liberdade de culto. Para alcançar tal propósito, pretende-se: investigar os elementos jurídicos que fundamentam o crime de estelionato e sua aplicabilidade a práticas religiosas; analisar o direito à liberdade religiosa em sua interação com outros direitos fundamentais; e discutir como a jurisprudência e a doutrina penal têm tratado casos de abuso de fé com finalidade fraudulenta.

Delimita-se o estudo ao contexto brasileiro contemporâneo, priorizando práticas que configuram abuso explícito da fé e a manipulação econômica de fiéis. Não se trata de questionar a legitimidade das crenças religiosas ou as motivações espirituais de seus seguidores, mas de examinar juridicamente as condutas que causam prejuízo material ou moral sob o manto da religião.

A metodologia adotada é eminentemente qualitativa e documental, alicerçada em fontes primárias, como o Código Penal e a Constituição Federal, além de obras consagradas, como o Curso de direito constitucional, de Mendes e Branco (2017) e textos sociológicos relevantes, como "A ética protestante e o espírito do capitalismo", de Max Weber (2008). Também serão analisados casos emblemáticos reportados pela mídia, como as denúncias envolvendo Edir Macedo e a Igreja Universal do Reno de Deus, acusados de estimular doações vultosas por parte de fiéis com promessas de bênçãos divinas (Mariano,1999). Essa abordagem permite uma análise profunda, respeitando os limites do ordenamento jurídico e da moralidade pública.

Por fim, este artigo se estrutura em quatro partes. Após esta introdução, a primeira seção abordará os fundamentos jurídicos e sociais da liberdade religiosa. A segunda seção analisará as fronteiras entre a liberdade religiosa e coerção abusiva. A terceira seção discutirá a linha tênue entre o exercício pastoral e o abuso da fé. A quarta demonstrará a diferença entre a cura e a fraude, de acordo com o curandeirismo, charlatanismo e o estelionato religioso. As considerações finais sintetizam os achados do estudo e proporcionam caminhos para a proteção simultânea da liberdade religiosa e do patrimônio social.

Ao lançar luz sobre essas questões, o presente trabalho espera contribuir para o avanço do debate acadêmico e jurídico em torno de um tema que, ainda incômodo, exige respostas claras e firmes do Direito Penal e do Estado.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa, sacramentada no inciso VI do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, representa uma conquista essencial do Estado Democrático de Direito no Brasil. Esse dispositivo assegura a cada indivíduo o direito inalienável de escolher e praticar uma fé ou mesmo de não adotar qualquer crença, sem o temor de perseguição, discriminação ou interferência indevida. O texto constitucional, ao garantir essa prerrogativa, estabelece ainda que a manifestação de crença deve ser exercida em harmonia com os limites impostos pela lei, preservando a ordem pública e respeitando o espaço e os direitos dos demais (Brasil 1988). Essa formulação não é apenas um compromisso jurídico; é um reflexo da pluralidade e da tolerância que sustentam a sociedade brasileira (Brasil, 1988).

A relevância dessa garantia se torna ainda mais evidente no contexto de um Estado laico, que não adota uma religião oficial. O princípio da laicidade no Brasil reforça a neutralidade do poder público diante das confissões religiosas, criando um espaço no qual a diversidade de crenças é protegida e valorizada. Essa neutralidade não implica indiferença, mas, antes, um compromisso com a promoção do respeito mútuo entre os diferentes grupos religiosos. A liberdade religiosa é, portanto, uma pedra angular para a coexistência pacífica em uma sociedade democrática e pluralista, na qual a diversidade é celebrada como um valor essencial para a construção do bem comum (Mendes, 2017).

Essa liberdade não está restrita ao ordenamento jurídico interno, mas encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo Art. 18 consagra o direito de todos à liberdade de pensamento, consciência e religião. A incorporação desse princípio no cenário internacional confere à liberdade religiosa um caráter universal, vinculando os Estados ao compromisso ético e jurídico de proteger os direitos fundamentais das pessoas em sua dimensão espiritual (DUDH).

Assim, o indivíduo, protegido contra discriminação e intolerância, pode viver sua fé sem o receio de violência ou coerção, física ou psicológica, consolidando um ambiente onde a dignidade humana é respeitada em sua integralidade, como afirma Bobbio (2004).

> Se a democracia é o governo do povo, pela primeira vez na história o conceito de povo se apresenta de forma verdadeiramente universal, e não restrita a um grupo étnico, religioso ou nacional, mas referindo-se a uma humanidade que não mais conhece limites. É essa a verdadeira revolução da democracia, que se estabelece não no domínio de uma comunidade limitada, mas no da

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

> humanidade inteira, sem distinções de classe, de raça, de nação, de religião. O povo, entendido como todos os seres humanos, é um conceito essencialmente expansivo, porque seu alcance não pode se limitar a uma porção particular da humanidade, mas deve incluir todos os indivíduos, sem exceção. (Bobbio, 2004, p. 29).

A proteção à liberdade religiosa vai além da esfera individual. Ela promove a paz social e a convivência harmônica entre diferentes culturas e credos, sendo essencial para uma sociedade mais justa e equitativa. A aceitação da diversidade cultural e religiosa reduz conflitos que frequentemente têm origem em disputas sobre crenças, criando um espaço para o diálogo e o entendimento mútuo. Esse reconhecimento do valor das diferenças é um dos pilares para o fortalecimento de uma sociedade que se pretende democrático, na qual o respeito é a base das interações humanas (Mendes; Branco, 2017).

Os benefícios dessa proteção jurídica são numerosos e alcançam a própria estrutura dos Direitos Humanos. Ancorada na DUDH, a liberdade religiosa é parte indissociável do direito à dignidade, à igualdade e à liberdade de expressão. Ela assegura não apenas a escolha individual, mas a possibilidade de todos se expressarem em sua singularidade, sem temor de represálias ou discriminação. Esse fortalecimento dos Direitos Humanos, como bem assinala Bobbio (2004), fomenta um ambiente mais justo, onde a pluralidade é reconhecida como uma riqueza e não como uma ameaça à coesão social (Bobbio, 2004).

Ademais, o direito à liberdade religiosa valoriza a autonomia de cada indivíduo, reafirmando sua condição de sujeito de direitos. Essa autonomia não significa apenas a liberdade de seguir determinada fé, mas também a garantia de não ser constrangido a adotar qualquer crença. Em um mundo marcado por tensões e divisões, essa prerrogativa é essencial para consolidar uma cultura de paz, baseada na aceitação e no respeito às escolhas alheias. O reconhecimento dessa autonomia, ao lado do compromisso com a dignidade humana, fortalece as bases de um Estado que se organiza para proteger os mais vulneráveis e assegurar a todos uma vida livre e digna (Mendes; Branco, 2017).

Em vista disso, a liberdade religiosa é mais do que um direito; é uma afirmação do valor da pessoa humana em sua integralidade. Sua proteção exige vigilância constante, especialmente diante de práticas que, em nome da fé, possam abusar dessa prerrogativa e colocar em risco outros bens jurídicos igualmente valiosos, como a segurança, o patrimônio e a ordem pública. Em um cenário no qual práticas

fraudulentas são por vezes disfarçadas de exercício legítimo de crença, o Estado deve atuar de forma prudente, mas firme, para equilibrar a proteção à liberdade religiosa com a necessidade de coibir abusos (Mendes; Branco, 2017).

Essa reflexão sublinha que o respeito à diversidade religiosa não é apenas uma obrigação jurídica, mas uma necessidade para a construção de um tecido social mais coeso e solidário. O direito à liberdade religiosa, ao permitir que cada um viva sua fé em sua plenitude ou que escolha não adotar qualquer crença, reforça a própria ideia de humanidade e a dignidade que lhe é inerente. Trata-se de um direito que, ancorado nos princípios constitucionais e internacionais, resiste às intempéries do tempo e das tensões sociais, firmando-se como um pilar essencial da civilização contemporânea (Valença, 2024).

O direito à liberdade religiosa transcende a mera opção de crença; trata-se de um alicerce da autonomia humana e do respeito à dignidade individual. A capacidade de cada pessoa de escolher e praticar sua fé, ou mesmo de rejeitar qualquer crença, é fundamental para sua autodefinição, a busca por propósito e a construção de uma existência plena e conectada à coletividade. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> A liberdade religiosa, no Estado Democrático de Direito, não se restringe a um direito individual, mas representa um dos pilares que sustentam a própria concepção de dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de consciência e de crença, consagra, na verdade, a liberdade de manifestação religiosa como um direito fundamental, que envolve não apenas o direito de crer, mas também o direito de se expressar e de praticar os cultos da própria religião. A proteção à liberdade religiosa, portanto, constitui-se como uma das manifestações mais claras do respeito à pluralidade de crenças e ao pluralismo cultural, que são características essenciais de uma sociedade democrática. Ao garantir a liberdade religiosa, a Constituição impõe a convivência pacífica entre as diferentes crenças, sem que o poder público possa intervir ou discriminar qualquer forma de expressão religiosa. (Mello, 2017).

Enfatizando que qualquer intervenção estatal na prática religiosa constitui uma grave violação à laicidade constitucional. Essa visão não apenas reafirma o valor desse direito, mas também denuncia os riscos de interferências indevidas, sejam elas promovidas pelo Estado ou por indivíduos em posições de poder (Brasil, 2017).

A liberdade religiosa, ao permitir a convivência pacífica entre diferentes crenças e culturas, é uma condição indispensável para uma sociedade pluralista e democrática. Esse direito não apenas assegura a diversidade, mas também reforça

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

os valores de um Estado inclusivo, que reconhece e respeita as diferenças como virtudes, não como ameaças. Como destacou o Ministro André Luiz em 2022, a aceitação da diversidade religiosa fortalece o tecido social ao promover o respeito mútuo, consolidando um ambiente de coexistência pacífica e digna. Essa valorização da pluralidade não é apenas um ideal abstrato, mas uma necessidade prática para a manutenção da paz social e do diálogo entre povos de diferentes origens (Mendonça, 2023).

> Porém, mesmo em um contexto onde a liberdade de crença é protegida, surgem desafios que ameaçam a expressão religiosa plena. A psicologia e a filosofia oferecem reflexões úteis para compreender a dinâmica da fé e os riscos da manipulação. Carl Jung, em O Homem e seus Símbolos, enfatizou a importância do autoconhecimento para enfrentar as sombras que projetamos sobre os outros. Ele escreveu: O encontro com o inconsciente é o encontro com a própria sombra [...] Somente ao confrontar e integrar essa parte de nós podemos nos libertar das limitações externas e encontrar nossa própria verdade (Jung, 1964).

Essa análise pode ser aplicada ao contexto religioso: líderes que manipulam a fé alheia muitas vezes se aproveitam da vulnerabilidade emocional e da falta de autocrítica dos fiéis, transformando a espiritualidade em um instrumento de controle. O resultado é a alienação dos indivíduos, que se tornam emocionalmente dependentes de promessas de cura, prosperidade ou salvação, abrindo espaço para abusos como o estelionato religioso (Jung, 1964).

O estelionato religioso encontra nas vulnerabilidades emocionais e psicológicas de seus alvos um terreno fértil para se proliferar. Líderes religiosos que praticam fraudes frequentemente utilizam estratégias de manipulação que exploram o medo,a esperança e o desejo humano de pertencimento, elementos que são centrais nas dinâmicas de fé e espiritualidade. Nesse contexto, a dependência emocional, a coação moral e a persuasão psicológica surgem como instrumentos-chave utilizados para induzir os fiéis a atos que muitas vezes lhes são prejudiciais (Hassan, 2023).

A vulnerabilidade emocional dos indivíduos é amplificada por situações de fragilidade, como crises financeiras, doenças graves ou perdas pessoais. Para muitos, a religião oferece um refúgio de conforto e segurança, mas essa confiança depositada em líderes religiosos pode ser manipulada por aqueles que prometem curas miraculosas, prosperidade financeira ou soluções imediatas para problemas complexos. Carl Jung, em suas reflexões sobre a psique humana, descreveu a importância da espiritualidade como parte da busca pelo autoconhecimento e pelo

equilíbrio emocional. No entanto, ele também alertou sobre os perigos do "encontro com a sombra", quando aspectos inconscientes do indivíduo são projetados sobre figuras de autoridade, criando uma relação de dependência e submissão (Jung, 1964).

A dependência emocional é um dos pilares da manipulação psicológica no estelionato religioso. Líderes fraudulentos utilizam a confiança cega de seus seguidores para exercer controle sobre suas ações, frequentemente criando uma atmosfera de medo e culpa. A coação moral é uma tática comum, na qual os fiéis são persuadidos de que o não cumprimento das exigências do líder pode resultar em punições divinas ou tragédias pessoais. Esses elementos de manipulação frequentemente afastam os indivíduos de redes de apoio externas, como familiares ou amigos, isolando-os em uma bolha de influência religiosa (Hassan, 2023).

2.1 Fronteiras entre liberdade religiosa e coerção abusiva

O estelionato religioso, facilitado pela vulnerabilidade emocional dos fiéis, encontra terreno fértil no desejo humano por conforto espiritual e na busca incessante por uma vida melhor. A manipulação, nesse contexto, não é apenas uma questão ética, mas uma afronta direta à dignidade humana e à liberdade individual. Carl Jung enfatiza a importância da autorreflexão ao afirmar que ela é "uma necessidade imperiosa" para o desenvolvimento da sabedoria. A ausência dessa capacidade crítica torna os fiéis mais suscetíveis a líderes religiosos que, valendo-se de carisma e autoridade espiritual, distorcem a fé para explorar seus seguidores (Jung, 2015).

Esses líderes frequentemente recorrem a estratégias sofisticadas de manipulação emocional, como o uso de ameaças de punições divinas para garantir obediência e submissão. Essa coerção psicológica pode incluir o isolamento social, que afasta os indivíduos de redes de apoio como familiares e amigos, criando um ambiente onde suas percepções da realidade são moldadas exclusivamente pelo líder. Esse controle reforça comportamentos desejados e amplifica a dependência emocional e material dos seguidores (Baptista, 2012).

No ambiente virtual, as redes sociais ampliaram o alcance desse tipo de exploração, permitindo que práticas fraudulentas ultrapassem fronteiras e se tornem globais. Doações forçadas, promessas de milagres e a venda de objetos supostamente "ungidos" são práticas recorrentes, reforçando a ideia de que contribuições financeiras garantiriam bênçãos divinas. A persuasão econômica e a exploração emocional são entrelaçadas, aumentando os danos às vítimas, que

frequentemente enfrentam prejuízos irreversíveis em suas vidas financeiras e sociais (Valença, 2024).

Além da exploração material, o estelionato religioso também provoca danos profundos no campo emocional. Promessas de cura e prosperidade espiritual, muitas vezes associadas a valores exorbitantes, colocam os fiéis em uma posição de vulnerabilidade extrema. Essa manipulação não apenas corrói a confiança nas instituições religiosas, mas também enfraquece laços comunitários e familiares. A exploração emocional, nesse contexto, é tão grave quanto o dano financeiro, uma vez que desestrutura a vida das vítimas, que frequentemente abandonam obrigações com familiares e caem em isolamento (Baptista, 2024).

A prática de vender objetos supostamente milagrosos, como óleos ungidos ou artefatos com “poder divino”, é outro exemplo de abuso de confiança. Esses itens são comercializados a preços exorbitantes sob a justificativa de que possuem poderes sobrenaturais para curar ou trazer prosperidade. Fiéis, por medo de questionar a autoridade do líder ou por acreditarem genuinamente nos benefícios prometidos, tornam-se presas fáceis dessa exploração. John Locke, ao discutir a tolerância religiosa, enfatizou que “ninguém pode ser forçado a acreditar em algo”, ressaltando a necessidade de que a fé seja livre de coerção e imposição (Locke, 1689).

Essa exploração é ainda mais problemática, quando se analisa o papel que os líderes espirituais deveriam desempenhar. A ética religiosa exige que esses líderes protejam a dignidade e a autonomia de seus seguidores, promovendo um ambiente de respeito e acolhimento. Contudo, muitas instituições religiosas falham em estabelecer códigos de ética que impeçam abusos. Aline Eloi ressalta que o abuso da fé ocorre quando alguém “utiliza este meio para satisfação pessoal com intuito de persuadir, enganar ou até ferir outrem, se aproveitando do contexto de crença em que está inserida”. Esse tipo de exploração, longe de ser uma exceção, tem se tornado cada vez mais comum, especialmente em comunidades onde a supervisão ética e institucional é limitada (Eloi, 2019).

A liberdade religiosa, embora consagrada em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Constituição Federal Brasileira, não deve ser interpretada como uma licença para abusos. O artigo 18 da DUDH garante a todos o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a possibilidade de mudar de crença sem temor de represálias. No entanto, a coexistência desse direito com práticas que ultrapassam os limites éticos e legais

exige uma vigilância constante para proteger tanto a liberdade de crença quanto os direitos dos indivíduos contra coerções fraudulentas (DUDH).

Por outro lado, a liberdade religiosa também impõe responsabilidades, tanto para os indivíduos quanto para as instituições religiosas. É essencial que os seguidores sejam devidamente informados sobre o destino de doações e sobre as reais intenções de determinadas práticas religiosas. Transparência e prestação de contas devem ser valores centrais nas lideranças religiosas, de modo a evitar que a fé seja utilizada como ferramenta de exploração. Como bem aponta Veloso (2020): "O que resulta disso seria bem a consciência e a fé de cada um", uma observação que reforça a necessidade de respeitar a autonomia individual no exercício da religião.

Tais reflexões demonstram que a liberdade religiosa, apesar de fundamental para a democracia e a pluralidade, não pode ser desvinculada da responsabilidade ética e jurídica. A coexistência pacífica de diferentes crenças depende da capacidade de identificar e limitar práticas abusivas que, ao invés de promoverem a fé, corroem a confiança e os valores que deveriam nortear o convívio religioso. Ao articular limites claros entre a liberdade e a exploração, a sociedade fortalece não apenas os Direitos Humanos, mas também a dignidade e a justiça que sustentam um Estado verdadeiramente democrático (Bobbio, 2004).

A proteção à liberdade religiosa ultrapassa o direito individual de declarar ou não uma religião, estendendo-se ao direito de manifestação e expressão das crenças, incluindo práticas, hábitos e costumes que refletem uma visão de mundo específica. Essa proteção engloba, ainda, o direito de educar crianças e adolescentes em consonância com as convicções religiosas familiares, criando um espaço onde as tradições culturais e espirituais possam ser transmitidas sem interferências indevidas. Contudo, como outros direitos fundamentais, a liberdade religiosa encontra limites, especialmente quando colide com princípios igualmente protegidos, como a dignidade, a igualdade e a liberdade de expressão. O Art. 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece esses parâmetros, reafirmando que o direito à liberdade de religião é fundamental, mas não absoluto (DUDH).

A coerção na liberdade religiosa surge quando há violação desse direito por meio de pressões externas que interferem na autonomia do indivíduo, configurando-se como manipulação psicológica, controle social ou mesmo restrição forçada de sua liberdade de agir e pensar. Rousseau abordou essa problemática ao refletir sobre as formas de dominação que, sob o pretexto de uma ordem maior, subjugam o indivíduo.

Essa coerção pode assumir diversas formas, como o uso do poder por líderes religiosos para forçar crenças ou práticas específicas, ameaçando os fiéis com punições divinas ou ostracismo social caso desobedeçam (Rousseau, 1762).

Entre os tipos mais recorrentes de coerção religiosa estão a manipulação psicológica e emocional, frequentemente direcionadas a indivíduos em situação de vulnerabilidade. Promessas de salvação eterna, milagres não comprovados e ameaças de tragédias ou doenças são artifícios comuns usados para extrair doações financeiras ou obter submissão total às regras impostas pela liderança religiosa. Essas práticas, além de explorarem o emocional dos fiéis, modificam comportamentos essenciais, gerando dependência psicológica e minando a capacidade crítica dos indivíduos. O isolamento social também desempenha um papel crucial nesse cenário: ameaças de exclusão ou perda de apoio da comunidade religiosa criam um ambiente onde questionar a fé ou abandonar o grupo é visto como um ato de traição que compromete a identidade do indivíduo (Rousseau, 1762).

O abuso de autoridade religiosa é uma das formas mais insidiosas de coerção. Líderes religiosos, valendo-se de sua posição de poder, exercem controle total sobre a vida de seus seguidores, impondo normas que restringem direitos básicos, como acesso à educação, ao trabalho e à convivência social. Em contextos mais extremos, práticas invasivas como "curas" forçadas de doenças psicológicas ou físicas são empregadas, muitas vezes envolvendo tratamentos inadequados ou rituais que causam danos físicos e emocionais. Um exemplo particularmente grave são as terapias de conversão sexual, que, além de serem ineficazes e antiéticas, violam os direitos humanos ao imporem mudanças coercitivas na identidade dos indivíduos (Rousseau, 1762).

A coerção religiosa levanta questões sobre os limites éticos e legais das práticas religiosas. Embora a liberdade de crença seja um direito inalienável, abusos cometidos em nome da religião devem ser enfrentados com rigor. A proteção de outros direitos igualmente importantes, como a dignidade, a autonomia e a integridade física e psicológica, exige que sejam estabelecidos parâmetros claros para identificar e coibir excessos. Quando a prática religiosa ultrapassa esses limites, deixa de ser um exercício legítimo de liberdade e passa a configurar violação de direitos humanos (Locke, 1689).

Quando a prática da coerção religiosa acontece, se torna especialmente problemática quando impactam direitos fundamentais como a liberdade de expressão,

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

a privacidade e a integridade física e psicológica. Casos de imposição de doutrinas extremas, trabalhos forçados ou violência são exemplos de práticas que extrapolam a esfera religiosa e adentram o campo da criminalidade. A DUDH reforça que a liberdade religiosa não pode servir de pretexto para justificar condutas que afrontam os direitos humanos, reafirmando que qualquer prática coercitiva nesse contexto representa um crime e deve ser tratada como tal (DUDH).

A relação entre coerção religiosa e Direitos Humanos destaca a necessidade de medidas concretas para proteger indivíduos vulneráveis. Abordar esse problema requer a combinação de esforços jurídicos, educacionais e sociais, garantindo que a liberdade religiosa seja exercida em harmonia com outros direitos fundamentais, sem abrir espaço para abusos que comprometam a dignidade e a autonomia dos indivíduos (Brasil, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, no artigo 29, que "em nenhum caso uma pessoa pode ser sujeitada a um tratamento degradante", salientando que as liberdades, incluindo as de expressão e pensamento, devem ser exercidas com respeito aos direitos dos outros. Nesse sentido, práticas de coerção religiosa que resultem em violação de direitos fundamentais, como dignidade, integridade física ou psicológica, demandam uma resposta incisiva do Estado e da sociedade para sua prevenção e repressão (DUDH).

A tensão entre o direito à liberdade religiosa e a intervenção estatal ocorre em cenários onde práticas religiosas envolvem códigos de conduta rigorosos, como os seguidos voluntariamente por monges em mosteiros ou comunidades religiosas organizadas. Nesses casos, os participantes, ao ingressarem nessas instituições, têm plena consciência das regras e optam por se submeter a elas, exercendo assim sua liberdade individual. No entanto, ainda que os limites sejam claros nesse tipo de contexto, a coerção nunca deve ser confundida com o exercício legítimo da liberdade religiosa. O desafio jurídico e ético está na delicada distinção entre a autonomia religiosa e a proteção dos direitos humanos, especialmente em situações onde a disciplina interna de um grupo se sobrepõe às liberdades individuais e assume características abusivas ou degradantes (DUDH).

A responsabilidade do Estado em intervir torna-se ainda mais relevante em casos nos quais práticas religiosas configuram abusos claros, como exploração financeira, violência psicológica ou manipulação coercitiva. O direito à liberdade religiosa, apesar de fundamental, não pode ser invocado para justificar atividades que

atentem contra a segurança, a dignidade ou a integridade das pessoas. Quando tais situações ocorrem, o Estado tem não apenas o direito, mas o dever de atuar, regulamentando e fiscalizando práticas religiosas para proteger indivíduos e grupos de danos irreparáveis (DUDH).

Em diversos países, legislações específicas refletem a necessidade de estabelecer limites ao exercício da liberdade religiosa, quando esta interfere nos direitos fundamentais de outros. Exemplos notáveis incluem a proibição de práticas como a "cura gay", reconhecida internacionalmente como uma forma de violência psicológica e física, ou a implementação de leis que impedem restrições religiosas que comprometam o acesso à educação e à saúde. Essas iniciativas são emblemáticas de um Estado que busca equilibrar a liberdade religiosa com os Direitos Humanos, garantindo que nenhuma prática seja exercida à custa da dignidade ou da segurança de terceiros (Nussbaum, 2007).

Ao delimitar esses contornos, o Estado desempenha um papel essencial na promoção de um ambiente onde a liberdade de crença é respeitada, mas jamais confundida com uma permissão para abusos. Esse equilíbrio exige um monitoramento constante e uma análise cuidadosa das práticas religiosas que ultrapassem os limites éticos e legais, preservando o núcleo essencial da liberdade religiosa sem abrir espaço para violações de direitos humanos (Nussbaum, 2007).

3 A LINHA TÊNUE ENTRE O EXERCÍCIO PASTORAL E O ABUSO DA FÉ

O exercício do pastoreio é uma prática central em diversas tradições religiosas, voltada para a orientação espiritual e a construção de comunidades de fé. Pastores e líderes religiosos ocupam posições de autoridade moral e espiritual, sendo responsáveis por guiar seus fiéis em questões tanto da alma quanto da vida prática. Essa relação, entretanto, envolve uma confiança que, em algumas circunstâncias, pode ser manipulada para fins alheios à religiosidade. É nesse contexto que surge o embate entre a liberdade de culto, assegurada pelo Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e a repressão a práticas que configuram estelionato religioso (Brasil, 1988).

A tipificação do estelionato, prevista no Art. 171 do Código Penal Brasileiro, exige como elementos a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo de outrem, mediante ardil ou fraude. Quando essa conduta ocorre no contexto religioso, a dificuldade não está em definir o crime, mas em delimitar os fatos de maneira que se diferencie o exercício legítimo da fé de práticas abusivas. O problema não reside na

lei, mas na complexidade de apurar intenções e contextos em um campo profundamente subjetivo como a espiritualidade (Brasil, 1940).

O estelionato religioso frequentemente se manifesta pela exploração da credulidade dos fiéis, que são persuadidos a realizarem doações exorbitantes ou adquirir objetos supostamente sagrados, sob promessas de curas miraculosas ou bênçãos divinas garantidas. Esses casos não configuram apenas uma afronta ao patrimônio das vítimas, mas também à sua dignidade, ao manipularem esperanças legítimas de cura, prosperidade ou alívio espiritual. A dificuldade reside no fato de que, para muitas vítimas, a entrega de bens ou dinheiro não é percebida imediatamente como um engano, mas como um ato de fé (Baptista, 2012).

A posição de poder ocupada pelos pastores intensifica essa complexidade. Quando líderes religiosos impõem regras ou solicitam contribuições financeiras vinculando-as a resultados espirituais infalíveis, cruzam a linha do pastoreio legítimo e ingressam no campo da manipulação dolosa. Essa atuação, entretanto, é mascarada pela aura de sacralidade que envolve o discurso religioso, tornando difícil a comprovação da intenção fraudulenta e do prejuízo direto (Baptista, 2012).

O desafio prático não está na legislação penal, que já prevê mecanismos para punir fraudes, mas na interpretação de elementos subjetivos como a boa-fé dos líderes religiosos e o consentimento das vítimas. É essencial compreender que o Direito Penal não pode e não deve invadir o campo da fé, questionando crenças ou dogmas, mas deve atuar para proteger a integridade patrimonial e emocional dos fiéis em casos de abuso evidente. O embate está na necessidade de distinguir entre a liberdade religiosa e práticas fraudulentas sem comprometer a autonomia das crenças ou criar um clima de perseguição religiosa (Sorj; Fausto, 2020).

Esse campo dúbio requer uma análise criteriosa que leve em consideração o contexto, as intenções e os efeitos concretos das ações dos líderes religiosos. Não se trata de criar dispositivos legais, mas de interpretar os existentes com sensibilidade às peculiaridades das práticas religiosas e respeito à liberdade de culto. Ao mesmo tempo, é indispensável coibir atos que, sob o pretexto da fé, explorem a vulnerabilidade das pessoas para obter ganhos ilícitos (Sorj; Fausto, 2020).

A questão é, portanto, mais sociocultural e processual do que normativa. O estelionato religioso não exige um novo enquadramento legal, mas uma atuação judicial rigorosa, fundamentada em provas claras e respeitando os direitos

constitucionais das partes envolvidas. Esse equilíbrio é essencial para proteger os fiéis sem comprometer o espaço legítimo da fé (Sorj, 2020).

3.1 Entre a cura e a fraude: curandeirismo, charlatanismo e o estelionato religioso

O curandeirismo, tipificado como crime no artigo 284 do Código Penal Brasileiro, representa uma prática que atenta contra a saúde pública, ao oferecer promessas de cura sem qualquer comprovação científica ou habilitação técnica para tanto. Essa prática geralmente está associada a métodos tradicionais e populares, como o uso de ervas, defumações e rituais espirituais, frequentemente vinculados a líderes que afirmam possuir poderes sobrenaturais ou conhecimentos místicos. Como esclarece o Ministério Público do Paraná, configura curandeirismo o ato de receitar, fornecer ou aplicar substâncias com fins terapêuticos, sem habilitação legal, ou o uso de gestos e palavras para diagnosticar e tratar doenças de forma pseudocientífica. A pena para esse crime inclui detenção de seis meses a dois anos, podendo ser cumulada com multa quando há obtenção de remuneração pelo serviço (MP-PR, 2021).

A internet tem ampliado significativamente o alcance e a sofisticação dessas práticas fraudulentas, permitindo que curandeiros se conectem com potenciais vítimas de forma abrangente e direta. Essa facilidade tecnológica exacerba os riscos de prejuízos para as vítimas, que frequentemente são persuadidas a abandonar tratamentos médicos comprovados em favor de promessas milagrosas. Um exemplo característico é o afastamento de pacientes de tratamentos médicos necessários, com promessas de cura exclusivamente espiritual, o que configura uma violação grave à saúde pública (MP-PR, 2021).

Embora a liberdade religiosa seja amplamente protegida pela Constituição Federal de 1988, incluindo o direito de crer em práticas associadas ao curandeirismo, essa proteção não é absoluta. A crença pessoal não é passível de controle ou restrição pelo Estado, mas a prática que comprometa a saúde pública ou que cause danos físicos, emocionais ou financeiros às vítimas ultrapassa os limites do que é tolerado pelo ordenamento jurídico. O exercício da liberdade religiosa não deve, em hipótese alguma, ser confundido com o direito de explorar a fé alheia para fins fraudulentos. Como destaca Chayene Neyane, a lei não julga a veracidade de

milagres ou crenças, mas protege os indivíduos de práticas que os colocam em risco, priorizando a saúde e o bem-estar social (Jus Brasil, 2016).

Práticas associadas ao curandeirismo frequentemente envolvem o uso de conhecimentos sobre plantas e ervas, como chás ou defumações, que podem ter algum benefício em contextos culturais específicos, mas que, ao serem promovidas como substitutos de tratamentos médicos cientificamente validados, colocam vidas em perigo. Tais práticas são especialmente danosas quando direcionadas a pessoas em situações de vulnerabilidade, como indivíduos que necessitam de suporte psicológico, mas são persuadidos a buscar métodos alternativos ineficazes. Esse desvio de cuidados médicos, frequentemente motivado pela promessa de curas espirituais, acarreta danos significativos tanto para as vítimas quanto para a saúde coletiva (Puttini, 2008).

De forma semelhante, o charlatanismo, previsto no artigo 283 do Código Penal, abrange práticas fraudulentas nas quais indivíduos se passam por médicos ou detentores de conhecimentos científicos para oferecer tratamentos inexistentes ou ineficazes. Charlatães muitas vezes exploram a fé e a credulidade de suas vítimas para vender remédios falsos ou oferecer serviços sem qualificação profissional, resultando em danos físicos, financeiros e emocionais. Embora distintas, as figuras do curandeirismo e do charlatanismo compartilham o uso da persuasão e da exploração de fragilidades humanas como instrumentos para alcançar objetivos fraudulentos (Jus Brasil, 2019).

Esses crimes não apenas configuram violações éticas e legais, mas também refletem o impacto negativo de práticas que instrumentalizam a fé e a esperança. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tipificar essas condutas, busca preservar a integridade dos indivíduos e a saúde pública, distinguindo entre práticas religiosas legítimas e atividades que representam riscos à sociedade. A linha entre liberdade religiosa e práticas ilícitas, embora tênue, deve ser claramente delineada para garantir que a espiritualidade seja protegida sem permitir que ela sirva de pretexto para ações que lesem direitos fundamentais (Puttini, 2008).

O charlatanismo, comumente referido como "estelionato da medicina" pelo Ministério Público, consiste em práticas fraudulentas que exploram a confiança alheia ao apregoar curas supostamente infalíveis sem embasamento técnico ou científico. Segundo o Ministério Público, o charlatão pode ser qualquer pessoa, inclusive médicos, sempre que propagam métodos secretos ou garantem resultados certos e

milagrosos. Essas práticas, além de enganosas, expõem a saúde pública a perigos significativos, já que o tratamento proposto não só não é infalível, como frequentemente causa danos ao invés de benefícios (MP, 2021).

As características dos charlatões são amplas e envolvem estratégias que exploram vulnerabilidades humanas. Entre os comportamentos mais comuns estão as promessas de curas milagrosas e infalíveis, a adoção de falsas autoridades como pessoas que se apresentam como médicos ou especialistas sem a devida qualificação e, principalmente, a exploração do desespero das vítimas. Charlatães frequentemente encontram em situações de vulnerabilidade emocional e física o ambiente ideal para a prática do crime, manipulando o medo e a esperança para obter vantagens ilícitas. Conforme esclarece o Ministério Público, o crime de charlatanismo não exige que o criminoso efetivamente lucre ou que a vítima seja enganada. O simples risco à saúde pública, decorrente da propagação de métodos fraudulentos, já é suficiente para configurar o ilícito (MP, 2021).

A tipificação do charlatanismo no Brasil está prevista no artigo 283 do Código Penal, no capítulo dos crimes contra a saúde pública. O dispositivo estabelece que "inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível" constitui crime, punível com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. A norma visa proteger a incolumidade pública e evitar que práticas fraudulentas causem danos à sociedade. Vale destacar que não se enquadram na tipificação anúncios de tratamentos que, embora não sejam infalíveis, possuem alguma base técnica ou científica e são apresentados com ressalvas (Brasil, 2021).

O charlatanismo não apenas configura um problema jurídico, mas também representa um desafio ético e social. Ao se aproveitar da credulidade e do desespero, os charlatães contribuem para a desinformação e para a desvalorização de práticas médicas baseadas na ciência. Esse comportamento é especialmente prejudicial em contextos onde a educação e o acesso a informações confiáveis são limitados, criando um ciclo de vulnerabilidade e exploração. Por essas razões, o charlatanismo tem sido alvo de campanhas educativas destinadas a conscientizar a população sobre os riscos de confiar em práticas e produtos sem comprovação científica (Fraudes […], 2020).

Em suma, a prática do charlatanismo vai além de uma simples violação da lei; ela impacta diretamente a saúde pública, desestrutura o tecido social e desafia os princípios éticos que deveriam reger as relações humanas. A legislação brasileira, ao criminalizar essas práticas, busca não apenas punir os infratores, mas também

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

proteger a sociedade contra os perigos representados pela desinformação e pela exploração fraudulenta (Fraudes […], 2020).

O estelionato religioso, ao explorar a fé e a vulnerabilidade dos indivíduos, não se limita a causar prejuízos na esfera pessoal, mas gera impactos profundos e amplamente disseminados na dimensão social e econômica das comunidades. A exploração fraudulenta da religiosidade subverte a confiança que deveria ser a base das relações espirituais, desestruturando não apenas o vínculo entre o fiel e sua liderança religiosa, mas também corroendo as fundações comunitárias e institucionais (Puttini, 2008).

Na esfera social, a manipulação dolosa da fé frequentemente resulta no isolamento emocional e comunitário das vítimas. Fiéis que se sentem enganados tendem a se afastar não apenas das instituições que os lesaram, mas também de outras expressões religiosas, gerando um ciclo de desconfiança generalizada. Esse fenômeno prejudica a coesão social em comunidades onde a religião desempenha papel central, comprometendo atividades de assistência mútua, solidariedade e apoio coletivo que tradicionalmente são promovidas por organizações religiosas. Ao mesmo tempo, a desilusão gerada por práticas fraudulentas pode enfraquecer a credibilidade das lideranças religiosas em geral, prejudicando também aqueles que exercem o pastoreio de forma ética e legítima (Sorj; Fausto, 2020).

Do ponto de vista econômico, o estelionato religioso desvia recursos significativos de indivíduos e comunidades para os bolsos de líderes que utilizam a fé como pretexto para enriquecimento ilícito. Em muitos casos, as vítimas comprometem economias, vendem bens ou contraem dívidas substanciais na esperança de alcançar os resultados prometidos. Esse tipo de exploração financeira não apenas empobrece os indivíduos, mas também gera impactos coletivos, especialmente em comunidades economicamente vulneráveis. Recursos que poderiam ser utilizados para educação, saúde ou desenvolvimento comunitário são redirecionados para sustentar práticas fraudulentas, perpetuando ciclos de pobreza e dependência (Mendes, 2023).

Além disso, a perda financeira decorrente dessas práticas muitas vezes desestabiliza famílias e comunidades inteiras, gerando conflitos interpessoais e expondo as vítimas a situações de extrema vulnerabilidade. A exploração da fé, portanto, não afeta apenas aqueles que sofrem o golpe diretamente, mas também seus familiares e redes de apoio, ampliando o alcance dos danos. Essas consequências tornam evidente que o estelionato religioso vai além de uma relação

de engano entre o líder e o fiel, configurando um problema estrutural que afeta o bem-estar coletivo (Puttini, 2008).

Outro impacto relevante está na percepção pública das instituições religiosas. Casos recorrentes de estelionato religioso associados a determinadas organizações ou lideranças contribuem para uma crise de confiança no papel social da religião, minando sua capacidade de promover valores éticos e comunitários. A descrença nas instituições religiosas, por sua vez, reduz a adesão a projetos sociais e iniciativas filantrópicas frequentemente gerenciadas por essas organizações, enfraquecendo seu papel como agentes de transformação social (Mendes, 2023).

Atualmente, o estelionato religioso também gera custos indiretos para o Estado e a sociedade em geral. O sistema de justiça é frequentemente sobrecarregado por casos que envolvem práticas fraudulentas no âmbito da religião, exigindo investigações complexas e longos processos judiciais. Ao mesmo tempo, os danos emocionais e psicológicos causados às vítimas podem demandar assistência médica e psicológica, aumentando os gastos públicos em áreas como saúde mental e proteção social. Esses custos reforçam a necessidade de um combate rigoroso ao estelionato religioso, não apenas para proteger as vítimas diretas, mas também para mitigar seus impactos sistêmicos na sociedade como um todo (Brasil, 2021).

A responsabilidade das instituições religiosas em casos de estelionato religioso levanta questões jurídicas e éticas de grande relevância. Embora a liberdade de crença e a autonomia das entidades religiosas sejam garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, essas prerrogativas não podem ser utilizadas como escudo para práticas fraudulentas que causem danos patrimoniais, emocionais ou morais aos fiéis. Quando tais práticas deixam de ser atos isolados de líderes religiosos e passam a ser incorporadas à rotina institucional, surge a possibilidade de responsabilização dessas entidades como pessoas jurídicas, tanto na esfera cível quanto na penal (Puttini, 2008).

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, VI, assegura a liberdade religiosa, mas, ao mesmo tempo, exige que os direitos fundamentais sejam exercidos dentro dos limites da lei. A Lei n.º 9.605/1998, por exemplo, introduziu no Brasil a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas em determinados contextos, como os crimes ambientais. Embora a legislação penal brasileira ainda seja reticente quanto à responsabilização de entidades religiosas em outros campos, o

avanço desse debate é essencial, especialmente em casos de estelionato religioso, onde o dolo coletivo pode ser identificado (Brasil, 1988).

Nos casos em que práticas fraudulentas são sistematicamente promovidas por meio de campanhas institucionais, como a venda de objetos milagrosos ou a exigência de doações financeiras sob promessas infundadas de benefícios espirituais, há indícios de que a instituição está se beneficiando dessas condutas. Essa participação ativa ou omissiva pode configurar o dolo institucional, transferindo parte da responsabilidade do líder individual para a organização religiosa. Assim, as entidades podem ser chamadas a responder civilmente pelos danos causados às vítimas, com base no Código Civil, Art. 932, que prevê a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente pelos atos praticados por seus prepostos (Brasil, CC).

Do ponto de vista penal, o principal desafio é superar a tradição de responsabilização exclusivamente individual, que ignora a dinâmica organizacional por trás de muitos crimes. No estelionato religioso, líderes frequentemente agem em nome da entidade religiosa, utilizando seus recursos, instalações e prestígio para legitimar práticas fraudulentas. Uma abordagem que leve em conta a culpabilidade da pessoa jurídica não apenas ampliaria a proteção às vítimas, mas também incentivaria as organizações religiosas a adotarem mecanismos internos de controle e fiscalização, prevenindo abusos.

O aspecto ético também merece destaque. Instituições religiosas desempenham um papel central na formação de valores e na coesão social, sendo frequentemente vistas como referências de moralidade e solidariedade. Quando práticas fraudulentas são incorporadas à sua estrutura, a confiança pública na religião como um todo é profundamente abalada, prejudicando até mesmo as comunidades e líderes que atuam de maneira legítima e ética. Nesse sentido, responsabilizar a entidade religiosa em casos de abuso institucionalizado pode ser uma medida para restaurar a confiança e reforçar a integridade das instituições (Mendonça, 2022).

Há, no entanto, limites claros que precisam ser observados. A responsabilização de uma instituição religiosa não pode ser confundida com perseguição à liberdade de culto. Para evitar excessos, seria necessário comprovar que a prática fraudulenta foi institucionalizada, seja por meio de diretrizes internas, seja pela omissão dolosa ou culposa em coibir atos de seus líderes ou representantes. Além disso, é essencial garantir que as investigações e sanções sejam conduzidas

com imparcialidade e respeito às especificidades do campo religioso (Mendonça, 2022).

O reconhecimento da possibilidade de responsabilização das entidades religiosas, especialmente em casos de estelionato religioso, representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais dos fiéis e no fortalecimento do ordenamento jurídico. Embora haja desafios significativos, tanto na esfera normativa quanto na prática judicial, o debate é indispensável para coibir abusos e assegurar que a liberdade religiosa continue a ser exercida dentro dos limites éticos e legais (Sarlet, 2006).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estelionato religioso configura uma problemática que transcende os limites do Direito Penal, atingindo campos como a ética, a sociologia, a psicologia e a teologia. Ao explorar a fé e a vulnerabilidade emocional dos indivíduos, esse tipo de crime compromete não apenas o patrimônio das vítimas, mas também sua dignidade, autonomia e confiança. A dificuldade em tipificar e provar judicialmente as práticas fraudulentas nesse contexto evidencia a necessidade de abordagens jurídicas sensíveis e interdisciplinares, que considerem as peculiaridades da relação entre líderes religiosos e seus seguidores.

Ao longo deste trabalho, observou-se que a liberdade religiosa, embora protegida pela Constituição, encontra limites claros no ordenamento jurídico quando se trata de práticas abusivas que ultrapassam a esfera da fé e adentram o campo da manipulação e da exploração. A tênue linha que separa o exercício legítimo do pastoreio da prática do estelionato religioso desafia as instituições jurídicas a equilibrar a proteção à liberdade de culto com a repressão de condutas que ferem direitos fundamentais.

A análise também destacou a relevância de medidas legislativas, educativas e institucionais para prevenir e combater o estelionato religioso de forma eficaz. Políticas públicas de conscientização, aprimoramento do arcabouço legislativo e fortalecimento das instituições de fiscalização são instrumentos essenciais para enfrentar esse crime em suas múltiplas dimensões. Além disso, a autorregulação das entidades religiosas e a promoção de práticas éticas dentro dessas instituições podem contribuir significativamente para a prevenção de abusos.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Por fim, é fundamental reconhecer que o estelionato religioso não é apenas uma questão legal, mas também um fenômeno social que reflete as vulnerabilidades e desigualdades da sociedade contemporânea. O combate a esse crime requer um esforço coletivo, envolvendo o poder público, a sociedade civil e as próprias instituições religiosas. Apenas por meio de uma abordagem integrada será possível proteger os fiéis, garantir o respeito às liberdades individuais e fortalecer a fé como um espaço de acolhimento e espiritualidade genuína.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Douglas. Cristãos manipulados e oprimidos em nome da fé - análise de uma triste realidade. **Blog Douglas Batista**, [s. l.], 3 nov. 2012. Disponível em: <https://prdrdouglasbaptista.blogspot.com/2012/11/cristaos-manipulados-e-oprimidos-em.html>. Acesso em 26 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DIAS, Mariana. Charlatanismo e estelionato religioso | Repertórios para o tema. **Blog Redação Online**, [s. l.], 18 out. 2021. Disponível em: Acesso. <https://redacaoonline.com.br/blog/charlatanismo-estelionato-religioso/>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELOI, Aline. Estelionato Religioso Liberdade Religiosa à Luz do Direito Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/estelionato-religioso-liberdade-religiosa-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em 02 maio 2024.

FRAUDES Religiosas e a Saúde Pública. **Revista Conexão Acadêmica**, v. 11, 2020.

GARRARD-BURNETT, Virginia. A Vida Abundante: a teologia da prosperidade na América Latina. **História: Questões e Debates**, n. 55, p. 177-194, 2011.

HASSAN, Steven. **Combatendo Cultos: a prevenção, reconhecimento e desprogramação de seitas e grupos de controle mental.** São Paulo: Editora Gente, 2003.

JUNG, Carl Gustav. **O Homem e seus Símbolos.** Tradução de Maria Lúcia Pinho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1964.

LOCKE, John. **Carta sobre a Tolerância**. 1689.

MACEDO, Gabriela. Pastor acusado de golpes milionários é condenado a 27 anos de prisão. **G1**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 25 nov. 2024.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais: Sociologia do Novo Pentecostalismo no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MELLO, Celso. Ação direta de inconstitucionalidade. **Jus**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo. **liberdade religiosa no Brasil: Uma abordagem histórico constitucional**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=artigo+mendes+e+branco+2015+estelionato+religioso&sca_esv=32e73b67f33f8410&sxsrf=ADLYWIKsXSo2BNRkQ59mtZU1HJOEyv4yVg%3A1733159392405&ei=4OlNZ9ymGL3c1sQP5aTv0A4&oq=artigo+mendes+e+branco+2015+estelionato+religiodo&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiMWFydGlnbyBtZW5kZXMgZSBicmFuY28gMjAxNSBlc3RlbGlvbmF0byByZWxpZ2lvZG8qAggAMgcQIRigARgKSI1CUNYHWNMtcAF4AZABAJgBkAKgAaIaqgEGMC4yMC4yuAEByAEA-AEBmAIXoAK3G8ICChAAGLADGNYEGEfCAgUQIRigAcICBRAhGJ8FmAMAi-AYBkAYIkgcGMS4yMC4yoAegUA&sclient=gws-wiz-serp>. Acesso em 12 set. 2023.

MENDONÇA, Luiz. Liberdade de expressão. **Jus**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em 17 maio 2024.

NUSSBAUM, Martha. **Liberdade religiosa e a justiça global.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/49626897/A_TEORIA_DE_JUSTI%C3%87A_DE_MARTHA_NUSSBAUM>. Acesso em 23 fev. 2023.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Sobre curandeirismo e saúde pública**. Curitiba, 2021.

PARANÁ. **MPPR**, [s. l.], [20--]. Disponível em: <https://www.mppr.mp.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PUTTINI, Rodolfo, Franco. Curandeirismo e o campo da saúde no Brasil. **Interface**, Botucatu, v. 12, n. 24, mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/pn5CWZ5vgyqNCGjBqMZtZvq/?lang=pt>.

ROUSSEAU, Jacques. Do contrato social. [S. l.], 1762. Disponível em : https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf. Acesso em 02 de outubro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade religiosa e os limites da liberdade de expressão.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em 27 jan. 2024.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

SORJ, Bernardo; FAUSTO, Sergio (org.). **Religião, democracia e educação no Brasil.** São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2020. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/files/Religiao%20e%20democracia.pdf>. Acesso em 29 jun. 2024.

SUDRÉ, Lu. Abusos da fé | Um ano do caso João de Deus. **Brasil de Fato**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/abusos-da-fe-or-um-ano-do-caso-joao-de-deus>. Acesso em 14 mar. 2023.

VALENÇA, João. Estelionato: Como se proteger e evitar golpes comuns. **Migalhas**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/416781/-estelionato-como-se-proteger-e-evitar-golpes-comuns>. Acesso em 22 nov. 2024.

WEBER, **A sociologia da religião como recapitulação da teologia cristã: Weber e as raízes proféticas do racionalismo ocidental**, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/rZHLfZBkDNcBSsPVZ4xjzcm/?lang=pt>. Acesso em 14 abr. 2023.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

FUNDAMENTOS DA POSTURA DO ESTADO NA INVASÃO DA PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA

BASICS OF THE STATE'S POSITION ON PROPERTY INVASION AND THE RIGHT TO HOUSING

Alcelyr Valle da Costa Neto[1]

Francisco Eduardo da Costa[2]

Resumo: A sociedade brasileira do século XXI é marcada pelo grande aumento de ajuizamento de ações concernentes a situações de invasões a imóveis particulares. Grande parte destas lides consistem em conflitos diretos entre a defesa dos direitos fundamentais à propriedade privada do titular do bem ocupado e à moradia dos invasores desprovidos de habitação fixa. Este trabalho versa diretamente sobre esta modalidade de querela judicial, tendo como escopo compreender, à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, todo o instrumental teórico colocado à disposição do operador do direito investido da função jurisdicional do Estado para dirimi-las. Para tal fim, optou-se por fracionar a pesquisa em cinco partes distintas. Primeiramente, para estabelecer um contexto geral, foram analisados os direitos fundamentais *lato sensu*, abordado aspectos gerais como conceito, histórico e dimensões. Nas duas partes seguintes, a matéria foi especificada, respectivamente, para os direitos fundamentais à propriedade e à moradia; nesse momento, elementos como teorias, e disciplina normativa interna foram foco de análise. Em seguida, buscou-se analisar o contexto pelo qual tais direitos entram em conflito, ou seja, as invasões à propriedade; aspectos como conceituação e recepção normativa pelo direito brasileiro foram objeto de exame. Realizou-se, também, uma análise jurisprudencial do posicionamento do Estado acerca de conflitos desta natureza a fim de compreender como os conceitos abordados são utilizados em situações práticas. Concluiu-se, por derradeiro, que diversos são os instrumentos criados pelo direito brasileiro à disposição do magistrado para solucionar confrontos entre os direitos fundamentais *algures* mencionados, de forma a respeitar plenamente a segurança jurídica e a solução pacífica de conflitos.

Palavras-chaves: Invasões; Propriedade; Moradia; Direitos Fundamentais; Conflitos.

Abstract: Brazilian society in the 21st century is marked by a significant increase in the filing of lawsuits concerning situations of invasions of private properties. A large part of these disputes consist of direct conflicts between the defense of fundamental rights to private property of the owner of the occupied asset and the housing of the invaders lacking fixed accommodation. This work directly addresses this type of judicial dispute, aiming to understand, in light of the Federal Constitution of 1988 and infraconstitutional legislation, all the theoretical tools available to the legal operator invested with the State's jurisdictional function to resolve them. To this end, the research was divided into five distinct parts. First, to establish a general context,

[1] Doutor, Advogado, Professor Universitário (ISULPAR), R. João Eugênio, 534 - Costeira, Paranaguá/PR, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0076425146428885>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2644-8623>. E-mail: avcostaneto@yahoo.com.br

[2] Bacharel em Direito (ISULPAR), R. João Eugênio, 534 - Costeira, Paranaguá/PR.

fundamental rights in the broad sense were analyzed, addressing general aspects such as concept, history, and dimensions. In the next two sections, the subject was specified, respectively, for the fundamental rights to property and housing; at this point, elements such as theories and internal normative discipline were the focus of analysis. Next, an analysis was conducted of the context in which such rights come into conflict, namely, property invasions; aspects such as conceptualization and normative reception by Brazilian law were examined. A jurisprudential analysis of the State's position on conflicts of this nature was also conducted in order to understand how the concepts discussed are applied in practical situations. It was concluded, finally, that there are various instruments created by Brazilian law at the magistrate's disposal to resolve conflicts between the fundamental rights mentioned elsewhere, in order to fully respect legal certainty and the peaceful resolution of conflicts.

Keywords: Invasions; Property; Housing; Fundamental Rights; Conflicts.

1 INTRODUÇÃO

As invasões à propriedade privada é um tema relevante no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que a sociedade hodierna, caracterizada pela expansão dos centros urbanos e pela segregação socioespacial dos extratos sociais de menor potencial aquisitivo, é marcada pelo grande aumento de lides envolvendo ocupações desautorizadas de imóveis particulares. Assim, ao operador do direito, mostra-se fundamental conhecer o aparato teórico conferido pelo sistema jurídico para dirimir conflitos desta natureza.

Destarte, a presente pesquisa se propõe a analisar o instrumental racional existente no direito brasileiro para solucionar, no contexto das invasões a imóveis particulares, conflitos entre os direitos fundamentais à propriedade e à moradia. Para tanto, optou-se por efetuar uma revisão legal, jurisprudencial e doutrinária dos principais institutos de direito e assuntos que envolvem esta temática.

Sendo assim, no primeiro capítulo, será realizado um estudo geral acerca dos direitos fundamentais em sentido amplo, abarcando seu conceito, características, dimensões, forma com a qual tais podem entrar em colisão na realidade fática, e como estas podem ser solucionadas pelo jurista.

No segundo capítulo, a questão dos direitos fundamentais será especificada para o direito à propriedade privada. Serão analisadas questões como seu significado, aspectos históricos e disciplinas constitucional e infraconstitucional dadas pelo direito brasileiro a ele.

O terceiro capítulo seguirá uma linha estrutural muito semelhante a do capítulo anterior, contudo o foco de análise será o direito à moradia. Por conseguinte,

examinar-se-á seu conceito, questões históricas e o regramento constitucional e legal conferido pelo ordenamento jurídico pátrio a ele.

Devidamente esquadrinhados os direitos fundamentais objeto deste trabalho, passa-se, no quarto capítulo, ao estudo do contexto pelo qual tais entram em conflito, demandando a intervenção do Estado, ou seja, das invasões à propriedade. Neste ponto, elementos como seu conceito, noções históricas, o modo que elas representam colisão entre os direitos fundamentais acima citados, e como tal fenômeno é recepcionado pelo direito brasileiro serão o foco do exame.

O quinto capítulo, por sua vez, será destinado à investigação da forma com a qual o Estado juiz tem - aplicando os todos os conceitos trabalhados anteriormente - se posicionado quanto a casos reais de invasões à propriedade na sociedade brasileira. A jurisprudência, por conseguinte, tanto da Corte Estadual do Paraná quanto dos Tribunais Superiores serão objeto de análise.

Por fim, pelas considerações finais, pretende-se ratificar as questões já apresentadas, buscando apontar as principais ferramentas a disposição do operador do direito para solucionar querelas envolvendo os direitos fundamentais sub judice, sempre respeitando os postulados da segurança jurídica e da solução pacífica de conflitos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Analisar o instrumental teórico relacionado ao processo ponderativo do operador do direito ao dirimir colisões entre direitos fundamentais no contexto de invasões à propriedade na sociedade brasileira é um processo complexo e meticuloso. Assim sendo, para que tal empreitada seja exitosa, acredita-se ser necessário adotar a iniciativa cartesiana e individualizar cada uma das atividades necessárias à sua conclusão e discorrê-las singularmente.

Deste modo, compreende-se que o primeiro passo a ser dado é referente à condução de um breve estudo sobre os direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira; abordando noções como conceito, características, dimensões e a suas eventuais colisões

2.1 Teorias dos Direitos Fundamentais

O conceito de direitos fundamentais não é uníssono dentre os juristas e jusfilósofos, podendo ser compreendido de uma gama de maneiras diferentes com base no fundamento e na época da linha de raciocínio estabelecida.

Inicia-se este rol de distintas definições com a elaborada por Luís Roberto Barroso. Em seus estudos, o magistrado buscou estabelecer que os direitos fundamentais nada mais são que uma positivação, isto é, uma internalização dos direitos humanos internacionais[3] ao ordenamento jurídico pátrio. O foco desta conceituação, diferentemente das demais que serão adiante expostas, é o diálogo entre as ordens jurídicas interna e internacional, de modo que esta poderá interferir no conteúdo e forma daquela (Barroso, 2023, p. 203).

Outra significação pertinente para as ciências jurídicas pode ser encontrada nos estudos dada por Hélcio de Abreu Dallari Júnior. Segundo seu entendimento, os direitos fundamentais podem ser entendidos como aqueles especificados na Constituição que são intrínsecos a todos os seres humanos, justamente em função de sua condição humana; dividindo-se em civis, políticos e sociais. Observa-se, nesta definição, uma aproximação às ideias jusnaturalistas, visto que o fundamento de validade dos direitos se encontra na natureza humana (Júnior, 2015, p. 113).

Ana Paula de Barcellos, por sua vez, se distancia de ideais metafísicos e adota um posicionamento de cunho mais positivista. Os direitos fundamentais, consoante seu entendimento, são o grupo de direitos reconhecidos pela ordem constitucional como tais. Nesta perspectiva, o fundamento de validade dos direitos fundamentais não se encontra em seu conteúdo, mas tão somente no procedimento de positivação para tal (Barcellos, 2023, p. 240).

Noutro giro, Rodrigo Padilha, adota critérios historicistas para conceituar direitos fundamentais. Conforme o teórico, tal modalidade de direitos são compreendidos como aqueles basilares à plena dinâmica da dignidade dos seres humanos que foram conquistados ao longo da história; sendo voltados a assegurar a liberdade e igualdade interindividuais (Padilha, 2020, p. 239-240).

[3] Os direitos humanos correspondem ao conjunto de conquistas históricas, balizas morais e máximas da razão pública intrinsecamente ligadas com o processo de afirmação da dignidade humana e preservação da justiça, liberdade e igualdade interindividuais, em um contexto de humanidade enquanto gênero.

Há também aqueles que centralizam suas definições nos fundamentos da soberania popular e no Estado Democrático de Direito. Estudiosos como Clever Vasconcelos e Uadi Lammêgo Bulos, definem os direitos fundamentais como a coletividade jurídica que extrai sua força da vontade geral do povo soberano (Vasconcelos, 2022, p. 79; Bulos, 2023, p. 403).

2.2 Características dos Direitos Fundamentais

Quanto às características dos direitos fundamentais, segundo a doutrina especializada, pode-se elencar, ao todo, cerca de sete aspectos singulares. Observar-se-á, nos parágrafos seguintes, cada uma individualmente (Araújo, 2003, p. 87).

A primeira que se faz menção é a historicidade. Na verdade, tal característica faz-se presente apenas para os autores que não aceitam uma concepção jusnaturalista do direito. Em linhas gerais, este atributo consiste na ideia de que os direitos fundamentais são produtos de uma evolução histórica da humanidade, mais especificamente das querelas existentes no cerne das sociedades (Pinho, 2002, p. 65).

Segundo Luiz Alberto David Araújo, o surgimento dos direitos fundamentais se deu com o cristianismo e a elevação da humanidade à semelhança de Deus com base em determinados pressupostos. Os principais debates relacionados, contudo, deram-se a partir do advento das primeiras declarações de direitos humanos, tais como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (Araújo, 2003, p. 88).

A segunda característica é a universalidade. Todos os seres humanos são destinatários dos direitos fundamentais, devendo estes, portanto, ser plenamente respeitados.

Conforme leciona Nathalia Masson, a universalidade está relacionada à titularidade dos direitos fundamentais, de modo que são detentores destes toda a coletividade, não se permitindo qualquer espécie de discriminação com base em nacionalidade, raça, gênero ou outros atributos (Masson, 2020, p. 243).

A terceira característica é a concorrência. Os direitos fundamentais podem ser exercidos cumulativamente.

Exemplo desta individualidade, preceitua Pedro Lenza, é o exercício concomitante, pelo jornalista, da transmissão tanto da informação jornalística de determinado fato quanto da opinião crítica deste (Lenza, 2001, p. 387).

A quarta característica é a irrenunciabilidade. O indivíduo detentor dos direitos fundamentais não pode abrir mão de possuí-los.

É certo, contudo, que o sujeito pode, temporariamente, deixar de exercer determinado direito, mas jamais poderá renunciar por completo. O exemplo normalmente adotado pela doutrina de direito que permite utilização temporária sem abdicação é o direito à própria imagem. Modelos constantemente autorizam que agências usem de tal direito para campanhas publicitárias, sem, contudo, permitir a divulgação indeterminada (Araújo, 2003, p. 91).

A quinta característica consiste no binômio inalienabilidade/imprescritibilidade. Os direitos fundamentais são conferidos a todos, não possuindo conteúdo econômico-patrimonial, e, portanto, não podendo ser alienados ou negociados. Estes direitos, tampouco, dada sua natureza personalíssima, prescrevem pelo transcurso do tempo (Pinho, 2002, p. 65).

A sexta característica, chamada de inviolabilidade, consiste na impossibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais, seja por determinação constitucional, seja por atos de autoridade ou sanções instituídas (Mason, 2020, p. 195)

A última característica, a mais relevante para esta pesquisa, é a limitabilidade ou relatividade. Os direitos fundamentais, muito embora possa gerar falsa impressão de que são absolutos, podem ser limitados com base nas circunstâncias do caso concreto.

Desenvolvendo melhor tal ideia, entende-se que em uma ordem jurídica sempre haverá diversas situações em que os direitos fundamentais poderão se chocar frontalmente, isto é, conflitos concretos, em que o exercício de um destes implicará no cerceamento de outro. E para que tais controvérsias possam ser devidamente dirimidas sem desrespeitar os primados da segurança jurídica e da solução pacífica de conflitos - rudimentos do Estado Democrático de Direito - tais direitos devem estar inseridos em um regime de cedência recíproca (Araújo, 2003, p. 89)

Para ilustrar este esquema, a doutrina comumente utiliza o exemplo do conflito entre os direitos fundamentais à informação jornalística e à proteção da privacidade da pessoa objeto da informação. Dependendo das circunstâncias do caso sub judice, determinado direito, quando exercido, estará invadindo a esfera protetiva dada pela Constituição ao outro, de modo que é necessário que o operador do direito pondere, como será visto adiante, qual dos direitos será limitado para o pleno de ambos sem

prejuízo da segurança jurídica e da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica vigente (Dotti, 1980, p. 69).

Constatada a querela e reconhecida a relatividade dos direitos fundamentais, deve-se estabelecer a forma de equacionamento entre os poderes e deveres de seus respectivos titulares a fim de solucionar pacificamente e justamente o conflito.

Quanto a este mecanismo de ponderação, inexiste uma regra geral a ser seguida pelo operador do direito, visto que não há normas jurídicas prevendo métodos para tal finalidade, são os chamados hard cases. As formas existentes para a solução destes conflitos serão analisadas sucessivamente.

De todo modo, a restrição de direitos fundamentais nada mais é do que um processo de conciliação entre poderes, deveres e interesses constitucionais e exige um empenho ponderativo que envolve uma série de fatores distintos que não estão localizados unicamente no plano abstrato das normas jurídicas. Pode-se dizer, então, que a limitação de direitos fundamentais demanda um contato interseccional entre prática e teoria jurídicas.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE PRIVADA

Estabelecidas estas noções elementares a respeito dos direitos fundamentais em sentido amplo, entende-se ser o momento para avançar para a próxima atividade necessária à execução da finalidade desta pesquisa.

Buscando uma definição do que seria a propriedade privada, observa-se que existem diversas teorias acerca de seu significado, abarcando desde aspectos econômicos a metafísicos.

John Locke (1994, p. 98), por exemplo, define tal conceito como sendo um direito natural decorrente do próprio esforço do corpo humano para, em meio à natureza, utilizar de seus recursos para buscar sua autossuficiência.

Karl Marx (2015, p. 68), por sua vez, define a propriedade privada como sendo a posse dos meios de produção da sociedade capitalista pela elite burguesa, suprimindo-a do restante da população e impedindo a mobilidade social vertical.

Thomas Hobbes (2003, p. 153), noutro giro, atrela a noção de propriedade à de autoridade do governo. O ato de poder gozar de certos bens e poder praticar certas ações sem ser molestado por nenhum de seus concidadãos recebe a alcunha de propriedade.

Adam Smith (1996, p. 103), por sua parte, vê a propriedade sob um viés econômico, compreendendo-a como sendo um pilar essencial à economia de mercado e à homeostase da prosperidade do bem estar das sociedades.

3.1 Disciplina Constitucional do Direito à Propriedade Privada

Na Constituição de 1988, o direito à propriedade é assegurado em seu artigo 5º, em diversos incisos (XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXIX e XXX). Além dos enunciados em questão, o assunto é retratado nos artigos 170, II e III, 176, 182, 183, 184, 185 e 191.

Estes dispositivos guardam uma gama de institutos e regimes jurídicos referentes à propriedade; verificar-se-á, nos tópicos seguintes, alguns dos mais importantes.

Como pode ser visto, diversos são os institutos e regimes jurídicos inaugurados pelas normas constitucionais atinentes ao direito fundamental à propriedade privada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que muitas das disposições existentes não são de eficácia plena, de modo que necessitam de normas jurídicas subordinadas para pormenorizar e instrumentalizar todas as pretensões do legislador ao elaborá-las.

Destarte, para compreender totalmente o direito à propriedade privada, faz-se fundamental deixar, pontualmente, a ótica constitucional e debruçar-se sobre a disciplina infraconstitucional dada a ele.

No direito brasileiro, a lei encarregada por pormenorizar as disposições constitucionais referentes ao direito fundamental à propriedade é a Lei nº 10.406/2002, chamada de Código Civil (CC). Toda a matéria atinente a este assunto encontra-se disciplinada no Livro III da Parte Especial da codificação, mais precisamente a partir do artigo 1.228.

Embora seja o primeiro artigo referente à propriedade, o dispositivo acima não traz uma definição exata do que seria a propriedade, apenas enunciado em seu *caput* alguns dos poderes que o proprietário tem ao seu dispor:

> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Por mais que não se trate de conceituação direta a partir da interpretação do dispositivo em comento é possível extrair alguns dos elementos constitutivos essenciais para se manifestar a propriedade.

O primeiro é o chamado direito de usar (*jus utendi*). É a faculdade do proprietário de utilizar o bem da maneira que melhor lhe convier, podendo impedir que terceiros o utilizem da mesma forma (Gonçalves, 2002, p. 84).

O segundo é o direito de usufruir (*jus fruendi*). É o direito de gozar da coisa ou de explorá-la economicamente (Gonçalves, 2002, p. 84)

O terceiro é o direito de dispor da coisa (*jus abutendi*). É o direito de abdicar da coisa ou de aliená-la a título oneroso (Diniz, 2002, p. 107).

Por fim, o quarto é o direito de reaver a coisa (*rei vindicato*). É o poder do proprietário de mover ação contra o detentor injusto do bem, por meio de ação reivindicatória (Gonçalves, 2002, p. 84-85)

Perante a ordem civil brasileira, a propriedade possui status de direito real, ou seja, pertencente ao grupo de normas disciplinares das relações entre pessoas e objetos, corpóreos ou não. Os direitos pertencentes a este conjunto possuem uma série de características que os singularizam perante os demais existentes no direito civil.

A primeira destas, mais relevante para esta pesquisa, é a oponibilidade erga omnes. Os direitos reais possuem caráter absoluto, de modo que podem ser opostos contra qualquer um que os ameace ou deles se aproprie (Venosa, 2015, p. 22).

Em segundo lugar, cita-se a exclusividade. Em linhas gerais, consiste na ideia de que os direitos reais sobre determinado bem excluem a possibilidade de outro ter direitos sobre a mesma coisa (Diniz, 2002, p. 109).

Ocupa a terceira posição a perpetuidade. Apenas por meios e formas legais que os direitos reais são limitados ou perdidos; caso contrário, prolongar-se-ão indefinidamente no tempo (Gonçalves, 2002, p. 4).

Para além dos elementos constitutivos e características, a propriedade, no direito civil brasileiro, pode ser categorizada, segundo a doutrina (Diniz, 2002, p. 113), sob dois grandes blocos.

O primeiro bloco, que tem como fundamento a extensão do direito do titular à propriedade, a sistematiza em a) plena, e b) restrita.

A propriedade será considerada plena quando a totalidade dos elementos constitutivos descritos acima estiverem reunidos na pessoa do proprietário. Em outros

termos, domínio será pleno quando seu titular puder usar, gozar e dispor do bem de modo absoluto e perpétuo; bem como podendo reivindicá-lo irrestritamente de quem, injustamente, o detenha.

Por outro lado, será considerada restrita quando algum dos elementos constitutivos não estiver concentrado na pessoa do proprietário. Exemplo de propriedade restrita são o domínio gravado com cláusula de inalienabilidade, que impede o exercício do jus abutendi.

O segundo bloco, sedimentado na perpetuidade do domínio, classifica a propriedade em perpétua e resolúvel.

Perpétua é a propriedade que não encontra restrições à sua existência constante no transcurso do tempo.

Resolúvel é a propriedade que, em seu título constitutivo, encontra uma disposição que limita sua existência a uma condição resolutiva.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Perscrutado o direito fundamental à propriedade, compreende-se que, para o devido desenvolvimento desta pesquisa, que o mesmo deve ser feito com o direito fundamental à moradia.

Serão, portanto, realizadas as mesmas abordagens, abarcando noções teórico-conceituais e históricas, bem como as disciplinas constitucional e infraconstitucional.

4.1 Teorias da Moradia

Da mesma maneira que a propriedade, muitos teóricos buscaram e ainda buscam definir o que é a moradia na realidade concreta, adotando uma série de fundamentos distintos para embasar seus argumentos.

Exemplo disso são os escritos de Pierre Bourdieu, que definem a moradia como sendo fruto das relações sociais. Segundo o teórico, tal conceito é um reflexo da posição social e das estruturas de poder e submissão internas de um sistema social (Bourdieu, 2007, p. 75-76)

Outra interpretação dada à moradia é a de Henri Lefebvre, que a atrela à noção de cidade. Ele defende que a habitação corresponde a um direito fundamental de todo integrante da vida urbana em meio às transformações na vida social (Lefebvre, 2001, p. 117-118).

Friedrich Engels, por sua vez, definiu a moradia como uma manifestação da exploração da burguesia em face da classe trabalhadora, de modo que esta era forçada a viver em condições insalubres e perigosas para manter os luxos daquela (Engels, 2010, p. 68-69).

4.2 Disciplina Constitucional do Direito à Moradia

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à moradia está disposto no Capítulo II, artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Esta divisão é direcionada à disciplina dos direitos fundamentais sociais.

Em suma, estes nada mais são que os direitos fundamentais de segunda dimensão, dotados de conteúdo econômico-social e direcionados à melhora das condições gerais das camadas menos favorecidas da sociedade (Pinho, 2002, p. 161).

Sendo o direito à moradia um direito fundamental de segunda dimensão, seu escopo principal é incumbir ao Estado um encargo de garantir a todos uma habitação digna e plena.

Tal encargo, contudo, não é absoluto, abarcando todo e qualquer tipo de residência necessária para sua proteção e promoção dentro da ordem jurídica nacional, mas sim dentro daquelas que estão previstas pelas políticas públicas destinadas a concretizar o disposto no art. 6º, *caput*, da Constituição. Trata-se de uma das temáticas mais recorrentes acerca dos direitos fundamentais sociais: a reserva do possível.

Esta noção, segundo a doutrina, advém do argumento de que todos os direitos positivados pela Constituição acarretam custos econômicos ao Estado, sendo que certos instrumentos são considerados levianos, de modo que o custeamento não pode ser considerado necessário. Trata-se, portanto, de uma limitação jurídico-fática a prestações desarrazoadas exigidas pelo indivíduo (Masson, 2020, p. 290).

A fim de se aferir se determinada medida se encontra dentro da reserva do possível, a jurisprudência tem adotado a teoria de Ingo Wolfgang Sarlet, que subdivide a análise em três planos distintos (Sarlet, 2001, p. 265).

O primeiro consiste no exame da disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais em questão.

O segundo representa a investigação da disponibilização jurídica, isto é, se existem regras que tutelam a distribuição dos recursos acima mencionados para a finalidade pretendida.

Por sua vez, o terceiro corresponde à análise da razoabilidade da medida com os itens anteriores.

Quando recepcionado pelo direito pátrio, a reserva do possível não veio desacompanhada. Na realidade, tal instituto veio na forma de um binômio, conjuntamente à noção de mínimo existencial.

Criada pela doutrina alemã, a expressão em comento tem a função de delimitar um conjunto restrito de direitos fundamentais cujos bens jurídicos tutelados são os fundamentais a uma vida considerada digna (Masson, 2020, p. 431).

Quanto ao conteúdo destes direitos, existem, no campo teórico, ao menos duas correntes ideológicas no Brasil.

A primeira, mais simples, defendida por Ricardo Lobo Torres, defende que o mínimo existencial não possui conteúdo próprio, variando de acordo com as circunstâncias temporais e regionais sob análise (Torres, 2009, p. 244).

A segunda, de cunho mais restritivo, defendida por Ana Paula de Barcellos, defende que o mínimo existencial é parte do conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, revestindo-se, portanto, de caráter de regra (Barcellos, 2002, p. 254).

A primeira vez que o mínimo existencial foi discutido no direito brasileiro foi no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no curso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, que versava sobre a legitimidade do Poder Judiciário de exercer o controle de políticas públicas que visam estabelecer direitos e garantias fundamentais, ressaltando que tal proteção se entende como mínimo existencial defronte à reserva do possível (Barros, 2014, p. 68).

5 INVASÕES À PROPRIEDADE

Como já dito no decurso da pesquisa, sua finalidade é examinar todo o aparato teórico-normativo existente no ordenamento jurídico à disposição do operador do direito investido da função jurisdicional do Estado para dirimir colisões entre os direitos fundamentais no contexto de invasões à propriedade privada na sociedade brasileira. Para tanto, esta pesquisa, até agora, abordou os seguintes temas: direitos fundamentais lato sensu, o direito fundamental à propriedade privada e o direito social fundamental à moradia.

É chegado, portanto, o momento de apresentar e analisar o cenário concreto existente no Brasil, em que os direitos em espécie, acima, entram em confronto quando aplicados aos casos de invasões à propriedade privada. Assim, serão

abordadas questões como conceito, noções históricas, disciplina legal e como ela representa um conflito entre direito à propriedade e moradia.

Segundo a etimologia da palavra, invasão deriva de invadir, do latim invadere, que, por sua vez, corresponde ao ato de adentrar/ocupar, forçadamente/hostilmente em algum lugar (Cunha, 2012, p. 364).

Somando esta noção ao que foi discutido a respeito do que se compreende como propriedade privada, entende-se que o termo “invasões à propriedade” pode ser entendido como fenômeno de ocupação pacífica ou hostil de imóveis urbanos ou rurais, de domínio de outrem sem a devida autorização.

Conforme estudos da sociologia, dentre as motivações para tal prática, pode-se destacar a existência de desigualdades sociais, crises políticas, questões econômicas e legais (Sales; Valle, 2024, p.7).

Este ato de adentrar sem permissão pode ocorrer de forma descentralizada, ou organizada, por meio de movimentos sociais que surgem como mecanismo de resposta às causas já elencadas, argumentando que o direito à moradia deve prevalecer em detrimento do direito à propriedade.

Apesar das invasões serem tratadas como ilícito penal, muitas vezes elas são reconhecidas pelo Estado, como direito dos ocupantes, por meio da regularização fundiária, descrita no final do capítulo anterior.

A regularização fundiária, contudo, passa a representar uma conquista valiosa para os ocupantes, e precisa ser acompanhada de uma série de políticas públicas de garantia de continuidade de serviços básicos e de integração econômica e social dos indivíduos, a fim de evitar novas ocupações e permitir a homeostase justa da urbanização.

5.1 Invasões enquanto conflitos entre propriedade e moradia

Conforme dito no início deste capítulo, as invasões ao domínio privado são nítidos exemplos de situações de conflito direto entre os direitos fundamentais à propriedade e à moradia na ordem jurídica brasileira. As informações apresentadas nos subitens anteriores são plenamente capazes de formar uma noção preliminar a respeito da razão pela qual esta afirmação se sustenta.

Contudo, entende-se que esta pesquisa estaria incompleta se não fosse devidamente justificado o motivo que tal fenômeno configura cirurgicamente esta modalidade de embate jurídico.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Traçar-se-á, portanto, ainda que brevemente, uma relação entre as invasões à propriedade e os direitos fundamentais tratados nos capítulos anteriores deste texto.

Este vínculo tem como fundamento principal o consenso de que, durante a cronologia humana, ocorreu uma espécie de revolução sistemática da propriedade nas sociedades existentes. Os bens, que antes eram de gozo comum da coletividade, tiveram sua fruição restrita a pequenos e seletos grupos.

Segundo a literatura sociológica, esta transição do sistema de propriedade comum para o de propriedade privada teria sido responsável pela acentuação da segregação econômica e social que se verificou na cronologia humana.

Isso se justifica, pois, com este sistema, à medida que as sociedades se expandiram, evoluíram e se desenvolveram, a marginalização econômica provocada pela proteção excessiva da propriedade privada pelas elites econômicas tornou-se cada vez mais intensa.

O maior exemplo desta constatação é o cenário europeu dos séculos XVIII e XIX. Com o advento da burguesia como classe economicamente hegemônica, a expansão das cidades, impulsionada pelo processo de industrialização, foi direcionada sempre com o intuito de preservar os bens deste extrato social. Deste modo, grupos emergentes como o proletariado eram sujeitos a condições de habitação paulatinamente mais degradantes e insalubres (Marx, 2015, p. 66).

Esta apartação, contudo, não era recebida passivamente pela classe oprimida, de forma que diversos movimentos sociais foram deflagrados buscando a igualdade de condições de vida neste período. Dentre muitos dos direitos reivindicados, encontrava-se a moradia digna e adequada.

Várias foram as manobras empregadas pelos grupos da classe operária para buscar proteger e reivindicar seu direito à moradia face à proteção exorbitante da propriedade pela burguesia, dentre elas encontram-se as invasões a imóveis privados. Aqueles desprovidos de habitações adequadas buscavam, por meio deste subterfúgio, adquiri-la forçadamente, pressionando os poderes públicos para repassarem os terrenos invadidos à população desprovida de moradia.

Assim, pode-se entender que as invasões à propriedade representam um confronto entre os direitos fundamentais à moradia eis que elas servem como mecanismo de efetivação, ou reivindicação, deste direito em razão do exercício abusivo daquele.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

5.2 Invasões no direito brasileiro

Entendidas as noções gerais e históricas referentes às invasões à propriedade, passa-se ao exame de como o direito brasileiro regulamenta este fenômeno.

Com esse propósito, observar-se-á esta disciplina isoladamente com base nos principais microssistemas jurídicos que abordam tal matéria (direito penal, processual penal, direito civil e processual civil).

Na esfera do direito penal brasileiro, a invasão à propriedade privada configura crime de usurpação, na modalidade de esbulho possessório, conforme art. 161, §1º, II do Código Penal (CP). Vide:

> Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
> Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
> § 1º - Na mesma pena incorre quem:
> II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório (Brasil, 1948)

Conforme preceitua a doutrina especializada, o delito de esbulho possessório, nestes termos, consiste em figura bastante recente e peculiar quando comparada com instituto similar disciplinado pelo direito civil pátrio (Bitencourt, 2024, p. 194).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, com exceção do dono do imóvel. Já o sujeito passivo, por sua vez, é o proprietário ou possuidor do imóvel objeto da invasão (Gonçalves, 2001, p. 50).

O delito em questão é formado pelos seguintes elementos constitutivos do tipo: a) invasão do imóvel; b) emprego de violência ou grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas; e c) fim específico de esbulho (Gonçalves, 2001, p. 50).

O tipo subjetivo da figura penal em comento é gerado pela conjunção do elemento geral - que é o dolo, representado pela espontânea decisão de invadir a propriedade privada alheia, com o elemento específico - que é a finalidade de retirar a vítima do imóvel e ocupá-lo. Somente será caracterizado o crime de esbulho quando houver o concurso de ambos os elementos, caso contrário a conduta será atípica (Bitencourt, 2024, p. 198).

Segundo o Código Penal, o crime de esbulho se consuma com a simples invasão do imóvel, ainda que a invasão não se concretize. Admite-se, também, a modalidade tentada deste delito (Bitencourt, 2024. p. 198).

Se, durante a prática do esbulho, o sujeito ativo provocar lesões corporais na vítima, responderá por estas ainda que leves, com penas aplicadas cumulativamente (Gonçalves, 2001, p. 51).

Partindo para a esfera processual penal, não havendo a prática de violência na consumação do delito, a natureza da ação para penalizar o autor do fato será privada; caso contrário, pública incondicionada (Gonçalves, 2001, p. 51).

No direito civil, a invasão à propriedade, também chamada de esbulho possessório, recebe disciplina legal singularizada quando comparada com o direito penal. Observar-se-á, abaixo, como esta regulamentação ocorre.

O esbulho está previsto no *caput* do art. 1.210 do Código Civil, que detém a seguinte redação:

> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Com base nesta redação, e nos conceitos trazidos pela doutrina, define-se o esbulho, na esfera civil, como o ato pelo qual o possuidor vê-se, injustamente, por meio de violência, clandestinidade ou abuso de confiança, privado de sua posse sobre determinado bem (Diniz, 2002, p. 78).

Havendo a consumação do esbulho possessório, nasce ao possuidor a pretensão de intentar, contra o esbulhador, a chamada ação de reintegração de posse; espécie de procedimento jurisdicional que permite ao Estado restituir forçadamente a coisa ao seu possuidor, ou seu valor, caso ela não exista mais (Gonçalves, 2002, p. 45).

Tal figura, nos termos do Código de Processo Civil, pode ser regida por dois tipos de procedimento: o das ações de força nova e os de força velha. O que determina qual será aplicado à ação proposta será a prova da data do esbulho (Gonçalves, 2018, p. 648).

Segundo o art. 558, do CPC, a ação de força nova é aquela intentada dentro do prazo de um ano e um dia a contar da data do esbulho perpetrado contra o autor. O que a individualiza é a possibilidade de deferimento de uma medida liminar específica, cujo único requisito para tanto é a prova da posse e do esbulho dentro do prazo supramencionado.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A ação de força velha corresponde à proposta fora deste prazo de um ano e um dia, sendo adotado o procedimento comum para seu trâmite.

É legitimado ativo para promover a ação possessória em questão o possuidor que alega ter sido esbulhado de seu bem. E será legitimado passivo da ação aquele que realizou o ato de transgressão à posse alheia.

O juízo competente para processar a ação, no caso de bens móveis, será o de domicílio do réu; se o objeto for imóvel, o de situação da coisa.

6 A POSTURA DO ESTADO NA INVASÃO DA PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA

Realizando um olhar retrospectivo acerca do que já foi examinado no curso deste trabalho, verifica-se que quase todos os elementos que compõem a premissa central da pesquisa foram devidamente esquadrinhados.

Resta, portanto, apenas analisar a dinâmica com a qual todos os conceitos já trabalhados se envolvem para que o operador do direito, devidamente investido da função jurisdicional do Estado brasileiro, possa dirimir controvérsias reais envolvendo conflitos entre os direitos fundamentais à propriedade e à moradia no contexto das invasões a imóveis particulares.

Para tal, o primeiro subitem será focado em apresentar algumas decisões referentes à matéria em questão emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O segundo tópico, por sua vez, terá como foco de exame a jurisprudência das cortes superiores de justiça (STJ e STF).

6.1 Posicionamento do Tribunal Estadual do Paraná

O primeiro Tribunal de Justiça cuja jurisprudência foi escolhida para o exame pretendido neste capítulo é o pertencente ao Estado do Paraná (TJPR).

Em decisão proferida em 17 de outubro de 2018, o TJPR, sob a relatoria do Desembargador Espedito Reis do Amaral, negou provimento ao recurso que visava impugnar a decisão que suspendeu ordem de reintegração de posse de um loteamento objeto de ocupação irregular por mais de 300 (trezentas) famílias. Vide ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CONVERTIDA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ÁREA OBJETO DE OCUPAÇÃO POR MAIS DE 300 FAMÍLIAS. CONFLITO ENTRE O DIREITO À MORADIA E À PROPRIEDADE. CONTROVÉRSIA QUE REVELA SER NÃO SOMENTE QUESTÃO DE CUNHO POSSESSÓRIO, MAS UM CONFLITO SOCIAL. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE NÃO AUTORIZADA NESTE MOMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1687326-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.10.2018) (TJ-PR - AI: 16873264 PR 1687326-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 17/10/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2370 23/10/2018)

Conforme entendimento do magistrado, a situação caracterizava evidente conflito entre os direitos constitucionais à moradia e à propriedade, sendo cabível aplicar, como técnica resolutiva, o juízo de ponderação calcado no postulado da proporcionalidade, conforme a doutrina de Robert Alexy, apresentada anteriormente.

Identificado o instrumento para a resolução da colisão de direitos, o ilustre operador do direito compreendeu que, dadas as particularidades do caso concreto, a concessão da ordem de reintegração de posse, nos termos pretendidos pela parte agravante, acarretaria graves danos não somente às famílias ocupantes dos lotes, mas também à sociedade em geral, eis que o fluxo para a realocação destas pessoas poderia ocasionar novos conflitos.

Ante o exposto, decidiu o Desembargador pela solução jurídica proporcionalmente mais adequada, preservando o direito à moradia das famílias ocupantes do loteamento em detrimento do direito à propriedade do detentor dos lotes.

De forma geral, os posicionamentos emitidos pelo TJPR, apresentam uma linha argumentativa similar a esta quanto à forma de dirimir, no contexto de invasões a bens particulares, colisões entre os direitos à propriedade e à moradia; contudo, isto não significa que a corte não considera a limitabilidade deste em face daquele.

Esta constatação pode ser vista na decisão proferida em 15 de outubro de 2019 na qual o Pretório, sob a relatoria do Desembargador Nilson Mizuta, negou provimento ao recurso que visava a anulação de sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de benfeitorias realizadas em imóvel sob o fundamento de exercício do direito de moradia. Ipsis litteris:

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NO IMÓVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO À MORADIA VERSUS DIREITO À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOÇÃO DO PRIMEIRO PARA JUSTIFICAR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DO ESTADO, NÃO OPONÍVEL, NO CASO CONCRETO, AO PARTICULAR. 1. Em que pese as notas fiscais juntadas tenham como objeto a compra de diversos materiais de construção, esses documentos não permitem concluir que os insumos tenham sido de fato utilizados para a realização de benfeitorias no imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, o que impede a condenação ao ressarcimento pretendido. 2. Não obstante o direito à moradia seja de fundamental importância e esteja constitucionalmente tutelado, ele é um dever que deve ser exigido do Estado e, portanto, no caso concreto, não é oponível ao particular. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00119771220178160021 PR 0011977-12.2017.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019)

Muito embora essa decisão não decorra diretamente sobre o contexto das invasões à propriedade, o julgamento deixa nítido que o TJPR não desconsidera a possibilidade de, em juízo de ponderação de direitos fundamentais, inclinar-se favoravelmente à prevalência da propriedade em detrimento da moradia defronte às circunstâncias do caso sub judice.

6.2 Posicionamento das Cortes Superiores

Já o Superior Tribunal de Justiça, na data de 12 de abril de 2016, negou, com a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, provimento ao recurso com o direcionamento de permitir que medidas necessárias à desocupação de área invadida pelo MST pudessem ser tomadas em ação de reintegração de posse. Vide ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Havendo no acórdão declaração expressa quanto aos fatos e fundamentos que embasaram suas conclusões, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 458 e 535, CPC, por negar-se o colegiado, em embargos declaratórios, a explicitar as razões pelas quais preferiu apoiar-se em certas provas, em detrimento de outras. O princípio do livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual". (Resp. 50936/SP, DJ 19/09/94). 2.

> O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. 3. Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1302736 MG 2011/0230859-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2016)

Para solucionar a questão, novamente o Judiciário usufruiu da técnica de ponderação de direitos com base no postulado da proporcionalidade. Entendeu-se que o loteamento ocupado não poderia ser reintegrado na posse do autor face a criação de uma comunidade dotada de infraestrutura urbana própria.

O ato de realizar a desocupação da área uma vez invadida representaria prejuízo a uma gama de indivíduos e famílias, representando uma perda mais significativa que a simples perda do imóvel pelo autor da ação possessória. Assim, o desprovimento do recurso foi medida de pleno direito a ser aplicada pelo STJ.

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em 12 de dezembro de 2023, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, deferiu-se liminar de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os efeitos de decisão proferida em ação de imissão na posse com o escopo de retirar habitantes de determinada área ocupada irregularmente. Verbis:

> REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS MEDIDAS CAUTELARES NA ADPF 828. FUMUS BONI IURIS. OCUPANTES HIPOSSUFICIENTES QUE UTILIZAM A ÁREA PARA FINS DE MORADIA. PERICULUM IN MORA. PRAZO EXÍGUO PARA DESOCUPAÇÃO. NÃO

> OFERECIMENTO DE ALTERNATIVA HABITACIONAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DA TURMA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 989, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0817333-80.2023.8.23.0010, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DO 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS, DETERMINANDO QUE O JUÍZO DE ORIGEM OBSERVE A ORDEM DE SUSPENSÃO EXARADA NA ADPF 828 ATÉ ULTERIOR DECISÃO NESTES AUTOS. (STF - Rcl: 63859 RR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Neste caso em especial, observa-se a aplicação do juízo de ponderação de direitos fundamentais sob o contexto da pandemia causada pela COVID-19. A Suprema Corte compreendeu que o direito à propriedade não poderia ser preponderante defronte a vulnerabilidade dos habitantes hipossuficientes às mazelas causadas pelo Coronavírus.

Entendeu-se que apenas seriam cabíveis as medidas deferidas na ação petitória se houvesse o devido encaminhamento dos ocupantes a abrigos provisórios alternativos, o que não ocorreu; destarte a suspensão, por medida liminar, dos efeitos da decisão em comento era a opção mais adequada e justa.

7 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo central investigar, a fim de averiguar sua respectiva aptidão, o instrumental teórico e prático colocado pelo direito brasileiro à disposição de seu operador para dirimir conflitos entre os direitos fundamentais à propriedade e à moradia no contexto de invasões a imóveis privados.

Foi possível, ao longo da confecção da pesquisa, perceber que, no curso da história tanto global quanto nacional, os direitos fundamentais ocuparam posições de destaque nas lutas sociais que impulsionaram o desenvolvimento da vida humana em meio à coletividade.

Isso pode ser observado justamente através da criação de mecanismos constitucionais e legais para a proteção do direito à propriedade privada na ordem jurídica mundial pós Antigo Regime. Elementos como usucapião, necessidade de registro imobiliário para legitimação do domínio sobre bens imóveis e efeitos erga omnes para sua preservação em meio a possíveis turbações por terceiros demonstram plenamente essa relevância.

O mesmo pode ser verificado quando se analisa a proteção ao direito à moradia nos ordenamentos jurídicos posteriores às reivindicações das classes operárias nos séculos XVIII e XIX. Defesas como limitação ao direito à propriedade, possibilidade de aquisição do domínio privado por meio da regularização fundiária e o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano das cidades são apenas alguns dos exemplos que podem ser citados.

Pôde-se, também, perceber que, perante tantos mecanismos de tutela dos direitos acima mencionados, evidentemente que podem ocorrer conflitos entre as esferas protetivas de ambos, como, por exemplo, no caso das invasões à propriedade.

Em cenários caracterizados por essa modalidade de conflito fático que abarca, em si, diversos aspectos sociais, históricos, políticos e culturais em sua estrutura, é necessário ao magistrado utilizar de técnicas capazes de solucioná-los da forma mais juridicamente segura e respeitosa à integridade dos titulares dos respectivos direitos.

Nesse sentido, observou-se que, no direito brasileiro, o procedimento mais utilizado, como demonstrado no curso do texto, é a ponderação com base no postulado de proporcionalidade, cunhado por Robert Alexy; que permite a solução mais juridicamente adequada e aceita aos casos.

Tal afirmação encontra respaldo justamente na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Verificou-se que, independentemente do posicionamento adotado pela corte em exame, a ponderação entre os impactos da preservação da propriedade e a manutenção da moradia foi primordial à solução do conflito de interesses da forma mais equitativa e respeitosa à dignidade das partes envolvidas.

Percebeu-se, ainda no campo da análise jurisprudencial, que os tribunais têm adotado uma postura cada vez mais humanitária e complacente com o direito à moradia de ocupantes de boa-fé de imóveis privados. Rejeita-se, cada vez mais, a premissa de proteção absoluta da propriedade individual, conferindo-a o dever de cumprir com sua função social, inserindo-a na dinâmica do bem estar da coletividade.

Em síntese, muito embora este estudo não se trate de um exame exaustivo dos fundamentos dados pelo sistema jurídico nacional para a solução dos conflitos de propriedade e moradia nos termos acima descritos, as informações coletadas ao decorrer da pesquisa permitiram conhecer algumas das principais ferramentas de proteção da segurança jurídica e da dignidade humana na sociedade brasileira no contexto em questão. Além disso, foi possível entender de que modo elas se articulam,

sob a direção da Constituição Federal de 1988 para garantir a todos a devida fruição de seus respectivos direitos relacionados à temática sob observação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado** - 19. ed. rev e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** - 2. ed. - São Paulo. Malheiros;

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003;

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini De. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, n. 0, p. 781, 2008;

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2023;

_____, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Felipe Maciel Pinheiro. **Regularização Fundiária e direito à moradia: instrumentos jurídicos e o papel dos municípios**. Curitiba: Juruá, 2014.

BARROSO, Luís Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - volume 3 - parte especial** - 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL, [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946)**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/cciviL_03////Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em 02 set 2025.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 02 set 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948**. Código Penal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 15 set 2025.

_____. **Lei nº 6.766/1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível <emhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm.> Acesso em 07 set 2025.

BRETTAS, Tatiana **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil** / Tatiana Brettas. - Rio de Janeiro: Consequência, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. 1930-2002 **A Distinção: crítica social do julgamento** [tradução Daniela Kern Guilherme]. F. Teixeira 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. – 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CALABI, Donatella. **História do urbanismo europeu: questões, instrumentos, casos exemplares** - 1ª ed. - São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.

CARDOSO, Narayana; GARCIA, Heloise Siqueira. **A regularização fundiária urbana após a lei nº 13.465/17 e a admissão da regularização fundiária em núcleos urbanos informais consolidados após 22 de dezembro de 2016**: **Ponto de Vista Jurídico**, v. 12, n. 1, p. 84–101, 2023.

CHIABOTTO, Cristian da Cruz; MONTAGNER, Rosangela. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST): narrativas, memórias e histórias na luta pela terra. **Revista Nera**, p. 210–231, 2020.

CUNHA, Antônio Geraldo da. 1924-1999. **Dicionário etimológico da língua portuguesa** - Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 4º volume: direito das coisas -** 18 ed. aum, e atual. de acordo com o novo Código Civil. - São Paulo: Saraiva, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1980.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**; tradução e notas Nelson Boeira. - São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friedrich, 1820-1895 **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**; tradução B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. - [Edição revista]. - São Paulo: Boitempo, 2010. 388p.: il. (Mundo do trabalho; Coleção Marx-Engels).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das coisas**, volume 3. - 5. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil - São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção sinopses jurídicas).

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado. -** 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio,** volume 9. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2001 (Coleção sinopses jurídicas).

HOBBES, Thomas, 1588-1679. **Leviatã 1.**; organizado por Richard Tuck ; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner ; revisão da tradução Eunice Ostrensky. - Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. - São Paulo: Marlins Fontes, 2003.

IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. **Regularização Fundiária de Interesse Social.** – 2ª ed. - São Paulo: IRIB, 2013.

JESUS, Victor Clay Barros de. **Campesinato, clero e rebelião: a Revolta Camponesa de 1381.** 2019. Monografia (Graduação em História) – Departamento de História, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019.

JÚNIOR, Hélcio de Abreu Dallari. Direitos Fundamentais e Suas Garantias. In: TANAKA, Sônia Yurijo Kanashiro [et. el.]. **Direito constitucional** - São Paulo: Atlas, 2015. p. 113-121.

JÚNIOR, Cláudio Habermann. **Usucapião judicial e extrajudicial no novo CPC**. - 1. ed. - Leme: Habermann Editora, 2016.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Nosso Código Civil,** 29ª. Edição, Rio de Janeiro, editora Forense, 2004.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**; tradução Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Método, 2003.

LIMA, Daniela De Freitas; SOUSA JUNIOR, Almir Mariano De. Marcos regulatórios da regularização fundiária urbana: foco nas leis 11.977/2009 e 13.465/2017. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 3, p. 288–316, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** - 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista** - 3. ed. - São Paulo: EDIPRO, 2015.

_____, Karl, 1818-1883. **O capital**. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo editorial, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MEXICO. **Constituição de 1917**. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf> Acesso em 07 set 2024.

MUMFORD, Lewis, 1895. **A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas** [tradução de Neil R. da Silva]. - 4ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; OLDONI, Fabiano. **Aquisição da Propriedade Ilícita pela Usucapião**. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

OLIVEIRA, Flávia Bernardes de. **Direito à moradia sobre áreas ocupadas.** Curitiba: Juruá, 2017.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em m <https://www.unicef.org/ brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 07 set 2024.

PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, Gislene. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, 2021. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6398>. Acesso em: 2 set. 2025.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, volume 17. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002 (Coleção sinopses jurídicas).

RIOS, Arthur. **Regularização fundiária urbana: procedimento administrativo de regularização de áreas pela Lei 11.977/2009**. Curitiba: Juruá, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas** – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROMERO, Diego; SILVA, LARISSA VITÓRIA SILVEIRA DA. **INVASÕES DE PROPRIEDADE URBANA: AS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS E CRIMINAIS.** p. 61.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações,** Volume 1 - Investigação sobre sua natureza e suas causas - 1. ed. - São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda. 1996.

STUTCHKA Piotr, **1865-1932 O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito** Soares - 1. ed. -- São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

TARTUCE, Flávio. A Lei da Regularização Fundiária (Lei 13.465/2017): análise inicial de suas principais repercussões para o direito de propriedade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 3, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7800>. Acesso em: 22 set. 2025.

_____, Flávio, 1976- **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 13. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Método, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional.** – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direitos Reais**, São Paulo, Editora Atlas, vol. 5, 15ª Edição, 2015.

VERÁS, Maura Pardini. **SOCIEDADE URBANA: desigualdade e exclusão sociais**. **Caderno CRH**, v. 16, n. 38, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18616>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SALES, Gabriel Nunes; VALLE Luciano do. **Invasões de Propriedades Privadas: Análise Social, Consequências Jurídicas e Impactos Econômicos**. 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/doi/10.5281/zenodo.10929024>. Acesso em: 9 set. 2025.

WU, Stephanie Huo Ming. **A REFORMA AGRÁRIA NO PERÍODO CLÁSSICO DA ROMA ANTIGA**. UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE FACULDADE DE DIREITO, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/40409734/A_REFORMA_AGR%C3%81RIA_NO_PER%C3%8DODO_CL%C3%81SSICO_DA_ROMA_ANTIGA>. Acesso em: 14 set. 2025.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O PROCESSO DE KAFKA COMO ALEGORIA DO JULGAMENTO SOCIAL E DA CULPA INTERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE IDENTIDADE, TRANSGRESSÃO E CONDENAÇÃO SIMBÓLICA

KAFKA'S THE TRIAL AS AN ALLEGORY OF SOCIAL JUDGMENT AND INNER GUILT: AN ANALYSIS OF IDENTITY, TRANSGRESSION, AND SYMBOLIC CONDEMNATION

Márcio Dias da Silva[1]

Edna de Cássia Santos[2]

Lourenço de Miranda Freire Neto[3]

Resumo: Este artigo propõe uma leitura de O Processo, de Franz Kafka, que transcende a interpretação jurídico-burocrática superficial. A obra constitui uma alegoria complexa sobre o julgamento social, a culpa interior e a repressão da identidade individual. Através da análise da trajetória de Josef K. e de seus encontros com personagens-chave como a senhorita Bürstner, a lavadeira objetificada, Leni e o sacerdote, explora-se a hipótese de que o "processo" em questão é, na verdade, um processo de transformação pessoal condenado por um "tribunal social" formado pela família, pelos costumes e pela moral vigente. Investigam-se ainda as possíveis conexões autobiográficas entre Franz Kafka e seu protagonista, sugerindo que a narrativa cifra conflitos íntimos do autor, especialmente em relação à autoridade paterna, às expectativas familiares judaico-conservadoras e a relacionamentos amorosos socialmente interditos. Conclui-se que a condenação e morte de K. simbolizam não apenas um fim físico, mas a morte simbólica do eu autêntico, sufocado pelos mecanismos opressores de julgamento e controle social. A obra se revela, assim, um rico campo de reflexão sobre liberdade, culpa e os invisíveis processos a que todos estamos submetidos.

Palavras-chaves: Julgamento social, Culpa interior, Simbolismo, Narrativa kafkiana, Tribunal social.

Abstract: This article proposes a reading of The Trial by Franz Kafka that transcends the superficial legal-bureaucratic interpretation. The work constitutes a complex allegory about social judgment, inner guilt, and the repression of individual identity. Through the analysis of Josef K.'s trajectory and his encounters with key characters, such as Miss Bürstner, the objectified washerwoman, Leni, and the priest, the

[1] Estudante de Direito na UniEnsino – Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná, e trabalha como assistente jurídico no escritório de advocacia Brüning Advogados Associados em Curitiba Paraná. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3346849083027777

[2] Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – Paraná. Brasil; Especialista em Direito Aplicado pela EMAP; Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica – UNICURITIBA; conciliadora e Mediadora pelo TJPR. Registro ORCID: 0009-0002-6849-9242. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6723124479476510>.E-mail: ecsantos1970@hotmail.com

[3] Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de co-tutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca - Espanha, "cum laude". Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: lourenço.freire@mackenzie. br

hypothesis is explored that the "trial" in question is, in fact, a process of personal transformation condemned by a "social tribunal" formed by family, customs, and prevailing morality. The possible autobiographical connections between Franz Kafka and his protagonist are also investigated, suggesting that the narrative encodes the author's intimate conflicts, especially regarding paternal authority, conservative Jewish family expectations, and socially forbidden romantic relationships. It is concluded that K.'s conviction and death symbolize not only a physical end, but the symbolic death of the authentic self, suffocated by the oppressive mechanisms of social judgment and control. Thus, the work reveals itself as a rich field for reflection on freedom, guilt, and the invisible trials to which we are all subjected.

Keywords: Social judgment, Inner guilt, Symbolism, Kafkaesque narrative, Social tribunal.

1 INTRODUÇÃO

A obra O Processo, de Franz Kafka, publicada postumamente em 1925, constitui um dos pilares da literatura moderna e um marco na representação do absurdo burocrático e da angústia existencial. Mais do que um relato sobre um processo judicial incompreensível, no entanto, a narrativa do protagonista Josef K., preso e acusado sem nunca conhecer a natureza de seu crime, abre-se a camadas de interpretação que transcendem a mera crítica institucional. Este artigo propõe uma leitura que situa o "processo" não apenas no âmbito jurídico, mas como uma alegoria poderosa do julgamento social, da culpa internalizada e da repressão da subjetividade.

Partindo da premissa de que a literatura kafkiana opera por metáforas densas e de múltiplos significados, investigamos aqui a hipótese de que Josef K. vive, na verdade, um processo de transformação identitária que é sistematicamente condenado por um "tribunal social" invisível, formado por expectativas familiares, normas morais e convenções que vigiam e punem qualquer forma de transgressão. A análise percorre os principais encontros de K., com as figuras femininas que povoam sua trajetória, com o tio que encarna a preocupação com a "honra da família", e com o sacerdote que lhe apresenta a parábola do porteiro da lei, para demonstrar como essas interações revelam, de modo cifrado, conflitos íntimos do autor com sua própria condição.

Além disso, este trabalho busca estabelecer conexões significativas entre a vida de Franz Kafka, marcada por uma relação conturbada com o pai, por suas raízes judaicas em meio a uma sociedade conservadora e por relacionamentos amorosos interrompidos, e a construção de Josef K. como um alterego literário. A hipótese

central é a de que Kafka utilizou a ficção como espaço seguro para explorar, de forma simbólica, dilemas que não podiam ser expressos abertamente em sua vida.

Por fim, reflete-se sobre o desfecho trágico da narrativa: a execução de K. é interpretada não apenas como uma morte física, mas como a morte simbólica do eu autêntico, esmagado pelo peso do julgamento alheio e pela impossibilidade de viver fora dos padrões impostos. Dessa forma, O Processo se revela não apenas um retrato do absurdo administrativo, mas um espelho inquietante dos processos invisíveis de controle e condenação que permeiam a vida em sociedade, um convite permanente à reflexão sobre liberdade, culpa e os tribunais interiores que todos carregamos.

2 RESUMO BIOGRÁFICO DO AUTOR

Franz Kafka (1883-1924) foi um escritor tcheco de língua alemã, considerado um dos autores mais influentes do século XX. Nascido em Praga em uma família judia, sua vida foi marcada pela relação conturbada com o pai autoritário, tema que permeia sua obra. Trabalhando como burocrata em uma companhia de seguros, Kafka teve contato direto com os mecanismos absurdos da administração que caracterizariam sua literatura.

Sua obra, publicada principalmente postumamente contra sua vontade (seu amigo Max Brod ignorou o pedido de destruir seus manuscritos), explora temas como a alienação, a burocracia opressora, a culpa inexplicável e a luta do indivíduo contra forças incompreensíveis. Escreveu com um estilo único que combina precisão realista com situações oníricas e absurdas qualidade que originou o termo "kafkiano".

A desobediência de Max Brod ao pedido de Franz Kafka para queimar seus escritos foi muito mais do que um simples ato de salvamento; foi um gesto fundamental de criação. Ao editar, compilar e publicar os romances inacabados a partir de fragmentos, Brod deu ao mundo uma obra-prima chamada "O Processo". Sem essa intervenção, Kafka seria lembrado apenas como um autor de contos, uma figura menor na literatura.

Além disso, Brod moldou a imagem pública de Kafka como um gênio torturado e curado sua biografia, influenciando para sempre a interpretação de suas obras. Ele também preservou um vasto acervo de diários e cartas, essenciais para entender o autor. Ao tornar essa obra pública, Brod lançou as bases para o conceito do "kafkiano", que influenciou movimentos literários e filosóficos e se tornou um pilar para entender o absurdo da condição moderna.

3 JOSEF K. OU FRANZ KAFKA?

É muito interessante notar como o nome do personagem principal da obra é parecido - ao menos lembra o nome do próprio autor-, Kafka. Isso se repete em outra produção do autor, como O Castelo, cujo livro consiste na história de um agrimensor chamado K., e até mesmo em O Processo um dos guardas designados para ir à sua casa lhe dar voz de prisão se chama Franz. Contudo, nos livros não fica claro que essa realmente foi a intenção do escritor, mas podemos afirmar que é uma curiosa coincidência.

Historicamente, sabemos que algumas obras de Kafka, permanecem inacabadas. Foi por meio de seu amigo Max Brod que os escritos foram publicados, contra a vontade de Franz Kafka. Seu último desejo antes de morrer de tuberculose em 1924 foi incumbir seu amigo da tarefa de destruir todo o material por ele escrito que não havia sido publicado.

O que mais chama atenção é o fato de que, se esse realmente era o seu verdadeiro desejo, por que não destruir os escritos por conta própria? Confiaria tanto assim em seu amigo a ponto de ter a certeza de que seu trabalho pessoal não seria publicado por ele após a sua morte? Ou o verdadeiro desejo era que ele realmente os publicasse, porque lhe faltou coragem ou tempo para tal?

A verdade é que Franz Kafka levou para o túmulo muitas perguntas, as quais nunca saberemos as respostas. Porém, o que é demasiadamente intrigante em O Processo é que esse processo parece mais um processo metafórico do que um processo judicial, como foi apresentado no livro. Josef K., personagem principal da obra, parece ser um personagem criado para levar uma mensagem que não poderia ou não se havia a intenção de ser dita em alta voz. Uma mensagem que precisa ser dita entre linhas e de forma subliminar.

A ideia central deste artigo é de que as experiências pessoais vividas pelo autor Franz Kafka influenciaram fortemente a criação de suas obras, a ponto de nos fazer pensar que o autor criou Josef K. a fim de representá-lo em uma história fictícia, como também, deixou diversos detalhes no decorrer da obra, e que apresentarei neste trabalho.

Aparentemente, Franz Kafka carregava consigo culpa ou traumas que não podia exteriorizar. O autor veio de uma família judaica e de um relacionamento conturbado com o pai que era autoritário, como se pode ver na obra "Carta ao Pai". Levando em consideração os traumas psicológicos sofridos pelo relacionamento

complexo com o pai e as raízes religiosas de seus familiares, esse poderia ser um motivo real para conflitos constantes em sua convivência familiar.

Embora a nossa análise seja baseada em Josef K., que representa o principal personagem nesta obra, é impossível não levar em consideração a possibilidade de Josef ser mais que um personagem fictício de uma obra criativa, mas uma verdadeira mensagem escondida entre as letras.

4 O INÍCIO DO PROCESSO

Tudo começa em uma certa manhã, quando Josef K. é abordado, em seu apartamento, por dois agentes que se apresentam a ele como policiais a serviço do tribunal. Josef então é acusado de cometer um crime, mas, quando questiona os agentes a respeito da natureza dessa acusação, eles não respondem qual foi o crime cometido por ele.

O que realmente torna essa obra tão intrigante e especial é a expectativa de descobrir, no enredo, qual teria sido o crime cometido por Josef K., que aparentemente não é possível saber. O processo se inicia com uma fala interessante de um dos guardas, vejamos: "O senhor não pode sair, o senhor está preso." "É o que parece", disse K. "Mas por que?", perguntou. "Não temos permissão para lhe dizer. Vá para o seu quarto e aguarde. O processo acaba de começar. (Franz Kafka-2020.pg.8). Vejamos mais um diálogo interessante no livro acerca disso: "O senhor está preso, nada além disso. Eu já lhe comuniquei isso, já o fiz, e percebi como o senhor o assimilou. É o suficiente por hoje, e podemos nos despedir ainda que provisoriamente. O senhor ainda quer ir ao banco?" "Ao banco?", perguntou K. "Pensei que estivesse preso!", K. afirmou com certo tom de atrevimento, pois, embora seu aperto de mão não tivesse sido aceito, sentia-se cada vez mais independente dessas pessoas, sobretudo desde que o inspetor se levantara. Brincava com eles. Tinha a intenção, caso fosse embora, de ir correndo atrás deles até a entrada da casa, até o portão, e lhes propor a sua prisão. Por isso continuou repetindo: "Como posso ir ao banco se estou preso?" "Ah, sim", disse o inspetor, próximo à porta. "O senhor me entendeu mal. Sem dúvida está preso, mas isso não deve impedi-lo de cumprir suas tarefas. O senhor não pode ser impedido de levar a sua vida cotidiana." "Afinal, estar preso não é tão ruim assim", disse K., aproximando-se do inspetor. (Franz Kafka-2020.pg.18). Ora, como alguém pode estar preso sem estar detido em um regime privativo de liberdade ou de direitos? Talvez Kafka não se referisse a uma prisão física onde ficam

os detentos, mas sim a uma prisão mental e emocional, onde estava preso dentro de si, preso em seus próprios pensamentos e julgamentos. Vejamos outro trecho do livro acerca disso: "De fato, o senhor está preso, mas não como um ladrão. Quando se está preso como um ladrão, é ruim. Mas essa prisão…". (Franz Kafka-2020.pg.22). O texto acaba dessa forma, sem maiores detalhes da prisão. De fato, existem detalhes que nos passam a impressão de que Josef está preso em uma cela, mas essa cela não contém grades ou fechadura. Parece existir uma prisão, mas não é palpável. Com isso, o processo então se inicia; a vida de Josef K. nunca mais será a mesma a partir desse ponto. A pergunta que fica é: será que realmente existe um processo jurídico? Ou seria isso uma metáfora?

Após toda a conversa com os guardas e todas as acusações e intimidações sofridas, Josef, então, decide ir a sua primeira audiência de instrução, em um lugar atípico, onde jamais se poderia imaginar que aconteceria uma audiência. K. achou que havia entrado numa assembleia. Uma aglomeração de gente da mais diversa, ninguém ligava para quem entrava, ocupava um cômodo mediano, de duas janelas, circundado por uma galeria quase junto ao teto, ao mesmo tempo completamente lotado, onde as pessoas só podiam ficar em pé curvadas, com a cabeça e as costas encostadas no teto. (Franz Kafka-2020.pg.37). Mesmo após essa audiência, que por sinal, se parecia muito com um ajuntamento político, foi totalmente conturbada e sem nenhum tipo de rito, Josef ainda não sabe qual crime cometeu para ser julgado. O fato é que, se olharmos pela perspectiva jurídica, nada faz sentido processualmente falando em toda a tramitação do suposto processo.

Franz Kafka, embora formado em Direito e com experiência profissional em seguradoras e tribunais, constrói em O Processo uma representação que distorce completamente a lógica jurídica. Ainda que o sistema austro-húngaro de sua época difira do ordenamento brasileiro, o que se observa na obra é uma estrutura intencionalmente caótica e mal definida, deixando claro que não se trata de um tribunal convencional, com juízes e ritos processuais tradicionais, mas sim de uma alegoria sobre um processo de transformação pessoal.

Vale notar que essa interpretação se reforça em outra obra de Kafka, A Metamorfose, na qual um homem acorda transformado em inseto. Ambas as narrativas sustentam a ideia de que o autor soube transpor para a literatura, de maneira minuciosa e genial, os processos internos de mudança e estranhamento que marcam a condição humana.

4.1 O Tribunal Social

Algo muito interessante e um tanto intrigante que percorre a obra são os encontros de Josef K. com os personagens. Uma característica em comum entre eles é que muitos trabalham para o tribunal ou possuem algum tipo de ligação com ele. Como é possível encontrar tantos servidores públicos a serviço da corte? E se K. não estivesse retratando, no livro, os tribunais como as instituições que conhecemos, mas sim tentando nos dizer que existe um outro tipo de tribunal no qual todos fazemos parte?

Por isso o título carrega esse nome: tribunal social, um tribunal formado pela sociedade e pelas pessoas que nos cercam. O mais poderoso de todos os tribunais, onde seus membros não usam togas nem possuem gabinetes, mas é o único tribunal que nos observa a todo momento, está presente em cada hora do dia e está pronto a proferir uma sentença a quem quer que seja.

Possivelmente, K. carregava consigo algo que não fosse bem recepcionado aos olhos dessa corte colossal. Talvez K. se sentisse julgado não somente por si mesmo, mas também por todos os servidores dessa corte que o cercavam. Uma breve pergunta da senhorita Bürstner, uma personagem da obra, que a princípio é vizinha de K., chama a atenção acerca disso, vejamos: O tribunal tem um particular magnetismo não? (Franz Kafka-2020.pg.28). Ao longo de toda a obra, é possível perceber que muitas pessoas já sabiam do processo de K., como se a notícia se espalhasse em uma velocidade na qual ele não pudesse controlar.

Uma passagem da obra que marca essa disseminação é a chegada do tio, e mostra que as informações correm de forma rápida e independente nesse tribunal. "Ouvi falar do seu processo, sim", "Quem lhe falou?", perguntou K. Erna me escreveu a respeito", disse o tio. "Ela não tem nenhum contato com você. Infelizmente, você não liga muito para ela, mas ela soube. (Franz Kafka-2020.pg.81). Mesmo K. não tendo nenhum contato com Erna, que ao que parece ser sua prima, ela soube das acusações que K. sofria. Esse tribunal julga de forma rápida, mesmo antes de existir alguma oportunidade de pôr em prática o princípio do contraditório. Ele sufoca rapidamente, influencia muitas pessoas de forma abrupta e impacta gravemente na vida dos que são considerados réus. Vejamos: “Por favor, não pergunte nomes, corrija seu erro, não seja tão inflexível, porque contra esse tribunal ninguém consegue se defender. Faça a confissão. Na próxima oportunidade, confesse. Apenas assim será dada a oportunidade de escapar.” (Franz Kafka-2020.pg.94)

Somente uma coisa preocupa o tio Albert K: essa não é seu sobrinho Josef K. Aqui se apresenta a nós, um detalhe essencial para entender toda essa questão obscura sobre o processo que K. enfrenta. Na obra, fica evidente que a preocupação do tio está concentrada no "bom nome da família", vejamos: "perguntou o tio, que ao ler a carta se esquecera de toda a pressa e da excitação. "Sim, tio", disse K., "é verdade." "Verdade?", gritou o tio. "O que é verdade? Como pode ser verdade? Que tipo de processo? Por acaso é um processo penal?" "E, sim, um processo penal", respondeu K. "E você aí sentado calmamente com um processo penal nas costas?", bradou o tio, que cada vez falava mais alto. "Quanto mais calmo o senhor ficar, tanto melhor será para encontrarmos uma solução", disse K., desanimado e arrematou: "Não tema." "Não consigo me acalmar", disse o tio. "Josef, querido Josef, pense em você, em seus parentes, em nosso bom nome. Você era até agora nosso orgulho, não pode ser a nossa vergonha. (Franz Kafka-2020.pg.82). Podemos ver em outra passagem da obra que mostra o desinteresse do tio em seu sobrinho em detrimento do bom nome da família, vejamos: "Recebi a carta hoje e, claro, vim imediatamente, por nenhum outro motivo a não ser este, que me parece suficiente. (Franz Kafka-2020.pg.81).

Fica claro que a real preocupação do tio é que a posição ou aquilo que K. tenha praticado venha a manchar o bom nome da família. Como já vimos anteriormente, K. veio de uma família de matriz religiosa e, consequentemente, conservadora. O fato de K. passar por essa mudança, ou esse aparente processo, de alguma maneira traz vergonha a sua família e confronta os costumes conservadores de seus parentes e familiares. É diante desses detalhes que parece ser possível acreditar que o autor não está se referindo a um processo jurídico propriamente dito, e nasce uma intrigante teoria: a de que K. passou por um processo de transformação que entrou em contradição com o que a sociedade à sua volta e sua família acreditava e vivia em sua época.

Na obra, não nos é apresentado nada sobre os pais de Josef K., principal personagem do livro. Brevemente, uma passagem nos mostra e nos dá a entender que o tio é o que se aproxima disso, vejamos: "Assim K., que sentia ter obrigações para com o tio, seu ex-tutor, tinha de lhe ser solícito em tudo que fosse possível, além de abrigá-lo por uma noite em sua casa". (Franz Kafka-2020.pg.80). Um questionamento interessante: em toda a obra, o único homem próximo de K. e chamado de seu ex-tutor é seu tio, Albert K.. Nenhum outro personagem na obra tem

tal proximidade com K. a esse nível. O questionamento que quero trazer é: se o tio na verdade for o pai do autor Franz Kafka, sendo representado pelo tio Albert K? Seu tio aparenta ser um homem simples, que veio do campo, conservador dos costumes, mas também se mostra explosivo e autoritário em alguns momentos. Se levarmos em consideração a ideia de que o autor projetou a imagem de seu pai em um personagem, é possível pensar que esse temia sujar o nome da família com o suposto processo de K. Vejamos mais um trecho da obra que exalta a preocupação do tio com o nome da família: "Josef", gritou o tio querendo se desvencilhar de K. para continuar parado, mas este não o largou, "você está mudado. Sempre teve uma compreensão tão inteligente em relação às coisas, e agora abandona tudo? Quer perder o processo? Sabe o que isso significa? Significa que vai ficar maculado e que todo o parentesco vai ser arrastado consigo ou, no mínimo, será humilhado. (Franz Kafka-2020.pg.84). Esses trechos do tio nos remetem a um pai, que fica atônito ao descobrir algo a respeito do filho, que para ele é inaceitável, algo que contraria seus costumes e que contraria os princípios da família. O tio se parece com um pai que se recusa a acreditar em toda a exposição em que se encontrava seu filho, e as consequências que isso traria.

Há muitos anos, uma das grandes preocupações que cercavam as famílias, principalmente as mais abastadas, era a de se envolver em escândalos. Escândalos tinham o poder de trazer grandes problemas para o círculo familiar, principalmente os de cunho sexual; as notícias se espalhavam rapidamente, e em pouco tempo o nome familiar estava comprometido. Embora na obra não seja possível saber qual é o crime cometido por K., e não haja uma sentença oficial o declarando culpado, tudo o que o tio e a sociedade enxergam é um réu. Aparentemente ter o nome atrelado a um escândalo e passando de boca em boca, pode soar como uma verdadeira sentença.

Outro fato que é importante notar na obra, é a forma que o autor descreve as mulheres. O escritor destaca as mulheres com um certo sentimento de raiva e vulgaridade. Em alguns momentos até mesmo com um certo nível de prostituição e promiscuidade. Ao mesmo tempo em que há um certo interesse em ser amante de todas as mulheres que cruzam o seu caminho, parece existir também, um sentimento de criar uma imagem degradante do sexo feminino.

A obra "O Processo" apresenta encontros amorosos de K. com algumas personagens, e não poderia deixar de estabelecer uma minuciosa comparação com a vida amorosa de Franz Kafka, sua relação com as mulheres e o impacto desses

relacionamentos em sua produção literária. Algo marcante no romance são os envolvimentos de K. com certas figuras femininas. Sobre a vida pessoal do escritor, sabe-se que Kafka nunca se casou, mas esteve noivo duas vezes, de Felice Bauer e Julie Wohryzek. Os compromissos foram rompidos pelo suposto temor do autor, que acreditava que a vida conjugal prejudicaria sua capacidade criativa. Nesse contexto, surge uma indagação intrigante: qual seria o desfecho se K. se visse apaixonado por alguém que sua família e o tribunal à sua volta jamais consentiriam em aceitar? É exatamente essa reflexão que proponho discutir adiante, através de uma análise mais detalhada dos três encontros de K. ao longo da narrativa de “O Processo”.

Dos três relacionamentos apontados na obra, somente dois deles tiveram um contato físico real com o protagonista, sendo esses a senhorita Bürstner e Leni. Adiante, analisaremos que o encontro com a lavadeira no tribunal não passou de um flerte. Contudo, parece haver algo encoberto nesse último que pode gerar certa inquietação acerca das conexões afetivas de K.

Para compreender melhor a ideia de o autor supostamente introduzir em sua ficção suas experiências amorosas, precisamos analisar pela perspectiva kafkiana. O contexto onde ocorreram esses encontros e os ambientes em que se desenrolam podem revelar muito mais do que está descrito nas páginas, o que não causa espanto, considerando a genialidade da obra que Franz Kafka produziu e seu estilo impressionante de criar histórias. Vejamos a aparição do primeiro envolvimento amoroso de K.

4.2 A Senhorita Bürstner

“K. segurou suas mãos e seu pulso: “A senhorita não está brava comigo?”, perguntou. Ela acariciou a mão dele e respondeu: “Não, não, nunca fico brava com ninguém.” Ele tentou agarrar outra vez o seu pulso. Ela o tolerou agora e o conduziu até a porta. K. estava determinado a ir embora. No entanto, diante da porta, como se esperasse não encontrar uma porta ali, se deteve. Nesse momento, a senhorita se desvencilhou, abriu a porta, esgueirou-se até a antessala e de lá falou baixinho para K.: “Venha, por favor, olhe só” - apontando para a porta do capitão sob a qual havia luz -, “ele acendeu a luz e se divertiu com a gente.” “Já vou”, disse K., que correu, agarrou-a, beijou-a na boca e depois em todo o rosto, como um animal sedento com a língua para fora que finalmente encontra a fonte de água. (Franz Kafka-2020.pg.31)

Essa foi a primeira cena romântica relatada na obra. O livro traz diversos pormenores desse momento, que não pude mencionar aqui para não tornar o texto demasiadamente extenso. Diante disso, após uma longa conversa com sua vizinha de quarto, cheia de outras intenções, K. então toma a atitude de desferir um beijo na mulher. É crucial analisar o ambiente e como tudo aconteceu. Percebe-se que esse encontro ocorreu de forma afetuosa e romântica, igual a famosos filmes do gênero, onde os dois se veem tão intensamente atraídos um pelo outro até que um beijo peculiar acontece. É importante considerar também o local onde ocorreu o evento: dentro do apartamento da personagem, sua vizinha. Podemos inferir que se trata de um espaço reservado e privativo, sem exposição e sem plateias. É possível deduzir, ainda, que se tratava de um lugar organizado e limpo, com todo o capricho de uma mulher que morava sozinha e mantinha suas coisas em ordem. O texto demonstra que, nessa cena em questão, não houve nenhum tipo de contato sexual explícito; a narrativa não relata nenhum contato além de um beijo acalorado, diferentemente do caso que veremos a seguir.

4.3 A Lavadeira

Um dos exemplos mais explícitos na perspectiva sexual, e que nos mostra essa exposição, é o caso da lavadeira no tribunal. K. encontra uma mulher quando está em busca do local onde acontecerá sua primeira e única audiência de instrução. Nesse contexto, é possível notar como o autor descreveu uma cena um tanto quanto vulgar que acontece com essa personagem. Vejamos: “era a lavadeira que K. considera, pela sua entrada, um distúrbio efetivo. Se ela poderia ser culpada agora ou não, ninguém saberia dizer. K. viu apenas que um homem a empurrara para o canto da porta e ali se comprimia contra ela. Mas não era ela quem fazia barulho, e sim o homem, que estava com a boca aberta olhando para o teto. Um pequeno círculo se formara ao redor dos dois, os membros da galeria pareciam excitados, porquanto a severidade, que K. até então tivera diante da assembleia, fora rompida. K. quis correr logo para lá e pensou que todos estariam prontos para pôr aquilo em ordem ou pelo menos expulsar o casal da sala, mas as primeiras filas na frente dele permaneceram imóveis; ninguém se mexeu nem o deixou passar.”. (Franz Kafka-2020.pg 44).

É possível imaginar que essa cena aconteceu no meio de um tribunal? Diferente das outras mulheres com quem K. se relaciona e que nos são apresentadas nessa obra, essa parece ter uma exposição vexatória. Uma personagem que tem seu

nome oculto, conhecida apenas como uma mera lavadeira, se lança ao chão com um homem para ter relações sexuais em meio a uma multidão, onde homens a cercam em formato de círculo e se excitam com tudo aquilo. Nesse contexto, é difícil acreditar que existe algum clima romântico demonstrado nessa pequena passagem.

No livro fica claro que aquele ambiente era formado somente por homens. Uma mulher é tomada por um homem diante de uma grande plateia masculina que parece se excitar com o espetáculo, como menciona o próprio texto, e essa plateia não parece se importar com tamanha exposição. Não quero abordar aqui o lado moral da história de como a mulher deva decidir o que fazer com o seu corpo, mas sim da exposição propriamente dita. O questionamento que nasce é: por que naquele salão não havia outras mulheres? Talvez não existissem outras porque o objetivo era que toda a atenção e o foco fossem unicamente em uma única mulher tendo relações íntimas com um homem à vista de todos, a imagem de uma figura vulgar, usada como um instrumento diante de todos os presentes.

Após K. voltar à sala de audiência alguns dias depois, na espera de haver uma nova sessão, ele se depara novamente com a suposta lavadeira do tribunal, e uma conversa interessante acontece, vejamos: “Não me espanto tanto com o quarto”, disse K. olhando para ela irritado, “mas muito mais com o fato de a senhora ser casada.” “Talvez o senhor se refira ao acontecimento na última audiência quando perturbei seu discurso?” (pg.47). “O senhor pretende melhorar alguma coisa aqui, não é?”, perguntou a mulher lentamente, examinando-o, como se disse algo que tanto para ela quanto para K. fosse perigoso. “isso depreendi do seu discurso, do qual pessoalmente gostei muito. Contudo, só ouvi uma parte, perdi o começo, e durante a conclusão estava com o estudante no chão. Aqui é tão repugnante!”, disse a mulher após uma pausa, segurando a mão de K.. (Franz Kafka-2020.pg 47)

Essa personagem tornou-se primordial para entender essa objetificação. É possível compreender pelos trechos que ela é levada de um lado para o outro como um objeto, como se fosse um instrumento a ser usado. Ora requisitada pelo marido, ora pelo estudante de Direito e, por vezes, pelo próprio magistrado do tribunal. K. nos passa a impressão de que essa mulher se tornou um artigo, que pode ser emprestado e usado conforme as necessidades desses homens. Isso é demonstrado de forma clara e literal quando o estudante a ergue nos braços e a carrega como um objeto, passando a disputá-la como um troféu. Vejamos: “Conversa inútil”, disse K., estendendo as mãos para a mulher. “Venha.” “Ah, isso não”, disse o estudante. “Com

ela o senhor não vai ficar.” E, com uma força que ninguém teria acreditado, ele a ergueu com um braço só e, olhando afetuosamente para ela, correu com as costas curvadas em direção a porta. Era perceptível o medo que o rapaz sentia de K.. Apesar disso, ele ousou provocá-lo, acariciando e tateando o braço da mulher com a mão livre. K. deu alguns passos em direção a ele, pronto para agarrá-lo e, se necessário fosse, estrangulá-lo. A mulher explicou: “Não adianta nada. O juiz de instrução mandou me buscar. Não posso ir com o senhor. Este monstrinho”, e a senhora não quer se libertar?” gritou K. colocando a mão nos ombros do estudante, que a mordeu. “Não, não adianta, isso não. O senhor está pensando…? Essa seria a minha desgraça. Deixe -o, por favor, deixe-o. Ele está apenas cumprindo a ordem do juiz de instrução de me levar até ele.”. (Franz Kafka-2020.pg 53-54)

Embora o livro mostre que o encontro de K. com a lavadeira não tenha passado de um flerte, que por sinal foi interrompido pelo estudante de direito, a impressão que fica é a de que essa mulher simplesmente é tratada como um objeto que pertence ao tribunal e a suas vontades, longe de estar em um ambiente romantizado e cheio de ternura, como os outros. É muito intrigante a possibilidade de extrair tantas interpretações desse pequeno trecho. O que também chama muito a atenção é a posição em que essa personagem se encontra. Ao passo que a ideia de ser tratada como um objeto e ser carregada para ser usada lhe traz um sentimento de repulsa, ela também se vê presa em uma situação da qual não pode se libertar, ao dizer que essa seria a sua desgraça, como se dependesse do tribunal e de seus servos para subsistir.

4.4 A Senhorita Leni

É interessante notar como essa relação também transmite a impressão de algo que se aproxima de um romance, em um ambiente mais afetuoso e menos desmoralizante, vejamos: "No escuro, K. percebeu de imediato o que ela queria mostrar, por isso Leni conduziu sua mão para que ele a tocasse. Mas que truque da natureza", disse K., e, como se tivesse olhando a mão inteira, acrescentou: "Que garra mais charmosa!". Com certo orgulho, Leni olhou como K. puxava e juntava seus dois dedos até que finalmente ele os beijou de modo fugido e os soltou. "Oh!", gritou Leni imediatamente, "o senhor me beijou!" De modo apressado e com a boca aberta, Leni ficou de joelhos sobre o colo dele. K., quase atônito, a fitava. Agora que ela estava tão perto, ele sentia vir dela um cheiro ácido, excitante, como se fosse pimenta. Leni

puxou a cabeça dele para si, curvou-se sobre ele, mordeu e beijou seu pescoço até onde se iniciavam seus cabelos. "O senhor a trocou por mim", bradava de tempos em tempos. "Veja, o senhor a trocou por mim!" Então o joelho dela escorregou, e, emitindo um gritinho, Leni quase caiu sobre o tapete, mas K. a abraçou para evitar sua queda e foi arrastado em sua direção. "Agora você me pertence", ela disse. (Franz Kafka-2020.pg 96)

O encontro com Leni, que se deu à luz do luar, como está descrito na obra, repleto de chama e paixão, mais uma vez deixa clara a distinção com o episódio da lavadeira e a forma como esta foi retratada. Dentro do escritório do advogado de K., onde Leni desempenhava a função de cuidadora deste, é que se desenrolou esse acalorado momento. Nesse sentido, é possível concluir de forma clara que não se trata de um local público e lotado de transeuntes. Mais uma vez o autor tomou o cuidado de retratar uma cena romântica em um ambiente privado e praticamente sem nenhuma exposição sexual. Embora a cena pareça ter um certo nível de excitação e intimidade, nada se compara à exposição sofrida pela lavadeira.

De fato, a reflexão que quero trazer com o relato dessas três mulheres na obra é a possibilidade de K. ter se apaixonado por alguém que lhe era proibido. Sim, K. possivelmente se apaixonou por uma pessoa pela qual era constantemente julgado por esse tribunal formado pela sociedade. A impressão que nos é dada é que K. passou a amar alguém que jamais poderia ter, pois para a sociedade de sua época e talvez até mesmo para sua própria família, era inconcebível aquela relação. K. então culpa o tribunal por tirar sua chance de amar quando o aluno de Direito arrasta a lavadeira escadas acima e a leva para longe dele.

É possível deduzir que K. se apaixonou por uma mulher que usava seu corpo para subsistência ou até mesmo por uma mulher casada. Graças ao seu estilo kafkiano, essa é mais uma dúvida que paira sobre os leitores ávidos de Kafka. Outro ponto interessante que marca esse desvinculamento de K. com esse amor proibido, e que foi apresentado em um pequeno detalhe na obra, é a sua relação com sua suposta prima, Elsa. Sem muitos pormenores apresentados, K. a cita como sendo sua amante. É possível deduzir também de sua conversa com Leni, que durante aquele momento de excitação declara "Veja, o senhor a trocou por mim!", contudo, a renegou. Vejamos: "Você tem uma amante?", perguntou, após alguns instantes. "Não", retorquiu K. "Ah, tem sim", disse Leni. "É verdade, eu tenho", respondeu K. "Considere assim: eu a reneguei, embora carregue uma foto dela comigo. (Franz Kafka-2020.pg 95).

Como em toda a obra de Kafka, é impressionante o poder de tornar um simples texto em um mundo de possibilidades interpretativas. Diante disso, é possível deduzir que K. tinha um relacionamento informal, talvez com uma mulher já comprometida, ou uma mulher que usava o corpo para sobreviver, o que naquela época poderia ser motivo de sobra para um grande escândalo. Uma foto carregada por ele poderia significar um sentimento ainda existente pela pessoa amada. Renegada pela impossibilidade de aquele relacionamento vir a existir no plano ideal. É intrigante pensar que a impressão passada ao ler acerca desses encontros, é que todos deixam uma sensação de proibição.

O autor ficou noivo de duas mulheres, dois relacionamentos que foram apresentados aqui. A forma kafkiana de produzir histórias nos leva a refletir se a lavadeira não teria sido um terceiro envolvimento que jamais poderia vir a público, mas que, com toda a sua ciência da escrita, ele escondeu em meio às letras para ficar de forma eternizada. Certamente existem mensagens dentro da obra de Kafka sobre as quais nunca chegaremos a uma verdade absoluta, e sim a um universo de possibilidades interpretativas à moda kafkiana, com acontecimentos absurdos entrelaçados em um fundo de verdade.

4.5 A Igreja

Por fim, não poderia deixar de falar sobre um dos encontros mais intrigantes de K. em toda a obra. Na busca por aceitação ou absolvição, ele acaba encontrando uma catedral e um sacerdote, conforme descrito. Isso acontece após K. ser incumbido por seu superior da tarefa de mostrar a catedral a um cliente estrangeiro do banco, que, por sinal, não aparece para a visita.

Não parece ser coincidência a inclusão de uma representação religiosa pelo autor na obra, e sim um conflito de consciência e moral, se levarmos em consideração suas raízes judaicas. Diante disso, o sacerdote apresenta a K. uma parábola muito intrigante, que, claro, mais uma vez pode gerar diversas interpretações. Vejamos a parábola: “Diante da lei há um porteiro. Um homem do campo vai até esse porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que não pode lhe permitir a entrada. O homem reflete e perguntasse poderia entrar depois. ‘Talvez’, responde o porteiro, ‘mas agora não.’ Como o portão à lei permanece como sempre aberto e o porteiro dá um passo para o lado, o homem se inclina para ver o interior pelo portão. Quando o porteiro percebe, ri e diz: ‘Se o seduz tanto, tente entrar, apesar da minha proibição.

Mas, veja bem, sou poderoso e o mais subalterno dos porteiros. De sala em sala, há diversos porteiros, cada um mais poderoso que o outro. Eu mesmo não consigo suportar a visão do terceiro'. O homem do campo não esperava tais dificuldades, afinal, a lei deve ser sempre acessível a todos, ele pensa. (Franz Kafka-2020.pg.179 e180).

Diante disso, é possível que o autor estivesse retratando a imagem de uma deidade. O porteiro representa, em sua essência, Deus, como também o texto o descreve como poderoso, aquele que guarda a entrada de seu reino. Já a lei, em sua essência, representa o céu, um lugar de equidade e justiça, com acesso livre a todos - ao menos deveria ser.

Contudo, é possível notar que K. não parece ser merecedor de entrar nesse lugar, por ser um réu e acusado de praticar algo contra a lei. "Consideram-no culpado. Talvez seu processo nem saia da instância inferior. Pelo menos, no momento, consideram sua culpa provada." "Mas não sou culpado", defendeu-se K. "É um engano. Como pode um ser humano ser culpado? Somos todos humanos, tanto uns quanto outros." "É verdade", assentiu o sacerdote. (Franz Kafka-2020.pg.177). Essa fala de K. parece transmitir a revolta contra a desigualdade que ele sofria, como se relatasse que todos são iguais e que ele não deveria ser tratado como um réu, como um ser à parte da sociedade, por conta das acusações que sofria. Nesse sentido, parece que K. busca no sacerdote uma forma de remissão, na qual pudesse se aconselhar. "recebesse dele um conselho decisivo e aceitável, que talvez lhe mostrasse, por exemplo, não como influenciar o processo, mas como se desprender dele, como lidar com ele, como viver fora dele." (Franz Kafka-2020.pg.179).

Quando olhamos, então, para K., parece que durante todo o processo ele busca uma forma de lidar com toda a acusação e a indiferença com que é tratado. Ele se sente desorientado e pressionado o a todo tempo, como se o tribunal, em toda a sua grandeza, estivesse sobre seus ombros. O processo parece ser exaustivo, pesado; drena suas forças e o deixa confuso. Em alguns momentos, ele consegue, por um breve instante, esquecer as acusações e o próprio processo, mas este sempre retorna à sua mente, tirando sua paz de espírito e levando-o à exaustão. Tudo o que K. deseja, agora, é viver sua vida, mesmo que o processo faça parte dela até o fim.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a história, e ao que parece ser o fim de um processo interminável e completamente confuso, o fim de K. se consuma com uma condenação: a pena mais alta de todas é aplicada a ele, a pena de morte. Vejamos: “Em sua garganta estavam as mãos de um dos senhores, ao passo que o outro enterrava a faca profundamente em seu coração e a girava duas vezes. Com os olhos se apagando, K. ainda viu os homens próximos a seu rosto, apoiados um no outro, com as bochechas coladas, observando a decisão.” (Franz Kafka-2020.pg.191). K. foi condenado à morte pelo tribunal que o cercava, pelo tribunal social que o julgava constantemente. Entretanto, parece que essa morte não foi somente a morte física.

Evidentemente, as primeiras palavras de uma pessoa são marcantes por darem início a um dos momentos mais importantes da vida de um ser humano: o início da ferramenta comunicativa, quando se aprende a falar, ainda que com palavras difíceis de compreender. Contudo, é imprescindível ponderar que as últimas palavras de um ser humano é que deixam uma marca na história. Nenhum dos grandes personagens da humanidade foram lembrados por suas primeiras palavras, e sim pelas últimas. É em um momento de dor e angústia que, muitas vezes, as palavras são formadas no pensamento mais profundo. Vejamos as últimas declarações de K. “Como uma luz que bruxuleia, as persianas de uma janela se abriram de par em par. Uma pessoa que parecia frágil e muito magra ao longe se curvou de um golpe para frente e esticou bastante os braços. Quem era? Um amigo? Uma pessoa de bem? Alguém que participava daquilo? Alguém que queria ajudar? Era apenas uma pessoa? Havia outros? Ainda haveria ajuda? Havia objeções esquecidas? Certamente, havia. Na verdade, a lógica é inabalável, mas não resiste a quem quer viver. Onde estava o juiz que ele nunca vira? Onde estava o tribunal superior ao qual nunca chegara? Ergueu a mão e esticou todos os dedos.” (Franz Kafka-2020.pg.191). O autor conclui a narrativa repleto de interrogações, deixando claro o seu estilo Kafkiano de produzir literatura. Partindo dessa mesma ideia, o professor Guilherme Emrich, em seu livro “Franz Kafka: Um estudo crítico de seus escritos” (Ungar Pub Co- 01 de junho de 1981), faz uma análise detalhada das obras do autor. Para ele, os escritos de Kafka não devem ser vistos como alegorias freudianas cheias de simbolismos, mas sim como parábolas. O professor Emrich defende que o objetivo principal do autor era transmitir uma lição moral, refletindo o contexto social da sua época.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O Processo, de Franz Kafka, é repleto de mistérios e metáforas que nos fazem refletir: o que significa a morte para K. em sua obra? A morte, para muitos, pode ter um significado que vai além da morte física, como é o caso de algumas religiões.

Talvez a morte de K. tenha ocorrido no momento em que ele tentou ser quem almejava ser e foi condenado por sua família e pelo tribunal social que o cercava. Foi sufocado até a morte pelos julgamentos e preconceitos sociais de seu tempo e levou para o túmulo a personalidade que todos à sua volta não aceitaram por não se enquadrar na sociedade de sua época.

O Processo, de Franz Kafka, é uma obra de leitura breve, porém extremamente rica em detalhes e camadas simbólicas. Com este artigo, concluímos nossa reflexão, conscientes de que muitos nuances e possibilidades interpretativas ficaram de fora para evitar uma análise excessivamente longa. Fica, portanto, o convite para que cada leitor e estudioso continue a explorar as infinitas perspectivas de leitura que esta fascinante obra proporciona.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BEGLEY, Louis. **O mundo prodigioso que tenho na cabeça: Franz Kafka um ensaio biográfico**. Companhia das Letras 2010.

EMRICH, Guilherme. **Franz Kafka: Um estudo crítico de seus escritos**. Ungar Pub Co- 01, 1981.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Martin Claret 2023.

KAFKA, Franz. **O Processo**. 1ª Edição. Via Leitura 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Veríssimo. 3 maio 2024

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Companhia de Bolso 2009.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

CIBERSEGURANÇA E CRIMES DIGITAIS NO CONTEXTO DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS NACIONAIS: O PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA PROATIVA

CYBERSECURITY AND DIGITAL CRIMES IN THE CONTEXT OF NATIONAL CRITICAL INFRASTRUCTURES: THE ROLE OF PROACTIVE PUBLIC SECURITY

Douglas Angelo Ferrari[1]

Flávia Jeanne Ferrari[2]

Resumo: A interconexão intrínseca entre os sistemas de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Operação (TO) nas Infraestruturas Críticas Nacionais (ICNs) expõe o Estado e a sociedade a um espectro de ameaças cibernéticas de severidade inédita. Este artigo científico, de natureza exploratória-descritiva e abordagem multidisciplinar, investiga a transição imperativa da Segurança Pública reativa para uma postura proativa no combate aos crimes digitais que visam a desestabilização ou a interrupção dos serviços essenciais. Analisa-se o arcabouço normativo brasileiro, desde a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC) até a Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber), estabelecendo a correlação direta entre a ciber-resiliência das ICNs e a soberania nacional. O estudo aprofunda a tipologia dos crimes cibernéticos, especialmente o furto qualificado cibernético e a invasão de dispositivo informático, explorando as nuances da competência jurisdicional em um ambiente digital transnacional. Argumenta-se que a proatividade da Segurança Pública, materializada pela Inteligência de Ameaças Cibernéticas (CTI), pela adoção da arquitetura Zero Trust e pela capacitação especializada das forças policiais (Militares e Civis), constitui o vetor estratégico para a antecipação de ataques e a manutenção da estabilidade social e econômica. Conclui-se que o investimento contínuo em tecnologia, a cooperação interinstitucional e a observância rigorosa da ética e da lei são mandatos irrenunciáveis para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a proteção dos dados do cidadão, alinhando a atuação policial aos mais altos padrões de segurança nacional e defesa cibernética.

Palavras-chaves: Cibersegurança; Infraestruturas Críticas; Crimes Digitais; Segurança Pública Proativa; Doutrina Militar de Segurança.

[1] Possui Bacharelado em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná.Lattes: http://lattes.cnpq.br/6162042230506144

[2] Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Licitações e Contratos; Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Membro do repositório de Mulheres Juristas do Conselho nacional de Justiça - CNJ. Árbitra, perita e avaliadora na Câmara da Associação dos Peritos do Paraná - APEPAR. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045

Abstract: The intrinsic interconnection between Information Technology (IT) and Operational Technology (OT) systems within National Critical Infrastructures (NCIs) exposes the State and society to an unprecedented spectrum of severe cyber threats. This scientific article, of an exploratory-descriptive nature and multidisciplinary approach, investigates the imperative transition from reactive Public Security to a proactive stance in combating digital crimes aimed at the destabilization or interruption of essential services. The Brazilian normative framework, from the National Policy on Critical Infrastructure Security (PNSIC) to the National Cybersecurity Strategy (E-Ciber), is analyzed, establishing a direct correlation between the cyber-resilience of NCIs and national sovereignty. The study delves into the typology of cybercrimes, especially qualified cyber theft and invasion of computer devices, exploring the nuances of jurisdictional competence in a transnational digital environment. It is argued that Public Security's proactivity, materialized through Cyber Threat Intelligence (CTI), the adoption of the Zero Trust architecture, and the specialized training of police forces (Military and Civil), constitutes the strategic vector for anticipating attacks and maintaining social and economic stability. It is concluded that continuous investment in technology, interinstitutional cooperation, and rigorous observance of ethics and law are indispensable mandates to ensure the continuity of essential public services and the protection of citizens' data, aligning police action with the highest standards of national security and cyber defense.

Keywords: Cybersecurity; Critical Infrastructures; Digital Crimes; Proactive Public Security; Military Security Doctrine.

1 INTRODUÇÃO

A emergência do ciberespaço como um domínio estratégico incontestável, perpassando todas as esferas da atividade humana, redefiniu o conceito de segurança e, por consequência, a missão essencial da Segurança Pública. A convergência acelerada da infraestrutura física com os sistemas digitais de controle e comunicação expôs o Brasil a vulnerabilidades sistêmicas que, se exploradas, podem gerar danos catastróficos à sua soberania, estabilidade econômica e coesão social (Moraes, 2023). O cerne desta análise reside na proteção das Infraestruturas Críticas Nacionais (ICNs), aquelas instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político ou à segurança nacional (Brasil, 2018a). A dependência digital dessas ICNs, que abrangem setores vitais como energia, transporte, saúde, comunicações e financeiro, transforma um ciberataque bem-sucedido em uma crise de segurança nacional, exigindo uma resposta que transcende o âmbito da Tecnologia da Informação e se insere diretamente no domínio da Segurança Pública.

Tradicionalmente, a Segurança Pública opera sob um modelo predominantemente reativo, focado na repressão e na investigação de ilícitos *post factum*. Contudo, a velocidade e a natureza incorpórea do ciberataque demandam

uma postura proativa, baseada na antecipação, na inteligência de ameaças e na prevenção contínua (Sargeant, 2025). O crime cibernético, antes restrito a fraudes individuais e invasões de pequeno porte, evoluiu para operações sofisticadas, frequentemente orquestradas por grupos de crime organizado transnacional ou por Ameaças Persistentes Avançadas (APTs) patrocinadas por Estados, cujos alvos primários são as ICNs. A complexidade desta nova fronteira da criminalidade exige uma profunda reengenharia doutrinária e operacional nas Polícias Militares (PMs), nas Polícias Civis (PCs) e nos órgãos de inteligência e segurança federais (Silva, 2024).

Este artigo propõe-se a analisar em profundidade a intersecção entre o Direito Penal, a Cibersegurança e a Doutrina de Segurança Pública, com o objetivo precípuo de delinear o papel estratégico e proativo que as instituições de segurança devem assumir na defesa das ICNs contra crimes digitais. A investigação é estruturada em uma análise exaustiva do ordenamento jurídico pátrio, da tipologia penal dos ilícitos cibernéticos e das tecnologias de defesa e inteligência mais avançadas (Zero Trust, XDR, CTI), sempre com o foco na aplicabilidade e utilidade para as forças de segurança que atuam na defesa da sociedade brasileira. O rigor da pesquisa impõe a validação factual e legal de todas as citações e referências, garantindo que o arcabouço argumentativo esteja em consonância irrestrita com os preceitos éticos, legais e militares estabelecidos no ordenamento jurídico nacional. A meta é fornecer um documento denso, detalhado e cientificamente embasado, capaz de orientar políticas públicas e estratégias operacionais no mais alto nível de excelência.

2 O PARADIGMA DA INFRAESTRUTURA CRÍTICA NACIONAL (ICN) E SUA VULNERABILIDADE CIBERNÉTICA

O conceito de Infraestrutura Crítica Nacional (ICN) transcendeu, nas últimas décadas, uma mera referência a ativos físicos, consolidando-se como um construto estratégico que engloba a interdependência sistêmica de componentes físicos, lógicos e humanos essenciais à manutenção da vida em sociedade e à própria capacidade de governança estatal (Brasil, 2018a). A defesa dessas estruturas constitui um pilar fundamental da segurança nacional, conforme reconhecido pela doutrina de segurança e pela legislação infraconstitucional brasileira. A vulnerabilidade cibernética inerente a essa infraestrutura digitalizada impõe uma redefinição do risco, que passa a ser mensurado não apenas pela probabilidade de ocorrência, mas pela

magnitude do impacto em cascata que um ciberincidente pode provocar em múltiplos setores interdependentes.

2.1 Conceituação, Classificação e Relevância Geopolítica das ICNs Brasileiras

A Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC), aprovada pelo Decreto n. 9.573, de 22 de novembro de 2018, fornece a base conceitual e legal para a atuação do Estado brasileiro neste domínio. O artigo 3º, inciso I, do referido decreto define ICNs como:

> instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança nacional. A segurança das ICNs, por sua vez, é caracterizada como um conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas. (Brasil, 2018a)

Essa definição é crucial, pois estabelece que a segurança das ICNs não é apenas uma questão de defesa patrimonial, mas sim uma atividade de Estado, sinalizando a prioridade estratégica conferida ao tema no âmbito da segurança institucional (GOV.BR, 2022). A relevância geopolítica dessas infraestruturas reside no fato de que o controle sobre elas confere poder estratégico, influenciando a capacidade de um país projetar força e manter sua autonomia decisória no cenário internacional. Um ataque cibernético que paralise a rede elétrica ou o sistema financeiro, por exemplo, não é apenas um dano econômico, mas um ato que pode configurar uma ameaça híbrida à soberania (Britto et al, 2021, p. 8).

2.1.1 O Impacto Social e Econômico da Indisponibilidade dos Serviços Essenciais

A interrupção dos serviços prestados pelas ICNs gera um impacto social e econômico que se propaga em efeitos dominó. No setor de saúde, a indisponibilidade de sistemas de prontuário eletrônico ou de equipamentos médicos conectados à internet (IoT) pode custar vidas (Moraes, 2023). No setor de energia, um blecaute de grande escala paralisa a economia e afeta a segurança pública ao desativar sistemas de vigilância e comunicação policial. A resiliência, portanto, não é um atributo opcional, mas uma exigência operacional e ética (Brasil, 2025). O Decreto nº 12.573, de 4 de agosto de 2025, ao instituir a Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber), coloca a segurança e a resiliência dos serviços essenciais e das infraestruturas críticas como

objetivo central para fornecer à sociedade instrumentos efetivos para prevenção e resposta a ciberincidentes (Brasil, 2025).

2.1.2 A Distinção entre Segurança Física e Cibersegurança em ICNs

A segurança das ICNs exige uma abordagem holística que integre os domínios físico e cibernético. Enquanto a segurança física se concentra na proteção de ativos contra acesso, dano ou roubo por meios tradicionais, a cibersegurança foca na proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e dos sistemas de controle que operam esses ativos (Cisco, 2024). A convergência desses domínios, todavia, criou novas vias de ataque. Um invasor pode, por exemplo, utilizar um dispositivo USB infectado inserido em um computador de Tecnologia da Informação (TI) para, posteriormente, acessar e sabotar um sistema de Tecnologia da Operação (TO) que controla turbinas em uma usina hidroelétrica. Essa interconexão exige que a Segurança Pública, em sua função de proteção, considere a ameaça cibernética como uma extensão da ameaça física, capacitando patrulhas e equipes de resposta primária a identificar e isolar, inicialmente, incidentes de natureza digital que possam escalar para crises físicas (Sargeant, 2025).

2.2 O Marco Regulatório da Segurança de ICNs: Da PNSIC à E-Ciber

O arcabouço legal brasileiro tem evoluído para acompanhar a dinâmica das ameaças cibernéticas. O caminho regulatório, liderado principalmente pelo Poder Executivo através de Decretos, demonstra uma progressiva formalização da cibersegurança como matéria de Estado.

2.2.1 A Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC) – Decreto n. 9.573/2018

A PNSIC, instituída em 2018, representou um marco ao definir princípios como a prevenção e a precaução, baseadas na análise de riscos, e a integração de diversos segmentos com o Poder Público. Seu objetivo primordial é garantir a segurança e a resiliência das ICNs do País (Brasil, 2018a). Essa política estabeleceu os instrumentos de implementação essenciais, nomeadamente a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (ENSIC), o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PLANSIC) e o Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas (SIDSIC).

A Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (ENSIC), aprovada pelo Decreto n. 10.569, de 9 de dezembro de 2020, reforça a necessidade

de incentivar a adoção de recursos e de procedimentos voltados para a segurança cibernética nas ICNs, orientando-as a observar a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-Ciber), inicialmente estabelecida pelo Decreto n. 10.222/2020 e posteriormente atualizada (Brasil, 2020a). A ENSIC, ao demandar o desenvolvimento de um sistema dedicado à gestão de informações relacionadas à segurança, sublinha a importância do compartilhamento de dados relevantes entre entes públicos e privados, respeitando as regras de segurança da informação e a legislação específica, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2020a).

2.2.2 A Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber) – Decreto n. 12.573/2025

A Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber), mais recente manifestação da preocupação estatal, visa fortalecer a atuação brasileira no cenário internacional e aumentar a resiliência nacional às ameaças cibernéticas (Brasil, 2025). Este decreto, ao estabelecer objetivos como o atendimento e a proteção dos interesses da sociedade brasileira no ciberespaço e a garantia de um ambiente cibernético confiável, confere à cibersegurança um caráter de instrumento de soberania (Brasil, 2025). A E-Ciber exige a cooperação e a integração entre órgãos e entidades, públicas e privadas, abrangendo o estímulo à criação e ao desenvolvimento de equipes de prevenção e resposta a incidentes de cibersegurança, uma clara alusão à necessidade de um modelo de defesa coordenado e de alta performance.

A Estratégia Nacional de Cibersegurança, ao promover a elaboração de um modelo nacional de maturidade em cibersegurança, busca aferir a evolução do setor e orientar as alterações necessárias ao planejamento estratégico do País, demonstrando uma visão de longo prazo e um compromisso com a melhoria contínua (Brasil, 2025). O Plano Nacional de Cibersegurança, previsto pela E-Ciber, detalhará as iniciativas estratégicas específicas, o cronograma de execução e a governança das ações e atividades, consolidando um roteiro de segurança que deve ser assimilado e apoiado pela Segurança Pública em todos os níveis.

2.2.3 O Papel Central do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e o Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas (SIDSIC)

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) detém a responsabilidade central nos assuntos pertinentes à segurança das ICNs e de cibersegurança, conforme estabelecido pelo Decreto n. 9.573/2018 e reforçado por legislações subsequentes (Brasil, 2018a; Brasil, 2023). A atuação do GSI, por meio da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, envolve a coordenação de

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ações governamentais, a articulação com o setor privado e a gestão da resposta a incidentes que ameacem as ICNs (Senado Federal, 2024, p. 12).

O Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas Críticas (SIDSIC), um dos instrumentos da PNSIC, é um elemento de inteligência fundamental. Sua função é prover um sistema dedicado para a captação, a integração, o armazenamento e o compartilhamento de informações relacionadas à segurança das ICNs, servindo como base para a tomada de decisões estratégicas e operacionais (Brasil, 2020a). A eficácia do SIDSIC depende diretamente da qualidade e tempestividade das informações fornecidas pelos responsáveis pelas ICNs, bem como da capacidade analítica dos órgãos de inteligência e segurança. A Segurança Pública, ao conduzir investigações de crimes digitais, gera dados de valor inestimável (metadados, *modus operandi* de grupos criminosos, vulnerabilidades exploradas) que devem ser filtrados e integrados ao SIDSIC para fortalecer a postura proativa de defesa nacional. A ausência de um fluxo de informação bidirecional robusto entre as polícias e o GSI compromete a eficácia do sistema de proteção (Silva, 2024).

2.3 Vetores de Ameaça e a Superfície de Ataque Ampliada das ICNs

A superfície de ataque das ICNs é vasta e complexa, exigindo que a análise de ameaças seja granular e tecnicamente informada. A transição digital, embora traga ganhos em eficiência e automação, expôs sistemas antes isolados a riscos inerentes à conectividade global, notadamente a internet.

2.3.1 A Convergência entre Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Operação (TO) – O Risco SCADA/ICS

O risco mais crítico nas ICNs reside na crescente convergência entre a Tecnologia da Informação (TI), que lida com dados e sistemas de *back office* (e-mail, servidores, RH), e a Tecnologia da Operação (TO), que engloba os Sistemas de Controle Industrial (ICS) e os Sistemas de Aquisição de Dados e Controle de Supervisão (SCADA). Estes últimos são responsáveis pelo controle físico dos processos industriais, como o fluxo de gás em um oleoduto, a abertura de comportas em uma represa ou o controle de tráfego aéreo.

Historicamente, os ambientes de TO eram isolados (air-gapped), dependendo de protocolos de comunicação proprietários e não conectados à internet (Schneier, 2015). A otimização e o monitoramento remoto, contudo, promoveram a interconexão,

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

tornando esses sistemas acessíveis a partir da rede corporativa de TI e, em muitos casos, da internet pública (Kasperky, 2023).

> Essa interligação não apenas expôs os sistemas SCADA e ICS aos mesmos tipos de *malware* e vulnerabilidades conhecidas no ambiente de TI, mas também permitiu que atacantes explorassem *zero-days* em protocolos legados de controle industrial, para os quais a aplicação de patches de segurança é notoriamente complexa e demorada. A indisponibilidade de um *patch* rápido, somada à necessidade de *uptime* ininterrupto desses sistemas, cria uma janela de vulnerabilidade explorada por grupos altamente especializados. A distinção entre um ataque de ransomware a um servidor de TI e um ataque de *malware* Stuxnet-like a um PLC (Controlador Lógico Programável) é a diferença entre uma perda financeira e um desastre físico, respectivamente. (Santos; Pereira, 2023, p. 78)

A Segurança Pública, ao investigar crimes contra ICNs, deve ter o conhecimento técnico para diferenciar e analisar evidências digitais (logs) geradas em ambientes de TI (padrão Windows/Linux) daquelas geradas em ambientes de TO (protocolos DNP3, Modbus, IEC 61850), que exigem ferramentas e *expertise* forense específicas.

2.3.2 Ameaças Persistentes Avançadas (APTs) Estatais e o Ciberespaço como Domínio de Conflito

As Ameaças Persistentes Avançadas (APTs) representam o topo da cadeia de risco cibernético para as ICNs. Estes grupos, frequentemente patrocinados por Estados-nação, possuem recursos financeiros ilimitados, tempo de operação prolongado (meses ou anos) e o objetivo de espionagem, sabotagem ou preparação de campo de batalha digital (Fireeye, 2024). O *modus operandi* das APTs é caracterizado pela furtividade, pelo uso de ferramentas personalizadas (*malware* e *exploit* exclusivos) e pela persistência, visando estabelecer presença de longo prazo dentro das redes da ICN, sem serem detectados (Buonopane, 2025).

A atividade de APTs no ciberespaço é um reflexo do ciberconflito, onde as nações se engajam em atividades de inteligência e projeção de poder sem o recurso à guerra tradicional (Britto et al, 2021). A Segurança Pública, embora não seja o principal ator na defesa cibernética militar (reservada às Forças Armadas e ao GSI), tem um papel crucial na identificação de atividades precursoras de APTs que se manifestam como crimes digitais comuns (phishing, *spear-phishing*, invasão de credenciais) e que, se não investigados e reportados, podem servir de porta de entrada para ataques de nível estatal (Sargeant, 2025). O respeito à hierarquia e à doutrina de defesa nacional é fundamental, exigindo que a polícia atue como um

sensor de ameaças, alimentando os centros de inteligência estratégicos com dados táticos verificados, conforme o dever ético-militar de proteção à pátria.

2.3.3 O Fator Humano e a Engenharia Social na Exposição das ICNs

A sofisticação tecnológica dos sistemas de defesa é frequentemente neutralizada pela vulnerabilidade humana. A engenharia social, que se utiliza da manipulação psicológica para obter informações confidenciais ou induzir ações que comprometam a segurança (Schneier, 2015), permanece como o vetor de ataque inicial mais eficaz contra as ICNs. Ataques de *phishing* direcionados (*spear-phishing*) ou o uso de iscas físicas (pendrives infectados) contra funcionários chave das operadoras de ICNs são táticas comuns para contornar defesas perimetrais e obter acesso inicial (Trend Micro, 2025).

A Segurança Pública proativa deve investir maciçamente na conscientização e na capacitação contínua não apenas de seus próprios quadros, mas também no estabelecimento de parcerias com o setor privado para promover campanhas de conscientização em massa. O Decreto n. 10.222/2020 (E-Ciber inicial) já mencionava o incentivo aos órgãos públicos e empresas privadas para a realização de campanhas de conscientização internas e ações voltadas à população (Brasil, 2020b). A prevenção, neste ponto, confunde-se com a educação cívica em cibersegurança, uma tarefa que cabe de forma subsidiária à polícia comunitária e às ações de prevenção primária do crime (Silva, 2024).

3 CRIMES DIGITAIS CONTRA AS ICNs: TIPOLOGIA, TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL E DESAFIOS JURISDICIONAIS

O Direito Penal brasileiro, historicamente reativo e focado em bens jurídicos materiais e físicos, tem enfrentado um desafio hercúleo para se adaptar à fluidez e à imaterialidade dos crimes digitais (Nucci, 2023). A criminalidade cibernética contra as ICNs abrange desde delitos de alto impacto, como a sabotagem de sistemas de controle, até crimes de natureza patrimonial, como o furto de dados sigilosos ou o desvio de ativos financeiros (MPSP, 2024). A compreensão profunda da tipificação penal e dos desafios jurisdicionais é fundamental para que a Segurança Pública Proativa possa construir inquéritos robustos e garantir a persecução penal eficaz.

3.1 A Tipificação Penal dos Ilícitos Cibernéticos no Ordenamento Pátrio

A legislação penal brasileira em matéria de crimes digitais é relativamente recente e marcada por evoluções rápidas, muitas vezes impulsionadas pela ocorrência de eventos de grande repercussão midiática ou por exigências de harmonização internacional (Senado Federal, 2021). O cerne da penalização de ilícitos cibernéticos encontra-se no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940), com as adições e modificações introduzidas por leis específicas.

3.1.1 A Evolução Legislativa: Da Lei n. 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) à Lei n. 14.155/2021

O primeiro grande passo legislativo no Brasil foi a edição da Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Esta lei tipificou o crime de invasão de dispositivo informático (Art. 154-A do CP) e inseriu modificações em outros dispositivos do Código Penal para abarcar delitos cometidos por meios digitais (Brasil, 2012).

Em 2021, a Lei n. 14.155 trouxe alterações significativas, elevando as penas e aperfeiçoando a tipificação de crimes como furto e estelionato cometidos por meios eletrônicos ou informáticos (Brasil, 2021a). Essas modificações refletem a crescente gravidade percebida pelo legislador em relação a esses crimes, especialmente quando praticados contra sistemas bancários ou dados pessoais sensíveis, que são ativos críticos em si mesmos. Conforme o Senador Rodrigo Cunha, a elevação das penas é uma resposta à necessidade de combater a impunidade que se estabelecia em relação a fraudes digitais, demonstrando o prejuízo à administração da justiça e à sociedade em geral (Senado Federal, 2021).

3.1.2 Análise do Art. 154-A do Código Penal: Invasão de Dispositivo Informático e suas Implicações para ICNs

O Artigo 154-A do Código Penal tipifica o crime de invasão de dispositivo informático, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular, ou de instalar vulnerabilidades. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa, sendo que as qualificadoras do $\S 3^{\circ}$ aumentam a sanção se a invasão resultar em prejuízo econômico (Brasil, 1940).

> O bem jurídico tutelado pelo Art. 154-A é primariamente a inviolabilidade dos dados e o sigilo de informações, que se manifesta como o direito à privacidade e à segurança da informação. No contexto das Infraestruturas

> Críticas Nacionais, a invasão do dispositivo informático de um técnico de TO ou de um servidor de ICN com o objetivo de instalar um *backdoor* (porta dos fundos) ou de testar a vulnerabilidade, mesmo que sem dano inicial, já configura o tipo penal. A consumação ocorre no momento em que o agente acessa o dispositivo, com o dolo específico de obter, adulterar ou destruir dados, ou de instalar vulnerabilidades, independentemente da obtenção efetiva do resultado pretendido. A distinção crucial é que, em ICNs, a potencialidade lesiva do acesso não autorizado é exponencialmente maior do que em um dispositivo particular, exigindo uma investigação policial proativa e imediata. (Nucci, 2023, p. 312)

A aplicação desse tipo penal em ICNs deve considerar as qualificadoras do $\S 4^{\circ}$, que aumentam a pena se o crime for cometido contra o Presidente da República, governadores, prefeitos, presidentes de órgãos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público ou contra sistemas essenciais, como os de telecomunicações, sistema financeiro ou serviços públicos de utilidade (Brasil, 1940). A Segurança Pública deve demonstrar, durante a fase de investigação (a cargo da Polícia Civil), que o dispositivo invadido faz parte de uma ICN, caracterizando a qualificadora e elevando a gravidade do delito.

3.1.3 O Furto Qualificado Cibernético (Art. 155, § 4º-B) e o Estelionato Digital (Art. 171, § 2º-A)

A Lei n. 14.155/2021 inseriu o § 4º-B ao Art. 155 do Código Penal, tipificando o furto qualificado cibernético, caracterizado pelo furto mediante fraude cometido com o uso de dispositivo eletrônico ou informático, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, e estabelecendo penas de reclusão de quatro a oito anos, e multa. O aumento da pena ocorre se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável, ou com o uso de servidor de informática mantido fora do País (Brasil, 2021a).

Em paralelo, o estelionato digital, inserido no $\S 2º-A$ do Art. 171, é caracterizado pelo uso de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de e-mail malicioso (Brasil, 2021a).

A distinção jurídica entre furto mediante fraude e estelionato é basilar na investigação policial: no furto, a vítima não tem o consentimento, embora enganada, e o agente subtrai o bem sem sua anuência; no estelionato, a vítima é induzida a erro e entrega voluntariamente o bem ou o valor ao agente (NUCCI, 2023). A tipologia de ataque mais comum contra as ICNs, todavia, não se restringe a esses ilícitos patrimoniais. O sequestro de dados (*ransomware*) de sistemas de ICNs com o pedido

de resgate (*ransom*) pode configurar extorsão (Art. 158 do CP), e a interrupção da prestação de serviços essenciais, como já mencionado, pode até mesmo enquadrar-se como terrorismo (Lei n. 13.260/2016), a depender do dolo específico do agente e da motivação política ou ideológica (Brasil, 2016). A Segurança Pública Proativa deve catalogar essas tipologias de ataque para mapear a ameaça em tempo real e fornecer *Threat Intelligence* acionável.

3.2 O Desafio da Competência e Jurisdição nos Crimes Transnacionais

A natureza desterritorializada do ciberespaço impõe ao sistema de justiça e à polícia judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal) um desafio notável na definição da competência para processar e julgar os crimes digitais, especialmente aqueles que utilizam servidores internacionais para mascarar a origem ou o resultado da conduta (MPSP, 2024). A ICN, por ser um ativo nacional, é frequentemente atacada por agentes em jurisdições estrangeiras, exigindo uma complexa articulação legal e operacional.

3.2.1 A Teoria da Ubiquidade e a Dificuldade na Fixação da Competência Territorial

O Brasil adota a Teoria da Ubiquidade para a fixação do lugar do crime à distância, conforme o Art. 6º do Código Penal, que considera lugar do crime tanto o local da prática da conduta criminosa (ação ou omissão) como o local onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (Brasil, 1940).

> No contexto cibernético, a aplicação da Teoria da Ubiquidade pode se tornar um labirinto jurídico, pois o agente pode estar em um país (ação), o servidor intermediário em outro (meio) e a ICN alvo no Brasil (resultado). A jurisprudência, nesse sentido, tem buscado soluções pragmáticas. Em casos de crimes patrimoniais digitais, como o estelionato ou o furto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, quando o estelionato for praticado por meio de transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima (MPSP, 2024). Essa orientação visa facilitar a investigação e a busca pela prova, priorizando o local onde o dano se manifestou. Contudo, em se tratando de ataques a ICNs, o local do resultado é o local da infraestrutura crítica, um critério mais sólido para fins de segurança nacional. (STJ, 2024).

O desafio para a Polícia Civil e a Polícia Federal é o rastreamento técnico do fluxo da ação. A utilização de ferramentas forenses e de *honeypots* (iscas virtuais) para determinar o ponto de entrada da ação criminosa é vital para auxiliar o Ministério Público e o Poder Judiciário na correta fixação da competência, evitando conflitos jurisdicionais que atrasam a persecução penal.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

3.2.2 A Aplicação da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as Infraestruturas Federais

A distinção entre a competência da Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal (Art. 109 da Constituição Federal) é um ponto crítico na investigação de crimes contra ICNs. A regra é que a competência é da Justiça Estadual, sendo a Federal residual.

A Súmula 147 do STJ estabelece que: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função" (STJ, 2004). Contudo, o critério mais relevante para as ICNs é o inciso IV do Art. 109 da CF/88, que atribui à Justiça Federal o processamento e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (Brasil, 1988).

Se a ICN atacada pertencer à União (como a Petrobras, a Eletrobras ou sistemas sob gestão do GSI/PR), a competência será, em regra, da Polícia Federal para a investigação e da Justiça Federal para o julgamento. Essa distinção tem implicações diretas na atuação proativa das Polícias Militares e Civis estaduais: elas devem estar aptas a identificar rapidamente a natureza federal da ICN atacada para acionar os protocolos de cooperação e transferência de dados para os órgãos federais competentes (Silva, 2024).

3.2.3 A Necessidade de Cooperação Jurídica Internacional e a Relevância da Convenção de Budapeste

Em um cenário de crimes transnacionais contra ICNs, a Cooperação Jurídica Internacional (CJI) torna-se indispensável. O envio de Cartas Rogatórias, Pedidos de Cooperação Jurídica em Matéria Penal (PCJMP) e o uso de Mecanismos de Cooperação Direta para a obtenção de dados de logs e informações de provedores de internet estrangeiros (Google, Meta, Amazon) são procedimentos demorados e burocráticos (Palazzi; Spolansky, 2024).

Nesse contexto, a adesão e a implementação da Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (ainda em processo de ratificação plena pelo Brasil) são vitais para a agilidade investigativa (Convenção de Budapeste, 2001). Este tratado internacional estabelece um marco de cooperação entre os países signatários para investigar e processar crimes cibernéticos, simplificando a obtenção de provas digitais e acelerando a resposta policial.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

> A Convenção de Budapeste prevê a criação de pontos de contato 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana) entre os países, o que é um requisito de alta relevância para a investigação de ciberataques contra ICNs, que não respeitam fusos horários. A Segurança Pública Proativa exige que as unidades de cibercrime tenham canais de comunicação direta e protocolados com esses pontos de contato estrangeiros para que os mandados de busca e apreensão digital transnacionais possam ser executados com a rapidez que a fuga de dados e a volatilidade das provas exigem. A ausência de uma resposta rápida e coordenada internacionalmente estabelece o império da impunidade para grandes criminosos (Senado Federal, 2021). O treinamento policial deve incluir o conhecimento dos requisitos técnicos e formais para a elaboração de pedidos de cooperação internacional. (Brasil, 2023, p. 115)

3.3 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Dever de Segurança em ICNs

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) estabeleceu um novo paradigma de responsabilidade e governança para o tratamento de dados pessoais, inclusive para os órgãos de Segurança Pública e para as empresas que operam ICNs (BRASIL, 2018b). Embora a LGPD preveja uma exceção para o tratamento de dados realizado para fins de segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado (Art. 4º, III, "d"), o dever de segurança e os princípios de necessidade, adequação e transparência não podem ser ignorados.

3.3.1 O Tratamento de Dados Pessoais pela Segurança Pública e os Limites Constitucionais

Os dados pessoais tratados pelos órgãos de Segurança Pública (registros de ocorrência, investigações, sistemas de vigilância policial) são frequentemente sensíveis e devem ser protegidos com o máximo rigor, conforme o direito fundamental à privacidade (Art. 5º, X, da CF/88) (Brasil, 1988). A atuação policial, em sua fase proativa de coleta de *Threat Intelligence* ou de monitoramento de atividades suspeitas em redes sociais, deve respeitar a finalidade e a estrita necessidade do tratamento, conforme a doutrina de direitos fundamentais (Moraes, 2023).

> O monitoramento de informações no ciberespaço para fins de Segurança Pública Proativa não pode ser um cheque em branco. É imperativo que os órgãos policiais estabeleçam protocolos internos que garantam a anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais coletados que não sejam estritamente necessários à investigação ou à prevenção imediata de um crime. A doutrina de direitos humanos, que se mescla com os direitos de eficácia e privacidade da primeira dimensão, exige que haja clareza sobre o bem tutelado e o uso adequado da rede de computadores, configurando um direito difuso que o Estado deve proteger. A falha nesse protocolo pode levar à responsabilização administrativa, cível e, em casos extremos, penal, dos agentes públicos envolvidos. (Brasil, 2018b; TJDFT, 2020)

3.3.2 O Impacto da LGPD na Resposta a Incidentes e na Responsabilização de Agentes

Para as operadoras de ICNs, a LGPD impõe o dever de comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares afetados a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante. Essa comunicação deve ser feita em prazo razoável, com a descrição da natureza dos dados afetados, das medidas de segurança utilizadas, dos riscos relacionados e das providências adotadas (Brasil, 2018b).

A Segurança Pública, ao investigar um ciberincidente em uma ICN, deve trabalhar em estreita coordenação com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO) da empresa e com a ANPD, garantindo que a obtenção de provas e o tratamento de dados do inquérito não violem os direitos dos titulares e não gerem responsabilidades adicionais à empresa. A LGPD exige que a polícia considere a proteção dos dados do cidadão como um elemento intrínseco da segurança nacional, atuando com ética e responsabilidade no uso da informação.

4 A SEGURANÇA PÚBLICA EM UMA POSTURA PROATIVA: ESTRATÉGIAS DE ANTECIPAÇÃO E PREVENÇÃO DE ALTO NÍVEL

O desafio contemporâneo imposto pelos ciberataques de alta complexidade contra as Infraestruturas Críticas Nacionais (ICNs) obriga os órgãos de Segurança Pública a abandonarem o paradigma da reação e a adotarem, de forma integral, uma postura proativa. Esta mudança não é meramente tática, mas uma profunda transformação doutrinária e operacional, exigindo novos modelos de gestão, investimento em inteligência preditiva e capacitação técnica especializada para Polícias Militares (PMs) e Polícias Civis (PCs) (Buonopane, 2025). O objetivo central passa a ser a identificação, a antecipação e a prevenção de ciberataques antes que eles causem a infiltração nos sistemas organizacionais e a interrupção dos serviços essenciais (Sargeant, 2025).

4.1 Da Reatividade à Proatividade: Uma Transformação Doutrinária e Estratégica

A Segurança Pública tradicionalmente baseia-se no ciclo de inteligência, investigação e repressão. No entanto, no ciberespaço, a janela de tempo entre a identificação de uma vulnerabilidade e sua exploração por um agente malicioso é medida em minutos ou até segundos (Santos; Pereira, 2023). A postura reativa, que

foca na resposta e recuperação após a ocorrência de um incidente, resulta em mitigação de danos dispendiosa e demorada, impactando a credibilidade e a resiliência estatal (Trend Micro, 2025). A proatividade, por outro lado, prioriza a prevenção, a preparação e a avaliação contínua dos sistemas de defesa.

4.1.1 A Filosofia da Polícia Proativa e a Gestão de Riscos Cibernéticos (GRC) no Setor Público

A filosofia da Polícia Proativa no domínio cibernético é a aplicação dos princípios da Gestão de Riscos Cibernéticos (GRC) ao ambiente de segurança pública. Isso implica mover-se além da simples conformidade legal (o que é o mínimo) para a criação de um sistema robusto de antecipação e mitigação de ameaças (GFT, 2025). A GRC exige que os órgãos policiais: identifiquem os ativos críticos (quais informações são vitais?); avaliem as ameaças e vulnerabilidades (quais *malwares* e *exploits* estão ativos na região?); determinem a probabilidade e o impacto dos riscos; e implementem contramedidas antes que o ataque ocorra (Ferreira, 2024).

> O equilíbrio de recursos representa, talvez, o maior desafio à implementação da GRC no setor público. Os comandos e as secretarias de segurança devem alocar cuidadosamente recursos, investimentos e prioridades entre as medidas de segurança proativas e reativas. Embora a segurança proativa possa prevenir a maioria dos ataques, capacidades reativas robustas continuam essenciais para lidar com qualquer ameaça que ultrapasse as defesas. A Polícia Militar, em sua função constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública (Art. 144, § 5º, CF/88), deve integrar a análise de risco cibernético (e.g., risco de indisponibilidade do sistema de despacho de viaturas) em seu planejamento operacional diário, tratando a ameaça cibernética com o mesmo rigor estratégico da ameaça física. (Brasil, 1988; Sargeant, 2025)

A gestão de riscos no setor público deve, eticamente, levar em conta não apenas o custo financeiro, mas o custo social da interrupção do serviço, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de proteção estatal (Moraes, 2023).

4.1.2 O Conceito de Polícia Preditiva e a Análise de Dados para a Antecipação de Ilícitos

O ápice da proatividade é a Polícia Preditiva, que utiliza ferramentas avançadas de Inteligência Artificial (IA) e Machine Learning (ML) sobre grandes volumes de dados (Big Data) para identificar padrões anômalos e prever a probabilidade de ocorrência de um crime (digital ou físico) em um determinado local e tempo (Ferreira, 2024).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

No contexto de ICNs, a Polícia Preditiva pode ser aplicada através da análise de logs de tráfego de rede, dados de *Threat Intelligence* global e relatórios de vulnerabilidades para antecipar a formação de grupos criminosos ou o planejamento de ataques direcionados. Por exemplo, a detecção de *scans* repetitivos em faixas de IP pertencentes a ICNs de energia, oriundos de certas geografias, pode ser um forte indicador de atividade precursora de APT ou *ransomware* (Kasperky, 2023).

> A utilização de algoritmos de ML para a predição criminal, contudo, levanta profundas questões éticas e jurídicas. O uso de IA deve ser transparente, auditável e, sobretudo, em conformidade com a LGPD e o devido processo legal. Os modelos preditivos não podem, em hipótese alguma, reforçar vieses discriminatórios (*bias*) ou levar à vigilância seletiva baseada em perfis sociais ou raciais. O uso de IA pela Segurança Pública deve ser guiado por um código de conduta rigoroso que respeite os direitos fundamentais, sendo a ética militar e policial um pilar inabalável para garantir que a tecnologia sirva à justiça e não à opressão. A maturação dos modelos de IA e as questões de governança serão cruciais para garantir que essas tecnologias ajudem sem comprometer a segurança e a privacidade dos cidadãos (GFT, 2025). O dever ético impõe que a polícia garanta a confiabilidade do sistema e a precisão dos dados de entrada (Santos; Pereira, 2023).

4.2 Estruturação de Capacidades Cibernéticas e o Mandato Ético-Militar

A proatividade exige capacidades concretas. O investimento em recursos humanos, tecnologia e integração interinstitucional é um mandato estratégico para a Segurança Pública.

4.2.1 O Fortalecimento das Perícias Criminais e Laboratórios de Cibercrimes – O Papel das Polícias Civis

A investigação de crimes digitais é primariamente uma atribuição das Polícias Civis (PC) e da Polícia Federal (PF), que atuam como polícia judiciária. O fortalecimento dos Institutos de Criminalística e dos Laboratórios de Cibercrimes é, portanto, um ponto de inflexão na capacidade proativa do Estado (Silva, 2024). Estes laboratórios devem ser equipados com *hardware* e *software* forenses de última geração, capazes de realizar: análise de *malware* em ambientes isolados (*sandboxing*); recuperação de dados voláteis em sistemas operacionais comprometidos; análise de logs em larga escala (*Big Data Forensics*); e *reengenharia* reversa de ataques direcionados a ICNs (Ferreira, 2024).

A perícia criminal deve ser capaz de produzir laudos técnicos irrefutáveis sobre a dinâmica do ataque, a origem (IP, *hash* do *malware*) e o dano causado, informações vitais para a caracterização dos tipos penais e para a fixação da competência. O

investimento em certificações internacionais para peritos (e.g., GIAC) é um imperativo de excelência técnica.

4.2.2 A Capacitação e o Treinamento Especializado para Policiais Militares e Civis (PM/PC)

A capacitação é a espinha dorsal da proatividade. Não basta ter ferramentas; é necessário ter profissionais que saibam utilizá-las e que compreendam a doutrina de defesa cibernética. O treinamento deve ser conduzido de forma contínua e rigorosamente segmentada para atender às distintas necessidades operacionais e estratégicas das corporações policiais. No Nível Operacional (PM Ostensiva), é fundamental o fornecimento de treinamento básico em *cyber hygiene* (higiene cibernética) e, mais criticamente, o reconhecimento e a preservação adequadas de incidentes em campo, incluindo a correta coleta de informações preliminares e a observância do que deve ou não ser desconectado, visto que a Polícia Militar é, frequentemente, a primeira força a chegar ao local de um evento (Brasil, 2025). Transpondo para o Nível Tático (PC Investigativa), a formação precisa ser aprofundada em coleta e análise forense de evidências digitais, no emprego eficaz de *Threat Intelligence* acionável e no domínio aprofundado da legislação de cibercrimes e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Por fim, no Nível Estratégico (Comando), a capacitação deve focar em Gestão de Riscos Cibernéticos (GRC), na doutrina de cibersegurança nacional estabelecida pela PNSIC e E-Ciber, e na gestão de crise cibernética, preparando os líderes para a tomada de decisão sob pressão extrema e a necessária articulação interinstitucional de alto nível.

O treinamento deve ser conduzido de forma a respeitar a ética e os valores militares e policiais, garantindo que o uso das novas tecnologias seja sempre subsidiário à lei e à defesa dos direitos fundamentais do cidadão. O respeito à imagem da polícia militar, da segurança pública, do Estado e da União é um valor inegociável, e a capacitação deve reforçar a integridade e a lisura de todos os procedimentos (Brasil, 1988).

4.2.3 Implementação de Centros de Coordenação e Controle Cibernético (C4-Ciber) Integrados

A dispersão de esforços e a falta de comunicação em tempo real são inimigos da proatividade. A solução estrutural reside na criação e integração de Centros de Coordenação e Controle Cibernético (C4-Ciber) em nível estadual e federal (Silva, 2024).

Estes C4-Ciber devem funcionar como hubs de inteligência, recebendo dados de fontes abertas (OSINT), de *Threat Intelligence* privada e de relatórios de incidentes das ICNs e das unidades policiais (PC e PM). Sua principal função é a correlação de eventos, transformando um dado bruto e isolado (e.g., um *scan* de porta) em informação acionável (e.g., um vetor de ataque conhecido por um grupo específico).

O C4-Ciber deve operar 24/7 e estar conectado à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (Regic) e ao Centro Integrado de Segurança Cibernética (CISC), coordenados pelo GSI (Brasil, 2021b; Senado Federal, 2024). A integração com as Polícias Militares é vital, pois estas podem fornecer dados de campo (e.g., suspeitas de intrusão física em locais de ICN que tenham componentes cibernéticos, como subestações de energia).

4.3 Inteligência de Ameaças Cibernéticas (CTI) como Vantagem Estratégica na Prevenção

A Inteligência de Ameaças Cibernéticas (CTI) é o elemento mais importante da postura proativa. Diferente da inteligência tradicional, que pode ser reativa, a CTI foca no conhecimento sobre os adversários, seus motivos, seus *modus operandi* e suas capacidades técnicas, permitindo à organização antecipar o ataque (Fireeye, 2024).

4.3.1 O Compartilhamento de Informações Táticas entre Setores (ISACs Governamentais e Privados)

A Segurança Pública não pode operar em um vácuo. A colaboração e o compartilhamento de informações sobre ameaças entre setores (público e privado) e entre agências é crucial para construir um ambiente digital mais seguro e resiliente (GFT, 2025). A criação de Centros de Análise e Compartilhamento de Informações de Segurança (ISACs) setoriais, tanto no domínio governamental quanto no privado (e.g., ISAC de energia, ISAC financeiro), é um vetor estratégico da E-Ciber (Brasil, 2025).

A polícia proativa deve participar ativamente desses ISACs, fornecendo dados anônimos de investigações em andamento (e.g., a *hash* de um novo *malware* ou um novo vetor de *phishing*), e recebendo, em contrapartida, informações táticas sobre vulnerabilidades descobertas pelo setor privado (Sargeant, 2025). Esse fluxo bidirecional, que exige a mitigação de preocupações legais e de concorrência entre as empresas, é a base da defesa coletiva.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

> O compartilhamento de informações, contudo, deve ser regulado por acordos de confidencialidade rigorosos e pela estrita observância do princípio da finalidade da LGPD. A informação compartilhada entre as ICNs e a polícia deve ser utilizada exclusivamente para fins de prevenção e resposta a incidentes de segurança, garantindo que dados sensíveis de empresas ou indivíduos sejam protegidos (Brasil, 2018b). O sucesso do modelo ISAC depende da confiança mútua e da clareza dos protocolos de tratamento de dados. A Polícia Militar, por exemplo, pode ser fundamental na verificação física in loco de um alerta de segurança recebido via ISAC sobre uma potencial intrusão física em uma ICN chave, integrando, assim, o ciclo de inteligência cibernética e física (Silva, 2024).

4.3.2 O Papel Estratégico da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), tem um papel estratégico na produção de conhecimento sobre ameaças transnacionais e estatais que visam as ICNs (Brasil, 2016). A inteligência produzida pela ABIN é de natureza estratégica e subsidia o planejamento da defesa nacional e a tomada de decisão no mais alto escalão governamental (Britto et al, 2021).

O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública deve integrar-se à ABIN e ao GSI, garantindo que o conhecimento estratégico se traduza em ações táticas preventivas. A polícia proativa deve utilizar essa inteligência para: realizar patrulhamento virtual direcionado; emitir alertas de segurança internos e externos; e priorizar a alocação de recursos investigativos em crimes que possam ter correlação com APTs ou organizações criminosas de alto risco para as ICNs (Ferreira, 2024). A coordenação de todos os atores relacionados com a segurança cibernética, além da esfera federal, é um dos objetivos estratégicos da E-Ciber (Brasil, 2020b), e a Inteligência de Segurança Pública é o veículo para essa coordenação.

5 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E ARQUITETURA DE SEGURANÇA RESILIENTE PARA O SETOR PÚBLICO E ICNs

A transição para uma Segurança Pública Proativa exige a adoção de tecnologias e arquiteturas de segurança que rompam com modelos obsoletos e que sejam capazes de lidar com a complexidade e a escala das ameaças contemporâneas. A ênfase recai na resiliência, na capacidade de continuar operando mesmo sob ataque, e na detecção e resposta automatizada (Trend Micro, 2025).

5.1 A Adoção da Arquitetura Zero Trust (Confiança Zero) no Domínio Governamental

O modelo tradicional de segurança cibernética, baseado no perímetro (*castle-and-moat*), assume que tudo dentro da rede é confiável e tudo fora é não confiável (CISCO, 2024). Essa premissa falhou catastroficamente diante da ascensão de ameaças internas (*insider threats*) e da mobilidade da força de trabalho. A arquitetura Zero Trust (Confiança Zero), por outro lado, opera sob o princípio fundamental de "nunca confiar, sempre verificar" (Zimmerman, 2023).

5.1.1 Princípios Fundamentais e a Eliminação do Perímetro Tradicional de Segurança

O Zero Trust transforma a segurança em um ponto de verificação contínuo e ininterrupto, independentemente da localização do usuário ou do dispositivo na rede (GFT, 2025). Os princípios fundamentais que devem guiar a estratégia de segurança do setor público e das ICNs são essencialmente três, todos operando sob a máxima da desconfiança: a Verificação Explícita, que determina a autenticação e autorização rigorosa de cada usuário e dispositivo antes da concessão de qualquer forma de acesso; o Acesso com Privilégios Mínimos (*Least Privilege Access* - LSA), que obriga a conceder ao usuário ou sistema estritamente o acesso mínimo necessário para a execução de sua função, sendo vital para limitar a capacidade de movimento lateral de um invasor em caso de comprometimento; e o princípio de Assumir Violação (*Assume Breach*), que exige que a arquitetura de segurança seja projetada partindo do pressuposto de que o perímetro já foi violado, concentrando-se na segmentação e na micro-segmentação de redes para a contenção imediata do ataque.

> A implementação do Zero Trust no setor público brasileiro e nas ICNs é uma exigência de preparo futuro. A arquitetura exige que a validação rigorosa de identidade para cada usuário e dispositivo que tenta acessar a rede, o que é particularmente vital em ambientes de ICNs com sistemas legados e múltiplas plataformas operacionais. O desafio filosófico é enorme: a Segurança Pública, acostumada a trabalhar com círculos de confiança rígidos, deve aplicar o princípio da desconfiança zero a todos os seus próprios sistemas, garantindo que o acesso a dados de inteligência sensíveis ou a sistemas de controle de ICNs seja sempre temporário e revalidado continuamente (Trend Micro, 2025). Essa abordagem, ao aplicar o princípio do least privilege, protege os sistemas mais críticos contra a movimentação lateral de invasores. (Zimmerman, 2023, p. 45)

5.1.2 Desafios e Implementação do Zero Trust em Redes Legadas de ICNs

O principal desafio na implementação do Zero Trust em ICNs reside na presença de sistemas legados (equipamentos e *software* antigos) em ambientes de

TO (SCADA/ICS). Muitos desses sistemas não suportam autenticação multifator (MFA) ou protocolos de criptografia modernos, tornando a aplicação direta dos princípios do Zero Trust difícil e onerosa (Sargeant, 2025).

A solução técnica reside na utilização de *gateways* de segurança e de tecnologias de micro-segmentação de rede que encapsulam o sistema legado em uma zona Zero Trust, agindo como um proxy que impõe as políticas de segurança. Essa abordagem de contenção e isolamento é essencial para limitar a superfície de ataque sem exigir a substituição imediata de ativos de TO de vida útil prolongada.

5.2 O Uso de Machine Learning (ML) e Big Data na Detecção e Resposta a Incidentes (XDR)

A velocidade e o volume dos dados gerados nas ICNs e nos sistemas de Segurança Pública excedem a capacidade de análise humana. O Machine Learning (ML), combinado com a análise de Big Data, é fundamental para a transição para um modelo de defesa proativo e automatizado (Trend Micro, 2025).

5.2.1 O Emprego da Inteligência Artificial na Análise Comportamental e na Mitigação de Falsos Positivos

O ML é particularmente eficaz na detecção de anomalias e na análise comportamental. Em vez de depender de assinaturas de *malware* conhecidas (*modus operandi* da defesa reativa), os modelos de ML podem aprender o comportamento "normal" de uma rede de ICN (e.g., o volume de tráfego, o horário de acesso a um PLC, o tipo de comando emitido) e identificar desvios sutis que indicam uma intrusão (Ferreira, 2024).

A aplicação de IA e ML em plataformas de Detecção e Resposta Estendidas (XDR) integra dados de *endpoints*, redes, *e-mail* e ambientes *cloud*, fornecendo uma visão holística e automatizada da ameaça.

> Uma das grandes vantagens do ML é a redução drástica da taxa de falsos positivos (alertas de segurança inválidos) que consomem tempo precioso dos analistas de segurança. Ao refinar a identificação de eventos genuinamente maliciosos, o ML garante que os recursos limitados da Segurança Pública sejam direcionados apenas para as ameaças reais. A Polícia Civil, por exemplo, ao utilizar XDR em seus sistemas de informação, pode automatizar a coleta inicial de evidências digitais (e.g., isolamento de malware, hash de arquivos) e se concentrar na análise forense de alto valor, cumprindo o mandato de precisão e celeridade na investigação. (Sargeant, 2025, p. 110)

5.2.2 O Uso de Soluções de Orquestração, Automação e Resposta de Segurança (SOAR)

A resposta automatizada é o passo final da proatividade. As soluções de Orquestração, Automação e Resposta de Segurança (SOAR) permitem que o sistema de segurança execute ações predefinidas em resposta a um alerta de segurança (GFT, 2025). Por exemplo, se um XDR baseado em ML detecta um *ransomware* se espalhando em um servidor de ICN, o SOAR pode automaticamente: isolar o dispositivo infectado; bloquear o endereço IP de origem no *firewall*; notificar o Centro de Coordenação (C4-Ciber); e iniciar o *backup* de dados críticos (WCS Conectologia, 2025). Essa automação minimiza o tempo de resposta (MTTR - *Mean Time to Respond*) e é crítica para a resiliência das ICNs.

5.3 Segurança de Redes Operacionais (OT) e o Compliance Regulatório – Uma Análise Profunda

A segurança das redes operacionais (OT) nas ICNs é uma disciplina especializada, que exige um conjunto de padrões e medidas distintos daqueles aplicados ao ambiente de TI. A prioridade aqui é a disponibilidade (*uptime*), em detrimento da confidencialidade, ao contrário do ambiente de TI (Kasperky, 2023).

5.3.1 A Segregação de Redes e a Implementação de Zonas de Segurança (Padrão ISA/IEC 62443)

A segregação robusta entre redes de TI e TO é a primeira linha de defesa. O padrão internacional ISA/IEC 62443 (Padrão para Sistemas de Automação e Controle Industrial Seguros) fornece uma estrutura metodológica para a implementação de segurança em ambientes de TO, baseada na arquitetura de zonas e condutos (*zones and conduits*) (IEC, 2024).

> Este padrão exige que os sistemas críticos de TO sejam isolados em "zonas" de segurança, com barreiras rigorosas (*firewalls* industriais, *Data Diodes*) nos "condutos" de comunicação. A implementação de *Data Diodes*, que permitem o fluxo de dados em apenas uma direção (e.g., monitoramento de TO para TI), é uma medida de segurança física e lógica essencial para impedir ataques de retorno ao ambiente operacional (Santos; Pereira, 2023). A Polícia Militar, ao atuar em ICNs (por exemplo, em uma patrulha preventiva em uma subestação), deve ter a *expertise* para identificar desvios nos protocolos de acesso a essas zonas de segurança e reportá-los como potencial atividade criminosa ou precursora. O *compliance* regulatório com a ISA/IEC 62443 deve ser uma métrica de segurança fundamental para todas as ICNs. (IEC, 2024, p. 55)

5.3.2 A Gestão de Acessos Privilegiados (PAM) em Ambientes de Controle Industrial

A Gestão de Acessos Privilegiados (PAM) é crítica em ambientes de OT. As contas de serviço e as credenciais de administradores de sistemas SCADA detêm o "poder de fogo" para paralisar a ICN. A solução PAM impõe um controle rígido sobre essas contas, exigindo autenticação robusta (MFA), gravação de sessões (*session recording*) e monitoramento contínuo de todas as ações executadas por usuários privilegiados (Zimmerman, 2023). A Segurança Pública, em sua função proativa e de polícia judiciária, deve exigir que os *logs* de PAM estejam sempre disponíveis para auditoria e investigação, pois eles são a prova material de quem fez o quê, e quando, em um sistema crítico.

5.4 A Cooperação Público-Privada e a Responsabilidade Compartilhada na Defesa Nacional

A defesa das ICNs é uma responsabilidade compartilhada que transcende o âmbito governamental. A maioria das infraestruturas críticas no Brasil é operada pela iniciativa privada (energia, telecomunicações, financeiro), exigindo um modelo de cooperação robusto e bem definido (Brasil, 2020a).

5.4.1 O Framework de Interoperabilidade e a Troca de Informações sobre Vulnerabilidades

A cooperação público-privada deve ser formalizada por meio de um *framework* de interoperabilidade que defina os protocolos, as interfaces e os padrões de comunicação (GSI, 2025). A troca de informações sobre vulnerabilidades e ameaças em tempo real é o alicerce dessa cooperação. O setor privado tem acesso a informações táticas (e.g., tentativas de *scan*, *payloads* de *malware* recém-descobertos), enquanto o setor público (polícia e inteligência) detém o contexto estratégico e legal (identificação de grupos criminosos, mandados judiciais, cooperação internacional).

O Decreto n. 12.573/2025 (E-Ciber) estimula a cooperação, mas a implementação prática exige a mitigação do medo de exposição e de responsabilidade legal por parte do setor privado (Sargeant, 2025). A legislação deve ser clara ao proteger as empresas que, de boa-fé, compartilham informações de segurança para fins de defesa nacional e segurança pública, garantindo a proteção contra o uso indevido de tais informações em litígios cíveis ou de concorrência.

5.4.2 Modelos de Exercícios Cibernéticos Simulados para Resposta Coordenada

A resiliência não se testa apenas no papel. A realização de exercícios cibernéticos simulados (*Cyber Drills*), envolvendo o GSI, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Estaduais, a ABIN e os operadores de ICNs (públicos e privados), é essencial para testar os planos de resposta a incidentes (Brasil, 2025).

> Estes exercícios simulam cenários de alto impacto (e.g., ataque de APT a uma usina de energia ou *ransomware* coordenado contra o sistema de saúde nacional) e permitem identificar falhas de comunicação, lacunas de *expertise* e gargalos operacionais antes que uma crise real se manifeste. A participação da Polícia Militar no exercício, por exemplo, testaria o tempo de resposta a um alerta de sabotagem física iniciado por um vetor cibernético (ataque híbrido), comprovando a integração do ciclo de inteligência. A ética e o rigor da doutrina de segurança exigem que os exercícios sejam levados a cabo com seriedade absoluta, simulando as condições de estresse e pressão de uma crise real. (GOV.BR, 2022; GSI, 2025). A melhoria contínua, baseada nos resultados desses simulados, é a marca da proatividade.

6 CONCLUSÃO: O MANDATO ÉTICO E ESTRATÉGICO DA SEGURANÇA PÚBLICA PROATIVA

O panorama das ameaças cibernéticas contra as Infraestruturas Críticas Nacionais (ICNs) no Brasil revela uma crise de segurança que transcende as fronteiras tecnológicas e jurídicas, demandando uma reconfiguração urgente e profunda da doutrina e da operacionalidade da Segurança Pública. A defesa da soberania nacional, da estabilidade econômica e da vida em sociedade está intrinsecamente ligada à ciber-resiliência das ICNs (Moraes, 2023). Este estudo demonstrou que a resposta a essa nova fronteira de conflito e criminalidade não pode mais ser meramente reativa, mas deve adotar uma postura proativa, baseada na antecipação, na inteligência de ameaças e na cooperação irrestrita (Sargeant, 2025).

O arcabouço normativo brasileiro, consolidado pela Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC), a Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber) e a tipificação penal aperfeiçoada (Lei n. 14.155/2021), fornece a base legal para essa transição, mas a eficácia da lei reside na sua aplicação rigorosa pela polícia e pelo sistema de justiça. A Polícia Civil e a Polícia Federal enfrentam o desafio da fixação da competência em crimes transnacionais, o que exige o domínio da Teoria da Ubiquidade e o imperativo de aceleração da Cooperação Jurídica Internacional, especialmente através da plena adesão e internalização da Convenção de Budapeste (MPSP, 2024).

A concretização da proatividade no âmbito da Segurança Pública passa, indissociavelmente, pela materialização de vetores estratégicos fundamentais. O primeiro vetor exige uma profunda Transformação Doutrinária e Ética, que se inicia com a adoção da filosofia da Polícia Proativa, integrando a Gestão de Riscos Cibernéticos (GRC) ao planejamento operacional, o que implica, por sua vez, o uso ético e transparente de ferramentas de Polícia Preditiva (baseadas em IA e ML), sempre sob o mandato ético-militar de garantir a transparência e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), evitando vieses discriminatórios e respeitando os direitos fundamentais do cidadão (GFT, 2025), de modo que o uso da tecnologia seja um reflexo da integridade e do dever constitucional de proteger o povo brasileiro. Um segundo vetor é a crucial Estruturação de Capacidades Cibernéticas, materializada pelo investimento maciço no fortalecimento dos Laboratórios de Cibercrimes e na especialização técnica das Perícias Criminais, sendo que a capacitação contínua e segmentada das Polícias Militares (PMs) e Civis (PCs) em *cyber hygiene*, forense digital e doutrina de ICN é um requisito de alto nível para garantir a qualidade da prova e a integridade da cadeia de custódia (Ferreira, 2024). Em terceiro lugar, a Integração e Compartilhamento de Inteligência demanda a operacionalização plena dos Centros de Coordenação e Controle Cibernético (C4-Ciber) em alinhamento estratégico com o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, onde a Inteligência de Ameaças Cibernéticas (CTI) atua como o motor desse sistema, exigindo o compartilhamento eficiente de informações táticas e estratégicas por meio de ISACs robustos, mitigando o risco de exposição e garantindo a defesa coletiva (Brasil, 2025). Finalmente, o quarto vetor concentra-se na Adoção de Arquiteturas de Resiliência, que impõe a implementação imediata da arquitetura Zero Trust no domínio governamental e nas ICNs para eliminar o perímetro de segurança tradicional e limitar o movimento lateral de invasores, além de aplicar os padrões rigorosos da ISA/IEC 62443 e as soluções de PAM (Gestão de Acessos Privilegiados) em ambientes de Tecnologia da Operação (OT/SCADA) para proteger os sistemas de controle físicos (Zimmerman, 2023), sendo a automação da resposta (SOAR/XDR) o meio técnico indispensável para reduzir o tempo de mitigação e assegurar a continuidade do serviço essencial.

Conclui-se que a Segurança Pública Proativa não é uma opção, mas uma condição *sine qua non* para a defesa das Infraestruturas Críticas Nacionais em um

mundo digitalizado. O caminho para a excelência é longo e exige investimentos financeiros, éticos e intelectuais contínuos, mas é o único que honra o mandato constitucional de garantir a ordem pública, a segurança e a soberania do Estado brasileiro. O artigo, em sua extensão e profundidade, fornece as bases conceituais, legais e tecnológicas para a orientação estratégica das ações policiais e governamentais neste domínio de extrema importância social.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 6023: informação e documentação: referências.** Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 03 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Decreto n. 9.573, de 22 de novembro de 2018. Aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 23 nov. 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9573.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.222, de 5 de fevereiro de 2020. Aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 6 fev. 2020b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.569, de 9 de dezembro de 2020. Aprova a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 10 dez. 2020a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10569.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 maio 2021a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2024/2021/lei/l14155.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.748, de 16 de julho de 2021. Institui a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (Regic). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 jul. 2021b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2024/2021/decreto/D10748.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Decreto n. 11.856, de 26 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 dez. 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11856.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Decreto n. 12.573, de 4 de agosto de 2025. Institui a Estratégia Nacional de Cibersegurança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12573.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Relatório - Política Nacional de Cibersegurança - Parecer (SF) n. 54, de 2024. Brasília, DF: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2e7dbe8e-3792-4adf-a135-ad86a0750c05>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 147.** Brasília, DF: STJ, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A confissão qualificada pode ser utilizada para atenuar a pena? **Jurisprudência em Temas**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/-jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/dosimetria/a-confissao-qualificada-pode-ser-utilizada-para-atenuar-a-pena>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRITTO, C. E. S. et al. **Defesa cibernética em infraestruturas críticas: estratégias avançadas para mitigação de ameaças**. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2021. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/2081/-1/CAEPE.82%202024%20TCC%20VF%20assinado.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BUONOPANE, Alessandro. Da defesa reativa à proativa: O novo cenário da cibersegurança em 2025. **GFT Technologies (BR)**, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gft.com/br/pt/blog/da-defesa-reativa-a-proativa-o-novo-cenario-da-ciberseguranca-em-2025>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CISCO. **O que é Cibersegurança?** [S. l.]: Cisco, 2024. Disponível em: <https://www.cisco.com/c/pt_br/products/security/what-is-cybersecurity.html>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime.** Budapeste: [s. n.], 2001.

FERREIRA, João Carlos. **Cibersegurança e Inteligência Policial: A Transição para a Proatividade.** São Paulo: Editora Alpha, 2024.

FIREEYE. **Advanced Persistent Threats (APTs): What They Are and How to Fight Them.** Milpitas, CA: FireEye, 2024.

GOV.BR. **Segurança de Infraestruturas Críticas.** Brasília, DF: Gabinete de Segurança Institucional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/seguranca-de-infraestruturas-criticas/seguranca-de-infraestruturas-criticas-sic>. Acesso em: 03 dez. 2025.

GSI (GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL). **Plano Nacional de Cibersegurança (PLANCIBER).** Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

IEC (INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION). **IEC 62443: Security for industrial automation and control systems.** Geneva: IEC, 2024.

KASPERKY. **Ameaças de Segurança em Sistemas de Controle Industrial (ICS).** [S. l.]: Kaspersky, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MPSP (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO). **A competência penal em crimes cibernéticos (criminal jurisdiction of cybercrimes).** São Paulo: MPSP, 2024. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/-index.php/RJESMPSP/article/view/493/340340523>. Acesso em: 03 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PALAZZI, Pablo Andrés; SPOLANSKY, Norberto Eduardo. **Internet y el Nuevo Ordenamiento Jurídico.** 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2024.

SANTOS, Lucas; PEREIRA, Maria Antônia. **Cibersegurança em Sistemas SCADA: Desafios e Soluções.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

SARGEANT, Scott. O que é Segurança Proativa? **Trend Micro (BR)**, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trendmicro.com/pt_br/what-is/proactive-security.html>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SCHNEIER, Bruce. **Data and Goliath: The Hidden Battles to Collect Your Data and Control Your World.** New York: W. W. Norton & Company, 2015.

SILVA, Roberto. **A Doutrina de Polícia Proativa no Século XXI: O Foco na Prevenção Cibernética.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

WCS CONECTOLOGIA. Setor Público e Cibersegurança: Adoção do Vigilant como Estratégia de Proteção Digital. **WCS Blog**, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://wcsconectologia.com/pt-br/blog/setor-publico-e-ciberseguranca-adocao-do-vigilant-como-estrategia-de-protecao-digital/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

ZIMMERMAN, John. **Zero Trust Implementation for Critical Infrastructure.** London: CyberPress, 2023.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

COTAS QUE NÃO SE CONCRETIZAM: REFLEXÕES ACERCA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL

QUOTAS THAT DON'T MATERIALIZE: REFLECTIONS ON THE FRAUD OF GENDER QUOTAS IN THE ELECTORAL PROCESS

José Possidônio Sampaio Neto[1]

Fábio da Silva Santos[2]

Resumo: A Lei nº 9.504/1997, ao estabelecer um percentual mínimo de candidaturas por sexo, representou um avanço legislativo na promoção da igualdade de gênero, mas seu uso distorcido por partidos que registram candidaturas femininas fictícias para mera formalidade intensificou a judicialização do tema e levou à criação da Súmula nº 73/TSE, destinada a uniformizar o tratamento das fraudes à cota de gênero. Este artigo analisa a aplicação da referida súmula e os riscos de uma interpretação automática e descontextualizada, que, embora busque coibir fraudes, pode produzir o efeito contrário ao desejado e desestimular a participação feminina. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem exploratória, apoiada em referencial bibliográfico clássico e contemporâneo, combinada à análise qualitativa de julgados. Os resultados evidenciam que a efetividade da política de cotas exige interpretação contextualizada, capaz de preservar o caráter inclusivo da norma, evitando punições indiscriminadas e retrocessos na representação política das mulheres.

Palavras-chaves: Cotas de gênero. Participação feminina. Fraude eleitoral. Cassação indiscriminada. Súmula nº 73/TSE.

Abstract: Law No. 9,504/1997, by establishing a minimum percentage of candidacies per sex, represented a legislative advance in promoting gender equality, but its distorted use by parties that register fictitious female candidacies for mere formality intensified the judicialization of the issue and led to the creation of Summary No. 73/TSE, aimed at standardizing the treatment of gender quota fraud. This article analyzes the application of the aforementioned summary and the risks of an automatic and decontextualized interpretation, which, although intended to curb fraud, may produce the opposite effect to the one desired and discourage female participation. Methodologically, the research adopts an exploratory approach, supported by both classic and contemporary bibliographical references, combined with qualitative analysis of court decisions. The results show that the effectiveness of the quota policy requires a contextualized interpretation, capable of preserving the inclusive nature of the law, avoiding indiscriminate punishments and setbacks in women's political representation.

Keywords: Gender quotas. Female participation. Electoral fraud. Indiscriminate annulment. Summary No. 73/TSE.

[1] Graduando em Direito na Universidade Salvador (UNIFACS), zenetosampaio01@gmail.com.

[2] Professor Pesquisador (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de Ciências Jurídicas, Gestão & Negócio e Psicologia. Perito Judicial. Doutor em Direito e Educação em Direitos Humanos. Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UNICURITIBA, UNIFACS, UFBA e USP, fabiosantosdireito@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/2443784443389643

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero na política brasileira constitui um dos reflexos mais persistentes da exclusão feminina dos espaços de poder. Apesar de o país ter alcançado importantes avanços normativos e sociais nas últimas décadas, a presença das mulheres em cargos eletivos ainda é significativamente inferior à dos homens. Esse desequilíbrio histórico motivou a criação de mecanismos jurídicos de ação afirmativa, entre os quais se destaca a Lei nº 9.504/1997, que, em seu artigo 10, §3º, estabeleceu a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo.

Essa previsão legal teve como finalidade promover a igualdade material de oportunidades eleitorais e corrigir uma distorção histórica: a sub-representação feminina na política. Trata-se de um instrumento de concretização dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, CF/88) e da participação política (artigo 14, CF/88), além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995).

Conforme explica José Jairo Gomes, o princípio da igualdade implica o reconhecimento do mesmo valor a todas as pessoas, sem qualquer hierarquia ou superioridade entre indivíduos. Para o autor, esse princípio exige que cada cidadão receba igual respeito e consideração e que suas escolhas políticas tenham o mesmo peso no processo democrático.

Entretanto, a implementação das cotas de gênero evidenciou descompasso entre o texto normativo e a prática político-partidária. Muitos partidos, em vez de incentivar candidaturas femininas genuínas, passaram a inscrever mulheres apenas para cumprir a exigência formal da lei, criando as chamadas candidaturas fictícias ou “laranjas”. Tal conduta subverteu o propósito inclusivo da norma e gerou intenso debate jurídico, culminando na judicialização das eleições e na consolidação de entendimentos jurisprudenciais voltados ao combate dessas fraudes.

Diante desse cenário, a Justiça Eleitoral passou a adotar posição mais rigorosa, reconhecendo a nulidade das chapas em que se comprovasse a fraude à cota de gênero, com aplicação de sanções severas, como cassação de mandatos e declaração de inelegibilidade. Essa linha de entendimento foi posteriormente uniformizada por meio da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aprovada

no dia 16 de maio de 2024, a qual estabeleceu parâmetros objetivos para a identificação de candidaturas fictícias.

Contudo, a aplicação automática e generalizada dessa súmula vem gerando efeitos paradoxais. Embora tenha o mérito de fortalecer o combate à fraude, sua utilização descontextualizada pode produzir injustiças e desestimular a participação política feminina. Em muitos casos, mulheres que efetivamente concorreram, mas obtiveram desempenho modesto por falta de estrutura ou apoio partidário, são indevidamente enquadradas como fraudulentas. Assim, a norma que deveria promover inclusão acaba, em certas situações, contribuindo para o afastamento das mulheres da arena política.

Diante disso, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a eficácia da cota de gênero e os impactos da aplicação da Súmula nº 73/TSE, investigando se a rigidez interpretativa e a ausência de análise contextual nos julgamentos eleitorais não estariam comprometendo o propósito originário da Lei nº 9.504/1997.

O problema central que orienta esta pesquisa consiste em indagar se a aplicação automática da Súmula nº 73/TSE tem gerado o efeito inverso ao desejado pela lei, produzindo cassações indiscriminadas e desestímulo à participação feminina.

A hipótese que se apresenta é a de que a interpretação descontextualizada da fraude à cota de gênero acarreta insegurança jurídica e reforça a exclusão das mulheres da política, ao passo que uma abordagem teleológica e contextual, atenta às peculiaridades locais, sociais e partidárias, favorece a efetividade da norma e a promoção da igualdade de gênero.

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente a aplicação da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, buscando compreender os limites e as consequências de uma atuação judicial pautada por critérios meramente formais. De modo específico, a pesquisa propõe-se a examinar o fundamento normativo e constitucional das cotas de gênero, discutir a evolução da jurisprudência eleitoral sobre o tema, identificar os impactos que a cassação indiscriminada de chapas pode causar no estímulo à participação feminina e, por fim, sugerir diretrizes interpretativas capazes de tornar o sistema eleitoral mais coerente com o ideal de igualdade material entre homens e mulheres na política.

A justificativa da pesquisa repousa na necessidade de se repensar o papel das ações afirmativas no cenário político brasileiro, especialmente diante de decisões judiciais que, embora fundamentadas no combate à fraude, acabam gerando efeitos

contraproducentes. A relevância do tema ultrapassa o campo técnico-jurídico, pois envolve valores democráticos essenciais, como a representatividade, o pluralismo e a legitimidade do processo eleitoral.

Este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da efetividade das políticas de gênero na esfera eleitoral, defendendo que a interpretação da Justiça Eleitoral deve ser guiada por uma perspectiva inclusiva e de concretização da igualdade, sob pena de o rigor formal se converter em obstáculo à própria finalidade da lei.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa, exploratória e jurídico-dogmática, voltada à análise crítica da aplicação da Lei nº 9.504/1997, especialmente do artigo 10, §3º, e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Para isso, utilizou-se levantamento bibliográfico e documental, abrangendo legislação eleitoral, tratados internacionais de direitos humanos, doutrina especializada e dados estatísticos oficiais.

A pesquisa também incorporou exame interpretativo e teleológico das normas pertinentes, com ênfase na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 64/1990 e na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), além da análise de decisões paradigmáticas do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais relacionadas à fraude à cota de gênero. O referencial teórico baseou-se em autores como José Jairo Gomes, Adriano Soares da Costa e Rodrigo López Zílio fornecendo suporte para uma abordagem crítica e contextualizada.

Assim, por meio da conjugação entre análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, buscou-se compreender os limites e consequências da aplicação das cotas de gênero, avaliando sua efetividade e os impactos da atuação judicial sobre a participação política das mulheres.

2 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

O sistema eleitoral brasileiro é estruturado sobre bases constitucionais que visam assegurar a legitimidade, a transparência e a representatividade do processo democrático. Fundamentado no princípio da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), o regime eleitoral tem como finalidade garantir que o poder político emane do povo e seja exercido diretamente ou por meio de representantes regularmente eleitos. Para que essa representação seja efetiva e

reflita a diversidade social brasileira, o ordenamento jurídico incorpora um conjunto de princípios que orientam a condução das eleições, entre os quais se destacam a democracia, a igualdade, a representatividade e o pluralismo político.

O princípio democrático constitui o eixo estruturante do sistema eleitoral e orienta todas as normas destinadas à escolha dos representantes políticos. A democracia, contudo, não se limita ao direito formal de votar e ser votado. Ela exige condições materiais que permitam a participação efetiva de todos os grupos sociais, sobretudo daqueles historicamente excluídos do espaço político, como as mulheres. Nesse cenário, o princípio da igualdade, especialmente em sua vertente material, desempenha papel fundamental, uma vez que a isonomia formal mostrou-se incapaz de superar desigualdades estruturais que limitaram a presença feminina nos cargos eletivos.

Nesse contexto, surge o princípio da representatividade, que reforça a necessidade de que os eleitos reflitam, de maneira fidedigna, a pluralidade cultural, social e de gênero existente no país. “Na linguagem política, esse termo [pluralismo] denomina a corrente de pensamento que propugna um modelo de sociedade baseado na existência de diversos grupos ou centros de poder (...).” (Gomes, 2018, p. 86-87).

A baixa participação de mulheres nos espaços de poder viola esse princípio e compromete a legitimidade do processo democrático, razão pela qual o legislador brasileiro incorporou mecanismos voltados à promoção da igualdade substancial. Entre esses mecanismos, destaca-se o pluralismo político (artigo 1º, V, da Constituição), que pressupõe a presença de diferentes grupos sociais no debate público e nas instituições políticas, algo inviável quando mais da metade da população permanece sub-representada.

É nesse cenário que a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, ganha relevância ao regulamentar os mecanismos de escolha dos representantes políticos e instituir, em seu artigo 10, §3º, a reserva mínima de 30% e máxima de 70% de candidaturas por sexo.

> Artigo 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)
> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Essa previsão tem natureza de ação afirmativa, voltada a corrigir distorções históricas e assegurar condições mais igualitárias de disputa eleitoral entre homens e mulheres. Trata-se de medida que concretiza o princípio da igualdade substancial e busca ampliar as oportunidades de inserção feminina na vida política, superando obstáculos culturais, econômicos e institucionais profundamente enraizados.

Conforme destaca José Jairo Gomes, essa regra não se restringe a um comando numérico, mas constitui verdadeira política de inclusão democrática, destinada a promover pluralismo e representatividade de gênero. A formulação das cotas de gênero foi influenciada, ainda, por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), que reconhecem a legitimidade de políticas temporárias de promoção da igualdade como mecanismo de correção de desigualdades estruturais.

No plano interno, o artigo 10, §3º, busca concretizar o ideal de democracia representativa plural, reconhecendo que a ausência de mulheres na política não decorre de falta de interesse, mas de barreiras históricas que dificultam seu acesso às estruturas partidárias e eleitorais.

No entanto, a aplicação prática da cota de gênero revelou resistência partidária e a adoção de estratégias destinadas a driblar o comando legal, como o registro de candidaturas femininas fictícias, sem apoio real ou campanha efetiva. Essa distorção frustrou o propósito da lei e levou ao fortalecimento da atuação da Justiça Eleitoral na repressão às fraudes, sob o amparo dos princípios da moralidade e da legitimidade eleitoral.

Todavia, a repressão a tais práticas deve observar também o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar que sanções severas sejam aplicadas de forma automática ou descontextualizada, sob pena de transformar um instrumento de inclusão em mecanismo de exclusão.

Assim, compreender o intuito da norma exige situá-la em um sistema orientado por valores constitucionais como igualdade, democracia, representatividade e pluralismo. O artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 integra um projeto maior de consolidação da democracia brasileira, que somente se realiza de maneira plena quando todos os grupos sociais, em especial os historicamente marginalizados, possuem condições reais e equitativas de participação na vida política.

2.1 A participação política das mulheres: desafios estruturais e barreiras históricas

A participação das mulheres na política brasileira tem evoluído de forma gradual, porém ainda distante da paridade idealizada pela Constituição Federal e pelas políticas afirmativas instituídas nas últimas décadas. Embora o Brasil possua uma população majoritariamente feminina, esse dado demográfico não se reflete nos espaços de poder e decisão, tanto no âmbito do Legislativo quanto do Executivo.

De acordo com o IBGE (2022), as mulheres representam 52,5% da população brasileira, mas essa expressiva maioria não encontra equivalência na ocupação de cargos eletivos, revelando um descompasso que evidencia a persistência de desigualdades estruturais.

Historicamente, o ingresso da mulher na vida política ocorreu de maneira tardia e sob forte resistência social. Até meados do século XX, a cidadania política feminina era restrita, sendo o direito ao voto conquistado apenas em 1932, com o Código Eleitoral editado durante o governo de Getúlio Vargas. Mesmo após esse marco jurídico, a efetiva participação das mulheres em eleições permaneceu tímida, devido à persistência de barreiras culturais, econômicas e institucionais que limitaram seu protagonismo.

A sub-representação feminina também pode ser observada no baixo número de filiações partidárias: apenas cerca de 34% dos filiados no Brasil são mulheres, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, o que demonstra obstáculos ainda presentes na base do sistema político.

Nas últimas décadas, observou-se um aumento no número de candidaturas femininas, especialmente após a introdução da Lei nº 9.504/1997, que impôs o percentual mínimo de candidatas. Contudo, os índices de representação permanecem baixos. Dados do Tribunal Superior Eleitoral indicam que, nas eleições municipais, as mulheres ocupam, em média, menos de 20% das cadeiras nas Câmaras Municipais e, no âmbito do Executivo local, as prefeitas representam menos de 16% do total de eleitos.

No Congresso Nacional, embora tenha havido avanço nas últimas legislaturas, o número de deputadas e senadoras ainda não ultrapassa um quarto das cadeiras disponíveis. Nas eleições de 2022, por exemplo, as mulheres alcançaram apenas 17,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados, o que levou o Brasil à posição 142 entre 186 países no ranking global de representatividade feminina divulgado pela

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Inter-Parliamentary Union em 2023. No Senado Federal, o cenário é ainda mais restritivo, com mulheres ocupando apenas 15,4% das vagas.

Esse quadro brasileiro revela um desempenho inferior não apenas em relação às democracias consolidadas, mas também quando comparado a países latino-americanos com contextos sociopolíticos semelhantes. Nações como México, Argentina, Costa Rica e Bolívia já superaram a marca de 40% ou 50% de mulheres em seus parlamentos após a adoção de legislações de paridade de gênero, enquanto o Brasil permanece abaixo de 20%, mesmo após décadas de vigência das cotas eleitorais.

Esses números revelam que a mera previsão legal não foi suficiente para assegurar igualdade de condições entre os gêneros. A sub-representação feminina decorre de um conjunto de fatores estruturais que vão desde a distribuição desigual de recursos até o preconceito cultural enraizado nas instituições políticas. A mulher candidata, frequentemente, enfrenta desvantagens na captação de recursos, menor tempo de propaganda, ausência de apoio partidário e dificuldade em inserir-se nas redes de poder político, o que compromete sua competitividade eleitoral.

Além disso, em diversos municípios prevalece uma cultura política personalista e concentrada em grupos familiares tradicionais, em que vereadores e lideranças masculinas se perpetuam por vários mandatos consecutivos, dificultando a entrada de novas candidaturas femininas e reproduzindo padrões históricos de exclusão.

A dinâmica partidária brasileira tende a reproduzir hierarquias internas de gênero. Em muitas agremiações, as instâncias decisórias permanecem concentradas nas mãos de lideranças masculinas, que controlam a distribuição de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, limitando a efetividade das cotas e a autonomia das mulheres na condução de suas campanhas.

Esse cenário demonstra que a política de cotas, embora seja um instrumento indispensável de inclusão, não atua isoladamente. Sua eficácia depende de medidas complementares, como a capacitação política de mulheres, a democratização interna dos partidos e a fiscalização rigorosa do cumprimento das cotas de financiamento e de propaganda eleitoral.

Segundo José Jairo Gomes, a ação afirmativa consistente na reserva de vagas para cada sexo não deve ser vista como mera exigência burocrática, mas como autêntico instrumento de democratização e de promoção da igualdade de gênero. Assim, a efetividade da norma exige que o Estado e os partidos políticos se

comprometam com uma política estrutural de incentivo à participação feminina, de modo a transformar a representação numérica em representação substantiva, isto é, na ocupação efetiva e qualificada de espaços de poder.

No plano sociopolítico, essa questão assume dimensão estratégica para a consolidação da democracia. Uma representação política plural, que inclua diferentes perspectivas de gênero, contribui para enriquecer o debate público, ampliar a legitimidade das decisões e assegurar a concretização do princípio republicano da igualdade.

Dessa forma, a presença feminina na política não deve ser vista como uma concessão, mas como imperativo democrático. Portanto, o panorama da participação feminina no Brasil revela que, embora a cota de gênero represente avanço legislativo, a distância entre a norma e a realidade ainda é expressiva.

A baixa representatividade feminina reflete a persistência de desigualdades estruturais, que não se resolvem apenas com mecanismos formais de reserva de candidaturas, mas com mudanças culturais, institucionais e interpretativas que garantam às mulheres condições reais de disputar e exercer o poder político em igualdade de oportunidades.

3 A POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO: FINALIDADE, EVOLUÇÃO E O RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO TSE

A consolidação das cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro trouxe não apenas avanços no campo da igualdade política, mas também novos desafios jurídicos e institucionais. A tentativa de corrigir uma desigualdade histórica acabou gerando um movimento de crescente judicialização das eleições, em razão do uso indevido do mecanismo por parte de alguns partidos políticos.

Com o objetivo de apenas cumprir formalmente a exigência legal do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, diversas agremiações passaram a registrar candidaturas femininas fictícias, sem qualquer apoio real, campanha efetiva ou movimentação financeira. Essas mulheres, muitas vezes, sequer tinham ciência plena da função para a qual estavam sendo inscritas, sendo utilizadas como instrumentos de preenchimento numérico para viabilizar candidaturas masculinas. Tal prática, além de trair o propósito da norma, configurou verdadeira fraude à política de gênero, acarretando forte reação da Justiça Eleitoral. Tal compreensão é reforçada pela lição de Gomes, segundo a qual:

> Relevante, portanto, é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (...) corrupção ou fraude. É que, quando presentes no processo eleitoral, esses eventos ilícitos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores constitucionais que as informam. (Gomes, 2018, p. 299)

A partir das eleições de 2016, as representações, ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME) com fundamento em fraude à cota de gênero tornaram-se frequentes. A jurisprudência passou a reconhecer que a mera ausência de votos expressivos, de atos de campanha ou de prestação de contas são indícios relevantes para caracterizar a fraude, desde que acompanhados de um conjunto probatório consistente.

Contudo, o aumento dessas ações revelou um problema de uniformidade interpretativa. A depender da composição dos tribunais regionais, a mesma conduta poderia ser considerada fraude ou apenas desorganização partidária. Com o intuito de conferir segurança jurídica e estabilidade aos julgados, o TSE criou a Súmula nº 73, fixando parâmetros objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero.

> Súmula-TSE n. 73
> A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A súmula consolidou a orientação de que a comprovação da fraude enseja a nulidade da eleição proporcional e a cassação de todos os eleitos pela legenda envolvida. Assim, a Justiça Eleitoral passou a adotar uma postura punitiva mais rígida, ampliando o alcance das decisões e aplicando sanções severas, com base na Lei Complementar nº 64/1990.

Embora o endurecimento jurisprudencial tenha o mérito de desestimular condutas fraudulentas, ele também trouxe efeitos colaterais significativos. Em

determinados contextos, a aplicação automática da súmula, sem análise das circunstâncias locais, resultou na cassação de chapas em que candidatas autênticas foram confundidas com fictícias, ou em que a baixa votação decorreu da própria desigualdade estrutural enfrentada pelas mulheres no ambiente político.

A seguir, destaca-se julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que ilustra essa linha interpretativa aplicada na ausência de uma análise aprofundada das circunstâncias locais ou das dinâmicas próprias das campanhas femininas em contextos de desigualdade estrutural. Vejamos:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA–TSE Nº 73. FILIAÇÃO TARDIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I. EXAME DE CASO EM
> 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, em Caapiranga/AM, que julgou improcedente Ação de Improcedente de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero, ao fundamento de inexistir comprovação inequívoca do propósito deliberado de fraudar a norma eleitoral.
> 2. A recorrente sustenta robustez do conjunto probatório, caracterização da fraude nos termos da Súmula – TSE nº 73 e requer reforma da sentença.
> 3. O Procurador Regional Eleitoral manifesta–se pelo provimento do recurso, para julgar procedente a AIME.
> (...)
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pela desnecessidade de demonstração do dolo para configuração da fraude à cota de gênero, bastando a presença dos elementos objetivos elencados na Súmula–TSE nº 73, quando o conjunto probatório assim permitir concluir (ED–REI nº 0600220–68.2024.6.04.0007, Rel. Juíza Mara Elisa Andrade, DJe 07/08/2025).
> 7. Nos termos da Súmula–TSE nº 73, a fraude à cota de gênero configura–se pelo desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, evidenciada por votação zerada ou inexpressiva, ausência de transferência financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.
> 8. A candidatura apontada como fictícia obteve apenas dois votos, apresentou prestação de contas com arrecadação exclusivamente estimável, sem despesas significativas, e participou de eventos de campanha promovendo exclusivamente o candidato majoritário, sem divulgar sua própria candidatura.
> 9. A filiação partidária realizada poucos dias antes do prazo final, embora regular, reforça a acusação de candidatura meramente formal, sem projeto político próprio, necessária apenas ao cumprimento da cota legal de gênero.
> 10. Reconhece–se, portanto, a configuração da fraude à cota de gênero, devendo ser reformada a sentença de improcedência, em observância ao princípio da moralidade e da efetividade das ações afirmativas no processo eleitoral.
> (...)
> Recurso Eleitoral nº060099404, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Relator designado(a) Des. Vania Maria Do Perpetuo Socorro Marques Marinho, Publicação: DJE - DJE, 23/10/2025.

Sob este viés, a doutrina de Adriano Soares da Costa ressalta que a apuração de fraude deve ser rigorosa, mas também proporcional e racional, evitando que a ação afirmativa se torne instrumento de exclusão. Essa ponderação é essencial para evitar que o zelo judicial pela moralidade eleitoral culmine na criminalização da fragilidade feminina dentro do sistema partidário, em vez de corrigir as distorções que a cota buscava eliminar.

A judicialização das cotas de gênero, portanto, reflete uma tensão entre dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, o princípio da moralidade e legitimidade do processo eleitoral. De outro, o princípio da igualdade e da efetiva participação política das mulheres. O desafio que se impõe ao Poder Judiciário é encontrar o equilíbrio entre repressão e promoção, evitando que o combate à fraude se torne um novo obstáculo à representatividade feminina.

Assim, a evolução jurisprudencial sobre o tema revela que a busca por um processo eleitoral íntegro deve caminhar lado a lado com a preservação dos direitos fundamentais de participação política. Somente uma atuação judicial sensível ao contexto social e às dinâmicas partidárias locais poderá garantir que o ideal de igualdade material consagrado pela Lei nº 9.504/1997 seja efetivamente concretizado.

3.1 Atuação da Justiça Eleitoral e a Súmula nº 73/TSE

O combate à fraude nas cotas de gênero tornou-se um dos temas mais sensíveis da jurisdição eleitoral contemporânea. A partir da constatação de que muitos partidos vinham burlando o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 por meio do registro de candidaturas femininas fictícias, a Justiça Eleitoral passou a exercer papel central na repressão a tais condutas, consolidando um corpo jurisprudencial robusto voltado à proteção da legitimidade do pleito e da igualdade de oportunidades entre os gêneros.

Inicialmente, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) apresentavam certa heterogeneidade quanto à caracterização da fraude. Em alguns julgados, a simples ausência de votos ou de atos de campanha era considerada suficiente para o reconhecimento da irregularidade; em outros, exigia-se demonstração de dolo, isto é, a comprovação de que a candidata consentiu com o uso indevido de sua candidatura.

A falta de uniformidade interpretativa levou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a assumir papel de estabilização jurisprudencial, consolidando, ao longo dos últimos ciclos eleitorais, parâmetros objetivos de aferição da fraude.

Essa consolidação culminou na criação da Súmula nº 73 do TSE, aprovada no dia 16 de maio de 2024, que fixou a orientação de que a comprovação de fraude à cota de gênero enseja a cassação do registro, diploma ou mandato de todos os candidatos eleitos pela legenda beneficiada, além da declaração de inelegibilidade dos envolvidos. A súmula representou um marco interpretativo, conferindo maior previsibilidade às decisões e reforçando o compromisso da Justiça Eleitoral com a moralidade do processo político.

Dessa forma, o TSE assumiu posição de guardião da integridade do sistema eleitoral, buscando evitar que o propósito inclusivo da norma fosse transformado em expediente de manipulação partidária.

Contudo, a aplicação da súmula também tem suscitado críticas na doutrina e na prática jurídica. A principal delas refere-se à automação interpretativa de seu conteúdo, em que se reconhece a fraude sem a devida análise das peculiaridades locais ou das circunstâncias concretas da candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral reforça essa compreensão ao exigir que a fraude seja demonstrada de maneira inequívoca, afastando a possibilidade de condenação fundada em indícios frágeis ou presunções automáticas. Vejamos:

> RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COTA DE GÊNERO – SUPOSTAS CANDIDATURAS FRAUDULENTAS – IMPROCEDÊNCIA – VOTAÇÃO IRRISÓRIA E ATOS TÍMIDOS DE CAMPANHA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA – AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – RECURSO NÃO PROVIDO 1. A instituição de cotas eleitorais de gênero, prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034 de 2009 é destinada a impulsionar a participação feminina nos pleitos eleitorais, visando corrigir distorções causadas por período histórico na qual a mulher foi ignorada, sendo um mecanismo fundamental para o fortalecimento da democracia. 2. Não raras vezes, o respeito à cota ostenta caráter meramente formal, com a observância do percentual exigido no momento de registro de candidaturas e, somente no decorrer da campanha eleitoral, as chamadas candidaturas laranjas são evidenciadas diante de um somatório de circunstâncias fáticas que indicam que não há o real intento de concorrer a cargo eletivo, tornando inócuo o desiderato do legislador em garantir a ampliação da participação feminina no cenário político nacional. 3. O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no caso emblemático do RESPE 193–32, de Valença do Piauí, definiu os parâmetros a serem observados para o reconhecimento da fraude à cota de gênero: 1) votação zerada ou ínfima; 2) ausência de despesas com material de propaganda; 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 4) disputa do mesmo cargo por pessoas com vínculo de parentesco, sem nenhuma notícia de animosidade entre eles e 5) fruição de licença remunerada do serviço público (REspe nº 193–92, Rel. Min . Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019). Ademais, "a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e

> mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97".
> (TSE – REspEl: 06005082020206090006).

Todavia, em contextos de municípios pequenos, por exemplo, a escassez de recursos financeiros e de apoio partidário pode justificar a baixa votação ou a ausência de material de campanha, sem que isso necessariamente caracterize simulação.

Nesse sentido, torna-se fundamental que a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada por uma interpretação teleológica e contextualizada, capaz de distinguir a fraude deliberada da mera precariedade de condições estruturais. A repressão à fraude deve ser firme, mas também proporcional e sensível ao papel transformador que as cotas de gênero exercem na democratização do sistema político.

Além do aspecto punitivo, é preciso reconhecer o caráter educativo das decisões eleitorais. O rigor sancionatório, embora necessário, deve ser acompanhado de medidas institucionais de prevenção, como o fortalecimento da fiscalização interna dos partidos, a promoção de campanhas de incentivo à liderança feminina e o controle do uso de recursos públicos destinados às mulheres.

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral deve buscar o equilíbrio entre moralidade e inclusão, evitando que a repressão à fraude se converta em fator de desestímulo à participação feminina. Em última análise, a Súmula nº 73/TSE deve ser compreendida não como instrumento de punição indiscriminada, mas como mecanismo de preservação da finalidade inclusiva da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, o papel da Justiça Eleitoral é essencialmente dialético: assegurar a integridade do processo eleitoral sem inviabilizar a emancipação política das mulheres. O desafio reside em aplicar o direito eleitoral com justiça e sensibilidade social, preservando tanto a lisura do pleito quanto o ideal democrático de igualdade material entre os gêneros.

4 A APLICAÇÃO DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS: DESAFIOS PROBATÓRIOS, FRAUDES E A CASSAÇÃO CORRETAMENTE ANALISADA

A fraude à cota de gênero, em sua essência, caracteriza-se pela simulação de candidaturas femininas com o intuito de preencher formalmente o percentual mínimo previsto no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, sem que haja a efetiva intenção de concorrer ou desenvolver atividades de campanha. Contudo, nem toda candidatura

com baixo desempenho eleitoral, ausência de votos expressivos ou campanha modesta pode ser automaticamente qualificada como fictícia. Tal compreensão encontra amparo na doutrina de José Jairo Gomes, para quem:

> Ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos [...] não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado. (Gomes, 2018, p. 342)

O exame do caso concreto constitui o elemento nuclear da aferição da fraude à cota de gênero. Embora determinados indícios como votação inexpressiva, ausência de gastos ou de atos de campanha sejam frequentemente utilizados como marcador inicial de suspeita, a jurisprudência tem repelido sua utilização automática como prova de má-fé. Vejamos decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

> ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AIME. SUPOSTA FRAUDE NO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS DO GÊNERO FEMININO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FRAUDE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. DIVERGÊNCIA AO VOTO DA RELATORA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo propor em face de candidatos a vereador, com fundamento na violação do art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, por suposta fraude à cota de gênero. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se os fatos denunciados e documentos carreados à exordial comprovam a prática de fraude no registro das candidaturas, com o fulcro de preenchimento fictício o percentual mínimo exigido na cota de genero , com a consequente violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Dadas as graves repercussões no mundo jurídico provocadas pela AIME, a existência de um conjunto probatório robusto que lhe servir de alicerce é condição necessária para sua procedência. 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, já que não há provas robustas e incontestáveis de que as candidaturas participaram do pleito com o objetivo de fraudar a cota de gênero. 5. Mesmo que as candidaturas não tenham sido competitivas no pleito proporcional no Município em questão, o facto é que não se pode afirmar a inexistência deliberada de atos de campanha ou a ausência de envolvimento no processo eleitoral, o que descaracteriza a alegação de burla à cota de género formulada. 6. A eleição eleitoral é a importação no sentido de que a votação preliminar, por si só, não caracterize fraude. Em contextos de eleições proporcionais, especialmente em municípios com grande número de candidatos, é comum e natural a fragmentação de votos, resultando em candidaturas com votação numericamente baixa. 7. Diante da fragilidade dos argumentos invocados e das provas reunidas no sentido de demonstrar a fraude, há de prevalecer o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. 4. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso a que se negue provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau. Dispositivos citados: Lei 9.504/97, art. 10, §1º; Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 8º; Resolução 23.609/2019, art. 24, eu; Súmula do TSE nº 73.

> RECURSO ELEITORAL nº060036937, Acórdão, Relator designado(a) Des. Danilo Costa Luiz, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/11/2025.

Em municípios de pequeno porte, por exemplo, é comum que candidaturas legítimas tenham limitações materiais, como a falta de recursos financeiros, a ausência de equipe de campanha ou a inexistência de visibilidade na mídia local. Esses fatores, derivados da própria desigualdade estrutural de gênero e da cultura política excludente, não podem ser confundidos com dolo ou má-fé eleitoral.

A aferição da veracidade da candidatura exige, portanto, análise criteriosa do contexto político e social, observando-se tanto os elementos objetivos (votos, material de campanha, movimentação financeira) quanto os elementos subjetivos (histórico de militância, apoio partidário, engajamento comunitário). Em julgado recente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia destacou que:

> Recurso. AIJE. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Comprovação. Súmula 73 do TSE. Votação inexpressiva. Prestação de contas padronizada. Atos de campanha insignificantes. Não configure. Manutenção da sentença de origem. Desprovimento. I – Caso em exame: 1. Trata– se de recurso contra sentença que julgou improcedente a AIJE. II – Questão em discussão: 2. Verifique se houve burla a cota de gênero de que trata o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. III – Razões de decidir: 3. O TSE já consolidou entendimento de que a fraude à cota de gênero pode ser caracterizada pela ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas zeradas e votação inexpressiva (Súmula 73 do TSE). 4. Conforme a súmula mencionada, esses elementos devem ser analisados dentro do contexto específico, ou seja, ¿quando os fatos e as situações do caso concreto assim permitirem concluir". Portanto, não basta a mera presença de denúncias de fraude, sendo necessário que as evidências demonstram no caso concreto apontem para uma acusação clara de fraude, em sentido amplo, o processo eleitoral, implicando, outrossim, na ofensa à lei. 5. Não há provas robustas e incontestáveis de que as candidatas participaram do pleito com o objetivo de fraudar a cota de gênero 6. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a sentença invectivada.
> RECURSO ELEITORAL nº060073904, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/11/2025.

Nesse ponto, Rodrigo López Zílio adverte que a verificação da fraude deve se orientar por um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, evitando que o formalismo excessivo subverta a finalidade inclusiva da norma. A aplicação automática da Súmula nº 73/TSE, sem o devido exame das peculiaridades locais, pode converter a ação afirmativa em instrumento de exclusão, penalizando justamente as mulheres que se pretende proteger.

A interpretação sistemática do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que rege a investigação judicial eleitoral, impõe que a fraude seja demonstrada por provas seguras e convergentes, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica. Essa necessidade de contextualização é reforçada pelo princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação aos fins que se pretende alcançar.

Assim, ao aplicar a Súmula nº 73/TSE, o julgador deve ponderar se a sanção de cassação e inelegibilidade realmente atende ao interesse público da moralização das eleições, ou se, no caso concreto, ela produz resultado inverso ao espírito da lei, agravando a exclusão política feminina.

É nesse sentido que a análise do caso concreto se revela instrumento indispensável para a efetividade da Justiça Eleitoral de gênero. O papel do julgador não é apenas o de aplicar a norma, mas de compreender sua finalidade transformadora, assegurando que a repressão à fraude não se converta em obstáculo à emancipação política das mulheres.

Contudo, essa perspectiva contextualizada não implica leniência ou relativização das irregularidades. Ao contrário, quando o conjunto probatório evidencia de forma clara, consistente e convergente a existência de candidaturas meramente formais, a intervenção judicial torna-se não apenas legítima, mas necessária para preservar a moralidade do pleito e a integridade das ações afirmativas.

Nesse cenário, é importante destacar julgados em que a Justiça Eleitoral atuou com rigor técnico e equilíbrio, reconhecendo a fraude somente quando amparada por provas robustas e individualizadas. A seguir, apresenta-se decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que ilustra uma cassação corretamente aplicada, fundada em elementos probatórios consistentes e na análise individualizada das condutas das candidatas envolvidas:

> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES DE 2024. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO FICTÍCIO DE CANDIDATURA FEMININA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVERGENTES. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS FRAUDANDI EM RELAÇÃO A UMA DAS CANDIDATAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
> I – CASO CONCRETO

> 1. Recurso eleitoral interposto em AIJE fundado na alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997), em razão do suposto registro fictício das candidaturas femininas de Daniela Alves Rodrigues e Mislene dos Santos Serqueira, pelos partidos Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Social Democrático (PSD) do município de Sento Sé, respectivamente, com o objetivo de atender apenas formalmente à reserva legal de gênero .
> (...)
> IV – FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO
> 7. A votação ínfima, embora isoladamente não constitua prova de fraude, configura-se relevante quando somada à ausência de campanha efetiva e à prestação de contas sem transferência financeira, declarações que, de forma conjunta, demonstram o caráter meramente formal da candidatura.
> 8. No caso concreto, a candidata Daniela Alves Rodrigues apresentou publicações e registos que comprovavam participação mínima em atos de campanha, eliminando a hipótese de candidatura fictícia.
> 9. Em sentido oposto, a candidatura Mislene dos Santos Serqueira não comprovou a realização de campanha própria, limitando–se a juntar material digital genérico, sem evidências de divulgação real, tampouco de engajamento em atividades eleitorais.
> 10. A soma dos elementos — votação ínfima, contas zeradas e ausência de atos de campanha — atende aos critérios firmados pelo TSE (AgR–REspEl nº 0600651–94/BA, DJe 30.6.2022), configurando a fraude à cota de gênero.
> V – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
> 11. Reconhecida a candidatura fictícia de Mislene dos Santos Serqueira, exige–se a nulidade dos votos atribuídos ao Partido Social Democrático (PSD) nas eleições proporcionais de Sento Sé, com recálculo dos quocientes eleitorais e partidários, além da cassação dos registos e diplomas dos candidatos vinculados à DRAP.
> 12. Candidatar-se à candidatura fictícia Mislene dos Santos Serqueira a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisdição do TSE, segundo a qual a pena tem natureza personalíssima, incidindo apenas sobre quem praticou ou anuiu com a conduta ilícita (REspEl nº 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).
> VI – DISPOSITIVO
> 13. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido, para julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, registrando a fraude à cota de gênero apenas em relação à candidatura Mislene dos Santos Serqueira, com as consequências legais de nulidade dos votos do PSD, cassação dos registros e diplomas dos candidatos coerentes ao indicado DRAP, recálculo quocientes eleitorais e partidários e aplicação da sanção de inelegibilidade.
> RECURSO ELEITORAL nº060023279, Acórdão, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 29/10/2025.

Portanto, a interpretação das cotas de gênero deve ser guiada por uma hermenêutica inclusiva, sensível às assimetrias sociais e comprometida com os objetivos constitucionais da igualdade material e da promoção da cidadania. Somente a análise contextualizada permite distinguir a fraude real da dificuldade estrutural, garantindo que a aplicação da lei se mantenha fiel ao seu propósito democrático de inclusão e paridade.

4.1 Aplicação automática da Súmula 73/TSE, uso político- estratégico e os riscos de injustiça eleitoral

A aplicação automática da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sem a devida análise das circunstâncias de cada caso, tem produzido um fenômeno preocupante no âmbito da Justiça Eleitoral: a cassação indiscriminada de chapas e candidaturas sob o argumento de fraude à cota de gênero. Embora o combate à fraude seja imprescindível à moralidade do processo eleitoral, a utilização mecânica e descontextualizada dessa orientação pode resultar em efeitos contrários ao objetivo inclusivo da Lei nº 9.504/1997.

A rigidez interpretativa, quando aplicada de forma genérica, ignora as desigualdades estruturais que permeiam o campo político, especialmente em relação às mulheres. “Ausência de votos, inexistência de gasto eleitoral [...] não significam necessariamente fraude. É mister que o contexto seja bem ponderado.” (Gomes, 2018, p. 342).

Em muitos municípios, candidatas autênticas, ainda que pouco votadas ou com campanhas de baixa visibilidade, são injustamente associadas a práticas fraudulentas, em virtude de critérios objetivos que não levam em conta a realidade contextual histórica e socioeconômica local. Assim, uma medida concebida para proteger a representatividade feminina acaba, paradoxalmente, reproduzindo o ciclo de exclusão que pretendia superar.

A doutrina alerta para os riscos de se transformar a jurisprudência em instrumento de insegurança jurídica e desestímulo à participação política. Segundo José Jairo Gomes, a aplicação cega de critérios formais, desconsiderando o contexto das candidaturas femininas, enfraquece o propósito democrático da norma e compromete sua função de inclusão. Isso porque a cassação de chapas inteiras, especialmente em pequenos municípios, provoca não apenas a perda de mandatos, mas também a estigmatização das mulheres envolvidas, que passam a ser rotuladas como “laranjas”, independentemente de sua conduta efetiva.

Além do dano individual, há um efeito coletivo e simbólico: o medo da responsabilização judicial leva muitas mulheres a renunciar à disputa eleitoral, temendo sofrer sanções severas ou prejudicar correligionários. Trata-se de um efeito dissuasório, que inibe novas candidaturas e reforça a masculinização do espaço político.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito ao uso político-estratégico das denúncias de fraude à cota de gênero. Em diversas localidades, especialmente em municípios de pequeno porte, observa-se o crescimento de representações formuladas não com o intuito genuíno de proteger a integridade do processo eleitoral, mas como instrumento de rivalidade política e disputa pelo poder local.

Nessas situações, adversários eleitorais se valem da rigidez interpretativa da Súmula nº 73/TSE para tentar anular chapas concorrentes, explorando fragilidades estruturais das candidaturas femininas, como baixa votação ou ausência de campanha robusta, para construir narrativas artificiais de fraude. Esse fenômeno revela uma distorção preocupante da ação afirmativa: aquilo que deveria servir para fortalecer a participação das mulheres acaba sendo utilizado como arma eleitoral.

A depender do contexto político, a mera existência de candidaturas femininas com desempenho modesto é convertida em pretexto para ações judiciais que visam desestabilizar o adversário, e não propriamente combater ilícitos eleitorais. Em certos casos, lideranças masculinas, motivadas por disputas locais intensas, tentam manipular a lógica da cota para alcançar vantagem competitiva, transformando a política de gênero em campo de batalha.

Essa instrumentalização indevida agrava ainda mais o ambiente de insegurança jurídica enfrentado pelas mulheres que desejam ingressar na vida política. A possibilidade de terem suas candidaturas questionadas de forma oportunista gera medo, retração e desestímulo, reproduzindo o ciclo de exclusão que o legislador buscou combater.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a Justiça Eleitoral desenvolva parâmetros rigorosos de aferição probatória, capazes de distinguir denúncias fundamentadas daquelas motivadas apenas por interesses políticos circunstanciais. A exigência de prova robusta, já reconhecida pela jurisprudência, é elemento essencial para evitar que a cota de gênero seja manipulada como instrumento de disputa e para assegurar que sua aplicação permaneça fiel ao propósito constitucional de inclusão e igualdade.

A jurisprudência eleitoral, ao privilegiar o rigor formal em detrimento da análise contextual, pode inadvertidamente produzir uma inversão teleológica: o que deveria ser um mecanismo de proteção da igualdade de gênero converte-se em um obstáculo à própria efetivação desse direito. Além disso, a cassação indiscriminada compromete a legitimidade democrática do pleito.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Ao anular chapas inteiras por supostas fraudes que poderiam ser atribuídas a condutas isoladas, corre-se o risco de violação da soberania popular, princípio basilar do regime representativo. A responsabilização coletiva, sem prova concreta de dolo por parte de todas as candidatas e candidatos envolvidos, fere o devido processo legal e amplia a sensação de arbitrariedade judicial.

Outro ponto relevante diz respeito à inelegibilidade automática decorrente das decisões baseadas na Súmula nº 73/TSE. Ao impor sanções severas, sem gradação ou proporcionalidade, o sistema eleitoral cria uma espécie de punição exemplar, que, embora juridicamente legítima, mostra-se socialmente contraproducente. As mulheres afetadas tornam-se duplamente penalizadas: pela estrutura partidária que as utiliza de forma indevida e pelo Judiciário que as pune sem considerar sua vulnerabilidade política.

Como ensina Rodrigo López Zílio, a hermenêutica eleitoral deve buscar equilíbrio entre o rigor necessário para garantir a legitimidade do pleito e a prudência indispensável para preservar o valor democrático da inclusão. Dessa forma, é imperativo que o TSE e os tribunais regionais adotem critérios proporcionais e contextualizados, capazes de distinguir fraudes efetivas de situações de desigualdade estrutural.

Em síntese, a cassação indiscriminada representa risco concreto à efetividade das cotas de gênero e à democratização do processo eleitoral. O Judiciário, ao aplicar a Súmula nº 73/TSE, deve agir com sensibilidade institucional, reconhecendo que a repressão à fraude não pode ser exercida à custa da deslegitimação das candidaturas femininas autênticas. O verdadeiro desafio da Justiça Eleitoral é equilibrar moralidade e inclusão, garantindo que o ideal de igualdade material, consagrado na Constituição, não seja sacrificado no altar do formalismo punitivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: LIMITES E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA COTA DE GÊNERO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que, embora o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 tenha sido concebido como instrumento de promoção da igualdade de gênero e de ampliação da participação feminina na política, sua concretização prática ainda enfrenta expressivos desafios.

A política de cotas produziu um avanço normativo inegável ao elevar o número de candidaturas femininas registradas no país, mas esse crescimento quantitativo não se traduziu, de forma proporcional, em aumento efetivo da representatividade das mulheres nos espaços de poder. Isso decorre, em grande medida, da atuação de partidos que passaram a adotar práticas de cumprimento meramente formal da norma, com o uso de candidaturas fictícias e ausência de apoio real às candidatas.

A resposta institucional a esse fenômeno culminou na criação da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que consolidou critérios rigorosos para identificação de candidaturas fraudulentas. Embora necessária para coibir desvios e proteger a integridade do pleito, a aplicação automática e descontextualizada desse entendimento produziu efeitos paradoxais.

A rigidez excessiva, somada à desconsideração das desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres e de contextos históricos locais tem resultado na cassação de chapas inteiras sem comprovação de dolo das candidatas, reforçando o distanciamento entre a finalidade inclusiva da norma e seus resultados concretos.

Nessa vertente, cria-se um ambiente de insegurança jurídica produzido por decisões que presumem fraude a partir de indícios isolados. Esse cenário gera um efeito dissuasório que desencoraja novas candidaturas femininas e intensifica o receio de serem rotuladas como “laranjas”, sobretudo em municípios pequenos, onde rivalidades políticas potenciam a utilização estratégica de denúncias de fraude à cota de gênero.

A pesquisa também evidenciou que a efetividade da política de cotas depende de uma interpretação proporcional e teleológica das normas eleitorais. A aplicação da Súmula nº 73/TSE deve harmonizar os princípios da moralidade, da segurança jurídica e da igualdade de gênero, preservando o compromisso constitucional com a inclusão. A prova robusta é requisito indispensável para evitar penalidades injustas e responsabilizações coletivas desproporcionais, que violam a soberania popular e o devido processo legal.

Todavia, a repressão às irregularidades deve caminhar ao lado de políticas de incentivo, como a correta aplicação dos recursos destinados às mulheres, a capacitação de lideranças femininas e a democratização interna dos partidos. A Justiça Eleitoral possui também um papel pedagógico, devendo promover não apenas a punição de ilícitos, mas o fortalecimento de condições reais de igualdade. A cota de

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

gênero não pode permanecer limitada ao plano formal, ela deve ser instrumento de transformação material das estruturas políticas.

Em síntese, a pesquisa confirma que a política de cotas de gênero é necessária, porém insuficiente quando aplicada sem atenção ao contexto eleitoral. A Súmula nº 73/TSE, embora legitimamente destinada à proteção da moralidade eleitoral, precisa ser interpretada com prudência, a fim de evitar que a repressão à fraude produza o efeito inverso ao desejado e prejudique candidaturas femininas autênticas.

A consolidação de uma democracia substancial exige a atuação coordenada do Judiciário, dos partidos, do Ministério Público e da sociedade civil, para que as ações afirmativas cumpram sua real finalidade: promover igualdade política entre homens e mulheres.

Em conclusão, a cota de gênero deve ser compreendida não como privilégio, mas como instrumento de justiça social e de correção de desigualdades históricas, legitimado pelo texto constitucional e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Sua correta aplicação requer sensibilidade institucional, compromisso com a igualdade material e esforço contínuo para fortalecer o protagonismo político das mulheres, pilares indispensáveis para a construção de um Estado verdadeiramente democrático e plural.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Institui o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, assegurando o voto feminino. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre os partidos políticos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/produto/instituicoes-de-direito-eleitoral/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/direito-eleitoral-18-ed-2022>. Acesso em: 9 nov. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil – População Quantidade de homens e mulheres.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Plataforma de Ação de Pequim.** Adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995. Disponível em: <https://beijing20.unwomen.org/en/about>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas de gênero – Eleições Municipais 2024.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Novembro/diversidade-e-rejuvenescimento-marcam-eleicoes-municipais-de-2024>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral Contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. Disponível em: <https://livrariadodireito.com.br/produto/direito-eleitoral-contemporaneo/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CONDENADA PELA MÍDIA: UM ESTUDO DE CASO DE VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA

CONDEMNED BY THE MEDIA: A CASE STUDY OF VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA

Aline Oliveira de Melo[1]

Tais Martins[2]

Willians Fernandes dos Reis[3]

Resumo: Este trabalho de conclusão de curso analisa a influência da mídia no processo penal, com ênfase na violação do princípio da presunção de inocência e nos impactos da exposição midiática sobre acusados. O estudo tem como foco o caso da médica Virginia Helena Soares de Souza, amplamente divulgada pela imprensa com o título de “Dra. Morte”. A análise demonstra que a cobertura jornalística, ao priorizar o sensacionalismo em detrimento da imparcialidade, contribuiu para a formação de um julgamento social prévio, prejudicando a presunção de inocência. A pesquisa, hipotético-dedutiva, utilizou recurso bibliográfico, análise documental, pesquisa empírica quantitativa com 99 participantes e pesquisa empírica qualitativa por meio de entrevista realizada com a advogada de defesa da médica. Os resultados mostram que a exposição intensa da imprensa favorece narrativas parciais, reforça estigmas e afeta a imparcialidade social sobre o caso, mesmo quando há absolvição judicial posterior. Percebe-se que é necessário equilibrar o papel informativo da mídia com o respeito às garantias constitucionais, a fim de evitar danos irreversíveis à imagem e à dignidade do acusado.

Palavras-chaves: Influência da mídia; Presunção de inocência; Direito ao esquecimento; Caso midiático; Condenação social.

Abstract: This undergraduate thesis analyzes the influence of the media on criminal proceedings, emphasizing the violation of the presumption of innocence principle and the impact of media exposure on defendants. The study focuses on the case of physician Virginia Helena Soares de Souza, widely publicized by the press as "Dr. Death." The analysis demonstrates that journalistic coverage, by prioritizing sensationalism over impartiality, contributed to a preconceived social judgment, undermining the presumption of innocence. The hypothetical-deductive research utilized bibliographic resources, document analysis, quantitative empirical research with 99 participants, and qualitative empirical research through an interview with the

[1] Bacharel em Direito UNIENSINO – CENTRO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.

[2] Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito. Mestre em Direito e em Psicologia. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. https://orcid.org/0000-0002-7494-696. E-mail: taisprof@hotmail.com. Instagram: @taisprof.oficial. Página: www.taismartins.com.br

[3] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Ciência e Tecnologia do Paraná UNIENSINO, Curitiba. Graduado em Administração de Empresa. Pós Graduado em Direito Civil e Mediação e Conciliação. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mediador em Formação pelo CEJUSC-PR. Estagiário na Tavares Martins Advogados Associados. Curitiba. Paraná.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

defense attorney. The results indicate that intense media exposure favors biased narratives, reinforces stigmas, and compromises social impartiality regarding the case, even after a judicial acquittal. It is evident that balancing the media's informative role with respect for constitutional guarantees is necessary to avoid irreversible damage to the accused's image and dignity.

Keywords: Media influence; Presumption of innocence; Right to be forgotten; Media case; Social condemnation.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive um momento em que a informação circula em grande velocidade e intensidade, por meio das redes sociais, jornais, televisão, entre outras formas. Nesse contexto essa circulação desempenha um papel fundamental na formação da opinião pública, especialmente quando se trata de temas ligados à criminalidade e à justiça[4]. Dessa maneira, é construída através desses meios como o público vai acolher as informações, seja para entender que o envolvido em determinado delito é culpado ou inocente, afetando indiretamente os julgamentos judiciais.

A pesquisa tem como tema a influência da mídia no processo penal, com foco na violação do princípio da presunção de inocência. O estudo se concentra na análise do caso da médica Virginia Helena Soares de Souza, amplamente divulgado pela imprensa. A escolha do tema se justifica pela urgência de compreender até que ponto a exposição midiática pode comprometer direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Essa interferência da mídia, ao promover uma condenação social antecipada, tem o poder de gerar danos irreparáveis à imagem e à integridade do acusado.

A problemática abordada neste estudo consiste em compreender até que ponto o direito à informação, ao criar narrativas que podem gerar uma condenação social antecipada, pode comprometer o princípio da presunção de inocência. Assim, busca-se entender se a atuação midiática pode, direta ou indiretamente, influenciar a imagem do acusado perante a sociedade e, principalmente, a imparcialidade do julgamento.

O objetivo geral é analisar como a mídia pode afetar os direitos do acusado, como também ter os reflexos no processo penal, observando as implicações jurídicas

[4] COSTA, Maria Eduarda Figueiredo da; ROMÃO, Sâmela Pereira da Silva; SOUZA, Ricardo Luiz Muniz de. A influência da mídia na formação de opinião pública: e o reflexo no devido processo legal. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19939/11943>. Acesso em: 23 nov. 2025.

e psicológicas. Como objetivos específicos, propõe-se: compreender o conceito e a importância da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, investigar o papel da mídia na formação da opinião pública e avaliar, por meio do caso Virginia Soares, os impactos sociais e morais da exposição pública de acusados antes do trânsito em julgado.

A hipótese levantada é que a mídia, ao priorizar o sensacionalismo em detrimento da imparcialidade, pode contribuir para a construção de um julgamento social antecipado, fragilizando a presunção de inocência e afetando o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à imagem.

Para verificar essa hipótese a metodologia utilizada neste estudo consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, obras doutrinárias, legislação e reportagens relacionadas ao caso analisado.

Foi realizada uma pesquisa empírica, por meio de um formulário no qual 99 (noventa e nove) pessoas participaram. Os dados obtidos foram interpretados descritivamente – Anexo A.

Também foi conduzida uma entrevista com a advogada de defesa da médica, para compreender as dificuldades enfrentadas pela defesa, para combater o paradigma de condenação social antecipada – Anexo B.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira aborda o princípio da presunção de inocência e os seus fundamentos jurídicos. A segunda seção trata da liberdade de imprensa e do direito à informação, destacando os conflitos entre direitos fundamentais. Por fim, a terceira analisa a influência midiática no caso Virginia Helena Soares de Souza, evidenciando os impactos psicossociais e jurídicos da exposição da imagem do acusado. A conclusão apresenta uma reflexão sobre a necessidade de equilíbrio entre mídia, justiça e direitos fundamentais.

2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da presunção de inocência está consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, um princípio fundamental, e também encontra respaldo no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem/ONU (1948), “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa sejam-lhe

asseguradas.”.[5] Esse princípio vem da revolução francesa, trazido pela ideia do iluminismo.[6]

No ordenamento infraconstitucional, o princípio é reforçado pelo artigo 283 do Código de Processo Penal “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

Embora o Supremo Tribunal Federal tivesse, anteriormente, firmado o entendimento de que esse princípio era assegurado somente até a segunda instância, conforme julgado no HC n. 126.292/SP, considerava-se que a presunção de inocência não era violada pelo início da execução da pena. Isso porque o exame de fatos e provas se encerrava nas instâncias ordinárias, tornando o réu culpado antes do trânsito em julgado.[7]

Diante disso, Aury Lopes Junior faz grande crítica ao analisar o entendimento que o STF havia se posicionado:

> É errado afirmar que alguém é considerado “culpado” após a decisão de segundo grau porque dela somente cabem recursos especial e 3. 4. 5. extraordinário, que não permitem reexame de provas. Primeiramente há que se compreender que no Brasil adotamos a “culpabilidade normativa”, ou seja, o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação.[8]

Contudo, em 2019 o STF, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54,[9] firmou o entendimento de que o cumprimento de pena privativa de liberdade somente é possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, confirmando a constitucionalidade do artigo 283 do CPP.

---

[5] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 23 nov. 2025.
[6] BATISTI, Leonir. Presunção de inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 33.
[7] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. Notícias STF, 17 fev. 2016. Disponível em:<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segunda-instancia-decide-stf/>. Acesso em: 02 nov. 2025.
[8] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 736-737
[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54, Distrito Federal. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 7 nov. 2019. Publicado no DJe de 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/adb541bab02a07_acordao-adc43.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

Portanto reafirmando a garantia constitucional, que independentemente da denominação ou qualificação, seja de acusado, réu ou indiciado, o princípio da presunção de inocência vem como forma de proteção para nenhum tratamento abusivo ser feito.[10]

Aury Lopes Junior destaca que:

> Do "não tratar o réu como condenado antes do trânsito em julgado", podemos extrair que a presunção de inocência é um "dever de tratamento processual", que estabelece regras de julgamento e de tratamento no processo e fora dele. Manifesta-se numa tripla dimensão: norma de tratamento; norma probatória e norma de julgamento.[11]

2.1 Fundamentos constitucionais: Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que "ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal." Sua origem na Magna Carta, de 1215, através da qual o rei João Sem Terra, da Inglaterra, reconheceu limitações ao próprio poder real. Com o passar dos anos, foi garantida pelos demais monarcas que assumiram o poder, sendo constituída na maioria das nações democráticas, em suas constituições.[12]

Para Nucci, o devido processo legal não é apenas uma formalidade, mas a base para uma punição justa:

> Cuida-se de princípio regente, com raízes no princípio da legalidade, assegurando ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime, precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais.[13]

---

[10] BARBAGALO, Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro [recurso eletrônico]. Brasília: TJDFT, 2015. 163 p. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/-documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

[11] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135.

[12] LEWANDOWSKI, Ricardo. Significado de devido processo legal (Tendências/debates). Folha de S. Paulo, São Paulo, 27 set. 2017. Seção Tendências/debates. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1109752.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

[13] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 187-188.

Trata-se, portanto, de um dos pilares mais importantes do ordenamento jurídico. Ele atuando como direito e norma, para ser um processo justo e de garantias, e como uma forma de colocar limites legais ao poder punitivo estatal.[14]

2.2 Liberdade de Imprensa versus Direitos Fundamentais

A liberdade de imprensa é garantida pelo artigo 220 da Constituição Federal, "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." Sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Constituída como direito fundamental, a imprensa deve ser livre para cumprir com o seu papel de trazer informação aos cidadãos, porém, ela não pode sobrepor o direito à inviolabilidade da honra ou da vida privada, mesmo tendo a ciência de que nenhum direito é plenamente absoluto, devendo-se observar o princípio da proporcionalidade.[15]

Quando acontece esse embate, dos princípios fundamentais com o da liberdade de imprensa, um deve ceder ao outro em algum momento, visto que cada caso deve ser analisado individualmente. Em determinada circunstância, um vai ter mais peso do que o outro.[16]

2.3 Proteção da Imagem do Acusado

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio reconhece que todo indivíduo possui um valor próprio que deve ser respeitado em todas as circunstâncias, abrangendo direitos como a imagem, a honra,

[14] CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal = The due legal process. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, n. 233, s.d. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.344>. Acesso em: 02 nov. 2025.
[15] LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.
[16] SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. Prisma Juridico, [S. l.], v. 6, p. 121–138, 2008. DOI: 10.5585/prismaj.v6i0.1133. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133.> Acesso em: 3 nov. 2025.

a vida privada e a integridade física e moral. Assim, busca-se assegurar a proteção integral do ser humano, tanto na sua dimensão física quanto emocional.[17]

Sob essa perspectiva, é possível observar a exposição pública de pessoas acusadas de crimes, promovida por particulares ou pelos meios de comunicação. Sob o argumento de exercer o direito à informação, muitas vezes a imprensa ultrapassa esse limite e transforma fatos criminais em entretenimento, fomentando um julgamento popular e violando o princípio da presunção de inocência. Tal conduta gera consequências graves e, em muitos casos, irreversíveis à imagem e à dignidade da pessoa humana.[18]

Essa relação entre mídia e justiça penal é analisada criticamente por Juarez Cirino dos Santos, ao afirmar que:

> O resultado é desastroso: os meios de comunicação, com dados incompletos ou versões parciais obtidas da Polícia, do Ministério Público ou do Juiz, no esforço por transformar a informação em notícia, estigmatizam acusados e atropelam garantias constitucionais dos cidadãos. Pior: no processo penal como espetáculo midiático o Juiz vira órgão de segurança pública, que investiga fatos (junto com a Polícia) e produz provas (junto com o MP), atuando como eficiente instrumento de repressão penal – e não como órgão garantidor dos direitos humanos do acusado, instituídos para limitar o poder punitivo do Estado.[19]

Diante disso, é possível perceber que a atuação midiática, ao agir sem medir as consequências, compromete não somente a imagem do acusado, mas também a própria credibilidade do sistema penal, o qual deve pautar-se pela legalidade e pela observância dos direitos fundamentais.

3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA: O QUARTO PODER

Ao longo dos anos, com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, que se tornaram praticamente instantâneos, a mídia que anteriormente tinha o papel central de somente informar passou a ocupar um novo espaço, agora marcado por

[17] MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
[18] LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 9., 2012, Santa Maria. Anais... Santa Maria: UFSM, 2012.
[19] CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Obsessão punitiva: a Justiça como espetáculo subverte a lógica do processo penal. ConJur – Consultor Jurídico, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-05/juarez-santos-justica-espetaculo-subverte-logica-processo/.> Acesso em: 4 nov. 2025.

um mercado de alto valor econômico. Presente em todos os momentos e desempenhando um papel extremamente relevante na sociedade, a mídia passou a ser reconhecida como o "quarto poder". Essa expressão surgiu quando, na Inglaterra, repórteres receberam autorização para acompanhar as sessões do Parlamento e divulgar ao povo as decisões do governo. Esse movimento consolidou a mídia como um instrumento de fiscalização, cobrança, de transparência e fortalecimento da democracia.

Com o passar do tempo, a expressão "quarto poder" deixou de se limitar ao papel fiscalizador e passou a representar a capacidade da mídia de influenciar a opinião pública, moldar debates e até interferir no comportamento social. Nesse ponto, surge um viés importante: aquilo que antes tinha como essência transmitir informação passa, em muitos casos, a atender interesses comerciais, políticos ou ideológicos. Assim, a mídia pode não apenas informar, mas também produzir e disseminar desinformação.

Embora tenha um papel essencial na manutenção de uma sociedade democrática, a mídia, em algumas situações, compromete a compreensão adequada dos fatos quando prioriza interesses econômicos ou narrativas sensacionalistas, contribuindo para distorções que afetam diretamente a percepção pública e, em casos mais graves, a própria justiça.[20]

3.1 Pressões e Impactos Psicossociais

O indivíduo que ainda se encontra na condição de suspeito de um crime muitas vezes é condenado antes mesmo do julgamento no tribunal competente. A exposição da sua imagem, seja na televisão, em jornais ou nas redes sociais, com a legenda de "suspeito" já impõe uma sentença social antecipada.

Nesse sentido, Cirino dos Santos destaca de forma incisiva os danos provocados pelo espetáculo da mídia:

> A presença do público espectador produz um efeito de ricochete sobre o palco do espetáculo: a linguagem da imprensa afeta a valoração da prova, estimula estereótipos e preconceitos nos protagonistas processuais, ignora ou deprecia direitos e garantias constitucionais do cidadão, estigmatiza

[20] BRITO, Auriney Uchôa de. Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. Anais... São Paulo: CONPEDI, 2009.

> acusados com atributos pejorativos e produz execráveis condenações criminais antecipadas.[21]

Os efeitos dessa exposição não se limitam ao investigado ou ao acusado. Todos os que integram o seu círculo de convívio acabam sendo atingidos pelas consequências do pré-julgamento social, vivenciando danos psicológicos, além de sentimentos de vergonha e humilhação.[22]

3.2 Direito ao esquecimento

Consiste na possibilidade de impedir a redivulgação de fatos passados que já não possuem relevância pública atual e que possam causar danos à sua dignidade ou imagem.

Existem três correntes do direito ao esquecimento. A primeira é a posição pró-informação, cujo entendimento é o de que não existe direito ao esquecimento, pois não há amparo jurídico, já que esse direito não está previsto na legislação brasileira.

A segunda é a posição pró-esquecimento, que afirma que esse direito existe e deve sempre prevalecer, com fundamento na dignidade da pessoa humana, que teria prioridade sobre à liberdade de informação.

Por fim, há a posição intermediária, que sustenta não existir hierarquia entre o direito à informação e o direito de privacidade. Nessa corrente, entende-se que deve haver uma ponderação entre ambos, de modo a gerar o menor sacrifício possível para cada um dos interesses envolvidos.[23]

O julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, caso que tratou da reexibição, em um programa da televisão, de fatos relacionados à Chacina da Candelária. O acusado foi absolvido, mesmo assim teve sua participação mencionada novamente pela mídia, anos depois. O STJ entendeu ser legítimo o exercício do direito ao esquecimento naquela situação específica, reconhecendo ao indivíduo o “direito de não ser lembrado contra sua vontade”. A Corte destacou que a liberdade de informação não pode se sobrepor de forma absoluta à dignidade da

[21] CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Obsessão punitiva: a Justiça como espetáculo subverte a lógica do processo penal. ConJur – Consultor Jurídico, São Paulo, 5 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-05/juarez-santos-justica-espetaculo-subverte-logica-processo/. >. Acesso em: 4 nov. 2025.
[22] ALMEIDA, Érica Carvalho Silva Alves de. Estigmatização e exposição midiática: impactos na dinâmica familiar de indivíduos sob investigação. Salvador, 2025.
[23] SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. Artigos – JOTA. [S.l.] 2017. Disponível em:<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 nov. 2025.

pessoa humana, de modo que a divulgação de eventos passados deve observar critérios de proporcionalidade, evitando renovar o estigma social e causar danos injustificados à integridade moral daquele que já foi absolvido pelo Poder Judiciário.[24]

Porém o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento do direito ao esquecimento, ao julgar o recurso extraordinário 1010606[25], considerando que é incompatível com a Constituição Federal, com a seguinte tese:

> É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e como expressas e específicas especificações legais nos âmbitos penal e civil.[26]

Embora para o ministro Luiz Fux, frise que é inegável o direito do esquecimento é decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, em sua concepção pode ser aplicado o direito. Mas no caso do recurso extraordinário mencionado o voto foi pelo desprovimento, pois os fatos ocorridos foram notórios e assumiram domínio público.[27]

3.3 Desindexação

A desindexação não se confunde com o direito ao esquecimento. Refere-se especificamente à retirada do nome do indivíduo dos resultados de mecanismos de busca, impedindo que certas palavras-chave levem diretamente a conteúdos que o

[24] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 mai. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg>. Acesso em: 20 nov. 2025.
[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <file:///mnt/data/RECURSO%20EXTRAORDINÁRIO%20Nº10.010.606_RMP84.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.
[26] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Notícias STF, Brasília, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2025.
[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 23 nov. 2025.

associem a fatos já superados. Não irá apagar a notícia, mas apenas rompe o vínculo entre o nome do titular e o conteúdo disponível na internet.[28]

No Tribunal de Justiça do Paraná, foi concedido o direito de desindexação a um homem que pleiteava “ser deixado em paz”, determinando-se a retirada de seu nome da ferramenta de buscas da internet, resultados exibidos pelo Google quando pesquisado seu nome. A medida não elimina o conteúdo jornalístico, ou faz algum tipo de censura, mas protege a dignidade e a imagem do indivíduo contra exposição desproporcional decorrente de sua associação automática por mecanismos de busca.[29]

4 ESTUDO DE CASO: VIRGINIA HELENA SOARES DE SOUZA

Este capítulo dedica-se à análise do caso concreto envolvendo a médica Virginia Helena Soares de Souza, amplamente conhecida pela mídia como “Dra. Morte”. A repercussão do caso, a maneira como foi noticiado e os impactos gerados na opinião pública tornaram-se pontos importantes para entender como a cobertura na imprensa pode influenciar a percepção de culpa antes mesmo do processo ter uma sentença.

4.1 Trajetória Profissional de Virginia Helena Soares de Souza

Virginia Helena Soares de Souza, médica intensivista do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba (HUEC) desde 1988, teve a sua trajetória na medicina iniciada muito antes desse período. Formou-se em 1979, quando concluiu a residência médica no Hospital Matarazo, em São Paulo. Em 1982, mudou-se para Curitiba, onde passou a atuar no Hospital Santa Cruz como médica plantonista na UTI. Em 1988, integrou o corpo clínico do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba (HUEC), também como plantonista, e assumiu posteriormente a função de médica diarista. Em 2006, devido ao mérito da sua carreira consolidada ao longo de 25 anos de profissão, tornou-se

[28] BARRETTI, Mayara. Direito ao esquecimento versus direito à desindexação: o reconhecimento da distinção entre ambos pelo STJ. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372425/direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexacao>. Acesso em: 23 nov. 2025.
[29] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR diferencia direito ao esquecimento de direito à desindexação em buscas na Internet. Comunicação Social, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/80340613>. Acesso em: 23 nov. 2025.

Coordenadora da UTI do hospital, cargo que ocupou até 19 de fevereiro de 2013[30], dia da sua prisão, com base na denúncia de antecipar a morte de diversos pacientes do HUEC.[31]

4.2 Análise da cobertura midiática e a violação da presunção de inocência

No dia 19 de fevereiro de 2013, por volta das 9h30, a médica Virginia Helena Soares de Souza foi presa no seu local de trabalho, dentro da UTI do HUEC, sem ter conhecimento prévio das acusações que lhe eram imputadas. Em seguida, foi conduzida ao Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde da Polícia Civil do Paraná. Para sua defesa, contratou o advogado Elias Mattar Assad, juntamente com a advogada Louise Mattar Assad. Conforme relatado no livro: “A Medicina no Banco dos Réus”, a defesa passou a enfrentar, desde o primeiro momento, intensa pressão midiática em torno do caso. Foi realizada a solicitação da prerrogativa profissional para acesso ao inquérito policial, direito assegurado pelo princípio do devido processo legal, bem como o pedido para que a acusada não fosse exposta à imprensa. Contudo, tais medidas não foram atendidas, resultando na ampla divulgação da imagem da médica, sem o conhecimento das provas que constava no inquérito policial.[32]

No dia seguinte a sua prisão, os jornais do país já estampavam a sua foto e a notícia da sua prisão virou manchete e matéria, conforme trecho do jornal O Globo:

> CURITIBA (PR) - A polícia do Paraná indiciou nesta quarta-feira a médica da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Evangélico de Curitiba, Virgínia Helena Soares de Souza, acusada de praticar eutanásia em pacientes internados em estado grave desde 2006, quando ela começou a chefiar o departamento. Segundo a investigação, Virgínia, presa na terça-feira, "antecipava óbitos", principalmente de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Testemunhas dizem que ela pouparia quem estava na UTI bancado por planos particulares.[33]

[30] ASSAD, Elias Mattar; ASSAD, Louise Mattar. A medicina no banco dos réus: o resgate da verdade. Curitiba: Divulgação Cultural, 2018, p. 26–27.
[31] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Denúncia. Processo nº 0029137-50.2012.8.16.0013. Projudi. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/.> Acesso em: 16 nov. 2025.
[32] ASSAD, Elias Mattar; ASSAD, Louise Mattar. A medicina no banco dos réus: o resgate da verdade. Curitiba: Divulgação Cultural, 2018, p. 53–56.
[33] LOMBA, Luis. Médica acusada de praticar eutanásia em UTI de Curitiba é indiciada. O Globo, Rio de Janeiro, 20 fev. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-uti-de-curitiba-indiciada-7633340.> Acesso em: 16 nov. 2025.

Figura 1 – Registro da prisão de Virginia no Hospital Universitário Evangélico de Curitiba

Fonte: MILLEO, Henry. 2013[34]

A narrativa construída pela mídia em torno de crimes costuma ser formulada de modo a transformar fatos em entretenimento. Para garantir audiência e despertar a curiosidade do público, as notícias passam por um processo de dramatização, que muitas vezes induz a sociedade a exigir a condenação imediata daquele que é exposto pelos meios de comunicação.[35] Essa percepção foi confirmada pela pesquisa empírica realizada neste trabalho com 99 (noventa e nove) participantes, dos quais 97% afirmaram acreditar que a mídia tem o poder de influenciar a opinião pública sobre quem é culpado ou inocente. Nesse sentido, a autora Ana Elisa Bechara esclarece:

> Se antes tínhamos uma imprensa que buscava, de forma ativa, influenciar os operadores do sistema jurídico-penal, hoje estamos diante de meios de comunicação que pretendem se substituir aos próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios recursos, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à da própria persecução penal.[36]

[34] Fonte: MILLEO, Henry. Médica acusada de praticar eutanásia em UTI de Curitiba é indiciada. O Globo, 2013. Fotografia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-uti-de-curitiba-indiciada-7633340>. Acesso em: 16 nov. 2025.
[35] MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Mídia e direito penal: articulação e influência nos direitos fundamentais do acusado. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, 2018.
[36] BECHARA, Ana Elisa. Violência, mídia e direito penal de emergência. Boletim IBCCRIM, n. 186, maio 2008. Publicado em 31 maio 2008. Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com/2008/05/artigo-violncia-mdia-e-direito-penal-de.html>. Acesso em: 16 nov. 2025.

Essa construção midiática reforçou a narrativa de culpa antes mesmo da análise técnica do conteúdo do inquérito. A defesa afirma que a imprensa atuou de forma precipitada e sensacionalista, contribuindo diretamente para o pré-julgamento da médica, conforme relata a advogada responsável pelo caso:

> A imprensa, impulsionada pelo Ministério Público e Polícia Civil, acabaram com a imagem da médica e a demonizaram. Foi um julgamento antecipado sem nenhum tipo de contraditório, foi uma sentença de morte social antecipada.[37]

É importante destacar que o caso da médica Virginia não constitui um episódio isolado de julgamento midiático no Brasil. Um exemplo emblemático ocorreu em 1984, no conhecido “Caso da Escola Base”, no qual os proprietários da instituição foram acusados, sem qualquer prova, de envolvimento em abusos contra crianças. A mídia repercutiu o caso de forma intensa, divulgando informações não confirmadas e contribuindo para a destruição da reputação e da vida dos acusados.

Os proprietários foram ameaçados de morte, tiveram a escola depredada e sofreram hostilização pública. Posteriormente, comprovou-se que todos eram inocentes, contudo, o dano causado pela exposição precipitada foi irreversível.[38]

Assim como no caso de Virginia, a narrativa construída pela imprensa no episódio da Escola Base reforça a capacidade que a mídia possui de impor uma condenação social antecipada, muitas vezes mais severa e duradoura do que a própria punição estatal.

O advogado da médica relata episódios em que, ao caminhar pela rua, era abordado pela população que perguntavam se ele, representava a “Doutora Morte”, acusada de desligar aparelhos, ao conduzi-la para participar de uma audiência em São Paulo, ele ainda narra que, tinha o temor de que Virginia pudesse ser vítima de linchamento em decorrência da comoção pública gerada pelo caso.[39]

Houve a divulgação de um trecho da degravação de uma conversa interceptada pela Polícia Civil, que passou a circular amplamente na mídia e intensificou a comoção pública em torno do caso. Contribuindo para a propagação de ameaças e ofensas

[37] ASSAD, Louise Mattar. Entrevista escrita concedida à autora em 24 nov. 2025. Curitiba, 2025.
[38] RIBEIRO, Gabriel. O caso da Escola Base de São Paulo. JusBrasil, 28 maio 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-da-escola-base-de-sao-paulo/192231734>. Acesso em: 27 nov. 2025.
[39] ASSAD, Elias Mattar; ASSAD, Louise Mattar. A medicina no banco dos réus: o resgate da verdade. Curitiba: Divulgação Cultural, 2018, p. 129.

dirigidas aos advogados de Virginia. Posteriormente, a Polícia Civil emitiu uma nota oficial, conforme matéria veiculada pela Banda B:

> O Departamento da Polícia Civil emitiu nota no final da tarde desta quinta-feira (28) informando que não partir da delegada Paula Brisola, titular do Nucrisa, a transcrição de uma das gravações das investigações das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Hospital Evangélico, em que aparecia a palavra "assassinar" no lugar do correto que era "raciocinar". Todo o noticiário de quarta-feira foi dominado por este trecho das interceptações de conversas da médica Virginia Soares de Souza pelos ramais da UTI, feita pela polícia com ordem judicial. A médica é acusada de antecipar mortes de pacientes terminais internados. A frase era "a cabeça tranquila para assassinar". Mas a palavra correta era raciocinar no lugar de assassinar.[40]

A repercussão do trecho indevidamente divulgado intensificou a comoção pública e ampliou as críticas dirigidas aos advogados da médica.[41] Diante desse cenário, buscou-se compreender, por meio da entrevista, como a defesa avaliava a postura das autoridades que forneceram informações à imprensa durante o inquérito. Sobre esse ponto, a advogada Louise Mattar Assad afirmou que: "Na realidade o que aconteceu foi que a mídia sabia antes da defesa cada passo da acusação, foram desonestos e agiram de má-fé. Fora a ignorância sobre o tema medicina intensiva."[42]

Dessa forma, verifica-se que a atuação midiática ultrapassou o limite informativo e passou a exercer papel ativo na construção de uma narrativa de culpa, afetando a presunção de inocência e contribuindo para um ambiente de pré-julgamento incompatível com as garantias constitucionais. O caso ilustra de maneira a exposição precipitada e parcial de fatos, influenciando de modo indevido, tanto a opinião pública, quanto o processo. Segundo o sociólogo francês Pierre Bourdieu: "Os jornalistas têm óculos especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado".[43]

Toda sociedade tem o direito de ser informada, desde que aqueles que veiculam a notícia o façam de maneira imparcial, responsável e em conformidade com a realidade dos fatos.

---

[40] REDAÇÃO. Polícia Civil diz que não vazou frase errada com "assassinar" no lugar de "raciocinar". Banda B, 01 mar. 2013. Disponível em: <https://www.bandab.com.br/geral/policia-civil-diz-que-nao-vazou-frase-errada-com-assassinar-no-lugar-de-raciocinar/.> Acesso em: 17 nov. 2025.
[41] ASSAD, Elias Mattar; ASSAD, Louise Mattar. A medicina no banco dos réus: o resgate da verdade. Curitiba: Divulgação Cultural, 2018, p. 129.
[42] ASSAD, Louise Mattar. Entrevista escrita concedida à autora em 24 nov. 2025. Curitiba, 2025.
[43] BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 25

4.3 Os impactos da condenação social: A absolvição sem reparação

No dia 20 de abril de 2017, foi proferida a sentença referente ao caso de Virginia Helena Soares de Souza pelo Juiz de Direito Daniel R. Surdi de Avelar. Na decisão, a médica foi absolvida de quatro acusações e impronunciada nas demais.

Após a divulgação da sentença, diversos jornalistas solicitaram a realização de uma coletiva de imprensa. Os advogados da médica agendaram o encontro para o dia seguinte; entretanto, Virginia não compareceu em razão de problemas de saúde. Conforme relato do advogado Elias Mattar Assad, alguns profissionais da imprensa chegaram a questionar a veracidade da justificativa, interpretando a ausência como uma forma de retaliação aos meios de comunicação.

Na coletiva de imprensa conforme relatado no livro a “Medicina no Banco dos Réus”, o advogado de Virgina escreve as seguintes palavras: “E agora, é dever de todos, também, divulgar este resultado, de que ela foi inocentada”.[44]

Entretanto, por meio da pesquisa empírica realizada com 99 participantes, constatou-se que 89% deles tinham conhecimento do caso envolvendo a médica Virginia Helena Soares de Souza. Contudo, apenas 46,5% sabiam que ela havia sido absolvida, revelando uma diferença significativa entre a ampla divulgação inicial das acusações e a quase invisibilidade midiática de sua absolvição. Ademais, 77,3% dos participantes afirmaram que, à época dos fatos, a mídia apresentava a médica como culpada, reforçando a percepção de pré-julgamento e influência midiática na formação da opinião pública.

Em entrevista concedida a esta pesquisa, a advogada Louise Mattar Assad relata que: “Não existe reparação para o tamanho do prejuízo que a médica teve em sua vida. Ela está reclusa e não sai de casa desde que deixou a prisão, nunca mais quis exercer sua profissão mesmo com o CRM ativo sem nenhuma condenação.”[45]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido ao longo desta pesquisa permitiu compreender que a mídia exerce um papel significativo na formação da opinião pública, principalmente quando a cobertura jornalística prioriza o impacto e o sensacionalismo em detrimento da precisão e da responsabilidade. A análise teórica e o estudo do caso da médica

[44] ASSAD, Elias Mattar; ASSAD, Louise Mattar. A medicina no banco dos réus: o resgate da verdade. Curitiba: Divulgação Cultural, 2018, p. 586-587.
[45] ASSAD, Louise Mattar. Entrevista escrita concedida à autora em 24 nov. 2025. Curitiba, 2025.

Virginia Helena Soares de Souza demonstram que a exposição midiática intensa é capaz de influenciar a percepção social de culpa e enfraquecer as garantias constitucionais essenciais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção da imagem.

A hipótese inicial de que a mídia pode contribuir para um julgamento social antecipado, foi confirmada. Os dados da pesquisa empírica reforçam esse entendimento ao revelar que, embora a grande maioria dos participantes tivesse conhecimento da acusação amplamente divulgada, menos da metade sabia da absolvição da médica. Esse contraste evidencia como a narrativa construída pela mídia, quando não revista com a mesma intensidade, produz efeitos duradouros e dificilmente reparáveis.

Além disso, a entrevista realizada com a advogada Louise Mattar Assad reforça uma reflexão indispensável sobre a relação entre mídia e garantias processuais penais. Conforme destacou:

> O processo penal pode acabar com a vida da pessoa quando feito de forma midiática, sem qualquer compromisso com a ciência do direito e, nesse caso, com a ciência médica. Os operadores do direito precisam ter mais compromisso com o trabalho do que com a vaidade. Neste caso, os que menos sabiam foram os que mais acusaram.[46]

Esse relato evidencia que, a exposição midiática desmedida produz consequências emocionais, sociais e profissionais irreversíveis, sobretudo quando se antecipa um julgamento público sem respaldo técnico.

O caso analisado também permite concluir que, em virtude da exposição precipitada dos investigados, a marca social imposta pela mídia persiste mesmo diante da absolvição judicial, demonstrando a urgência de discutir mecanismos jurídicos eficazes de proteção da imagem, como o direito ao esquecimento.

Portanto, torna-se necessário repensar a relação entre mídia e justiça, de modo que a liberdade de imprensa continue assegurada, mas não se sobreponha às garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. O equilíbrio entre esses dois pontos representa um passo indispensável para evitar condenações sociais irreversíveis e para assegurar que o processo penal permaneça fiel à sua função de tutela da justiça e, sobretudo, de garantia dos direitos humanos.

[46] ASSAD, Louise Mattar. Entrevista escrita concedida à autora em 24 nov. 2025. Curitiba, 2025.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Érica Carvalho Silva Alves de. **Estigmatização e exposição midiática: impactos na dinâmica familiar de indivíduos sob investigação.** Salvador: [s.n.], 2025.

ASSAD, Elias Mattar; ASSAD, Louise Mattar. **A medicina no banco dos réus: o resgate da verdade.** Curitiba: Divulgação Cultural, 2018.

ASSAD, Louise Mattar. **Entrevista escrita concedida à autora em 24 nov. 2025.** Curitiba, 2025.

BARRETTI, Mayara. Direito ao esquecimento versus direito à desindexação: o reconhecimento da distinção entre ambos pelo STJ. **Migalhas**, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372425/direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexacao>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro [recurso eletrônico].** Brasília: TJDFT, 2015. 163 p. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal.** Curitiba: Juruá, 2009.

BECHARA, Ana Elisa. Violência, mídia e direito penal de emergência. **Boletim IBCCRIM**, n. 186, maio 2008. Publicado em 31 maio 2008. Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com/2008/05/artigo-violncia-mdia-e-direito-penal-de.html>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ** (2012/0144910-7). Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 mai. 2013. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54**, Distrito Federal. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 7 nov. 2019. Publicado no DJe de 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11-/adb541bab02a07_acordao-adc43.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606.** Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <file:///mnt/data/RECURSO%20-EXTRAORDINÁRIO%20Nº10.010.606_RMP84.pdf.>Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. **Notícias STF**, Brasília, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=-460414&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF. **Notícias STF**, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segunda-instancia-decide-stf/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRITO, Auriney Uchôa de. Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais**... São Paulo: CONPEDI, 2009.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, n. 233, s.d. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.344>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Obsessão punitiva: a Justiça como espetáculo subverte a lógica do processo penal. **ConJur – Consultor Jurídico,** São Paulo, 5 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-05/juarez-santos-justica-espetaculo-subverte-logica-processo/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

COSTA, Maria Eduarda Figueiredo da; ROMÃO, Sâmela Pereira da Silva; SOUZA, Ricardo Luiz Muniz de. A influência da mídia na formação de opinião pública: e o reflexo no devido processo legal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19939/11943>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MILLEO, Henry. Médica acusada de praticar eutanásia em UTI de Curitiba é indiciada. **O Globo**, 2013. Fotografia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-uti-de-curitiba-indiciada-7633340>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 9., 2012, Santa Maria. **Anais**... Santa Maria: UFSM, 2012.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Significado de devido processo legal (Tendências/debates). **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 set. 2017. Seção Tendências/debates. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/-PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1109752.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

LOMBA, Luis. Médica acusada de praticar eutanásia em UTI de Curitiba é indiciada. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 fev. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-uti-de-curitiba-indiciada-7633340>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Mídia e direito penal: articulação e influência nos direitos fundamentais do acusado. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Santa Catarina, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Denúncia. Processo nº 0029137-50.2012.8.16.0013. **Projudi**. Curitiba, PR. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **TJPR diferencia direito ao esquecimento de direito à desindexação em buscas na Internet. Comunicação Socia**l, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/80340613>. Acesso em: 23 nov. 2025.

REDAÇÃO. **Polícia Civil diz que não vazou frase errada com "assassinar" no lugar de "raciocinar".** Banda B, 01 mar. 2013. Disponível em: <https://www.bandab.com.br/geral/policia-civil-diz-que-nao-vazou-frase-errada-com-assassinar-no-lugar-de-raciocinar/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

RIBEIRO, Gabriel. O caso da Escola Base de São Paulo. **JusBrasil**, 28 maio 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-da-escola-base-de-sao-paulo/192231734>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Juridico**, [S. l.], v. 6, p. 121–138, 2008. DOI: 10.5585/prismaj.v6i0.1133. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Artigos – JOTA**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ANEXO A – PESQUISA EMPÍRICA

Você já ouviu falar em Virgínia Soares de Souza, conhecida pela mídia como "Doutora Morte"? Acusada de antecipar a morte de pacien...UTI do Hospital Evangélico de Curitiba, no Paraná.

99 respostas

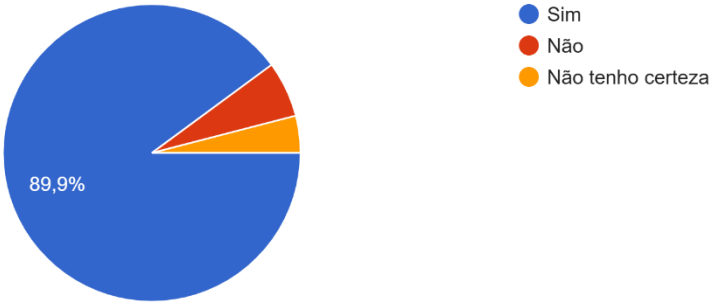

Você se lembra de qual foi a versão principal apresentada pela mídia sobre o caso?

97 respostas

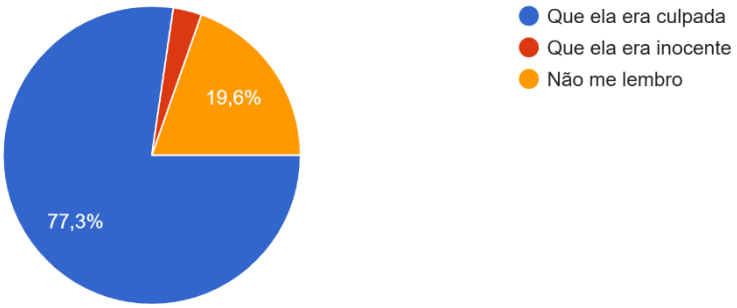

Você sabia que Virgínia Soares de Souza foi absolvida pela Justiça ?
99 respostas

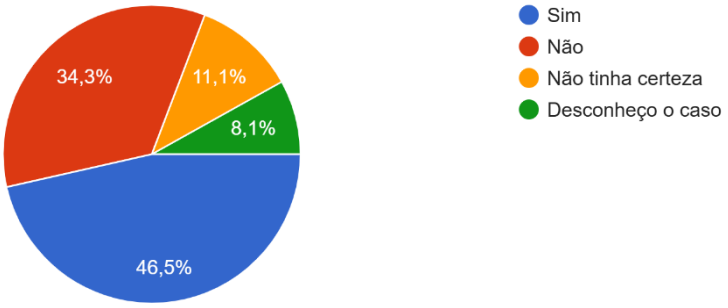

Você acredita que a mídia pode influenciar a opinião pública sobre a culpa ou inocência de um acusado?
99 respostas

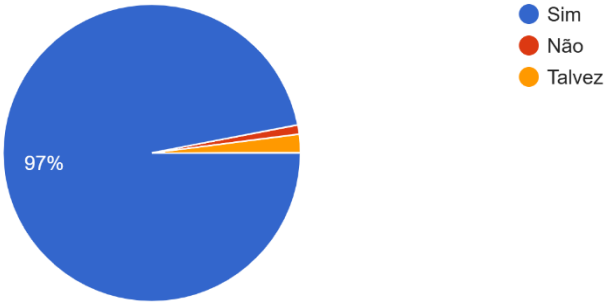

ANEXO B – ENTREVISTA LOUISE MATTAR ASSAD

As perguntas apresentadas a seguir integram a pesquisa empírica desenvolvida no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso, cujo tema aborda a influência da mídia nos processos criminais e seus impactos sobre o princípio da presunção de inocência. Considerando a relevância social e jurídica do caso envolvendo a médica Virgínia Helena Soares de Souza, estas questões foram elaboradas com o objetivo de compreender, sob a perspectiva da defesa, os efeitos da exposição midiática, os reflexos no andamento do processo e as consequências pessoais e profissionais decorrentes da repercussão do caso. As respostas obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos, observando-se o rigor ético, e o respeito à integridade das informações fornecidas.

Entrevista realizada com a Dra Louise Mattar Assad

1.Como a defesa avalia o impacto da cobertura mídia no caso da médica Virginia Helena Soares de Souza desde a fase inicial das investigações?

A imprensa, impulsionada pelo Ministério Público e Policia Civil, acabaram com a imagem da médica e a demonizaram. Foi um julgamento antecipado sem nenhum tipo de contraditório, foi uma sentença de morte social antecipada.

2. Houve prejuízo à presunção de inocência devido à ampla exposição da investigada pela mídia antes do julgamento?

Se não tivesse caído nas mãos de um juiz imparcial como o dr Daniel Surdi de Avelar teria prejudicado sim.

3. Quais foram os principais efeitos da cobertura jornalística sobre a imagem profissional e pessoal da médica?

A dra. Virginia nunca mais saiu de casa, nem quis voltar a trabalhar.

4. Consideram que a mídia influenciou a percepção social sobre o caso, criando uma espécie de 'sentença antecipada'?

Sim, principalmente quando colocaram o apelido de Dra. Morte.

5. A defesa adotou medidas jurídicas específicas para conter possíveis excessos midiáticos ou proteger os direitos fundamentais da investigada?

Não tem muitos meios de conter o que aconteceu, posteriormente ao estrago já feito entramos com algumas ações de indenização, por abuso do direito de informar.

6. Como a defesa analisa a atuação das autoridades que concederam entrevistas e informações à imprensa durante o inquérito? Houve violações de sigilo profissional ou processual?

Na realidade o que aconteceu foi que a midia sabia antes da defesa cada passo da acusação, foram desonestos e agiram de má-fé. Fora a ignorância sobre o tema medicina intensiva.

7. Na percepção da defesa, o caso teria se desenvolvido de forma diferente caso não tivesse alcançado tamanha repercussão midiática?

Acredito que pelo menos a Virginia não teria sido tão exposta e poderia sair na rua depois do processo. O desenvolvimento do processo foi favorável para a defesa, tanto que foi absolvida.

8. Após a absolvição da médica Virgínia Soares de Souza, como descreve a situação atual dela, tanto no âmbito pessoal quanto profissional? Houve reparação?

Não existe reparação para o tamanho do prejuízo que a médica teve em sua vida. Ela está reclusa e não sai de casa desde que deixou a prisão, nunca mais quis exercer sua profissão mesmo com o CRM ativo sem nenhuma condenação.

9. Que reflexões o caso deixa sobre a relação entre mídia, opinião pública e garantias processuais penais?

Que o processo penal pode acabar com a vida da pessoa quando feito de forma midiática, sem qualquer compromisso com a ciência do direito e nesse caso com a ciência médica. Os operadores do direito precisam ter mais compromisso com o trabalho do que com a vaidade. Neste caso os que menos sabiam foram os que mais acusaram.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ENTREVISTA EM TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Louisa Mattar Assad, inscrita na OAB/PR sob nº 60.259, atuando como advogada da médica Virginia Helena Soares de Souza, autorizo a estudante Aline Oliveira de Melo, matriculada no do curso de Direito da Faculdade UniEnsino, a utilizar as informações fornecidas mediante entrevista escrita para fins exclusivos de elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado:

Condenada pela mídia: Um estudo de caso de Virginia Helena Soares de Souza.

Declaro, para os devidos fins:
1. As informações fornecidas poderão ser transcritas no TCC, respeitando seu caráter exclusivamente acadêmico.
2. Esta autorização é concedida de forma gratuita, irrevogável e sem limitação territorial, restrita ao uso universitário.
3. A entrevistadora compromete-se a preservar a integridade das respostas, a identificação profissional e o sigilo das informações, quando necessário.

Curitiba 20 de novembro de 2025

4e53471c-c203-45cc-8a42-b6f3af74fdfb
Assinado de forma digital por 4e53471c-c203-45cc-8a42-b6f3af74fdfb
Dados: 2025.11.24 18:57:08 -03'00'

Louise Mattar Assad – OAB/PR: 60.259

OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE MODO OBRIGATÓRIO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE CHALLENGES OF IMPLEMENTING MANDATORY EDUCATION WITHIN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Andréa Arruda Vaz[1]

Nathally Floriano Lima[2]

Karine Vaz Tortora Correa[3]

Resumo: Este artigo aborda os desafios enfrentados na implementação da educação de forma obrigatória dentro do sistema prisional Brasileiro. Aborda a educação como forma de liberdade e ressocialização das pessoas privadas de liberdade, e como esta educação pode impactar na vida dos apenados e contribuir para uma sociedade melhor. Traz a educação e profissionalização como diminuição de reincidência, e melhoria na qualidade de vida dos apenados. A interação entre educação, liberdade e ressocialização tem grande importância para os que se encontram privados de liberdade, pois estas são essenciais para a reintegração social, capacitação e inclusão de ex-detentos no mercado de trabalho e sociedade.

Palavras-chaves: Desafios, Educação, Liberdade, Ressocialização, Sistema Prisional, Sociedade, Reincidência, Apenado.

Abstract: This article addresses the challenges faced in implementing mandatory education within the Brazilian prison system. It explores education as a means of freedom and rehabilitation for individuals deprived of liberty, emphasizing how education can impact the lives of inmates and contribute to a better society. The article highlights education and vocational training as strategies to reduce recidivism and improve the quality of life for those incarcerated. The interaction between education, freedom, and rehabilitation is significant for those deprived of liberty, as these elements are essential for social reintegration, skill development, and the inclusion of former inmates in the job market and society.

Keywords: Challenges, Education, Freedom, Rehabilitation, Prison System, Society, Recidivism, Convict Inmate.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa abordar a educação de forma obrigatória dentro do sistema prisional brasileiro, abordando aspectos como a ressocialização dos detentos e diminuição da reincidência. Como disposto na Lei de execuções Penais, Lei 7.210

[1] Doutora e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Brasil - UniBrasil. Professora universitária, pesquisadora, mentora e palestrante internacional, advogada e empresária. Professora e diretora da Univaz Escola. E-mail: andrea@andreavaz.adv.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8843563869001500.

[2] Bacharel em Direito pela Uniensino. Auxiliar Jurídico - DEPEN-Pr, E-mail: limanathally243@gmail.com

[3] Bacharel em Direito pela Uniensino- Pós Graduanda em Direito Penal e Processo Penal e Direito Militar. Auxiliar Jurídico - E-mail: ktortoracorrea@gmail.com

(Brasil, 1984), traz como assistência ao reeducando à educação, para que o mesmo possa ser recolocado na sociedade. A LEP – Lei de Execuções Penais, traz em seus artigos 17 ao 21, a importância da educação dentro do sistema prisional, desde a educação básica até ao ensino profissionalizante. Reabilitação e Redução da Reincidência: A educação pode oferecer aos detentos oportunidades de adquirir novas habilidades, conhecimentos e competências, aumentando suas chances de reintegração bem-sucedida na sociedade após a libertação. Isso pode ajudar a reduzir a reincidência criminal, uma vez que os ex-detentos teriam opções mais construtivas e úteis para suas vidas.

Tem por objetivo também, demostrar que a educação pode melhorar a qualidade de vida dos detentos enquanto estão cumprindo suas penas. Isso pode ajudar a reduzir a ociosidade e o tédio nas prisões, criando um ambiente mais positivo e produtivo. A reintegração bem-sucedida dos detentos na sociedade pode ter impactos positivos na redução da criminalidade e no fortalecimento das comunidades, uma vez que ex-detentos educados e capacitados têm mais chances de encontrar emprego e serem cidadãos produtivos, além de reintegrados devidamente na sociedade.

A educação de acordo com Sivieri-Pereira desempenha um papel fundamental na ressocialização dos reeducandos, proporcionando uma série de benefícios significativos. Quando se é ofertado programas educacionais dentro de instituições penitenciárias, cria-se um ambiente propício para a transformação pessoal e a reintegração social. A educação proporciona oportunidade para que os reeducandos possam expandir seus horizontes intelectuais e desenvolverem habilidades cognitivas.

Isso ajuda a estimular o pensamento crítico, a resolução de problemas e a autodisciplina, contribuindo para uma autoimagem mais positiva, tendo assim o desenvolvimento de cada reeducando. Quando se têm programas educacionais a reincidência tende a cair, pois os reeducandos que participam desses programas têm a maior probabilidade de encontrar um emprego após o cumprimento de sua pena. A aquisição de habilidades de conhecimento durante o período de detenção aumenta as chances de uma vida legal e produtiva após o cumprimento de sua pena.

A falta de formação acadêmica muitas vezes cria barreiras significativas para a reintegração de ex-detentos na sociedade. Muitos empregadores exigem um certo nível de educação formal para o emprego, e ter um histórico de condenações pode

tornar ainda mais difícil encontrar trabalho. A educação pode ajudar a superar essas barreiras e permitir que os indivíduos tenham uma segunda chance, assim como deixar a criminalidade.

Além de ajudar os ex-detentos, a educação também desempenha um papel na prevenção do crime, em primeiro lugar. A educação de qualidade pode ajudar a melhorar as oportunidades e as perspectivas de vida das pessoas em comunidades carentes, reduzindo a probabilidade de que escolham o caminho do crime. Ao oferecer programas de educação nas prisões, as autoridades podem ajudar a ocupar o tempo dos detentos de maneira produtiva, reduzindo o tédio e a violência nas instalações. Isso também pode levar a um ambiente prisional mais seguro.

A educação é uma parte importante dos programas de reabilitação de infratores, ajudando-os a mudar sua mentalidade, comportamento e perspectivas de vida. Ela pode ser incorporada à programas de tratamento e aconselhamento para fornecer uma abordagem abrangente à reintegração. No entanto, é importante observar que a eficácia da educação na redução da reincidência depende da qualidade dos programas educacionais oferecidos nas prisões e após o cumprimento de pena, bem como do apoio contínuo para os ex-detentos. A colaboração entre o sistema de justiça, instituições educacionais e organizações comunitárias desempenha um papel crítico na implementação bem-sucedida desses programas.

A participação em programas educacionais está associada a um melhor comportamento dos detentos dentro da prisão. Isso pode contribuir para um ambiente mais seguro e menos hostil para os próprios detentos e para todos os trabalhadores envolvidos. A educação dentro da prisão pode ajudar os detentos a manter laços familiares mais fortes, uma vez que podem se tornar exemplos positivos para seus filhos e parceiros. Isso pode ajudar a romper o ciclo de criminalidade.

Quando os detentos têm acesso à educação e programas de reabilitação, eles têm uma chance maior de serem libertados mais cedo, o que pode contribuir para aliviar o problema da superlotação prisional. Ao preparar os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade, a educação pode ajudar a reduzir a criminalidade em geral, tornando as comunidades mais seguras.

A educação pode ajudar a combater o estigma associado aos ex-detentos, que muitas vezes enfrentam dificuldades para se reintegrar na sociedade. Ao demonstrar que estão comprometidos com a educação e o autodesenvolvimento, essas pessoas podem desafiar estereótipos prejudiciais. A educação pode promover uma

mentalidade de reabilitação dentro do sistema, que se concentra na recuperação e reintegração dos detentos na sociedade, em vez de simplesmente puni-los. A colaboração entre instituições educacionais, organizações comunitárias e o sistema judiciário pode criar uma rede de apoio mais ampla para os ex-detentos, ajudando-os a superar obstáculos após a liberação. A educação também pode desempenhar um papel importante na prevenção do crime, oferecendo oportunidades educacionais a jovens em risco antes que eles se envolvam com crime.

Em resumo, a educação desempenha um papel vital na redução da reincidência criminal e na melhoria do sistema como um todo, pois ajuda os indivíduos a adquirir habilidades, encontrar empregos, desenvolver habilidades sociais e emocionais e mudar a trajetória de suas vidas. Investir em programas educacionais tanto dentro quanto fora das prisões é uma estratégia eficaz para promover a reabilitação e reduzir o ciclo de criminalidade.

O artigo terá como base metodológica a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos e textos de lei. A pesquisa será classificada como qualitativa e descritiva.

2. A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: CONCEITO, ELEMENTOS E EXTENSÃO

Observa-se que a História da educação dentro do sistema prisional brasileiro é extensa e passou por inúmeras modificações com o passar dos anos. No período colonial o sistema prisional brasileiro era baseado em métodos punitivos e de controle social, com pouca ou nenhuma ênfase na reabilitação dos detentos. O foco era o castigo físico e a confinamento. Em 1984 é criada a Lei de Execuções Penais (LEP), a partir desta lei se estabeleceu as bases legais para a reabilitação e a educação dos presos. Ela prevê a oferta de ensino fundamental e médio dentro das prisões. Contudo, até 1988 não existiam prisões que considerassem a educação como forma de ressocialização, as prisões eram basicamente locais para punição e com pouca estrutura. Somente com a criação da Constituição Federal de 1988 é que se tem importantes avanços na garantia dos direitos humanos, incluindo os direitos dos detentos. (Costa, 2014, p. 68).

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 208, inciso I, “a educação obrigatória e gratuita a todos os cidadãos”. Sendo assim, ela reconhece a necessidade de promover a ressocialização dos presos e o acesso à educação no sistema prisional.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, houve avanços graduais na educação dentro do sistema prisional brasileiro. Isso inclui a implementação de programas de ensino, parcerias com instituições de ensino e projetos de capacitação profissional para detentos. A educação dentro das prisões ao longo da história tem se mostrado algo difícil, ainda que existam algumas poucas melhorias e progressos, ainda há um grande caminho a ser trilhado por conta da violência dentro desses espaços. (Costa, REVASF, p 65 e 66). Costa diz que "a educação dentro das prisões tem como objetivo a libertação, transformação da realidade, tornando assim os sujeitos que ali se encontram, reconhecidos e respeitados e não vistos como objetos," (Costa, 2014, p. 69).

A educação e a ressocialização são conceitos interligados que desempenham um papel crucial na reintegração de indivíduos que tenham cometido crimes na sociedade. A relação entre educação e ressocialização está no fato de que a educação desempenha um papel fundamental na preparação dos indivíduos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. A abordagem ideal é aquela que combina esforços de educação com apoio psicossocial e reabilitação para maximizar as chances de reintegração bem-sucedida dos ex-detentos na sociedade. (Deppen, 2023, s.p).

A ressocialização é um conceito fundamental no que se refere ao processo de reintegrar pessoas privadas de liberdade na sociedade de uma maneira que reduza a probabilidade de reincidência criminosa. O objetivo da ressocialização é transformar infratores em cidadãos produtivos e socialmente responsáveis, proporcionando-lhes oportunidades para aprender novas habilidades, adotar comportamentos mais saudáveis e abandonar a vida criminal. Conforme Duarte e Sivieri-Pereira (2018):

> O ideário de "ressocialização" da pessoa presa e suas estratégias revelam a vontade do Estado e da sociedade de encontrar formas de recuperar cidadãos que ainda não conseguem (ou que ainda não conseguiram) conviver sob as mesmas regras e limites estabelecidas pela sociedade. (Duarte e Sivieri-Pereira, 2018, p.351).

Conforme consta no decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011, que traz em seus artigos o plano estratégico de educação no âmbito do sistema prisional (PEESP), como forma de reintegração social e oferta de educação para todos que se encontram privados de liberdade. Conforme consta no artigo 3º:

> Art. 3º São diretrizes do PEESP:
> I - Promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação; II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.
> Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (Brasil, 2011, s.p).

De acordo com decreto acima citado, o que se pode observar é que a educação é essencial para ressocializar pessoas privadas de liberdade e trazer novas políticas públicas que possam ajudar não só a pessoa que se encontra presa, mas também seus familiares. Como elementos de ressocialização temos a educação formal, a qual envolve a oferta de aulas de alfabetização, ensino fundamental e médio dentro das prisões. Muitos detentos têm níveis educacionais baixos, e o ensino formal pode ajudá-los a adquirir as habilidades básicas de leitura, escrita e matemática.

A educação profissional também se torna de extrema importância, pois é através de programas de capacitação profissional essenciais para preparar os detentos para o mercado de trabalho após sua libertação. Isso inclui cursos de formação técnica e profissionalizante que os ajudem a desenvolver habilidades específicas. Além da educação, temos como aspecto importante da ressocialização a integração social, tornando-se um aspecto crítico, pois a reintegração bem sucedida na sociedade, cria a oportunidade de que as pessoas privadas de liberdade possam participar da educação, emprego e atividades sociais legítimas. Outro aspecto muito importante é o apoio e a supervisão após a liberdade, pois muitos dos ex-detentos precisam de um acompanhamento para evitar a reincidência. Isso pode incluir programas de liberdade condicional, onde eles são supervisionados de perto, bem como, acesso a serviços de apoio, como aconselhamento e moradia. (Duarte e Sivieri-Pereira, 2014, p.350 e 351).

Conforme Lobato, Lima, Chaves e Araujo, o ideário de ressocialização se revela que não apenas o Estado mas também a sociedade precisam encontrar formas de recuperar os cidadãos que não conseguem conviver na sociedade sobre as regras e limites impostos a todos (Lobato; Lima; Chaves e Araujo, 2020, p. 11).

A extensão da educação no sistema prisional brasileiro pode variar significativamente de uma instituição para outra e ao longo do tempo. O governo federal, estadual e municipal, juntamente com organizações da sociedade civil, desempenha um papel importante na implementação e financiamento desses

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

programas. A resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, traz como diretrizes nacionais a oferta da educação formal e profissional para jovens e adultos dentro do sistema prisional brasileiro, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal, devendo esta Educação ser financiada com recursos públicos, conforme consta no inciso II do artigo 3º:

> II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais; (Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, p.2)

A extensão da educação no sistema prisional muitas vezes é insuficiente devido a restrições orçamentárias e infraestrutura inadequada. Nos últimos anos, houve esforços para expandir a educação no sistema prisional e melhorar sua qualidade, reconhecendo seu potencial para reduzir a reincidência criminal e contribuir para uma sociedade mais justa. No entanto, ainda há desafios significativos a serem enfrentados, como a falta de recursos e a superlotação das prisões. Mesmo que a educação dentro dos presídios seja ofertada de forma precária, pois não há um projeto sócio político efetivo, e porque a sociedade em si não acredita na ressocialização, há de se levar em consideração que 10 por cento dos reeducandos, tem buscado com a educação uma melhoria de vida, o que se pode considerar que se tem resultados significativos e que eles continuam na busca da melhoria de vida após sua saída da prisão.

Outro ponto que torna a educação dentro das prisões como insuficiente, é que as pessoas que ali se encontram privadas de liberdade, entendem que a educação é uma forma de imposição, o que dificulta e muito com que ela seja efetivada nestes estabelecimentos. O sistema carcerário no Brasil enfrenta diversos desafios, incluindo superlotação, violência, falta de recursos e condições precárias de detenção. Nesse contexto, a educação pode desempenhar um papel fundamental na reabilitação e na redução da reincidência criminal. No entanto, sua efetivação enfrenta muitos obstáculos.

2.1 A Educação e seus desafios no atual sistema carcerário Brasileiro

De acordo com o Sisdepen, o Brasil atualmente possui uma população carcerária de 649.542 pessoas, das quais apenas 27.796 estuda dentro das prisões, tornando assim, uma parcela muito pequena de pessoas que se encontram em alguma atividade educacional. A Lei de execuções Penais em seus artigos 17 e 18, traz a educação de forma obrigatória devendo esta ser integrada a todo o sistema prisional da unidade Federativa, porém a falta de recursos financeiros e a política criminal muitas vezes faz com que essa educação não seja entregue de forma regular e obrigatória. Muitas unidades prisionais devido a precariedade não englobam de fato toda a população carcerária.

Outro fato que chama muito a atenção é que muitas prisões não têm infraestrutura adequada, salas de aula ou pessoal qualificado para o ensino, dessa forma se torna precária a efetivação da educação dentro do sistema carcerário brasileiro. O analfabetismo dentro das prisões é também outro desafio, pois grande parte dos detentos não possuem nem escolaridade básica. (Araujo, Chaves, Lima, Lobato, 2020, p.16).

Outro fator que predomina na falta de educação dentro das penitenciárias, é a ausência de professores qualificados para desenvolver atividades educacionais dentro das penitenciárias. De acordo com Onofre (2019, p.2012), as prisões são singulares que necessitam de uma trajetória escolar, histórica e social, além das questões de violência vinculadas as pessoas privadas de liberdade. Determina-se assim, a importância de professores qualificados para transformação de qualidade de vida das pessoas que ali se encontram, cabendo a eles o desenvolvimento de possibilidades e de desenvolvimento educacional nas salas de aulas para as pessoas privadas de liberdade. (Onofre, 2019, p.2012 e 2013). Nesse sentido,

> Ainda que o direito à educação seja garantido, a todos os cidadãos, independente do espaço em que estão inseridos, e o indivíduo em situação de privação de liberdade tenha esse direito garantido, o sistema educacional deve ser pensado em sua especificidade, bem como a formação dos professores. (ONOFRE, 2019, p. 2016).

Ressocializar pessoas privadas de liberdade se torna um desafio, por que além da educação dentro das unidades prisionais, esta deve ser encontrada além dos murros. Em 2018 foi criado o Escritório Social que ajuda os ex-detentos com educação e trabalho. A articulação entre o poder judiciário e o executivo, com a criação dos

escritórios sociais, que oferece serviços de acolhimento para egressos do sistema penitenciário e suas famílias para que estes possam retornar a sociedade e convívio civil. Junto com a política de atenção a pessoas egressas no sistema prisional que foi aprovada pelo Concelho Nacional de Justiça e parceria com o Programa das Nações Unidas, o Escritório Social vem buscando uma melhoria de vida para ex-detentos. De acordo com o CNJ, existem hoje 29 unidades de escritório social em todo o país, desenvolvendo metodologia de atenção ao público e atendimento aos egressos e seus familiares, como programas de educação e trabalho.

No entanto para aqueles que ainda se encontram privados de sua liberdade a realidade é diferente não porque não há programas de educação e trabalho, mas este engloba um percentual menor do que os que estão efetivamente fora do sistema, seja pela liberdade condicional ou progressão de regime.

Conforme Azevedo Caldeira Pires (2006):

> Se acreditamos no sistema de justiça, temos de também dar condições para que aquelas pessoas que cometeram um delito e pagaram sua dívida com a sociedade tenham condições de receber uma segunda chance. (Azevedo Caldeira Pires, 2006, p. 61).

Garantir a educação de pessoas privadas de liberdade é dar-lhes uma segunda chance, para que estes possam ver o futuro de uma outra perspectiva, além de melhorar a qualidade de vida destes que se encontram privados de sua liberdade. De acordo com Souza Alves, Tavares & Albuquerque Alves (2022), estudar enquanto cumpre sua sentença, faz com que o detento se torne produtivo e repense seu futuro após sua liberdade, retornando assim para a sociedade. O professor também tem um papel fundamental dentro das penitenciárias, pois é através deles que os detentos tem uma visão de como esta educação poderá contribuir na sua melhoria de vida. A remição por estudo conforme Lei 12.433, de 2011 em seu artigo 126, faz com que o detento tenha um maior interesse nos estudos. Porém, em sua grande maioria, usa a remição apenas como diminuição para sua pena, já que esta precisa cumprir uma carga horaria, tornando-se de pouca eficiência para contribuição nos estudos. (Souza Alves, Tavares & Albuquerque Alves, 2022, p.8 e 9). Assim,

> Mesmo sendo um dos principais meios de reintegração e readaptação dos privados de liberdade, a educação intramuros frequentemente é vista de maneira jocosa e desrespeitosa - lembrando que o indivíduo apenado está restrito por um período determinado, e neste espaço de tempo é dever do

> Estado atuar como ressocializador e devolver à sociedade, um indivíduo reabilitado, pronto para um ingresso e convivência saudável no ambiente social. (De Carvalho, Dos Santos, Junior & Santos, 2018, p.89).

De acordo com Oliveira (2013), o Panorama atual da educação escolar dentro das prisões demonstra fragilidade, pois além da visão pragmática os recursos financeiros para a educação daqueles que encontram-se em privação de liberdade, também é algo muito preocupante, pois estes recursos são quase escassos, assim como o material didático usado. Isto porque, tanto o material quanto o recurso é distribuído conforme a quantidade de alunos que irão utiliza-los. Os professores que ali estão muitas vezes precisam trabalhar com aquilo que está a sua disposição, o que em sua grande maioria não é muita coisa, desmotivando assim o professor e o detendo que busca pela educação. (Carolina Bessa Fereira de Oliveira, 2013, p. 964).

Sabe-se que a sala de aula dentro de uma prisão não é a melhor opção para se desenvolver uma educação de qualidade, mas ela é necessária, pois é através dela que o professor pode mudar vidas e melhor qualidade de vida das pessoas que ali se encontram. Conforme traz De Carvalho, Dos Santos, Junior & Santos (2018), a educação desenvolvida dentro das penitenciárias, pode tornar o tempo produtivo e satisfatório, tendo na educação oportunidade de crescimento pessoal e mudança de vida, assim sendo recolocado na sociedade e ressocializado. (De Carvalho, Dos Santos, Junior & Santos 2018, p. 87 e 88).

Ainda de acordo com Oliveira (2013), nem todos os detentos estão motivados para a educação, o que pode dificultar o sucesso dos programas educacionais. Problemas como falta de autoestima, desinteresse e falta de perspectiva podem ser obstáculos significativos. O ambiente prisional em si pode ser desestimulante para a aprendizagem, com detentos muitas vezes enfrentando estresse, violência e isolamento. Esses fatores podem afetar negativamente a capacidade de um indivíduo de se envolver em atividades educacionais. Muitas vezes, a educação dentro das prisões é interrompida quando os detentos são liberados, pois os programas de reentrada nem sempre estão disponíveis ou são eficazes. Isso limita o impacto da educação na redução da reincidência.

Apesar desses desafios, existem esforços em andamento para melhorar a educação no sistema carcerário brasileiro. De acordo com o Sisdepen o investimento em programas de educação e treinamento profissional junto a instituições colaboradoras, pode ajudar a reduzir as taxas de reincidência e melhorar a perspectiva

de vida dos detentos. Além disso, a sociedade civil, organizações não governamentais e instituições de ensino têm desempenhado um papel importante na promoção da educação nas prisões. A melhoria do sistema carcerário e a promoção da educação são questões cruciais para lidar com os problemas de criminalidade e reintegração na sociedade.

3. A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE FORMA OBRIGATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A implementação da educação como um instrumento de ressocialização no sistema prisional brasileiro é uma ideia que tem sido discutida há muitos anos e pode trazer benefícios significativos. A Educação desempenha um papel importante na ressocialização, pois é através da educação que se torna possível uma melhoria na vida de pessoas privadas de liberdade, onde podemos incluir a educação formal e a profissionalizante, agregando a estas pessoas uma perspectiva de vida melhor para si e suas famílias. Estudos têm demonstrado que a educação pode ajudar a reduzir a reincidência de infratores que foram condenados e cumpriram pena. Quando os prisioneiros têm acesso à educação dentro das instituições prisionais, eles têm uma chance maior de encontrar emprego após a liberação, o que pode reduzir a probabilidade de cometer novos crimes. (Costa, 2014, p. 66).

Outro ponto muito importante da educação é a integração social que esta proporciona, pois conexões sociais ajudam na reintegração, uma vez que as conexões sociais desempenham um papel fundamental na prevenção da reincidência. É importante destacar que a educação deve ser parte de uma abordagem holística para a ressocialização, que também pode incluir aconselhamento, apoio psicológico, treinamento vocacional, acesso a empregos e programas de reabilitação. (Da Costa, 2017, p.66 e 67).

A educação é um caminho para liberdade pois é ela que desempenha papel fundamental na capacitação das pessoas, ajudando estas a adquirir conhecimento, habilidades e compreensão do mundo ao seu redor. Também ajuda a promover o pensamento crítico, a capacidade de analisar informações, questionar suposições e tomar decisões com base em evidências. Isso permite que as pessoas tomem decisões que são mais alinhadas com seus valores e objetivos pessoais, além disso, as pessoas tem maior oportunidade econômica. O acesso ao conhecimento por meio

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

da educação permite que as pessoas entendam melhor o mundo, a sociedade e os sistemas em que vivem. Isso pode capacitá-las a desafiar a injustiça e a opressão e a buscar a liberdade e a igualdade. (Costa, 2014, p.68).

Conforme Enio Silva da Costa (2014):

> A educação visa à libertação, à transformação radical da realidade, para melhorá-la, para torná-la mais humana, para permitir que os homens e as mulheres sejam reconhecidos como sujeitos de direito e não como objetos, ainda que tenham violado leis e o direito de outros. (Costa, 2014, p.69).

A Educação dentro das penitenciarias tem como base fundamental a alfabetização e a profissionalização das pessoas privadas de liberdade, isto porque, é através desta educação que a reinserção na sociedade após a sua libertação se torna mais eficaz e efetiva. De acordo com Tamburús e Faleiros (2018), investir em educação de qualidade é a forma mais eficaz de ressocialização, possibilitando assim que ao fim de sua pena elas possuam oportunidades e não voltem a cometer novos delitos. (Tamburús e Faleiros, 2018, p.10 e 11).

Ainda de acordo com Tamburús e Faleiro (2018).

> Além de evitar a reincidência, as vantagens trazidas pela Educação no cárcere são inúmeras, até mesmo para evitar possíveis rebeliões dentro dos presídios, pois um detendo com uma base educacional de qualidade tem menos chances de se envolver em atos de violentos ou de vandalismo. (Tamburús e Faleiros, 2018, p. 11).

Programas que visam a educação dentro do sistema carcerário são de extrema importância, para a reinserção na sociedade, proporcionando perspectiva e melhoria de vida. De acordo com Santos, Guimarães, da Silva & Alves (2023), ainda que exista grande dificuldade e preconceito por parte da sociedade e do governo, existem alternativas para se mudar a realidade dos detentos, como as medidas socioeducativas, que tem por objetivo a transformação em diferentes modalidades. Essas medidas tornam o processo de formação mais eficaz, social e humanizado para as pessoas privadas de liberdade. (Santos, Guimarães, da Silva & Alves, 2023, p. 3).

Para que a educação obrigatória seja eficaz no sistema prisional brasileiro, é fundamental que seja acompanhada por programas de qualidade, adaptados às necessidades dos detentos, e que leve em consideração as peculiaridades de cada indivíduo. É necessário que esta educação seja pautada nas peculiaridades e dificuldades que cada detento possui, para que esta educação possa ser vista como

forma de mudança de vida após a libertação, buscando uma nova perspectiva tanto para si quanto para seus familiares. (Santos, Guimarães, da Silva & Alves, 2023, p. 4).

De acordo com o Ministério da Educação, hoje existem projetos para educação e ressocialização de detentos em todo o Brasil, com parcerias como Senai que oferece cursos profissionalizantes. Outro programa que vem sem muito utilizado é o PDI-Cidadania (Programa para desenvolvimento Integrado), que vem sendo desenvolvido pelo Deppen, que oferece alfabetização tanto no ensino fundamental como ensino médio. Se faz importante que órgãos Nacionais trabalhem em conjunto para que cada vez mais programas de educação sejam colocados em pratica dentro das penitenciárias, além dos programas já existentes. (Deppen, 2023, s.p).

Conforme o Sisdepen, os detentos que participam de programas educacionais têm menos probabilidade de reincidir no crime. Isso beneficia tanto os detentos quanto a sociedade, reduzindo a criminalidade. Deve-se levar em consideração que o envolvimento em atividades educacionais, contribui não somente para melhoria de comportamento enquanto preso, muda após sua liberdade. No entanto, a implementação de programas educacionais nas prisões pode ser desafiadora devido a limitações de recursos, questões de segurança e obstáculos burocráticos. Muitas organizações e governos trabalham para superar essas barreiras e promover a educação nas prisões como uma ferramenta eficaz na redução da criminalidade e na reintegração de detentos na sociedade.

Portanto a educação não é o único fator que contribui para a liberdade, mas é um componente fundamental. No entanto, é essencial que a educação seja acessível e equitativa para todas as pessoas, independentemente de sua origem social, econômica ou cultural, a fim de realmente servir como um caminho para a liberdade de todos.

3.1 A Educação um caminho para Liberdade e Ressocialização

Quando se fala em ressocialização das pessoas privadas de liberdade percebe-se o pré-conceito existente. Isto porque, não se acredita que o ex detento possa voltar a conviver na sociedade sem cometer um novo delito. Porém, a ressocialização é o passo mais importante para que estes não voltem a reincidir em novos delitos. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que vem desenvolvendo trabalhos de reintegração do detendo a sociedade, acredita que

somente com a educação e capacitação, pessoas privadas de liberdade podem voltar a sociedade novamente. (Campos & Santos, 2014, p. 3).

Em nossa sociedade existe muito preconceito com aqueles que cometem crimes, e após, cumprir sua pena se torna muito complicado voltar ao mercado de trabalho, pela idade, por falta de escolaridade e com antecedentes criminais se torna ainda mais difícil. Quando os detentos participam de atividades escolares e de capacitação, faz com que estejam preparados para voltar a sociedade e sem que voltem a cometer novos delitos, pois através das atividades escolares oferecidas a eles, este tem uma base, tornando-se apto ao mercado de trabalho. (Campos & Santos, 2014, p.5).

Quando se fala em reinserção do detento na sociedade há de se pensar em instituições que ajudam neste processo, que são conhecidas também como instituições de intermediação, essas instituições fazem um trabalho entre os presídios e empresas, elas atuam também na preparação do detento e dos empresários. São entidades ligadas à educação, capacitação e profissionalização, que contam com a ajuda de Assistentes Sociais, Psicólogos e até mesmo advogados. Instituições que são articuladas com políticas públicas, e que em conjunto visam buscar a melhoria de vida para pessoas privadas de liberdade. (Soares, 2016, p.19).

De acordo com Costa (2013), a escola dentro dos presídios tem como função desafiadora para tornar este ambiente um espaço para ressocializar com respeito aqueles que ali se encontram. Através de projetos pedagógicos apresentado pelos professores e instituições que oferecem a oportunidade do apenado buscar uma melhoria de sua condição após sua libertação e assim reinseri-lo na sociedade. Projetos humanizados que aproximam os detentos com respeito e dignidade, fazendo assim com que estes conheçam uma nova realidade de vida. (COSTA, 2013, p. 45 e 46). Neste sentido,

> A humanidade, sentimentos de ser importantes, afetos entre professor e alunos passam a ser uma nova realidade experimentada por presidiários que só conheciam abusos, descasos depois da dura realidade de perda de liberdade. A educação devolve e traz novas expectativas e mudanças a presidiários. (Costa, 2013, p. 48).

Ressocializar através da educação se torna fundamental para a evolução social do apenado, já que a educação básica busca reconstrução da cidadania. Conforme Ferreira & Erbs (2020), é necessário apoio nas escolas para os que buscam

reconstruir sua cidadania e individualidade, ambas necessárias para se conviver em sociedade. Como já dito, políticas públicas articuladas e programas que visão buscar a educação como forma de ressocialização e mudança de perspectiva de vida dos apenados. Portanto, detentos que se encontram privados de liberdade e inseridos em programas educacionais, tendem a ter uma melhoria na sua qualidade de vida e sucesso quando colocado em liberdade para conviver novamente em sociedade. (Ferreira & Erbs, 2020, p. 09 - 10).

Como já citado, políticas públicas e programas educacionais são de extrema importância para a educação, seja ela básica ou profissionalizante para o apenado. No Estado do Paraná foi criado o Projeto Alfabetização na Cela (Pac), implantado pela Policia Penal do Paraná e tem parceria com instituições como SENAC, CEEBJA, SENAI entre outros. O PAC tem como objetivo a alfabetização sem que o detento precise sair de sua cela, já que em muitas unidades prisionais não existem salas de aulas suficientes para todos. Hoje o projeto no estado do Paraná abrange 3.138 presos, dentre eles 2.316 no ensino fundamental e 822 em ensino médio. (Paraná, Deppen, 2023, s. p).

O PAC hoje encontra-se em fase experimental na Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança, onde conta com o maior número de apenados estudando. As aulas acontecem dentro das celas onde através de um reeducando monitor, ou seja, um detendo com mais escolaridade, que auxilia os demais apenados no aprendizado. As aulas são de forma virtual com aulas simultâneas respeitando o nível de escolaridade de cada indivíduo. Além da alfabetização os apenados que estudam em cela, também possuem o direito a remição de pena, conforme previsto na Lei de Execuções Penais. (Paraná, Deppen, 2023, s.p).

Desse modo, a educação se torna um instrumento poderoso de transformação pessoal, social e econômica. Ao oferecer a oportunidade de estudar, especialmente para pessoas privadas de liberdade que enfrentam desafios significativos, é possível construir um caminho para a liberdade e ressocialização, capacitando indivíduos a reconstruir suas vidas e contribuir para uma sociedade melhor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a educação e capacitação tem papel fundamental na vida das pessoas privadas de liberdade, pois é através da educação, que se muda a perspectiva de vida, têm a possibilidade de explorar suas habilidades e interesses. A

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

educação técnica e profissional é uma ferramenta valiosa para a ressocialização, pois oferece habilidades práticas e treinamento específico que facilitam a entrada no mercado de trabalho. Isso pode ser crucial para indivíduos que buscam reconstruir suas vidas após sua liberdade.

Oferecer oportunidades educacionais aos detentos pode reduzir as taxas de reincidência. A educação dentro do sistema prisional pode equipar os reclusos com as habilidades necessárias para se reintegrarem à sociedade de maneira produtiva. A educação pode interromper ciclos de pobreza e criminalidade. Ao investir na educação de pessoas em situações vulneráveis, é possível oferecer um caminho alternativo e mais promissor. Pode ainda contribuir para o desenvolvimento da empatia e compreensão mútua. Ao criar ambientes educacionais inclusivos, os preconceitos podem ser confrontados, contribuindo para uma sociedade mais tolerante e justa.

A educação pode desempenhar um papel na mudança da percepção social em relação a ex-detentos. Ao oferecer oportunidades educacionais, a sociedade pode reconhecer que as pessoas têm a capacidade de mudar e contribuir positivamente. Programas educacionais aliado a políticas públicas, fazem uma grande diferença na oferta de educação e capacitação de pessoas privadas de liberdade, pois é através dessas oportunidades de alfabetização e profissionalização que se muda a qualidade de vida dos apenados.

Portando, a educação seja ela formal ou profissionalizante, tem papel fundamental na vida das pessoas privadas de liberdade, pois somente com a educação se pode vencer o pré-conceito e o estigma criado pela sociedade. A ideia de educação dentro do sistema prisional brasileiro, é fornecer ferramentas necessárias para que ex-detentos possam reconstruir suas vidas de maneira produtiva e evitar a reincidência.

Para que essa abordagem seja eficaz, é crucial o comprometimento de autoridades governamentais, instituições educacionais e a sociedade como um todo. Além disso, a qualidade e acessibilidade dos programas educacionais devem ser garantidas para maximizar os benefícios da educação no processo de ressocialização no sistema prisional.

A educação é um dos principais pilares para a transformação social e a ressocialização de indivíduos que foram marginalizados pela sociedade. Através da educação, as pessoas podem adquirir habilidades e conhecimentos que lhes permitam se tornar membros produtivos da sociedade. A educação pode ajudar a

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

desenvolver habilidades cognitivas, sociais e emocionais, além de melhorar a autoestima e a autoconfiança. A educação também pode ajudar a reduzir a reincidência criminal, fornecendo aos indivíduos as habilidades necessárias para encontrar empregos e se tornarem membros produtivos da sociedade.

A educação é um direito humano fundamental e é essencial para o seu desenvolvimento. A educação pode ajudar a transformar a vida das pessoas, fornecendo-lhes as habilidades e conhecimentos necessários para que mudem a sua perspectiva de vida e a forma como vêem o mundo ao seu redor. A educação também pode ajudar a reduzir a pobreza e a desigualdade, fornecendo às pessoas as habilidades necessárias para encontrar empregos e melhorar suas condições de vida. A educação é um investimento no futuro e é essencial para o desenvolvimento sustentável da sociedade. Nações que investem em educação, diminuem a criminalidade, a , marginalidade e a opressão humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, BRÊNA MARIA DE SOUZA, TAVARES, MARIA CREUZA DA SILVA, ALVES, MÁRCIA DE ALBUQUERQUE, **DESAFIOS DA EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL,** 11 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/desafios-da-educacao-prisional-no-brasil-autor-alves-brena-maria-de-souza-.pdf>. Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execuções Penais. Disponivel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em 20 out.2023.

BRASIL. Dados estatísticos do sistema penitenciários. **Sisdepen**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>, acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out.2023.

BRASIL. CNJ. **Sistema Carcerário, Política de atenção a pessoas egressas do sistema Prisional e Escritório Social**. Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-de-atencao-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/escritorios-sociais/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011**, Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: **<**https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm>. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN22010.pdf?query=Brasil>. Acesso em 22 out. 2023.

CAMPOS, Ana Carolina Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO JUNTO À SOCIEDADE**. Revista eletrônica do Curso de Direito**, FAEF, 2014. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/nZUTrgZIZGsNcbg_2019-2-28-17-37-30.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COSTA, Antonio de Pádua Coelho. EDUCAÇÃO, AFETO E REINSERÇÃO SOCIAL: EDUCAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO. **Repositório UFC**, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29264. Acesso em: 12 nov. 2023.

DA COSTA, E. S. EDUCAR PARA LIBERTAR: POR UMA POLÍTICA EDUCACIONAL PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista de Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco**, *[S. l.]*, v. 4, n. 5, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univasf.edu.br/index.php/revasf/article/view/307>. Acesso em: 20 out. 2023.

DE AZEVEDO CALDEIRA PIRES, A.; GATTI, T. H. **A reinserção social de egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade. Inclusão Social,** *[S. l.]*, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>. Acesso em: 28 out. 2023.

DE CARVALHO, Kely Rejane Souza dos Anjos, DOS SANTOS, Jocyléia Santana, JUNIOR, Ciro Ferreira de Carvalho, SANTOS, Isabella de Gregório. **A EDUCAÇÃO EM PRISÕES FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO E A REINSERÇÃO SOCIAL**. v. 5 n. 5__(2018): Estado, Educação e Conflitos Sociais II. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/658>. Acesso em 30 out. 2023.

DUARTE, Alisson José Oliveira; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Educação**. UNISINOS, São Leopondo, v.22, n.4.p.344-352, out.2018, Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinos/v22n4/2177-6210-edunisinos-22-04-344.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

ERBS, Rta Tatiana Cardozo; FERREIRA, Fabiano Alves. A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. v.18. **Revista Poésis Pedagógica**, UFCAT. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/poiesis/article/view/68451>. Acesso em 12 nov. 2023.

LOBATO, S. C.; LIMA, V. L. de A.; CHAVES, A. B. P.; ARAÚJO, A. dos R.. Advances and challenges of the right to education in the brazilian prison system. **Research, Society and Development,** *[S. l.]*, v. 9, n. 9, p. e581997583, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i9.7583. Disponivel em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>. Acesso em 22 out. 2023.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira, A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). in. **Revistas USP**, Educ. Pesquisa., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/73056/76615>. Acesso em 03 nov. 2023.

ONOFRE, E. M. C. Desafio histórico na educação prisional brasileira: ressignificando a formação de professores … Um quê de utopia. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 12, n. 47, p. 205–219, 2012. DOI: 10.20396/rho.v12i47.8640048. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/-article/view/8640048>. Acesso em: 28 out. 2023.

PARANÁ, Deppen. **Projeto de Alfabetização na Cela da Polícia Penal do Paraná começa a expandir ações.** Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Projeto-de-Alfabetizacao-na-Cela-da-Policia-Penal-do-Parana-comeca-expandir-acoes>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTOS, Ana Carolina Sabino dos; GUIMARÃES, Aline; SILVA, Heloisa Teixeira da; ALVES, Sandra de Souza. A educação como possibilidade de transformação e ressocialização dentro do sistema carcerário. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, nº 19, 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/23/16/a-educacao-como-possibilidade-de-transformacao-e-ressocializacao-dentro-do-sistema-carcerario>. Acesso em 05 nov. 2023.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO, 2016.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 12 nov. 2023.

TAMBURÚS, Camila Silva; FALEIROS, Thaisa Haber. A RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, in **Repositório UNIUBE.** Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/-1316/1/A%20RESSOCIALIZA %C3%87%C3%83O%20DA%20POPULA%C3%87%-C3%83O%20CARCER%C3%81RIA%20ATRAV%C3%89S%20DA%20EDUCA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em 05 nov.2023.

SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266
IG: @sentencadozero
https://sentencadozero.com